

Id. 98187

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 de 1950, art. 12, "u")

ANO XXII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1972

N.º 254

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Thompson Flores
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 102.^a SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 101.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.300 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE, na parte em que manda enquadrar na carreira de servidores do Quadro da Secretaria daquele Tribunal e nos cargos em que adquiriram estabilidade as funcionárias substitutas que foram declaradas estáveis à vista da disposição contida no § 2º do art. 177, da vigente Constituição do Brasil.

Recorrentes: Alayde Arruda Santos e outros, funcionário do Quadro da Secretaria do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 248-70.

b) *Recurso nº 3.640 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Serra Negra).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra parte de acórdão, que recomenda se proceda a nova eleição para o cargo de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, de Serra Negra, vago em decorrência do falecimento do titular — requerem os agravantes que seja reconhecido a Jesus Adib Abi Chedid o direito de continuar a exercer o cargo de Presidente até o término do mandato de seu antecessor.

Recorrentes: Jesus Adib Abi Chedid e Irineu Saragliotto, respectivamente, Vice-Presidente em exercício da presidência e Secretário da Comissão Executiva Municipal, da ARENA, em Serra Negra.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento, por decisão unânime. Protocolo nº 4.090-71.

c) *Consulta nº 4.431 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Consulta o TRE a respeito de filiação partidária.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Respondeu-se afirmativamente, isto é, os eleitores que requereram filiação partidária a 16 de novembro último, estão impedidos de participar das convenções municipais. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.795-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18.^a SESSÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 17.^a sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.480 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB se: "1 — na divisão proporcional dos lugares a prover no Diretório Nacional, entre chapas disputantes que tenham atingido o *quorum* mínimo na Convenção, deverá ser atendido o critério da *ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro*, de acordo com o § 5º do art. 53 da LOPP? 2 — a participação obrigatória de todas as seções regionais do partido no Diretório Nacional pode ser considerado como critério de composição das chapas, e, em consequência, prerequisite do seu registro, exaurindo-se nesta oportunidade?"

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Respondeu-se: a) quanto à primeira indagação, *afirmativamente*, respeitada, porém, a exigência do art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71; b) quanto à segunda, *negativamente*. Decisão unânime em relação às respostas. Os Ministros Amaral Santos e Barros Barreto votavam, ainda, no sentido de que fossem baixadas instruções sobre o assunto, de acordo com proposta da Procuradoria-Geral, na mesma assentada do julgamento, ficando vencidos nessa parte.

Protocolo nº 1.056-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24.^a SESSÃO, EM 14 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 23.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.479 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE indicando listas triplíes compostas dos Doutores João de Souza Ferreira, Alir Ratacheski e Ildefonso Marques para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do biênio do Dr. Gláucio Guiss, e dos Drs. Renê Ariel Dotti, Elío Narezi e Dállo Zippin para a vaga verificada por haver expirado o biênio do Dr. João de Souza Ferreira, como juiz substituto.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovou-se o encaminhamento da lista à autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.125-71.

b) *Recurso nº 3.318 — Classe IV — Pernambuco (Recife)*.

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de pagamento formulado por Marly Peixoto de Melo, Chefe de Seção PJ-3, da Secretaria daquele Tribunal, por haver respondido pela Seção do Expendente.

Recorrente: Marly Peixoto de Melo, funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro. Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 646-70.

c) *Recurso nº 3.316 — Classe IV — Pernambuco (Recife)*.

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de pagamento formulado por Mário Castelo Branco da Boa Viagem, Auxiliar Judiciário PJ-8 por haver respondido pela Chefia da 8.^a Zona Eleitoral.

Recorrente: Mário Castelo Branco da Boa Viagem, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro. Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 644-70.

d) *Consulta nº 4.477 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB se: "a) O Vice-Prefeito que assume as funções de Prefeito, na emergência da cassação deste, ocorrida alguns meses após o início do quadriênio e, afastado em seguida, por força de intervenção federal substitutiva das eleições suplementares, torna-se inelegível para o cargo de Prefeito, no pleito normal subsequente à intervenção? b) Nesta mesma hipótese, qual a situação eleitoral do cônjuge, dos parentes consanguíneos, dos afins até terceiro grau ou adotivos do Prefeito cassado? São elegíveis?"

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Homologou-se o pedido de desistência, por decisão unânime.

Protocolo nº 887-72.

e) Consulta nº 4.481 — Classe X — Rio Grande do Sul (16ª Zona — Carias do Sul).

Consulta o Sr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona se é possível dispensar no verso do título eleitoral a anotação determinada pelo § 2º, do art. 28 da Resolução nº 7.875.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Deu-se pela incompetência do TSE, determinando-se a remessa dos autos ao TRE do Rio Grande do Sul.

Protocolo nº 1.119-72.

f) Recurso nº 3.430 — Classe IV — Maranhão (São Luiz).

Da decisão do TRE que ratificando julgamento anterior, indeferiu pedidos de dispensa da função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral e a transformação da função em cargo em comissão, formulados por Mário de Albuquerque Alencar.

Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do pedido de reconsideração, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.956-70.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*.

ATA DA 47.ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.465 — Classe X — Maranhão (São Luiz).

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE comunica a criação, por desdobramento, das 65ª Zona — Imperatriz; 66ª — Bacabal; 67ª Zona — Pedreiras; 68ª Zona — Coroatá e 69ª Zona — Codó.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovou-se o desdobramento, por decisão unânime.

Protocolo nº 696-72.

b) Processo nº 4.511 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, num total de Cr\$ 449.000,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovou-se o destaque, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.438-72.

O Tribunal continuou o exame do Processo número 4.514 — Classe X — DF. Instruções sobre propaganda (eleições de 15-11-72).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Bilac Pinto*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 5 DE JULHO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 58ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.528 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para apuração das eleições de 15-11-72.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 33ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.638 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)* 1.

Contra decisão do TRE que: a) indeferiu reclamação da ARENA e Hélio Santos Damasceno contra o relatório da recontagem procedida por determinação do TSE; b) negou provimento aos embargos de declaração de Elcy Coelho da Rocha Carvalho e MDB — solicitam os primeiros recorrentes sejam somados aos votos recontados em favor de Hélio Santos Damasceno os 560 votos abatidos do total, ou seja feita nova recontagem, distribuindo-se entre os candidatos os votos apurados, e, ainda, que seja determinada a realização de exames periciais e a abertura de inquérito; requerem os segundos recorrentes seja diminuído da legenda da ARENA 560 votos e se negue a contagem dos três votos dados a Hélio Santos Damasceno e a legenda da ARENA.

Recorrentes: 1ºs) ARENA e Hélio Santos Damasceno. — 2ºs) MDB e Elcy Coelho da Rocha Carvalho.

Recorridos: ARENA, Hélio Santos Damasceno, MDB e Elcy Coelho da Rocha Carvalho.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Conneceu-se do 1º recurso como reclamação, por unanimidade, julgando-se improcedente, por voto de desempate. Conneceu-se do 2º recurso, como reclamação, a unanimidade, dando-se-lhe provimento, por voto de desempate, para o efeito de excluir, também da legenda, os votos declarados inexistentes.

Protocolo nº 5.483-71.

Falou pelo 1º recorrente, Hélio Santos Damasceno, o Dr. Custódio Toscano e pelo MDB — 2º recorrente, o Dr. Marcos Heusi Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sergio Dutra*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 34ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 54 — Classe I — Recurso — São Paulo (213ª Zona — Osasco)*.

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem impetrada a favor de Enio Gruppi e Dorothi Virginia Sales, denunciados perante o Juízo da 213ª Zona Eleitoral, como incurso no art. 346, combinado com o art. 377 do C.E., visando o trancamento da ação penal.

Recorrente: Paulo Lauro, advogado.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Pacientes: Enio Gruppi e Dorothi Virginia Sales.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.340-72.

b) *Consulta nº 3.902 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O Bel. Wilson Leite Braga, deputado federal pela ARENA, submete à apreciação do TSE, a seguinte consulta: "a) A realização de eleições municipais em 15 de novembro do ano em curso (1968), reduzindo de um ano, os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos no Estado da Paraíba, em 15 de novembro de 1966, não importa na violação dos dispositivos constitucionais? (Art. 176 da Constituição do Brasil e 102 da Constituição da Paraíba); b) Não deverão as eleições municipais objeto do item anterior, realizarem-se a 15 de novembro de 1970, como ficou decidido no nº 111, da Resolução nº 8.291?"

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle. Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.642-69.

c) *Recurso nº 3.339 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Contra decisão do TRE que promoveu, por merecimento, a funcionária Maria do Patrocínio Guerreiro Costa para o símbolo PJ-5, alega a recorrente o descumprimento do art. 7º, do Decreto número 53.480, de 23-1-64.

Recorrente: Lígia Matos Franco, Oficial Judiciário PJ-6.

Recorridos: TRE e Maria do Patrocínio Guerreiro Costa, Oficial Judiciário PJ-5.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Após o voto do relator, conhecendo e provendo o recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Doyle.

Protocolo nº 2.602-70.

d) *Processo nº 4.487 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando listas triplices dos Drs. Albarino de Mattos Guedes, Alceu Macedo, Alceu Saldanha Faria, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Antônio Chalbaud Biscaia, e para a vaga de juiz substituto verificada com o término do 1º biênio do Dr. Newton José de Sisti, os Drs. José Manuel Macedo Caron, Joaquim Miron Neto e Newton José de Sisti.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Determinada a remessa da lista referente à vaga de juiz efetivo e convertido em diligência, quanto à lista para juiz substituto, nos termos do voto do relator. — Decisão unânime.

Protocolo nº 1.518-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina,

Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 35ª sessão.

O Tribunal funcionou para tratar de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 36ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.495, — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE qual o fim a ser dado a urnas imprestáveis e irrecuperáveis, existentes naquele Regional.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do relator, para que sejam incineradas as urnas, se irrecuperáveis, ou alienadas mediante processo regular, se tiverem valor patrimonial. Decisão unânime.

Protocolo nº 664-72.

b) *Mandado de Segurança nº 410 — Classe II — Recurso — Bahia (62ª Zona — Ipirá)*.

Da decisão do TRE que negou provimento ao recurso interposto contra o indeferimento liminar de mandado de segurança impetrado contra atos da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA, seção da Bahia.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, seção de Ipirá.

Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA, seção da Bahia.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.385-72.

c) *Processo nº 4.424 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado

listas triplices constituídas dos Drs. Antônio Dias de Souza, Ary Lopes Ferreira e Nelson Abel de Almeida, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE categoria de advogado, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. José Carlos Lindenberg Coelho e dos Drs. Francisco Generoso da Fonseca, Ademar Martins e Antônio Franklin Moreira da Cunha, para preenchimento da vaga verificada com a expiração do 2º biênio do Dr. Ary Lopes Ferreira, como juiz substituto.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Decidiu-se pela remessa das listas à autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.713-71.

d) *Recurso de Diplomação nº 301 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Alvaro Maranhão eleito deputado estadual pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: MDB, seção do Amazonas, por seu Procurador.

Recorridos: TRE e Alvaro Maranhão.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.817-71.

e) *Recurso de Diplomação nº 305 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Alvaro Maranhão eleito deputado estadual pela ARENA, no pleito de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Alvaro Maranhão.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.821-71.

f) *Processo nº 4.488 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE encaminhando lista triplíce composta dos Doutores Hélio Leal, Alvaro José Sobreira e Eugênio Lindenberg Sette, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. José Geraldo Leal Pessoa.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Convertido o julgamento em diligência para que se esclareça se o Dr. Hélio Leal exerce o cargo de Auxiliar de Ensino em caráter efetivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.663-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 4 DE JULHO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 56ª sessão.

O Tribunal iniciou os estudos do Processo número 4.528 — Classe X — Distrito Federal (Instruções para apuração das eleições de 15 de novembro de 1972).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.ª SESSÃO EM 5 DE JULHO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deztois horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 57ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* nº 55 — Classe I — Recurso — Ceará (65ª Zona — Cariré).

Contra decisão do TRE, que denegou a ordem impetrada a favor de João Mesquita Braga, por haver sido condenado pelo Juiz Eleitoral da 65ª Zona — Cariré, à pena de um ano de reclusão.

Recorrente: Dr. Geraldo Carlos Lemos, advogado.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Paciente: João Mesquita Braga.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

b) *Mandado de Segurança* nº 412 — Classe II — Recurso — Minas Gerais (271ª Zona — Uberlândia).

Do acórdão do TRE que concedeu em parte a segurança impetrada para manter o registro da chapa-encabeçada por Renato de Freitas sem prejuízo da declaração de inelegibilidade de seus integrantes.

Recorrentes: José Rezende Ribeiro e Raul Pereira Rezende, Presidente e Vice-Presidente em exercício da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Uberlândia.

Recorridos: TRE, Renato de Freitas e outros, por seu advogado.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Rejeitadas as preliminares suscitadas, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.608-72.

c) *Processo* nº 4.527 — Classe X — Bahia (Salvador).

Solicita o Senhor Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 1º de julho até o encerramento dos trabalhos das eleições municipais de 15-11-72.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Convertido em diligência o julgamento, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.492-72.

d) *Processo* nº 4.490 — Classe X — Bahia (Salvador).

Encaminha o TRE para ser submetida à aprovação do TSE processo relativo a alterações na divisão da Circunscrição Eleitoral, em decorrência da nova organização judiciária do Estado.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovadas as alterações, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.669-72.

e) *Processo* nº 4.517 — Classe X — São Paulo.

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce com os nomes dos Drs. Teófilo Xavier de Mendonça, Diwaldo de Azevedo Sampaio e Garibaldi de Melo Carvalho, indicados para a vaga ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Rober de Carvalho Mange, como juiz efetivo, da classe de jurista do TRE.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.292-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 59ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo* nº 4.506 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a ARENA o registro de seu diretório nacional, comissão executiva e respectivos suplentes.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.198-72.

b) *Processo* nº 4.507 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a ARENA averbação de seu código de ética, no registro partidário do TSE.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.199-72.

c) *Processo nº 4.508 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita a ARENA averbação de sua Carta de Princípios no registro partidário do TSE.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.
Deferido o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.200-72.

d) *Processo nº 4.509 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita a ARENA a aprovação de seu novo estatuto.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.
Deferido o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.201-72.

e) *Processo nº 4.500 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o MDB o registro de seu diretório nacional e comissão executiva, bem como a aprovação do estatuto, programa do partido e código de ética.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Quando ao registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva, rejeitada a prejudicial de ilegitimidade de parte, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Deferiram-se os pedidos de aprovação do Estatuto, com restrições, do Programa do Partido e Código de Ética, por decisão unânime, vencido o Senhor Ministro Armando Rolemberg, que votou pelo sobrestamento da apreciação destes pedidos até o cumprimento da diligência ordenada.

Protocolo nº 2.033-72.

f) *Processo nº 4.458 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação deste Tribunal, resolução que aprovou alterações na divisão eleitoral do Estado.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovadas as alterações na divisão eleitoral, por decisão unânime.

Protocolo nº 493-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal: — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.ª SESSÃO. EM 11 DE JULHO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 60ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.444 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

O Tribunal de Justiça indica em substituição aos Drs. Almir de Melo Dantas e João dos Santos Pe-

reira Braga, os nomes dos Drs. Raimundo Gomes Nogueira e Fernando Bentes Coimbra, para preenchimento de vagas de juizes efetivo e substituto do TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Converteu-se o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.376-71.

b) *Processo nº 4.535 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o TRE Provimento nº 3-72 baixado pelo Desembargador Hélio Costa, Corregedor Regional Eleitoral, para aprovação do TSE.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovado, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.673-72.

c) *Processo nº 4.492 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de lista constituída dos bacharéis Laércio Dias Franco, Diniz Lopes Ferreira, Egidio Machado Leão de Salles, Arthur Cláudio Melo, Júlio de Alencar e Francisco Caetano Mileo, para substituição de dois juristas do TRE, cujos mandatos deverão terminar a 16-7-72.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.689-72.

d) *Processo nº 4.510 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça relação com os nomes dos bacharéis Edinor Martins de Araújo, Paulo de Tarso Fleury, Getúlio Vargas de Castro, Sebastião Ribeiro, Moacir de Paula e Souza e Paulo Tormin Borges, indicados para substituir os Drs. Edinor Martins de Araújo e Paulo de Tarso Fleury, que completarão a 15-7-72 o 1º biênio de exercício como juizes do TRE, categoria de advogado.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.203-72.

e) *Consulta nº 4.534 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, em face de divergência entre as Leis ns. 5.453, de 14-7-68, art. 7º (das sublegendas) e 5.581, de 26-5-70, art. 9º, qual a determinação a ser seguida com relação e fixação do número de candidatos que cada partido poderá registrar.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Respondeu-se que deve ser observado o disposto no art. 26, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.629-72.

f) *Consulta nº 4.533 — Classe X — Mato Grosso (Santo Antônio de Leverger).*

Consulta o Sr. Clóvis Dias de Amorim, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger: "1) O cidadão que perdeu o seu mandato de vereador em fevereiro de 1968, por faltar a cinco reuniões consecutivas, poderá ser candidato a prefeito municipal no próximo pleito de novembro vindouro; 2) a pessoa mencionada não estaria atingida apenas pela inelegibilidade fundamentada na Lei número 4.738, de 15-7-65, art. 1º, item III, letra b e o art. 2º *in fine*, baseando-se no princípio da irretroatividade da lei."

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.612-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*.

ATA DA 62.^a SESSÃO, EM 12 DE JULHO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Armando Rolemborg*, *Henoch Reis*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros *Barros Monteiro* e *Amaral Santos* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 61.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.500 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o MDB o registro de seu diretório nacional e comissão executiva, bem como a aprovação do estatuto, programa do partido e código de ética.

Relator: Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto*.

Deferiu-se o registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.033-72.

b) *Consulta nº 4.486 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE sobre se "Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral, e, se em caso afirmativo qual a forma de fixação dessas diárias."

Relator: Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Respondeu-se afirmativamente, devendo ser observada a Resolução nº 9.221, de 16-6-1972. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.499-72.

c) *Processo nº 4.488 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE encaminhando lista triplice composta dos Doutores *Hélio Leal*, *Alvaro José Sobreira* e *Eugênio Lindenberg Sette*, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 2.^o biênio de Dr. *José Geraldo Leal Pessoa*.

Felator: Senhor Ministro *Armando Rolemborg*.

Decidiu-se pela remessa da lista a autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.663-72.

d) *Processo nº 4.364 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Relator: Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Aprovada a nova redação da Resolução nº 9.058, decorrente das alterações introduzidas na Lei número 5.682-71 pela Lei nº 5.781-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*.

ATA DA 63.^a SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Armando Rolemborg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Foi lida e aprovada a Ata da 62.^a sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.662 — Classe IV — Agravo — São Paulo (57.^a Zona — Itararé)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra acórdão que anulou a convenção municipal da ARENA de Itararé, realizada a 16-1-72, e em consequência negou o registro do diretório eleito.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Itararé.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.001-72.

b) *Consulta nº 4.542 — Classe X — Minas Gerais (155.^a Zona — Manhumirim)*.

Consulta o MDB de Manhumirim sobre "se o autor que se desligou do partido em novembro de 1970 e se filiou a outro em setembro de 1971, pode se candidatar como prefeito nas próximas eleições."

Relator: Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto*.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.908-72.

c) *Consulta nº 4.386 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando sobre como devem ser classificadas, nas guias de recolhimento, as multas cobradas pela Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Converteu-se o julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator.

Protocolo nº 3.810-72.

d) *Processo nº 4.546 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE submete à aprovação do TSE o afastamento da Justiça Comum dos Juizes *Valter Nogueira Vasconcelos*, *Corregedor* e *José Osimo da Silva Câmara*, a partir de 15 de agosto, até 30-11-72.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Indeferido, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.948-72.

e) *Processo nº 4.527 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Solicita o Senhor Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 1º de julho até o encerramento dos trabalhos das eleições municipais de 15-11-72.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.
Indeferido, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.492-72.

f) *Processo nº 4.540 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Senhor Desembargador Vice-Presidente do TRE aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Joaquim Paulino Gomes, Presidente do TRE, pelo prazo de 3 meses, a partir de 1º de agosto de 1972, a fim de dedicar-se aos trabalhos relativos ao pleito de 15-11-72.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Indeferido, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.813-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemborg*. — *Mário Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 64.ª SESSÃO, FM 8 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 63ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.539 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce com os nomes dos Doutores Anyr Soares Barreto, Gastão Tavares Loreiro Chaves e Antônio de Almeida Martins Costa Neto, indicados para substituir o Dr. Edgar Vargas Serra, que terminou o 2º biênio, como juiz substituto, categoria de advogado, do TRE.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Decidiu-se pela remessa da lista à autoridade competente.

Protocolo nº 1.746-72.

b) *Processo nº 4.523 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE seja retificada a re-divisão da Circunscrição em zonas eleitorais, na parte em que constou o termo de Aurora do Norte como pertencente à 4ª Zona, com sede em Arraias, quando, de acordo com a citada re-divisão o mesmo passou a integrar a 48ª Zona Eleitoral, sediada em Taguatinga.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.
Aprovou-se a retificação, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.841-72.

c) *Consulta nº 4.530 — Classe X — Piauí (10ª Zona — Itainópolis).*

Consulta o vereador Walter Rodrigues, Secretário da ARENA de Itainópolis, sobre se vice-prefeito que sucedeu prefeito na atual legislatura pode se candidatar a prefeito.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.562-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65.ª SESSÃO, FM 9 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Fina, Procurador-Geral Eleitoral. Substituiu. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 64ª sessão.

Expediente

O Tribunal, tomando conhecimento do convite dirigido ao Exmo. Senhor Ministro Djaci Falcão e Senhora, para que S. Exª, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, compareça às solenidades do sesquicentenário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, resolveu, unanimemente, no momento presidido pelo Exmo. Senhor Ministro Barros Monteiro, que as despesas de passagem de esposa de Presidente do Tribunal, sempre que decorrentes de convites dirigidos ao casal, para atos oficiais, sendo o Presidente convidado nessa qualidade de presidente, devem correr por conta do Tribunal.

Julgamentos

a) *Processo nº 3.489 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o Fundo Partidário.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
O Tribunal decidiu pelo arquivamento.

b) *Processo nº 4.541 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE solicitando força federal para garantir correção eleitoral na 17ª Zona — Pastos Bons.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral esclareça, com urgência, se perduram os motivos do pedido, tendo em vista a comunicação telegráfica feita pelo Governador do Estado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas.

E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Barros Monteiro e Márcio Ribeiro. Foi lida e aprovada a Ata da 73ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.560 — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Maranhão submetendo à aprovação do TSE, o novo quadro da divisão eleitoral da circunscrição, em decorrência da nova lei de organização judiciária do Estado.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Aprovada, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.248-72.

b) *Consulta nº 4.567 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE se poderá abrir novo prazo para realização das convenções em municípios assolados pelas enchentes, onde foi decretado estado de calamidade pública.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.472-72.

c) *Processo nº 4.565 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicitam a ARENA e o MDB que seja deferida "aos partidos a faculdade de registrar um único Comitê, ainda que em município de mais de um milhão de habitantes."

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Decidiu-se que os Partidos, a seu critério, poderão registrar um ou mais comitês, até o número das unidades administrativas existentes no município. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.446-72.

d) *Processo nº 4.566 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 300.900,00 para o TSE.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.361-72.

e) *Processo nº 4.568 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE, o afastamento das funções que exercem na Justiça Comum, dos Juizes Syr Roriz e Lafaete Silveira, da 1ª e 2ª Zonas Eleitorais, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.473-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C.E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e José Boselli.

Foi lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.563 — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Maranhão autorização para constituir as juntas eleitorais daquela circunscrição, que apurará o pleito de 15-11-72, somente por juizes togados.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Autorizado, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.334-72.

b) *Processo nº 4.524 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista com os nomes dos Drs. Almir Vieira de Souza, Américo Luzio de Oliveira, José Motta Filho, Moacyr Dario Ribeiro, Ramon Alonso Filho e Waldemar Zveiter, para nomeação de membros efetivos do TRE, categoria de advogado, em virtude do término dos mandatos dos Drs. Américo Luzio de Oliveira e Ramon Alonso Filho, que se extinguirão a 26-8-72.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.430-72.

c) *Consulta nº 4.516 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE: "se juiz efetivo no exercício do 2º biênio do mandato, passar a ocupar cargo de Secretário de Estado, poderá obter afastamento das funções de juiz para exercer novo cargo sem perda do mandato, convocando-se o respectivo suplente, ou, se posse no cargo de Secretário implica em renúncia do mandato e conseqüente elaboração de nova lista triplíce de juizes efetivos da classe de jurista."

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Decidiu-se que a posse no cargo de Secretário implica renúncia ao mandato e conseqüente necessidade de elaboração de lista triplíce para preenchimento da vaga.

Protocolo nº 2.288-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.^a SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e José Boselli.

Foi lida e aprovada a Ata da 75.^a sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 77.^a SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 76.^a sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78.^a SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 77.^a sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.657 — Classe IV — São Paulo (38.^a Zona — Capivari, Município de Mombuca)*.

Da decisão do TRE que, adotando integralmente parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, deferiu o registro do diretório municipal da ARENA de Mombuca, excluindo o membro Luiz Beltrame e incluindo o membro José Angarten, sendo eliminado da nominata o nome do líder que não foi eleito em convenção, apenas devendo participar do diretório enquanto se mantiver como tal.

Recorrente: José de Oliveira, Presidente do diretório municipal a ARENA de Mombuca.

Recorridos: TRE e Abrão José, membro do diretório municipal da ARENA de Mombuca.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.630-72.

b) *Processo nº 4.571 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE autorização para aplicar saldo de destaque de alistamento, na aquisição de fichários destinados a zonas eleitorais, para serem utilizados na guarda de fichas modelo 8.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Indeferido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.319-72.

c) *Recurso nº 3.655 — Classe IV — Agravo — São Paulo*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão, que rejeitando impugnação apresentada pelo recorrente, deferiu o registro do diretório regional do MDB e anotação da respectiva comissão executiva.

Recorrente: Francisco Amaral, deputado federal e membro da Chapa Renovação à Convenção Regional do MDB.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e MDB, seção de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.116-72.

d) *Processo nº 4.572 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Créditos suplementares num total de Cr\$ 568.700,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Deferido o pedido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.470-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Bilac Pinto, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 78ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 312 — Classe V — Pernambuco (Recife)*.

Contra a diplomação dos candidatos Marcos de Barros Freire e Fernando Soares Lira, eleitos deputados federais, e de Marcus Antônio Soares da Cunha, como 1º suplente de deputado federal, e Jarbas de Andrade Vasconcelos, deputado estadual, todos pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Wanduhy de Souza Santana, candidato a deputado federal pelo MDB.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso em relação ao Deputado Estadual Jarbas de Andrade Vasconcelos, por falta de legítimo interesse. Desprezadas as preliminares, negou-se provimento ao recurso contra a diplomação dos Deputados Federais Marcos de Barros Freire, Fernando Soares Lira e Marcus Antônio Soares da Cunha.

Protocolo nº 356-71.

b) *Processo nº 4.536 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consultam os Senhores Desembargadores Presidentes dos TT.RR.EE., do Rio de Janeiro e de Sergipe se é extensivo a Procuradores Regionais o benefício concedido pela Resolução nº 9.266, de 10 de agosto de 1972, deste TSE.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

c) *Processo nº 4.575 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o Senhor Desembargador Geraldo Ferreira Leite, Vice-Presidente, no exercício da presidência do TRE, à aprovação do TSE, seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, a partir de 11-9-72 até conclusão da apuração do pleito de 15-11-72, bem como, o Dr. Almir Carneiro da Fonseca, Juiz Corregedor Eleitoral, no mesmo prazo.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Aprovado o afastamento no período de 1º de outubro a 30 de novembro, próximo vindouro. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.707-72.

d) *Processo nº 4.570 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, tendo em vista a nova organização judiciária do Estado, providências deste Tribunal Superior no sentido de que sejam criadas as zonas eleitorais correspondentes às novas comarcas de Orós, Alto Santo,

Mocambo e Marco, que pertenciam às jurisdições eleitorais, das 15ª, 29ª, 73ª e 44ª Zonas, respectivamente, Icó, Limoeiro do Norte, Ibiapina e Santana do Acaraú.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.529-72.

e) *Processo nº 4.562 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

O TRE submete à aprovação do TSE, o afastamento do Senhor Desembargador Hélio Costa, da Justiça Comum, no período de 15 do corrente a 30 de novembro vindouro.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovou-se o afastamento no período de 1º de outubro a 30 de novembro próximo vindouro.

Protocolo nº 3.299-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Bilac Pinto*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*.

ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Barros Monteiro e Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.576 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, "sobre a possibilidade de juiz em disponibilidade, por motivo de extinção da comarca, ser nomeado presidente de junta apuradora nas próximas eleições."

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.706-72.

b) *Processo nº 4.577 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Submete o Senhor Desembargador-Vice-Presidente do TRE à aprovação do TSE, o afastamento da justiça comum, do Senhor Desembargador Elias Borges da Costa, Presidente do TRE, no período de 10 de setembro a 30 de novembro de 1972, em face das próximas eleições.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado, a partir de 1º de outubro até 30 de novembro próximo vindouro. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.719-72.

c) *Processo nº 4.574 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 14.700,00 para o TSE. Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovou-se o destaque, por decisão unânime. Protocolo nº 3.678-72.

d) *Consulta nº 4.579 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE "se o pagamento das despesas relativas a diárias poderão ser levadas à conta do crédito concedido pela Resolução nº 9.214-72, do TSE."

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.721-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 81.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 418 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)*.

Contra acórdão do TSE do Rio Grande do Sul que conheceu e deu provimento a recurso interposto, com assento no Código Eleitoral, em matéria exclusivamente partidária, de decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona — Palmeiras das Missões — solicitam os impetrantes a concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a execução do referido acórdão.

Impetrantes: Diretório Municipal da ARENA, eleito a 20-1-72 (chapa nº 1) e o Presidente da Convenção Municipal do mesmo partido realizada em Palmeiras das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Impetrado: TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Indeferiu-se o mandado de segurança, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.984-72.

b) *Recurso nº 3.668 — Classe IV — Agravos — Bahia (Salvador)*.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que indeferiu o registro do diretório regional do MDB, eleito na Convenção de 26-3-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB na Bahia, eleito na Convenção de 26-3-72.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Clodoaldo de Oliveira Campos, líder do MDB na Assembléia Legislativa do Estado e membro do diretório regional.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Barros Barreto, após os votos do relator e do Senhor Ministro José Boselli, negando provimento ao agravo.

Protocolo nº 2.524-72.

c) *Processo nº 4.573 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. José Fernando Lima Souza, Paulo de Albuquerque e Darcy Ferreira Pitta, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. José Fernando Lima Souza, bem como, lista sextupla constituída dos Doutores Darcy Ferreira Pitta, Heitor Montenegro Barros, José Oliveira Costa, Cyridião Durval e Silva, Paulo de Albuquerque e Jose Fernando Lima Souza, para preenchimento de vagas de juiz substituto do TRE, que se verificarão com o término do 1º biênio de mandado dos Drs. Alexandre Lantas Cavalcante e Darcy Ferreira Pitta.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.702-72.

d) *Consulta nº 4.578 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE "sobre a possibilidade de ser concedido novo prazo, a fim de não prejudicar os eleitores que najam requerido inscrição até o dia seis de agosto do corrente ano."

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Respondeu-se negativamente, com a ressalva constante do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.720-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

O Tribunal reuniu-se para tratar de assuntos administrativos.

As dezessete horas e cinquenta minutos foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.677 — Classe IV — São Paulo (199ª Zona — Barueri, Município de Carapicuíba).*

Da decisão do TRE que determinou o registro de Antônio Faustino dos Santos, como candidato a prefeito de Carapicuíba, pela sublegenda nº 2 do MDB, nas eleições de 15-11-72.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Recorrentes: Diretoria Municipal da ARENA de Carapicuíba e Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE, Diretoria Regional do MDB e Antônio Faustino dos Santos.

Por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso do Diretoria Municipal da ARENA; e, por maioria de votos, foi conhecido e provido o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

Protocolo nº 3.716-72.

De acordo com o art. 48, § 1º da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do acórdão exarado no recurso 3.677.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 84.ª SESSÃO, EM 22 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.581 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para justificação dos eleitores que não votarem.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Foram aprovadas, por decisão unânime.

b) *Processo nº 4.580 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Submete o Senhor Desembargador Firmo Ferreira Gomes de Castro, Presidente do TRE, à apro-

vação do TSE, seu afastamento da justiça comum, a partir de 1º de outubro, em face das próximas eleições.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado o afastamento no período de 1º de outubro até 30 de novembro próximo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.803-72.

c) *Processo nº 4.470 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Ministério da Educação e Cultura solicita providências do Tribunal Superior Eleitoral junto ao TRE de Minas Gerais, visando a devolução da funcionária Yeda Santoro Quintão, que se encontra requisitada na 25ª Zona — Belo Horizonte.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Convertiu o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 735-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85.ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e José Boselli.

Foi lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.677 — Classe IV — São Paulo (199ª Zona — Barueri, Município de Carapicuíba).*

Embargos de declaração opostos ao acórdão número 5.018, de 21-9-72.

Embargante: MDB.

Embargado: TSE.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Rejeitados os embargos, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.716-72.

b) *Processo nº 4.583 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Destaque no valor de Cr\$ 25.000,00 para o TRE da Bahia.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.968-72.

c) *Processo nº 4.585 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE, o afastamento da justiça comum, dos Drs. Luiz Carlos da Costa Mendes, Carlos Alberto Ortiz e o Juiz Federal Luiz Rondon Teixeira de Magalhães, no período de 1º a 16-10-72, em face das próximas eleições.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado, ns termos do voto do relator.
Protocolo nº 3.845-72.

d) *Processo nº 4.588 — Classe X — São Paulo.*

Solicita o Senhor Desembargador Adriano Marrey, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento da justiça comum, bem como do Desembargador Francisco Thomaz de Carvalho Filho, Vice-Presidente e Corregedor Regional, no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 1972, tendo em vista as próximas eleições.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.
Aprovado, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.846-72.

e) *Consulta nº 4.549 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Consulta o TRE se: "a) O disposto no inciso IV, do art. 34 da Resolução nº 9.224, que faz remissão expressa aos arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.782, de 8-6-72, importou em derrogação da Resolução nº 9.222 — (Consulta nº 4.493 — Classe X — Paraná), ou se está última, como disposição especial deve continuar a ser observada; b) Se o disposto no inciso IV, do art. 34, da Resolução nº 9.224 é aplicável a candidato de até vinte e um anos, tendo em vista o que prescrevem o parágrafo único do artigo terceiro, da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, e o artigo primeiro da Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972, e, em caso negativo, se a prova de filiação desse candidato deve, e até quando, ser exigida posteriormente ao termo inicial do prazo fixado no mencionado parágrafo único do artigo terceiro da Lei nº 5.782-72."

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Respondeu-se negativamente à primeira pergunta e, quanto à segunda, que a prova de filiação partidária do menor de 21 anos, em qualquer hipótese, deve ser feita até a data em que for requerido o registro, isto é, no máximo poderia ser feita até 6 de setembro, data do encerramento do prazo para o recebimento de tais pedidos.

Protocolo nº 3.008-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão as dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Boselli.

Foi lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.587 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

O TRE submete à aprovação deste Tribunal o afastamento, no período de 1º de outubro a 30 de novembro, do Dr. José Norberto Vaz de Melo, da

2ª Vara da Fazenda Pública; do Dr. Gilberto Lomônaco, da 4ª Vara da Justiça Federal; do Doutor Dilvanir Costa, da Procuradoria Fiscal do Estado e do Dr. José Fernandes Filho, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Aprovado, pelo período de 1º a 16 de outubro. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.869-72.

b) *Processo nº 4.584 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE, o afastamento da justiça comum, do Dr. Valter Nogueira e Vasconcelos, Corregedor Regional e Juiz José Osimo da Silva Câmara, a partir de 1º de outubro.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o afastamento do juiz corregedor, pelo período de 1º de outubro a 30 de novembro, e do outro membro do TRE, de 1º a 16 de outubro. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.844-72.

c) *Processo nº 4.588 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Submete o Senhor Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do TRE, à aprovação do TSE, seu afastamento da justiça comum, bem como, do Desembargador Evandro Pereira de Andrade e dos juizes Drs. José Ribeiro de Araújo e João de Almeida Bulhões, até 30 de novembro próximo.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado, em relação ao Presidente do TRE, no período de 1º de outubro a 30 de novembro, e quanto aos demais, de 1º a 16 de outubro. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.872-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão as dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 87.ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e José Boselli.

Foi lida e aprovada a Ata da 86ª sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.590 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

O TRE submete à aprovação do TSE o afastamento do seu Presidente — Desembargador Vátel Gonçalves Pereira e do Corregedor — Desembargador Isidoro João Brzezinski, das funções que exercem na justiça comum, no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 1972.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

O Tribunal aprovou o afastamento do Desembargador Vátel Gonçalves Pereira, Presidente, e do Desembargador Isidoro João Brzezinski, Corregedor, sendo que o do primeiro até o dia 13 de novembro vindouro, término de seu biênio, como informa o Ofício nº 1.390, de 23-6-72.

Protocolo nº 3.887-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 88.ª SESSÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Boselli.

Foi lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.591 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, o afastamento das funções que exercem na justiça comum, dos Juizes Desembargador Geraldo Majella F. Ferreira e Doutor Romero Sabino de Freitas, membros efetivos daquele TRE, a partir de 1º de outubro de 1972.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Convertido o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.917-72.

b) *Representação nº 2.492 — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Representa o Partido Social Progressista contra Dr. Raimundo Rocha Leal, Jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Determinou-se o arquivamento, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.997-62.

c) *Consulta nº 4.582 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Senhor Presidente do TRE sobre se não realizadas, em municípios vários, a convenção para escolha de candidatos, cujo último dia foi 27 de agosto p.p., ou se frustrada a convenção, em razão de impugnação acolhida dos candidatos dados como eleitos, deve aquele Tribunal designar dias para que a mesma convenção se realize ou se renove em tais municípios; em caso afirmativo, consulta, ainda, se poderá ser designado dia da 1ª quinzena de outubro próximo.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Protocolo nº 3.828-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas.

E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.322

Recurso nº 3.176 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santa Cruz)

1) *A transferência do domicílio eleitoral para o efeito da aplicação do art. 146 III, C da C.F. se opera com a entrada do pedido em Juízo.*

2) *A decisão que deferir o pedido constitui simples ato de homologação da intenção manifestada pelo eleitor.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o ministro Amário Benjamim, não conceder o recurso, interposto pela ARENA-1 da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso contra o deferimento do registro do Sr. José Aurelio Guedes, candidato a ARENA-2 a Prefeito do Município de Santa Cruz, nos termos do voto do Relator.

Saia das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1968. — *Antonio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Cláudio Lacombe*, Relator. — *Decio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 19-11-68).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — O acórdão recorrido confirmando a decisão do Juiz Eleitoral da 16ª Zona do Estado do Rio Grande do Norte, rejeitou a impugnação ao registro da candidatura de José Aurelio Guedes ao cargo de Prefeito de Santa Cruz, fundado em arguição de inelegibilidade por não ter o candidato um ano de domicílio eleitoral no município.

O candidato era eleitor em Cabedelo, Estado da Paraíba e requereu a transferência do seu domicílio eleitoral para Santa Cruz, no dia 28 de outubro de 1967. O Dr. Juiz deferiu de plano, o pedido de transferência, mas mandou publicar o edital a que se refere o art. 57 do Código Eleitoral. No dia 10 de novembro, o escrivão certificou o decurso do prazo, sem impugnação.

Concluídos os autos, o Dr. Juiz proferiu o seguinte despacho, em 16 daquele mês:

“Defero o pedido. Publique-se edital. Cumpra-se o disposto no § 4º do art. 57, 58 e seus parágrafos do Código Eleitoral. Intime-se.”

Em 23 de novembro, foi expedido o título segundo se verifica da certidão de fls. 80.

Na impugnação ao registro, sustenta-se que a transferência do domicílio se operou nessa última data, 23 de novembro de 1967, em que foi expedido o novo título eleitoral.

O acórdão recorrido, contra o parecer da Procuradoria Regional, entendeu que “o domicílio eleitoral começa quando requerida a transferência *ex vi* do disposto no art. 368 do Código Eleitoral”.

Argumenta o acórdão: (fls. 169).

Ficou vencido o Juiz Danilo Simoneti (fls. 171).

O recurso argúi a violação dos arts. 55, 56 e 57 e parágrafos do Código Eleitoral e 146, III, c, da C. F.

Sustenta o recorrente (fls. 174).

O recurso foi impugnado com as razões de folhas 179-181, em que se alega serem terminativas as decisões dos Tribunais Regionais sobre pleito municipal e sustenta a aplicabilidade do art. 363 do C. E.

Afirma-se ainda que a transferência do domicílio requerida em 27-10-67 fora deferida liminarmente e que dessa decisão não foi interposto recurso em tempo hábil, verificando-se, pois, a preclusão da faculdade de impugnação.

O Dr. Procurador-Geral opinou a fls. 189, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe (Relator) — O primeiro exame dos autos produziu-me uma impressão favorável ao recorrente. Inicialmente, mesmo, a redação de um voto em que conclua pelo conhecimento e provimento do recurso, por me parecer que o acórdão recorrido havia infringido os arts. 57 e 58 do C.E., admitindo que a transferência do domicílio eleitoral se efetiva na data do requerimento formulado para esse fim.

Pareceu-me, à primeira vista, que somente a expedição do novo título opera a transferência, porque somente a partir desse momento o eleitor está em condições de votar.

Melhor exame do problema levou-me à opinião de que a conclusão do acórdão recorrido deve ser mantida, embora por outros fundamentos.

O domicílio voluntário se constitui pelo concurso de dois requisitos: um, de fato, que é a residência (para fins eleitorais, nos noventa dias anteriores ao pedido de inscrição) e outro, subjetivo, isto é, a intenção manifestada pelo cidadão de exercer os seus direitos políticos naquele lugar determinado.

O recorrido preenchia os dois requisitos: a residência não foi contestada e a intenção de exercer em Santa Cruz os seus direitos políticos ele a manifestou de forma hábil, antes de 15 de novembro de 1967.

A transferência, a meu ver, se opera com a entrada do pedido em Juízo.

Diz-se-á que a manifestação da vontade por si mesma não pode produzir esse efeito, porque o aperfeiçoamento do ato depende de uma decisão judicial e da expedição do novo título.

Observo que a transferência do domicílio eleitoral é um direito do eleitor, que tem sua contrapartida no dever de votar, sendo-lhe lícito, portanto, observados os requisitos legais, escolher o lugar mais conveniente ao exercício desse direito, para não ser punido pela infração do dever correspondente.

O Juiz não pode recusar a transferência a não ser por vício na manifestação da vontade ou por inobservância dos requisitos objetivos especificados no art. 55 (1er).

Mas esses requisitos, salvo o da residência que é elemento essencial da concretização do domicílio, não dizem respeito ao direito de transferência em si mesmo, mas à economia da justiça eleitoral.

A manifestação da vontade do eleitor, a meu ver, é o momento capital do processo de transferência do domicílio eleitoral e é ele que deve ser tomado como ponto de referência para aplicação do art. 146, II, c da Constituição Federal.

A sentença que defere o pedido é um simples ato de homologação da intenção do eleitor manifestada em forma e tempo hábil e que não se desnatura, mesmo na hipótese da impugnação, porque a homologação é precisamente um ato judicial confirmatório e declaratório da vontade da parte, no processo contencioso ou de jurisdição voluntária,

constituindo um julgamento meramente formal e declaratório da existência do ato ou de manifestação de vontade.

E a decisão dessa natureza produz efeitos *ex nunc*, como é do entendimento corrente. Símile adequado para o caso me parece a homologação do pedido de desistência, porque a transferência do domicílio eleitoral envolve a desistência da inscrição anterior.

Ainda que se entendesse que a decisão no pedido de transferência é constitutiva, ainda assim, não alteraria meu ponto de vista, porque a sentença constitutiva excepcionalmente produz efeitos *ex tunc*, como a que homologa o desquite amigável, que retroage à data da ratificação do pedido.

Por esses fundamentos, não conneço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe.

Esteve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO Nº 4.515

Recurso nº 3.310 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 7 de abril de 1971. — *Diazi Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado) no D. J. de 3-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia em termos completos a matéria versada no presente recurso.

Adotando-o como relatório, faço a leitura do seu texto para o Tribunal.

Eilo:

- “1. Da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro do Diretório Regional da ARENA (fls. 91), recorre a douta Procuradoria Regional, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendido a Ato Complementar nº 54.
2. Declaram as razões do recurso, a folhas 47:

“Com efeito, por ocasião da Convenção Regional foram constatadas as seguintes irregularidades:

I — Foi permitido que o Delegado do Município de Baixo Guandu exercesse o direito de voto (quando havia recurso pendente de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral);

II — Permitiu-se que 12 convencionais não registrados como membros do

Diretório Regional anterior votassem quando, também, a sua inclusão como membros efetivos dependia de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral;

III — Foi admitido que convencionais votassem até 3 (três) vezes, como Delegado, membro de Diretório e Parlamentar, contrariando frontalmente os Estatutos da ARENA."

3. Tais irregularidades foram constatadas pelo observador designado pelo E. Tribunal Regional para assistir à convenção, o qual, no relatório dirigido àquele órgão, após denunciá-las, acrescenta:

"7) Por todas essas irregularidades, parece-me que a eleição do Diretório Regional da ARENA está viciada de nulidade insanável de vez que, admitindo-se a hipótese da decisão ser contrária ao registro dos referidos elementos como membros do Diretório anterior, alguns desses já exerceram o direito de voto como se membros efetivos fossem, o mesmo acontecendo com relação ao Delegado de Baixo Guandu.

Assim, levando ao conhecimento de V. Ex^a, assim como aos demais Juizes que compõem esse Egrégio Tribunal, as irregularidades apontadas, espera seja decretada a nulidade da referida Convenção que elegeu os membros do Diretório Regional da ARENA.

Esperando ter desempenhado a missão que me foi confiada a contento suplico, nesta oportunidade, seja dispensada a melhor das atenções ao pedido acima."

4. Durante a convenção, como se verifica da ata de fls. 9, não foi apresentado qualquer protesto. O pedido de registro, por sua vez, não foi impugnado, sendo certo que concorreram duas chapas ao pleito partidário.

5. Nas contra-razões de recurso, o Diretório Regional da ARENA levanta as seguintes preliminares:

a) que o Procurador Regional é parte ilegítima, não tendo qualidade para recorrer;

b) que o recurso foi interposto fora do prazo.

6. No mérito sustenta a decisão recorrida, aduzindo, ainda, que, em relação aos convencionais que a Procuradoria entende que não podiam votar, tendo o E. Tribunal Regional comunicado por ofício que não se tomasse o voto do convencional Alfredo Motta Filho, e não se manifestado sobre os demais, os convencionais entenderam que os outros podiam votar. Não obstante, inicialmente tomaram tais votos em separado e, somente no momento da apuração, "concordes ambas as correntes disputantes, a Mesa deliberou computar também aqueles votos, já que a soma dos mesmos não alteraria o resultado final" (o grifo é do original).

7) No que diz respeito ao voto plural, declara que os convencionais que votaram mais de uma vez eram detentores de múltipla representação e que o voto plural foi deferido a convencionais de ambas as correntes disputantes, não sendo usado contra nem a favor de nenhuma delas. Por isso mesmo, conclui, ninguém protestou contra o critério.

8) As preliminares levantadas pelos recorridos são improcedentes.

É jurisprudência pacífica desta C. Corte que os Procuradores Regionais têm qualidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

Quanto à tempestividade, tendo a decisão recorrida sido publicada no *Diário Oficial* que

circulou em 13 de janeiro de 1970 (certidões de fls. 45, do TRE e de fls. 61 do Departamento de Imprensa Oficial do Estado), o recurso, interposto em 14 do mesmo mês, deu entrada no primeiro dia do prazo (confere protocolo de fls. 49), não importando a data em que a petição foi despachada.

9) No mérito, *data venia*, não procede o recurso interposto pela douta Procuradoria Regional.

10) Como salienta a decisão recorrida, num dos tópicos de sua ementa:

"No Direito Eleitoral o princípio da nulidade subordina-se à prova da demonstração do prejuízo, sem o que, deve o Juiz abster-se de pronunciá-la, consoante esta no art. 219 do Código Eleitoral."

11) Na Convenção Regional concorreram duas chapas, apresentadas por facções adversárias. As irregularidades apontadas pela douta Procuradoria Regional, se previstas como nulidades pela legislação, poderiam e deveriam acarretar a nulidade da convenção, que, no caso, seria declarada de ofício pelo E. Tribunal Regional.

12) Tratando-se, porém, de simples irregularidades, tornam a Convenção meramente anulável e, na hipótese dos autos, não se impunha a anulação, como bem decidiu o E. Tribunal Regional.

13) No que diz respeito aos dois primeiros casos apontados pela douta Procuradoria Regional (votos dos delegados de Baixo Guandu e de 12 convencionais cuja inclusão no Diretório Regional dependia de decisão do E. Tribunal Regional), os esclarecimentos prestados pelo Partido são, pelo menos, aceitáveis. O E. Tribunal havia oficiado à direção partidária — e consta da ata a leitura do Ofício nº 9, subscrito pelo Desembargador Crystallino de Abreu Castro — determinando que, na Convenção, não fosse concedido voto ao Sr. Alfredo Motta Filho, na qualidade de Delegado do Diretório Municipal de São Mateus. Consta, ainda, da ata (fls. 9), que o referido cidadão "compareceu para votar e não o fez em razão do Ofício nº 9, do Exmo. Senhor Desembargador Crystallino de Abreu Castro, já referido nesta ata."

14) Não havendo recebido comunicação em relação aos 14 outros convencionais, cuja situação estava pendente de decisão do E. Tribunal Regional, o Presidente da Convenção admitiu que votassem. Verifica-se, porém, que teve dúvida sobre o assunto, tanto assim que os votos foram tomados em separado. Na apuração, contudo, diante da concordância das duas alas partidárias, os votos foram contados.

15) Tal irregularidade, parece-nos fora de dúvida, não é de monta a anular a convenção, desde que nenhuma das duas chapas se considerou prejudicada pela contagem dos 14 votos e a recorrente não demonstra, nem alega, que com a exclusão desses votos deixou de existir *quorum*.

16) Quanto ao terceiro motivo invocado pela recorrente — o voto plural — também não é de molde a anular a eleição do Diretório. Não há dúvida de que foi irregular a tomada, dessa forma, de tais votos. Mas, para que se considerasse nula a convenção, seria necessário, nos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral, que tal irregularidade tivesse ocasionado prejuízo às partes. Ou, mesmo que isso não ocorresse, que se tratasse de manobra fraudulenta. Ou, ainda, que se tratasse de nulidade prevista em lei, para que, assim, pudessem ser declarada de ofício, mesmo que houvesse consenso das partes (Cód., art. 220, parágrafo único).

17) No caso dos autos nada disso ocorreu. A irregularidade não foi praticada às escondidas, nem houve intenção de ocultá-la. Os convencionais que votaram mais de uma vez, em virtude da condição pessoal de memoro nato ou delegado de Diretorio municipal, assinaram a lista de presença duas, ou tres vezes, de acordo com cada caso concreto. A lista foi datilografada e apresentada ao órgão da Justiça Eleitoral (fls. 4).

18) É evidente que não se tratou de manobra para beneficiar a ala majoritária, pois, se assim fosse, o grupo minoritario teria impugnado a votação, na Convenção, e o pedido de registro, no Tribunal Regional.

19) Não foi sequer alegado se, reduzido apenas a um voto, o de tais convencionais, e mais os do 14 anteriormente citados, tudo num total de 62 votos, os 133 remanescentes não completariam o quorum.

20) Por todas as razões expostas, e em conclusao, opinamos no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares da recorrida, mas pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisao do Tribunal "a quo" não foi proferida contra expressa disposição da lei."

Feita a exposição do assunto, proponho-me a votar, Sr. Presidente.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator): — As preliminares não merecem acolhimento.

Na verdade, o Procurador Regional tem qualidade para recorrer das decisões do Tribunal em que funciona.

É entendimento pacífico nesta Corte, razão esta que me dispensa deter-me no assunto.

Quanto ao fato de o recurso haver sido interposto dentro do prazo da lei, estou em que não remanesce dúvida, tão clara é a demonstração feita pelo nobre Sr. Procurador Geral de que a petição do apelo foi protocolada a tempo no TRE.

Quanto ao mérito, o meu entendimento harmoniza-se com o ao citado parecer, visto que a respeitável decisão regional não é contrária a expressa disposição de lei.

No processo eleitoral, como no processo civil, é de se distinguir a nulidade cominada e a não cominada.

As nulidades a que se refere o ilustre Recorrente, neste processo, são nulidades não cominadas, isto é, nulidades que dizem respeito às formas dos atos, e que são pronunciadas tão somente no caso de prejuízo.

Em não havendo prejuízo, não se anula o ato, isto por causa do principio da irrelevância das formas processuais.

Voto pelo não acolhimento das preliminares e por que o Tribunal não conheça do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, também rejeito a preliminar de intempestividade, mas, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

Estou em que a Procuradoria Regional Eleitoral tem competência para interpor recurso em processo onde não figura como parte.

Nos termos do art. 27, § 3º, combinado com o art. 24, ambos do Código Eleitoral, cabe-lhe assistir às sessões e participar da discussão; exercer a ação pública e promovê-la até final; officiar em todos os recursos; manifestar-se em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitado ou quando entender necessário; defender a jurisdição do Tribunal; representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais; requisitar dili-

gências, certidões e esclarecimentos; expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral; e acompanhar o Corregedor, quando solicitado.

Evidentemente, não nego ao Ministério Público a sua função de zelar pela observância da Constituição e das leis e atos emanados dos poderes públicos. A via escolhida é que julgo inadequada.

Por essas razões, Senhor Presidente, é que, preliminarmente, não conheço do recurso, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.310 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidencia do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes a sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Romeberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-4-70).

ACÓRDÃO Nº 4.649

Recurso nº 3.440 — Classe IV — São Paulo

Despacho denegatório de recurso especial interposto sob invocação do art. 276, I, "a", do C.E. Agravo a esse despacho. Nega-se provimento a esse agravo porque a decisão recorrida fez exata aplicação da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antonio Nader, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O MMR requereu em São Paulo o registro de Cláudio de Moraes Junior como candidato à Assembleia Legislativa daquele Estado.

Dito requerimento foi indeferido porque a filiação partidária do nomeado cidadão fora feita em data posterior a 15-2-70 (fl. 23).

Depois de tramitar em julgado a decisão que indeferiu o pedido de registro, Cláudio de Moraes Junior requereu ao TRE de São Paulo que reconsiderasse o seu provimento, mas o Tribunal não c atendeu (fl. 31).

No acórdão que lhe denegou a pleiteada reconsideração, interpos ele o recurso especial previsto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, recurso esse que não foi admitido pelo seguinte despacho:

"Não admito o recurso. A decisão recorrida, ao contrário de infringir disposição expressa de lei, motivo invocado como fundamento do recurso (art. 276, item 1º, letra "a", do Código Eleitoral), fez exata aplicação da lei, pois não conheceu do pedido de reconsideração de sentença que havia transitado em julgado (f. 31).

A manifestação de fls. 37, da douda Procuradoria Regional Eleitoral, tem inteira procedência, opondo-se ao seguimento do recurso.

Aplicando, pois, o § 1º do art. 273 do Código Eleitoral, não admito o recurso, que foi interposto pelo candidato Cláudio de Moraes Júnior.

Determino, outrossim, que se reúna a este processo uma certidão ou cópia autêntica das informações que prestei para instrução do mandado de segurança pelo impetrante referido no item segundo das suas razões de fls. 33 e 34.

Cumpra-se, ciente o recorrente."

Inconformado, o vencido voltou aos autos com agravo de instrumento que foi processado neste mesmo processo principal.

A minuta e a contraminuta do agravo são estas: ... (lé).

A il. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (f. 65):

"1. Para que pudesse prosperar o recurso especial inadmitido, seria necessário que o recorrente demonstrasse haver o acórdão recorrido, com não conhecer, *em preliminar*, do pedido de reconsideração, violado disposição de lei ou divergido de julgado de outro tribunal. Disso, porém, não cuidou o recurso, que, embora declinando como seu fundamento o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, limitou-se a argumentar sobre o *mérito*, invocando e postulando tolerância para a comprovação do requisito da filiação partidária.

2. Não havia como ser admitido o recurso, pelo que nada há a censurar no despacho agravado.

3. Pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de recurso especial, que, tal o diz o artigo 276 do Código Eleitoral, tem cabimento no caso de decisão regional proferida contra expressa disposição da lei e no caso de divergência na interpretação de lei por dois ou mais tribunais eleitorais.

Dá-se, todavia, que o recorrente não demonstrou que a decisão regional haja sido proferida contra expressa disposição de lei, nem que ela haja divergido de outra no interpretar qualquer norma.

Em se tratando de recurso especial, indispensável ao seu conhecimento é a demonstração de pelo menos um dos seus pressupostos.

No presente caso, o recorrente não fez tal demonstração.

Na verdade, o acórdão regional impugnado nem foi proferido contra norma legal, nem diverge de outra decisão no interpretar a lei.

Não conheço do recurso, é o que voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.440 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Cláudio de Moraes Júnior — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Thompson Flores — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.658

Recurso nº 3.432 — Classe IV — Amazonas

Cidadão denunciado por crime contra a segurança nacional. Recebida a denúncia por autoridade competente, é de se reconhecer a sua inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

(Publicado em sessão de 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Fundado no art. 20 da Resolução nº 8.742 do TSE, o ilustre Dr. Procurador da República do Amazonas, em suas funções de componente do Ministério Público junto a Justiça Eleitoral, impugnou o registro da candidatura de José Cidade de Oliveira a deputado à Assembleia Legislativa do referido Estado.

O eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou procedente a impugnação, e o fez nestes termos (fls. 33 a 34):

"Vistos, relatados e discutidos, estes autos, de impugnação da candidatura do sr. José Cidade de Oliveira, a deputado à Assembleia Legislativa, pelo Ministério Público, distribuídos por dependência:

Acordam, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencida a Juíza Dra. Neuza Ferreira, em julgar procedente a impugnação da candidatura, aludida, à Assembleia Legislativa, deste Estado, desde que há *força probante* — que é o valor que se atribui às provas — no doc. de folhas 3-4.

É que demonstra o que foi alegado, pelo Ministério Público, ou seja, o que há de verdadeiro no comportamento intransigente que se aponta, do candidato, em sua vida pública, o qual infringiu a princípios legais, de humanidade e éticos, participando, como *autor intelectual* — o que é notório, inclusive neste Tribunal e não necessitava de prova complementar, de fls. 18-25 — dos acontecimentos de que resultaram ter sido expulso, da Comarca de Manicoré, o M.M. Juiz de Direito da mesma, sem nenhuma justificação.

Atendendo a esses motivos, é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado solicitou a intervenção federal, no Município aludido: A.I. nº 5, de 13-12-68 (art. 3º).

Na realidade, é preceito da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, que são inelegíveis os que não tenha condições para o exercício do mandato, levada em consideração a respectiva *vida pregressa*: art. 151, IV, (Cf. Alfredo Buzaid, Rumos Políticos da Revolução Brasileira, 1970, item 19, p. 25).

E entende-se que, o constante da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, subsequente, por seu conteúdo, natureza e significação, não necessita de interpretação, dado a inexistência de dúvidas, a respeito: art. 1º, I, letra f. (E.C. nº 1, de 17-10-69, art. 151, I).

Acresce que o parágrafo único, do artigo 9º, daquela, autoriza a livre apreciação de

prova, como à formação de convicção ao Juiz ou ao Tribunal, atendendo aos fatos e as circunstâncias, constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Destaca-se, quanto a essa, que é claro que atentou, o impugnado, contra a moralidade para o exercício do mandato, como a liberdade e a segurança, de magistrado, e o próprio *Estado democrático* (Cf. de Plácido da Silva: *Vocabulário Jurídico*, Vol. II, 2ª ed. 1967, pág. 630) violando o art. 151, I, da E.C. nº 1-69 e o art. 1º, letra f, da Lei Complementar nº 5-70, pelo que foi indiciado por crime contra a segurança nacional (artigo 1º, letra n) em virtude de Inquérito, procedido pela Delegacia Regional, no Departamento de Polícia Federal (art. 8º, VIII, letra c, da E.C. nº 1-69).

E que sua *vida progressa* encontra-se, assim, comprometida, revelando falta de prudência, irreflexão, incompatíveis com o exercício do mandato que pleiteia.

Em consequência, determina-se o cancelamento da inscrição, anteriormente procedida, sob condição ou ressalva (art. 34, da Resolução nº 8.742-70)."

Inconformados, recorreram a ARENA (Diretório local) e José Cidade de Oliveira.

Fis as razões dos recorrentes: ... (lê).

Encontrava-se o processo neste Tribunal quando sobreveio a notícia, confirmada oficialmente, de que o recorrido fora denunciado (e que a denúncia fora recebida) como incurso nos arts. 33 e 34 da Lei nº 898-69 (fls. 76).

Diante de tal fato, o nobre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, substituto, emitiu o seguinte parecer (fls. 83 a 84):

"1. Julgando procedente impugnação de Ministério Público, instruída com cópia do relatório da Delegacia de Polícia Federal, folhas 2 e 3, sobre a agressão sofrida, em 4 de agosto, pelo Dr. Newton Sabrá Guimarães, Juiz da 16ª Zona Eleitoral, o ilustre Tribunal Regional, por maioria de votos, denegou o registro do recorrente José Cidade de Oliveira como candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional, no pleito a ser realizado em 15 de novembro do ano em curso, por considerá-lo *inelegível*, nos termos do artigo 151, incisos I a IV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e do art. 1º, inciso I, alínea f, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970).

2. Dessa decisão recorreram, oportunamente, a Aliança Renovadora Nacional e o candidato interessado, *ut fls. 37-8 e 40-6*, respectivamente.

3. Os recursos estão *prejudicados*, já não têm objeto, por fato *superveniente*, porquanto, *posteriormente* à sua interposição, segundo consta dos telegramas juntos às fls. 76 e 79, o recorrente José Cidade de Oliveira foi *denunciado* pelo Ministério Público, perante a Auditoria da Justiça Militar da 8ª Região, em Belém, como incurso nas sanções previstas nos arts. 33 e 34 da Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), tendo sido *recebida a denúncia* em despacho de ante-ontem, dia 27.

4. É, pois, *inelegível* o candidato recorrente, *ex vi* do disposto no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que declara *inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, entre outros, os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional*.

5. Opina, pois, a Procuradoria-Geral no sentido de que se considerem *prejudicados os recursos*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Subscrevendo os fundamentos do parecer acima transcrito, voto no sentido de o Tribunal negar provimento ao recurso que se processou nestes autos, isto porque foi recebida, por juiz competente, a denúncia que o MP da Justiça Militar ofereceu contra o recorrente José Cidade de Oliveira, fato este que o tornou inelegível por força do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.432 — AM — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA, do Amazonas, e José Cidade de Oliveira — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento. Funcionou no julgamento o Sr. Ministro Esdras Gueiros, no impedimento do Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Esdras Gueiros — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 3-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.675

Recurso nº 3.454 — Classe IV — Rio de Janeiro

A TSE não conhece de recurso especial que não aponta a norma violada nem indica divergência de julgados.

Vistos, etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Os candidatos da ARENA ao cargo de Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio, um por uma sublegenda, o segundo por outra, impugnaram o registro da candidatura de Arthur Monteiro Ribeiro Coimbra Lopes pelo MDB ao mesmo cargo, e o fizeram porque o candidato impugnado exerce o cargo de diretor de cooperativa que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público e que presta serviços controlados pelo mesmo Poder.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a impugnação.

Inconformado, o MDB recorreu para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, que negou provimento ao recurso pelo respeitável acórdão de fls. 66 a 72, assim redigido (lê).

A esse acórdão, o MDB interpôs o presente recurso, assim formulado:

"A respeitável decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que deixou, data

venia, de encampar razões de ordem jurídica, para incursionar no campo das ilações e fundamentos que se dissociam da realidade institucional.

"Os fatos"

O candidato a Prefeito, cujo registro negado, é dirigente de uma Cooperativa Leiteira e, como tal impugnado, sob o fundamento de que atropelara o instituto das inelegibilidades, dês que, não se desincompatibilizara, para concorrer as eleições vindouras; acolhido o impedimento pelo douto juízo registrante, inobstante recurso, também, o augusto Tribunal *a quo*, prosperou-o, mantendo a proibição do pedido. Eis os fatos.

"De meritis"

A ven. decisão recorrida impressionou-se com o fato de as Cooperativas terem a seu prol o Decreto-lei nº 119, que disciplina o *Crédito Fiscal*, daí entender, ser a desincompatibilização imperativa; acontece que, se esta obrigatoria, já não mais estaria o candidato a ela sujeito, tendo em vista que o referido decreto-lei, expirara a sua vigência no dia 30 de junho do ano fluente e, a desincompatibilização teria de ocorrer no dia 14 de agosto. Assim, não mais vigindo as causas impeditivas, é eloquente que às suas consequências não mais estaria subordinado o candidato a cargo eletivo.

Acresce salientar, que todos os produtos que saem da Cooperativa, pagam o *Imposto de Circulação de Mercadorias*, não auferindo ela de favores fiscais.

Relevante proclamar, que a sua prestação de serviços não é feita sob o controle do *Poder Público*, vez que, isto só ocorre quando sujeita a regime de *intervenção*, hipótese inócurrenente no caso vertente.

A única ingerência do *Poder Público*, na Cooperativa dirigida pelo candidato, é quanto a sua *higienização*, coisa extensiva a todos os ramos comerciais.

De salientar-se que a cooperativa em epígrafe é somente leiteira.

Incorporadas a estas as razões de recurso, espera o recorrente que este Colendo Tribunal, acolha o apelo, determinando em consequência se'a procedido o registro do candidato impugnado por ser da mais sagrada *justitia*!"

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer do Prof. Xavier de Albuquerque fls. 85):

"1. Decidiu o acórdão recorrido nos termos de sua ementa, *verbis*: (fls. 66)

"O candidato que exerce cargo de Diretor em Cooperativa que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que presta serviços sob o controle do mesmo Poder, é ilegal desde que não se tenha afastado de suas funções no prazo legal."

2. O recurso de fls. 75-77 não declina, sequer, o fundamento legal em que se arrima, nem aponta violação de lei ou dissídio de julgados.

3. Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O recorrente não aponta a norma em que se funda para recorrer, nem demonstra que o acórdão

recorrido haja contrariado regra legal, nem o faz em relação a divergência de decisões.

Vê-se que o Tribunal Superior Eleitoral não tem como conhecer do recurso.

Não conheço, é o que voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.454 — RJ — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.679

Recurso nº 3.461 — Classe IV — Minas Gerais

I — *A antedata ou não, nos livros de filiação partidária é matéria de prova que escapa ao controle do TSE, no recurso especial.*

II — *Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Carlos Osório, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5 de novembro de 1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, o parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral esclarece suficientemente a matéria:

"1. Eis o venerando acórdão recorrido (fls. 67-68):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 41-70, da Zona Eleitoral de Miral, em que são recorrentes a ARENA e o MDB e recorridos Ruy Francisco Pedrosa e outros,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, negar provimento a ambos os recursos.

Na Zona Eleitoral de Miral, a ARENA impugnou o registro dos seguintes candidatos ao pleito municipal pela legenda do MDB: Ruy Francisco Pedrosa, Luiz Della, Luiz Rouxinol, Sebastião Acácio Mateus, Emídio Vargas Júnior, Luiz Trota, Paschoal Trotta, Egas Capobiango, José Eliziário Lopes, Oto Cristóvão Mames, Haroldo Vaz Werneck, Antônio Florenzano e João Batista Corrêa Neto, sob fundamento de terem se filiado ao MDB após 15 de março de 1970;

Aniceto Pita, Sinval José Ranção, João Pinheiro de Faria, Edson Peixoto de Rezende, José Henrique Otávio e Jairo Resende Gonçalves, sob a alegação de

que, estando filiados à ARENA, da mesma não tinham se desligado para se candidatar pelo MDB em tempo hábil.

Requeru-se, com relação ao candidato Luiz Della, sua inelegibilidade, visto que perdera o mandato de Vereador na atual legislatura (cert. de fls. 14).

O processo teve sua instrução normal e, ao final, o MM. Juiz (decisão de fls. 36-39), acolhendo, parcialmente, a impugnação, indeferiu os registros de Aniceto Pitta, Luiz Della, Edson Peixoto de Resende, João Pinheiro de Faria, João Batista Corrêa Neto, Antônio Florenzano, José Eliziário Lopes, Sinval José Ranção, Jairo Resende Gonçalves, Geraldo José Fernandes, Ciro do Carmo e Oto Cristóvão Manes, vários deles impugnados pela ARENA.

Deferiu S. Ex^a os demais pedidos das três sublegadas do MDB para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Ambos os Partidos, inconformados, interpuseram recurso à Instância Superior (pet. MDB, fls. 41, da ARENA, fls. 42), — por intermédio de seus Delegados.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral oficiando nos autos, bem apreciou a espécie através do parecer de fls. 64-65, concluindo pelo improvimento dos apelos.

O Delegado da ARENA, Dr. João Lopes Guimarães, da Tribuna, insistiu no pedido de que os candidatos cujas datas de suas filiações estavam rasuradas, não deveriam ser registrados. Aduziu, ainda, que as rasuras se apresentavam visíveis nos autos, através dos próprios documentos juntados pelo MDB.

Relata a espécie, eis o julgamento:

Preliminarmente, conhece-se de ambos os recursos, mas, para lhes negar provimento.

Na verdade, os candidatos Ruy Francisco Pedrosa, Luiz Rouxinol, Sebastião Acácio Mateus, Emídio Vargas Júnior, Luiz Trota, Paschoal Trotta, Egas Capobianco e José Henrique Octávio promoveram suas inscrições no MDB depois de 15 de março de 1970 e, para a contestação da filiação não tiveram pejo de rasurar o livro de filiação partidária (ou alguém por eles), como se pode, sem maior exame, verificar deste, lançando um 2 sobre o algarismo 3, referente ao mês da data da filiação.

Os outros candidatos filiaram-se ao MDB em época anterior a 15 de março, conforme se poderá verificar do mesmo livro de filiação, embora a data tenha sido igualmente rasurada; é que pode-se verificar que a filiação, até o número 127 foi regular e anterior a 15 de março. No entanto, o falsificador, desatento, rasurou toda a numeração, desde o número 91 até 156, sem verificar que o de número 127 — Odorico Rodrigues Távora se filiara a 15 de março do corrente ano.

Assim, nega-se provimento a ambos os recursos".

2. Conformou-se o MDB. Não porém, a ARENA, que recorre com fundamento no artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, dando por violados os arts. 11 e 27, V, da Resolução nº 8.743.

3. Trata-se de matéria estritamente de fato, sobre a qual a decisão regional, fundada no exame da prova, é terminativa.

4. Pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, a antedata ou não, nos livros de filiação partidária é matéria de prova que escapa ao controle do Tribunal Superior, no recurso especial.

Assim, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.
Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.461 — MG — Relator: Ministro Antônio Carlos Osório — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.732

Recurso nº 3.516 — Classe IV — Goiás

A simples renúncia do candidato, ainda mais quando efetivada antes do pedido de registro, não autoriza a comissão executiva do partido dar-lhe substituto. Acórdão que assim decide não enseja recurso especial com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral e, o recorrente, não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto do acórdão de fls. 143-150, que assim relatou e apreciou a hipótese:

"O MM. Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral — Hidrolândia, apreciando o pedido de registro dos candidatos a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, acolhendo as impugnações de fls. 66 a 68 e 135 a 136, oferecidas pelo Ministério Público e Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, respectivamente, indeferiu o registro dos candidatos Gesner da Silva Guimarães e Jair José Pereira, considerando que suas filiações se processaram irregularmente e dos candidatos Rafael Garcia Leão de Carvalho, Altino de Souza Aguiar e Velico Ribeiro do Nascimento, por terem sido escolhidos fora de convenção, isto é, pela Comissão Executiva do Diretório, sem que se configurasse inelegibilidade de quaisquer dos candidatos escolhidos regularmente (doc. de fls. 5 e 6). O Senhor Escrivão Eleitoral fez juntada, logo após lhe ser apresentada a decisão recorrida em cartório, dos documentos de fls. 106 a 111. O recorrente arrazoando o recurso, sustenta que

o indeferimento das candidaturas de Rafael Garcia Leão de Carvalho, Altino de Souza Aguiar e Velico Ribeiro do Nascimento, não possui suporte legal, vez que foram escolhidos em ato regular, pela Comissão Executiva, antes de 25 de setembro do corrente ano, substituindo a José Leão de Carvalho Garcia, Emanuel Pontes de Oliveira e Otávio José da Silveira, que renunciaram não suas candidaturas, mas, simplesmente, a indicação de seus nomes pela Convenção, ilustrando-o com os documentos de fls. 118 a 124. O Ministério Público e a ARENA ofereceram contra-razões, reafirmando os argumentos das impugnações. O ilustre Doutor Procurador Regional emitiu parecer escrito (fls. 151-153), pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

O direito e o privilégio de concorrer aos diversos cargos eletivos no pleito de 15 de novembro próximo, está assegurado aos eleitores que se filiaram aos partidos políticos, nos termos dos Atos Complementares ns. 54 e 56. Resoluções ns. 8.484, 8.500 e 8.558-69, até 15 de março último, quando os livros de filiação partidária deveriam ser apresentados à Justiça Eleitoral, no dia imediato, para controle, via de encerramento. E a atestação do que o candidato filiou-se até a data pré-fixada, pode ser firmada pelo órgão dirigente de seu partido, atestação essa que merecerá fé, se a contrário não resultar provado por via de impugnação, conforme decidiu o TSE, respondendo a uma consulta do TRE do Rio de Janeiro (Telex nº 925, de 7-8-70).

As provas dos autos, bem como, o livro de filiação partidária, não deixam dúvida de que a perícia de fls., aliada à duplicidade de números de ordem das fls. 1 v., 2 e 2 v. do livro, e as várias rasuras que o mesmo contém, inclusive borrões, validam, plenamente, a impugnação do duto representante do Ministério Público.

Por outro lado, a regra geral é a de que aos partidos compete escolher, em convenção, seus candidatos. E, somente quando houver indeferimento de registro por inelegibilidade, poderá sua Comissão Executiva dar-lhe substituto, constituindo a única exceção à regra. Ademais, estabelecer analogia entre um ato voluntário de renúncia e indeferimento por inelegibilidade, que constitui uma sanção, seria desvirtuar o processo político vigente, em desprestígio do regime, que quer a participação de todos os membros do partido na escolha dos candidatos (Resolução nº 8.743, art. 3º), evitando-se a política grupal.

Ante o exposto, acordam os Juizes componentes deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, sem prejuízo da apuração criminal que houver".

O Recorrente, nas razões de fls. 152-155, alega que tal decisão teria contrariado a lei federal, todavia, não indica qual o dispositivo porventura violado. Invoca duas decisões que seriam divergentes: uma deste Tribunal e outra do próprio Tribunal a quo; como prova das mesmas junta dois recortes de jornais, um do "Correio Braziliense" e outro do "O Popular".

O recurso não foi contra-arrazoado, eis que os recorridos deixaram decorrer *in albis* o prazo para tanto.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se manifestou:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás nos termos desta ementa, *verbis* (fls. 148):

"EMENTA — Compete às Convenções Partidárias escolher seus candidatos

às eleições municipais de 15 de novembro próximo (art. 1º da Resolução número 8.743-70 do TSE). E somente quando o partido requerer registro de candidato que for considerado inelegível, poderá dar-lhe substituto escolhido pela comissão executiva local (Lei Complementar nº 5, art. 19, combinado com o art. 50 da Resolução citada). O atestado firmado pelo órgão dirigente do partido de que a filiação do candidato se deu até 15 de março último só deve merecer fé se a contrário não resultar provado por via de impugnação (Telex nº 925 do TSE, de 7-8-70)".

2. Com relação ao problema da escolha, pela própria Comissão Executiva, de substitutos para candidatos desistentes, assim se justificou o acórdão recorrido (fls. 149):

"Por outro lado, a regra geral é a de que aos partidos compete escolher, em convenção, seus candidatos. E somente quando houver indeferimento de registro por inelegibilidade poderá sua Comissão Executiva dar-lhe substituto, constituindo a única exceção à regra. Ademais, estabelecer analogia entre um ato voluntário de renúncia e indeferimento por inelegibilidade, que constitui uma sanção, seria desvirtuar o processo político vigente, em desprestígio do regime, que quer a participação de todos os membros do partido na escolha dos candidatos (Resolução nº 8.743, art. 3º), evitando-se a política grupal".

3. De outro passo, assim se pronunciou sobre a questionada irregularidade da filiação partidária de dois dos candidatos (*id*):

"As provas dos autos, bem como, o livro de filiação partidária, não deixam dúvida de que a perícia de fls., aliada à duplicidade de números de ordem das fls. 1 v., 2 e 2v. do livro, e as várias rasuras que o mesmo contém, inclusive borrões, validam, plenamente, a impugnação do duto representante do Ministério Público, acatada pelo ilustre prolator da decisão recorrida".

4. A veneranda decisão se conforma quanto à escolha de substitutos, à orientação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Caberia ela a nova convenção, e não à Comissão Executiva.

5. No tocante à filiação partidária, o julgamento assentou no exame das provas e não pode, sob esse aspecto, ser revisto mediante recurso especial. Como quer que seja, é irresponsável a demonstração que a sentença de primeiro grau (fls. 98-99) oferece da fraude ocorrida, provada por perícia e caracterizada pela enxertia de duas assinaturas, precisamente as dos candidatos.

Pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente não indica qual o dispositivo de lei que teria sido violado e, também, não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial. O acórdão deste Tribunal, a que se refere a notícia publicada no "Correio Braziliense", cuidou de hipótese totalmente diferente e o acórdão do próprio Tribunal a quo nunca poderia ensejar o recurso pela letra b do permissivo legal.

Assim, acolhendo integralmente os doutos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que incorporo neste voto, preliminarmente não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Resolução nº 3.516 — GO — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: MDB, Seção de Hidrolândia — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.751

Recurso nº 3.445 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

É de se dar provimento, em parte, a reclamação a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que se proceda à correição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Hélio Proença Doyle, Relator e Barros Monteiro, dar provimento, em parte, à reclamação e determinar que se proceda à correição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator designado.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 6-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional — ARENA e o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, agremiações partidárias, invocando os arts. 30, inciso XVII, e 71, seus incisos e parágrafos, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965), promoveram junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba uma Reclamação contra vários Juizes Eleitorais que procederam ao cancelamento de títulos eleitorais sem observação das formalidades legais, como, por exemplo, a publicação de editais.

Juntaram inúmeros documentos, procurando comprovar as irregularidades ocorridas quando dos citados processos de cancelamento de títulos eleitorais.

O Procurador Regional Eleitoral — fls. 23-24 — levanta duas preliminares: 1ª) que a reclamação devia ter sido dirigida, inicialmente, ao juiz eleitoral, pois, do contrário, elimina-se uma instância; 2ª) que de qualquer forma dever-se-ia ouvir o juiz eleitoral apontado pelos partidos políticos. No mérito entende que não há prova de irregularidades no cancelamento dos títulos, pois cumprida foi a determinação expressa no art. 71, inciso V, do Código Eleitoral.

O C. Tribunal Regional Eleitoral decidiu — fls. 26:

“... por maioria de votos, preliminarmente, reconhecer “in casu” a competência originária do Juiz Corregedor Eleitoral, a quem devem os autos ser encaminhados para os objetivos constantes da norma reguladora da espécie”.

Em face dessa decisão, entendendo que o Doutor Juiz Corregedor, para decidir, levaria tempo dema-

siado longo, pois não poderia prescindir de várias diligências, os Reclamantes voltam (fls. 27-29) para pedir que sejam restaurados, pelo menos, os títulos nas cinco zonas eleitorais que não obedeceram as formalidades legais para o cancelamento.

Após várias providências do Dr. Juiz Corregedor, solicitando informes às zonas eleitorais, voltou o C. TRE a decidir:

EMENTA — É incabível reclamação contra decisão de Juiz Eleitoral proferida em processo de cancelamento de inscrição eleitoral, vez que há o recurso próprio previsto no art. 80 do Código Eleitoral”.

Dai o recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 138, inciso I, da Constituição do Brasil, combinado com o art. 276, I, do Código Eleitoral (fls. 125-133).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu titular Prof. Xavier de Albuquerque, após transcrever a ementa do acórdão do TRE, assim se pronuncia (fls. 137):

“2. Nada há a censurar no julgado regional, que de modo algum afrontou — resguardando-lhes, ao contrário, a exata aplicação — os arts. 77 e 70 do Código Eleitoral.

3. Pelo não conhecimento do recurso”.

É o relatório.

(Usa da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Aragão).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Nos precisos termos do articulado pelo douto Procurador-Geral Eleitoral, que demonstra, o acerto do acórdão do TRE da Paraíba, não conheço do recurso.

Entendo que se aplica ao caso o art. 80 do Código Eleitoral, e não reclamação. Diz o citado artigo 80:

“Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional interposto pelo excludente ou por delegado de partido”.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, data venia do voto do eminente Relator peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.445 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto do Senhor Ministro-Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, a ARENA e o MDB, Seções da Paraíba, promoveram reclamação perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, alegando que em várias zonas eleitorais daquela circunscrição, os respectivos juizes, de ofício, procederam ao cancelamento de mais de 60.000 inscrições de eleitores, com fundamento no art. 71, V, do Código Eleitoral, mas que as exclusões se processaram em desacordo com as regras estabelecidas nos arts. 77 e 78, do mesmo diploma legal, razão pela qual pediam ao Tribunal Regional Eleitoral fossem determinadas providências para a execução da lei na circunscrição e, segundo

os partidos reclamantes, a providência consistiria no restabelecimento de todas as inscrições canceladas, computando-se-as no total de eleitores inscritos a ser comunicado a este Tribunal, para fins do disposto no art. 2º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, com a redação introduzida pela Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, preliminarmente, decidiu encaminhar a reclamação ao Corregedor Regional, frente ao disposto no art. 12, II, do seu Regimento Interno, que confere, àquela autoridade, competência para "conhecer das reclamações apresentadas contra os juizes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins legais" (v. fls. 26).

Por força desse acórdão, a reclamação foi ao Corregedor Regional, que dela conheceu, procedeu sindicâncias e, com o resultado das mesmas, encaminhou-a ao Tribunal Regional Eleitoral. Concluiu, dizendo:

"Esta Corregedoria só poderá concluir os trabalhos de Correição-Geral dentro de um prazo nunca inferior a 30 dias, em face de suas ocupações na Justiça Comum, bem como as distâncias das Zonas e os meios de transporte de que dispõe" (v. fls. 32).

O Tribunal *a quo*, então, proferiu o acórdão recorrido, que passo a ler:

"O processo de reclamação é cabível exclusivamente, contra atos de juizes, cometidos com abuso do poder, contra expressa disposição legal e quando não caiba recurso do ato impugnado. Assim, somente quando não houver recurso próprio contra a decisão que se quer atacar é que se faz uso do processo reclamatório. Não é este o substitutivo do Recurso próprio.

Conforme resultou provado através das sindicâncias encetadas pelo Dr. Juiz Corregedor e informação constante do ofício de fls. 40 do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona A desta Capital, os processos de cancelamento dos eleitores que deixaram de votar em 3 eleições consecutivas, obedeceram ao disposto no art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, resultando, ao final, a prolação de sentenças. Também a Lei Eleitoral especificamente prevê no art. 80 recurso próprio das decisões proferidas em processos de cancelamento no prazo de três dias para o TRE. Não se podendo entender ou receber reclamação como substitutivo do recurso próprio preceituado no precatado art. 80 do Código Eleitoral.

Por outro lado não tendo sido ouvidos os Juizes reclamados, afora o já mencionado, tornou-se necessário a se julgar procedente a reclamação. Há, é certo, começo de prova que autoriza o recebimento da reclamação. Mas, não se pode garantir, na ausência de informações dos juizes reclamados, que sentenças não hajam sido proferidas, mesmo após a entrada da presente reclamação, tornando incabível a medida interposta que em hipótese alguma pode ser entendida como o recurso previsto das decisões cancelatórias eleitorais.

Isto posto,

Acorda o TRE da Paraíba, por unanimidade de votos preliminarmente, ter como incabível a reclamação no que tange a 1ª Zona-A e, quanto ao restante, desprezada a preliminar de complementação das sindicâncias por maioria de votos, julgar improcedente a reclamação".

Como se vê, o próprio acórdão recorrido admite existir um "começo de prova que autoriza o recebimento da reclamação", mas entende que a ausência de informações dos juizes reclamados tornaria incabível a medida pleiteada.

Ora, não se pode debitar aos reclamantes a ausência de informações dos reclamados. Cumpria ao Regional obtê-las.

Por outro lado, não me parece que a hipótese seja regulada pelo art. 80 do Código Eleitoral, aplicável ao processo regular de exclusão de eleitor. *In casu*, trata-se de cancelamento em massa, feito de ofício e através de sentenças coletivas, sendo certo ainda, conforme informa o ilustre Juiz Corregedor (fls. 31-32) que em algumas Zonas Eleitorais o processo de cancelamento limitou-se a retirar das pastas as folhas de votação e publicação de editais. E, na reclamação, alega-se exatamente o cerceamento de defesa, eis que, em razão da inobservância das formalidades legais, os excluídos se viram impossibilitados de se socorrerem dos recursos normais.

Finalmente, o v. acórdão recorrido se me afigura nulo, por manifestamente contraditório. Preliminarmente foi julgada incabível a reclamação no que tange a 1ª Zona-A e, quanto às restantes, a reclamação foi julgada improcedente, desprezada a preliminar de complementação das sindicâncias.

Data venia, a reclamação não pode ser incabível e improcedente ao mesmo tempo. Ou é via judicial adequada, ou não o é.

Não vejo, também, como possa ser desprezada a complementação das sindicâncias, que considero imprescindível ao julgamento da matéria.

O pedido feito pelos reclamantes, isto é, a restauração ou revalidação das inscrições canceladas só poderá ser decidido após a complementação daquelas sindicâncias.

Por essas razões Senhor Presidente, lamento divergir do eminente Senhor Ministro-Relator. Meu voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para anular o v. acórdão recorrido e determinar que se complete a correição, após o que o Regional decidirá como entender de direito.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, em princípio, para o hipótese de cancelamento há o recurso adequado. Todavia, na espécie, tendo em consideração o avultado número de cancelamento de eleitores ocorrido no Estado da Paraíba, os partidos políticos tomaram a iniciativa de formular essa reclamação.

Por isso, em face da singularidade do caso, a meu entender, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não merece subsistir. Primeiro que tudo porque vejo nela *data venia*, afirmação de natureza contraditória, afirmando primeiramente, o não cabimento da reclamação. E, em segundo lugar, julgando improcedente receber reclamações em relação à determinadas leis. Peço *venia* ao eminente Relator para acompanhar o eminente Ministro Célio Silva, dando provimento, em parte, à reclamação, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que se proceda à correição.

(O Senhor Ministro Barros Monteiro acompanha o voto do eminente Relator).

(Os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Antônio Neder, acompanham o voto do eminente Ministro Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, mantenho meu voto entendendo que há recurso específico no caso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.445 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: ARENA e MDB — Recorrido: TRE.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, deram provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Célio Silva, vencidos os Srs. Ministros Hélio Proença Doyle, Relator e Barros Monteiro. Designado Relator o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roldemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-12-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.802

Recurso nº 3.565 — Classe IV — São Paulo

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista de âmbito federal deve ser computado para "efeito de aposentadoria", mas não para o de percepção de "gratificação adicional" — Assim, é de se dar provimento, em parte, ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Nader, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que é o seguinte:

1. Recurso de funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, visando a obter a contagem de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista de âmbito federal (PETROBRAS).

2. Não deferindo a contagem requerida, para o efeito de aposentadoria, o v. acórdão recorrido parecer haver infringido efetivamente, o art. 1º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, apontado pela recorrente.

3. Improcede o recurso, porém, na parte em que pretende seja o mesmo tempo de serviço computado para outros fins, nomeadamente o de percepção de gratificação adicional. Reportamo-nos, aqui, ao parecer (cópia anexa) que exaramos no Recurso nº 3.331, da Bahia, Relator o eminente Ministro Célio Silva, o qual, julgado em sessão de 2 do corrente, não logrou conhecimento.

4. Opinamos, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para que se determine a contagem, para o efeito de aposentadoria, do questionado tempo de serviço". É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, concilio-me com o parecer da douta Procuradoria. Entendo que o funcionário

tem direito a contar o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e não para o efeito de gratificação. Assim, conheço do recurso e dou provimento, em parte.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.565 — SP — Relator: Ministro Antônio Nader — Recorrente: Ermelinda Milare Toledo, Auxiliar de Portaria, Símbolo PJ-11, da Secretaria do TRE — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido em parte, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roldemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-3-1971).

ACÓRDÃO Nº 4.808

Recurso nº 3.545 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Em não havendo interesse do recorrente na apuração de certa urna, uma vez que o provimento ou não provimento do recurso não lhe altera a situação, justo é que o Tribunal Superior Eleitoral não conheça de tal apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Nader, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 26-3-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara tem a seguinte redação:

"Incoincidência do número de cédulas com o número de votantes. Sendo elevada a diferença sem explicação aparente, anula-se a votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1, em que é recorrente, de ofício, o Dr. Juiz da 17ª Junta Eleitoral e referente à apuração da Urna nº 3.195, da 178ª Seção da 17ª Zona Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Dr. Castro Cerqueira, em anular a votação, para ser o respectivo resultado excluído da totalização.

Assim decidem em face da elevada diferença do número de cédulas encontradas na urna, com o número de votantes. Tendo votado na seção, segundo os mapas, 301 eleitores e só tendo sido verificada a existência de 193 cédulas, constatou-se diferença verdadeiramente alarmante, sem explicação aparente.

Nos termos do parecer oral do Dr. Procurador Regional Eleitoral, decidiu-se outros-

sim, pela remessa dos autos ao Dr. Juiz, a fim de que, oportunamente, seja o fato apurado".

Subiu o recurso a este Tribunal e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Contra a decisão de fls. 20, do E. Tribunal Regional Eleitoral, que anulou a votação contida na Urna nº 3.195, da 17ª Seção da 17ª Zona Eleitoral, interpõe recurso especial o recorrente, na qualidade de candidato a Deputado Estadual, e assim procura justificar sua legitimação recursal (fls. 29):

"4 — A anulação da urna, contra a qual o Recorrente interpõe o presente remédio, repercute, como é de lei, em todos os cálculos inerentes ao processo eleitoral, atingindo sempre, mais ou menos, todos os candidatos nas eleições proporcionais.

5 — Daí, a irrecusável legitimação recursal do Recorrente".

2. *Data venia*, não nos parece que o interesse — não tanto a legitimação — que o recurso pressupõe se possa evidenciar com tão pouco. Como se vê dos mapas constantes do processo (fls. 8 e 15), o recorrente não perdeu um voto, sequer, com a anulação da votação, pela razão singela de que não foi votado na Seção.

3. Pelo não conhecimento".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Na verdade, o recorrente não obteve sequer um voto na urna que foi anulada.

Assim, quer seja apurada a votação que nela se contém, quer não seja apurada, a situação do recorrente é a mesma.

Não tem ele interesse no que postula.

Meu entendimento é o mesmo que se lê no parecer acima transcrito.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.545 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Eley Coelho da Rocha Carvalho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djacy Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Preença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.839

Recurso de Diplomação nº 276 — Classe V — Guanabara

O provimento ou desprovimento do recurso depende do resultado que, na eleição para a Assembleia Legislativa da Guanabara, advier da anulação dos votos recolhidos na Urna nº 4.782, já pronunciada em decisão do Tribunal. — Assim, é de se sobrestar o julgamento do recurso de diplomação até que o Tribunal Regional dê execução ao acórdão referente à citada Urna nº 4.782.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, no sentido de sobrestar

tar a apreciação do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — Djacy Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de recurso interposto pela ARENA da Guanabara contra a diplomação dos deputados eleitos pelo MDB à Assembleia Legislativa daquele Estado.

Da petição de recurso destaco os seguintes períodos, que expõem, de maneira compreensiva, a controvérsia (fls. 4 a 6):

5 — Como expõe a petição de — *Recurso Especial* — junta, doc. nº 1, o Recorrente, tempestivamente, recorreu contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, afrontando, *data venia*, a lei e a jurisprudência (temas do Recurso Especial), decidiu *validar* a votação da Urna nº 4.782, da Seção 14.5, da 25ª Zona Eleitoral do Estado da Guanabara.

6 — Ainda tempestivamente, interpos o recorrente a devida — *Reclamação* — contra o Relatório da Comissão Apuradora, na qual mostrou erros na *totalização dos votos*, em virtude da ilegal apuração dos votos da urna acima referida, com as legais repercussões no quociente eleitoral, no quociente partidário, na classificação dos candidatos, sobretudo no MDB (doc. nº 2).

7 — Por peculiaridades do processo eleitoral, como se verifica do Código Eleitoral, artigo 261, *caput*, o Recurso Especial, em relação ao Recurso contra a Diplomação, passa a denominar-se Recurso Parcial, e seus resultados, como dizem os arts. 217, parágrafo único, e 261, § 5º, *poderão influir decisivamente no Recurso de Diplomação*.

8 — Quer isso dizer, em síntese, que, no Recurso de Diplomação, às vezes, *duas causas petendi*, a saber: 1ª *causa petendi* — a do Recurso Parcial em que se transforma o Recurso Especial, a *causa petendi*, muitas vezes, *principal*, como no caso dos autos; 2ª *causa petendi* — a do fato da diplomação, que poderá ser desconstituído, no todo ou em parte, pelo recurso parcial, com repercussão, no caso dos autos, nos fatos previstos no art. 262, nº III, do Código Eleitoral, vale dizer, erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral, ou partidário, contagem de votos e classificação ao candidato. (Boletim Eleitoral nº 96, p. 774).

A dupla *causa petendi*, acarreta, consequentemente, o *duplo petitum*.

9 — Por isso tudo, por causa dessa recíproca influência entre o Recurso Parcial (em que se transforma o Recurso Especial) e o Recurso contra a diplomação, há as seguintes teses, no Direito Processual Eleitoral; a) o recurso parcial fica prejudicado, quando não se recorre contra a diplomação (Boletim Eleitoral nº 63, p. 172), ou o da diplomação fica prejudicado, quando se desiste dos recursos parciais (Boletim Eleitoral nº 193, p. 11); b) o recurso contra a diplomação visa, apenas, muitas vezes (há casos à parte, como a inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato, art. 262, nº I, concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do Código

Eleitoral — aludido código eleitoral, art. 262, nº IV) assegurar o que seja julgado no Recurso Parcial:

“Recurso de Diplomação. É de se dar provimento, em parte, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais, validando, o ato da votação, para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente ao diploma expedido. Ac. do TSE, de 14 de novembro de 1967, número 4.223, Recurso de Diplomação nº 269, in Boletim Eleitoral nº 197, p. 292”.

10 — Postas tais premissas, o Recorrente:

I) Oferece, como parte integrante do presente recurso, aqui devendo ser considerados integralmente transcritos, os aludidos *Recurso Especial* (ora Recurso Parcial) e *Reclamação* contra o Relatório da Comissão Apuradora (documentos ns. 1 e 3), para que os Recorridos os possam impugnar, agora, querendo; II) Recorre contra a Diplomação dos Recorridos, por isso que, em sendo acolhido o Recurso Parcial em que se transmutou o Recurso Especial acima referido, e aqui incorporado, e em sendo acolhida a Reclamação, também aqui incorporada, como se deve, será reparado o erro de direito e de fato denunciados no Recurso Parcial e na Reclamação, será totalmente alterada a apuração final do pleito, para Deputados Estaduais, no Estado da Guanabara, alterando-se o quociente eleitoral e partidário, a contagem dos votos e a classificação da Bancada do Recorrente.

Recorre-se, em síntese, contra a causa do erro e contra o próprio erro”.

Intimado, o MDB ingressou nos autos com estas contra-razões (fls. 26 a 28):

“I — Na apuração da Urna nº 4.782, da Seção 145 da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, verificou-se que as cédulas estavam numeradas seguidamente de 1 a 346, em vez de 1 a 9, como determina o art. 24, V, da Resolução nº 8.740, do TSE.

2 — Mesmo assim, a 25ª Junta Apuradora admitiu como válida a votação constante dessa urna, visto que não era perceptível quebra do sigilo do voto.

3 — A ARENA, no prazo regular interpos recurso dessa decisão do TSE, onde os respectivos autos aguardam julgamento, alegando infração de dispositivos do Código Eleitoral que resguardam o sigilo do voto e desprezo da jurisprudência.

4 — No momento oportuno o MDB demonstrou, naqueles autos, a nenhuma razão da Recorrente, visto que não fora demonstrada a efetiva quebra do sigilo dos votos, não era possível constatar se a numeração das cédulas teria sido feita antes da votação ou quando da apuração pela Mesa Receptora, finalmente, a regra a aplicar-se — como aplicada foi, estava no Código Eleitoral:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidade, sem demonstração de prejuízo”.

5 — Além disso, a jurisprudência dominante está assim expressa no Acórdão nº 4.139 proferido no Recurso nº 2.916 (Classe IV — Maranhão — Balsas), publicado no Boletim Eleitoral do TSE nº 192, de julho de 1967:

“Cédulas numeradas seguidamente — sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada sem malícia e por inadvertência da Mesa Receptora”.

5-A — Contra a expedição dos diplomas aos declarados eleitos pela legenda do MDB interpõe a ARENA o presente recurso, pleiteando.

“I — Proclamar-se ou acolher-se a proclamação da ilegalidade da apuração dos votos contidos na Urna nº 4.782, da Seção 145, da 25ª Zona Eleitoral do Estado da Guanabara;

II — Proclamar-se, conseqüentemente, o erro da contagem dos votos colhidos na eleição, com todas as repercussões de direito, signanter as atinentes à eleição de toda a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara;

III — Aplicar-se, inteiramente, os arts. 217, parágrafo único, e 261, § 5º, do Código Eleitoral, e, em consequência;

IV — Ser assegurado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), mais um cargo de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara”.

6 — A solicitação, *data venia*, além de não ser cabível neste recurso específico, jamais poderia ser provido, porque será jurídica e materialmente impossível o cumprimento do artigo 217, do Código Eleitoral, e ser desde logo assegurado à ARENA “mais um cargo de deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara”.

7 — Como bem acentuou a Recorrente o sentido deste apelo é, apenas, o resguardo das consequências do julgamento do recurso em andamento no TSE, isto é, a) o recurso parcial fica prejudicado, quando não se recorre contra a diplomação (Boletim Eleitoral nº 63, página 172), ou o da diplomação fica prejudicado quando se desiste dos recursos parciais (Boletim Eleitoral nº 193, pag. 11).

8 — Pelo exposto, certo é que o recurso parcial da ARENA, antes referido não será acolhido, o Movimento Democrático Brasileiro espera e requer que o presente não seja provido, especialmente pelos termos genéricos da inicial contra todos os eleitos pela legenda do MDB com o resguardo dos sufragados na legenda da Recorrente”.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral defendeu a mesma tese do MDB propugnando a manutenção dos diplomas já expedidos.

Nestha Superior Instância, a Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fls. 43):

“1. Recorre a ARENA regional contra a diplomação de todos os Deputados Estaduais eleitos, no Estado da Guanabara, pela legenda do MDB, sob o fundamento de ilegal validação, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, da votação realizada na Seção correspondente à Urna nº 4.782, na qual as cédulas foram numeradas seguidamente e não em série de 1 a 9.

2. Nos termos do parecer que lançamos nos Recursos ns. 3.541 e 3.552 (cópia anexa), opinamos pelo não provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Vê o Tribunal que o provimento ou desprovimento deste recurso depende do resultado que, na eleição para a Assembléia Legislativa da Guanabara, advier da anulação dos votos recolhidos na Urna nº 4.782, já pronunciada em decisão desta Corte.

Poderá ocorrer que, feito o desconto dos votos apurados nessa urna, se verifique alteração do número de eleitos, e poderá ocorrer, igualmente, que tal número não sofra alteração.

Será, então, precitado o julgamento deste recurso nesta oportunidade.

Voto, portanto, no sentido de o TSE sobrestar o julgamento deste caso até que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara dê execução ao acórdão que, nesta Corte, anulou a Urna nº 4.782.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 276 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA, Seção da Guanabara — Recorridos: TRE, MDB, Seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Decidiu-se no sentido de sobrestar a apreciação do recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.845

Recurso nº 3.168 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia a matéria nestes termos:

"1. De decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que concedeu gratificação de representação aos Diretores de sua Secretaria, recorre a douta Procuradoria Regional, com fundamento no artigo 276, a, do Código Eleitoral.

2. Esclarecendo que o E. Tribunal a quo deferiu o benefício por interpretação do artigo 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, sustenta o recorrente que "tal dispositivo, parece-me, não é, como vimos sustentando, auto-executável, quer face ao preceito contido no art. 65, item IV da antiga Constituição Federal, em cuja vigência foi promulgada a Lei nº 5.123-66, quer face ao disposto no artigo 60, item II, da Constituição vigente, que estabelece como competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

3. O art. 60, II, da Constituição de 1967 (art. 57, II, na redação da Emenda nº 1), dispõe:

"Art. 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

4. A gratificação de representação não foi criada pela Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, mas, sim, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 145, IV).

5. A decisão recorrida, conseqüentemente, não ofendeu o disposto no art. 60, II, da Constituição de 1967, e, embora o E. Tribunal Regional haja se socorrido do art. 4º da citada Lei nº 5.123, dele não dependia para o deferimento do pedido.

6. No julgamento do Recurso nº 3.288, Classe IV, do Espírito Santo, de que foi relator o eminente Ministro Barros Monteiro, o Tribunal Superior Eleitoral já teve ocasião de apreciar a matéria.

7. Naquele caso o Tribunal Regional Eleitoral havia negado a gratificação ao seu Diretor e o parecer, acolhido à unanimidade, salientou:

"A gratificação de representação é prevista em lei (art. 145, IV, do Estatuto dos Funcionários), e, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, depende de ato do Presidente do Tribunal, ou do próprio Tribunal, de acordo, em cada caso, com as normas regimentais que regulam o assunto.

O fato, portanto, de ser concedida nesta Egrégia Corte, e em outros Tribunais, inclusive Eleitorais, não importa na obrigatoriedade da sua concessão em todos os Tribunais. Por outro lado, o fato de haver sido considerado parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, também não importa na proibição do pagamento de gratificação de representação ao Diretor da Secretaria do Egrégio Tribunal do Espírito Santo.

Temos, assim, que a decisão recorrida não deve ser reformada, porque o Tribunal Regional não está obrigado a conceder gratificação de representação, mas, também, nada impede que tal gratificação venha a ser concedida, desde que o referido órgão entenda que deva ser paga ao recorrente".

8. Saliente-se que, no caso dos autos, a gratificação foi concedida apenas aos Diretores e obedecidos os limites fixados, em caso idêntico, nesta Corte.

9. Diante do que ficou exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovinimento se vier a ser conhecido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu voto é no sentido de o Tribunal adotar os fundamentos contidos no transcrito parecer, e não conhecer do recurso.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.168 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-9-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, em razão do tempo decorrido desde o início do presente julgamento, ocasionado pelo julgamento preferencial de recursos relativos às eleições realizadas a 15 de novembro último, vou, rapidamente, rememorar a hipótese *sub judice*.

O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, julgando pedido de concessão de gratificação de representação, deferiu, em parte, a solicitação para conceder ao Diretor-Geral e ao Secretário da Presidência a gratificação de 30%, aos Diretores de Divisão, PJ-O, a de 25% e aos Diretores de Serviço, PJ-1, a de 20%, a partir de 1º de janeiro de 1968. Negou o pedido, com relação aos Chefes de Zona Eleitoral.

Dessa decisão recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando por contrariado o art. 60, II, da Constituição.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta Instância, assim opinou: (lê).

O eminente Senhor Ministro-Relator, acolhendo os argumentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheceu do recurso.

Pedi vista dos autos porque o Tribunal *a quo*, para proferir a decisão recorrida socorreu-se expressamente, do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, que, pelo Acórdão nº 4.159, proferido no Recurso nº 3.043, fora declarado parcialmente inconstitucional, por este Tribunal. Todavia, do exame dos autos, cheguei à mesma conclusão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, também acolhida pelo eminente Senhor Ministro-Relator. Na verdade, o Tribunal *a quo* não dependia do art. 4º da mencionada Lei nº 5.123, para deferir o pedido. O fato de haver sido considerado parcialmente inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 5.123, não impede que os Tribunais Regionais Eleitorais paguem a gratificação de representação, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 145, IV). Tendo por inatacáveis os argumentos do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Acompanho o eminente Relator, também não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.168 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.851

Mandado de Segurança nº 380 — Classe II — Minas Gerais

Se o ato administrativo é da autoria do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a esse Tribunal compete conhecer da ação de segurança ajuizada para impugná-lo. — Assim, é de não se conhecer da segurança, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 3-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Celso Alvarenga impetra segurança contra ato do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e o faz nestes termos (fls. 2-3):

“Celso de Alvarenga, brasileiro, casado, advogado, e com escritório na rua Rio de Janeiro nº 282, sala 304, em Belo Horizonte — Minas Gerais —, vem, em causa própria, dizer, respeitosamente, a V. Exª, que deseja obter mandado de segurança contra ato do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Minas Gerais —, pelos motivos que passa em seguida a expor e fundamentando o seu pedido em a Carta Magna do País e Lei específica:

Em Agosto, do ano próximo passado, requereu o seu aproveitamento, no preenchimento de cargo burocrático — “Chefe de Zona Eleitoral” —, vago e objeto de concurso, no T. R. Eleitoral em Minas Gerais;

Seu pedido foi indeferido, há bastante tempo; todavia até hoje não foi publicado o acórdão denegatório. Pelo que, não teve oportunidade de conhecer as razões dele e de oferecer o recurso cabível na espécie;

O referido Tribunal, através do órgão responsável, vem determinando a realização de provas e diligências — identificação de provas e exames psicotécnicos — numa atitude inequívoca que pretende preencher a vaga pretendida por este Requerente; sem dar oportunidade, tempestivamente, do recurso que pretende interpor;

O Direito:

O Decreto nº 61.705, de 18-11-1967, que regulamentou a Lei nº 5.135, em seu art. 6º, dispõe:

“Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo para cujo provimento foi realizado concurso”.

Ora, o Candidato, além de bacharel e advogado com larga prática forense — 6 anos —, é portador de título superior, pós graduação — Doutorado. Também, estando a sua documentação em ordem, como está, qualquer

exame físico ou prova de aptidão terá que ser feita *a posteriori* — inteligência do art. 7º, do Regulamento, acima referido;

Assim, para garantia de seu direito, líquido e certo, pois baseado na Lei e na Constituição da República, é o presente para sobrestar — *liminarmente* — o preenchimento da referida vaga do cargo de Chefe de Zona Eleitoral, existente em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, enquanto não fôr definitivamente decidida a sua pretensão, pois isto é — *data venia* — um imperativo de direito e de *Justiça*”.

O eminente Magistrado havido por coator informou o seguinte (fls. 11-12):

“Em atenção à solicitação de V. Exª, tenho a honra de prestar as informações relativas ao Mandado de Segurança nº 380, impetrado por Celso de Alvarenga.

Este Tribunal Regional, conforme sua Resolução nº 318, de 9 de junho de 1969, autorizou a realização de concurso público para o preenchimento de diversas vagas no quadro de pessoal de sua Secretaria, entre as quais um lugar de Chefe de Zona Eleitoral, Simbolo PJ-2.

O edital de abertura das inscrições teve sua primeira publicação estampada no órgão oficial de 23 de julho de 1969.

Celso de Alvarenga, em 22-8-69, requereu seu aproveitamento no referido cargo de Chefe de Zona, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.315, de 1967, e Decreto nº 61.705, também de 1967. O Tribunal, em assentada de 23 de dezembro do ano próximo passado, indeferiu o pedido, conforme Acórdão nº 325-69, publicado no dia 17 de fevereiro do corrente ano (Autos de Feitos Diversos nº 143-69).

O interessado manifestou pedido de reconsideração do decisório, requerendo que, em caso de indeferimento, fosse o pedido recebido como recurso para a Instância Superior.

Em sessão de 18 de março último, decidiu a Corte indeferir a reconsideração. O respectivo acórdão dessa decisão de 18 de março ainda não foi apresentado para assinatura, pelo que não foi publicado.

Em sessão de 9 de março p. findo, este Tribunal homologou os concursos realizados de conformidade com a referida Resolução nº 318, de 1969.

Presentemente, os candidatos aprovados nas primeiras colocações estão sendo chamados para prestação de exame psicológico.

Para melhor esclarecimento do assunto, faço anexar ao presente cópias da mencionada Resolução nº 318 e do Acórdão nº 325”.

A Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu este parecer (fls. 26):

“1. Preliminarmente, a competência para o julgamento do presente feito é do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pois se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte.

2. Terá, ainda, o impetrante oportunidade, se manifestar recurso do acórdão noticiado às fls. 21, de ver apreciada a sua pretensão pelo Excelso Pretório Eleitoral.

3. O mandado de segurança em tela não tinha, entretanto, possibilidade de prosperar, pois o impetrante não o instruiu com documentos que demonstrassem ter sido ele ex-combatente e nem comprovou ser portador dos títulos que se atribui”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Celso Alvarenga, dizendo-se ex-combatente, requereu ao Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 61.705, de 13-11-67, que editou a regulamentação da Lei nº 5.315, de 12-9-67, fosse aproveitado no cargo de Chefe de Zona Eleitoral. Simbolo PJ-2, do quadro da Secretaria do referido Tribunal.

Deu-se que, executando a Resolução nº 318, de 9-6-69, da Corte que preside, o mencionado e eminente Desembargador ordenou se processasse o concurso para o provimento daquele cargo.

Esse o ato impugnado pelo autor do pedido de segurança.

Vê-se que a autoridade coatora, no caso, se coação houver, é o digno Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Com efeito, considera-se autoridade coatora a que decide ordenar seja praticado o ato havido por ilegal ou abusivo, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução. É o que ensina Hely Lopes Meirelles (“Mandado de Segurança e Ação Popular”, 2ª ed., pag. 26).

No caso versado nestes autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais editou a Resolução nº 318 pela qual ordenou fosse instaurado o concurso para provimento do cargo acima referido; mas a execução desse ato materialmente administrativo, isto é, o processamento do concurso, tocou ao nobre Desembargador-Presidente daquele Tribunal.

Se o ato administrativo impugnado é da autoria do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a esse Tribunal compete conhecer da ação de segurança ajuizada para impugná-lo.

Voto pelo não conhecimento do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 380 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: Celso de Alvarenga, advogado — Impetrado: Sr. Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança, remetendo-se os autos ao TRE.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amarel Santos — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.953

Recurso nº 3.327 — Classe IV — Paraná (Município de Tuneiras do Oeste, 86.ª Zona — Cruzeiro do Oeste)

Desprezada a alegação de inelegibilidade do recorrente, o Tribunal Regional anulou o registro do candidato, sob o fundamento de que o pedido fora insuficientemente instruído. — Em relação ao registro propriamente, não tem o Procurador legitimidade para recorrer e assim, tal alegação não poderia ter sido considerada, tanto mais quanto, no particular, a decisão que concedera o registro transitara em julgado. — Recurso a que se dá provimento para restaurar o registro do candidato-recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros

Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto, dar provimento ao recurso para restaurar o registro do candidato-recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Elmo Mariano dos Santos requereu o registro de sua candidatura a Vereador do Município de Tuneiras do Oeste, no Estado do Paraná, e instruiu o pedido com ata de convenção onde constava tão-somente o nome do candidato a Prefeito.

Deferido o registro pelo MM. Juiz Eleitoral, foi apresentada impugnação pelo representante do Ministério Público, com arrimo no Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, sob a alegação de que o candidato era inelegível por ser Secretário da Prefeitura e não se haver afastado do cargo oportunamente, informação que foi julgada prejudicada face à revogação do art. 18 do mesmo decreto-lei.

Inconformado recorreu o impugnante e, afinal, o Egregio Tribunal Regional Eleitoral, proferiu decisão na qual após desacolher o recurso, anulou o registro sob o fundamento de que fora feito irregularmente porque não instruído o pedido respectivo com a ata de convenção da qual constasse ter sido indicado como candidato.

Foi então interposto pelo candidato recurso especial onde alega que da ata de convenção não constara o nome dos candidatos a vereadores. Trouxe, de outro lado, documento firmado pelos membros do Diretório Municipal atestando que, por um lapso, não haviam constado de ata de convenção os nomes dos vereadores e, ainda, que entre os mesmos estava o dele recorrente.

Admitido, não foi o recurso contra-arrazoado e, neste Tribunal, assim opinou a Procuradoria-Geral: (lê fls. 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Código Eleitoral, no seu art. 97, dispõe:

“§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação de edital, impugnação articulada por parte do candidato ou do partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por dois (2) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.”

Analisando-se tais disposições vê-se que, salvo nos casos de inelegibilidade e incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96 do Código Eleitoral, a impugnação ao registro respectivo somente poderia ser feita por outro candidato ou partido político. No caso dos autos, portanto, o Ministério Público não tinha qualidade para impugnar o registro por deficiência de instrução do pedido e sim, para fazê-lo, com realmente fez, alegando inelegibilidade.

Se tal arguição foi desacolhida pelo TRE, não restou recurso regular e tempestivo na apreciação do qual pudesse ter decidido pelo cancelamento do registro e, assim, a decisão recorrida ofendeu o disposto no art. 259, onde se consagra o princípio de que os prazos são preclusivos. Também ofendeu, *data venia*, a mesma decisão, o § 4º do art. 97, desde que não foi ouvido o partido para falar sobre a impugnação somente surgida em relação à deficiência de instrução do registro, no parecer do Procurador Regional Eleitoral, o que se justificaria tanto mais quanto fora apresentada cópia de Convenção da qual não constava o nome de nenhum vereador e não somente o do recorrente.

Por tais razões conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão e restaurar o registro da candidatura do recorrente que, conforme demonstrou, obteve votação bastante para eleger-se.

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, *data venia*, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.327 — PR — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Elmo Mariano dos Santos — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Hélio Doyle, após o voto do Senhor Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-70).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente — O eminente relator, Ministro Armando Rolemberg, proferiu voto conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para reformar a decisão e restaurar o registro da candidatura do recorrente a vereador, pelo Município de Tuneiras do Oeste, no Estado do Paraná.

Pedi vista dos autos, pois como relator de processo idêntico, de nº 3.326, votara pelo não conhecimento do recurso, no que fui acompanhado pela unanimidade do Tribunal.

É que entendi, naquele caso exatamente igual, que o Tribunal Regional Eleitoral decidira acertadamente ao cancelar o registro de candidato que não fizera prova de sua escolha a vereador pelo diretório municipal.

Assim entendendo, como aliás já entendera a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não encontrei dispositivo de lei vulnerado, (não declinado, aliás), e muito menos dissídio jurisprudencial, do qual nem se cogitou, que possibilitassem o conhecimento de recurso especial.

Assim, *data venia* do eminente relator, não conheço do recurso, coerente com o julgado unânime deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão número 4.539, de 30-7-70.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, tendo o Tribunal decidido em determinado sentido em recurso anterior, idêntico ao presente, entendo que deve manter, neste caso, a solução já adotada para o outro. Assim, acompanho o Sr. Ministro Hélio Doyle.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, solicitei a palavra pela ordem para

prestar um esclarecimento ao Tribunal. No caso citado pelo eminente Ministro Hélio Proença, realmente acompanhei S. Ex^a para não conhecer do recurso. Neste caso, entretanto, do exame minucioso que fiz dos autos, cheguei a conclusão diferente, daí ter tomado conhecimento e dado provimento ao recurso, orientação que com a devida venia do eminente Ministro Hélio Proença Doyle, mantenho agora.

O Senhor Doutor Procurador-Geral Xavier de Albuquerque — O recurso está sem objeto, foi cancelado o registro e o recorrente não pode ter corrido.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Engana-se V. Ex^a porque o recorrente concorreu e obteve votação para eleger-se.

Esclareço as razões porque mantenho o meu voto. O recurso do qual o TRE conhecera fora interposto sob a alegação de inelegibilidade do atual recorrente. Desprezada esta, o Tribunal acolheu o apelo sob o fundamento de que o pedido de registro fora insuficientemente instruído, alegação que fora feita pelo Procurador Regional Eleitoral. Ora, em relação ao registro propriamente, não tem o Procurador legitimidade para recorrer e, assim, tal alegação não poderia ter sido considerada, tanto mais quanto, no particular, a decisão que concedera o registro transitara em julgado.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o Ministro Armando Rolemberg pelos jurídicos fundamentos de seu voto. Conheço e dou provimento.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, também entendo que as ponderações do Ministro Armando Rolemberg tem fundamento, tendo em vista a legislação que está quase a finalizar. Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Voto de acordo com o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.953 — PR — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Elmo Mariano dos Santos — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do relator, contra os votos dos Senhores Ministros Hélio Proença Doyle e Barros Barreto, que do mesmo não conheciam.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-71).

ACÓRDÃO Nº 4.965

Recurso nº 3.646 — Classe IV — Agravo — Bahia (Cocos)

É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido não ofende expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de março de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia deixou de conhecer do recurso interposto contra a apuração da urna da 18ª Seção do Município de Cocos, por entender-lo intempestivo, o que ensejou a interposição de recurso especial que veio a ser provido por esta Corte para o fim de determinar que o TRE apreciasse o mérito do apelo.

Em cumprimento a tal decisão realizou-se julgamento, no qual, por maioria, foi anulada a seção impugnada. Lido ao Tribunal os fundamentos do acordão:

“

5. Ao contrário desse ponto de vista, que foi esposado pelo eminente Juiz Francisco Trindade, o TRE entendeu, por maioria, que a instalação da Urna nº 1.871, da 18ª Seção, na Fazenda Tolda, de propriedade do Senhor Alípio Ferreira da Trindade, mesmo que o galpão, a qual vem se atribuindo a denominação de “Mercado Público”, constituísse efetivamente um prédio público municipal, ainda assim estaria desrespeitado o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral. Não é que não possa haver seção eleitoral instalada em prédio de propriedade privada. Pode sim, e até o mesmo Código Eleitoral dispõe imperativamente que “a propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim” (§ 3º do art. 135). Mas, isso quando se tratar de prédio urbano. Quando entretanto, se tratar de “fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público”, aí “não poderão ser localizadas seções eleitorais”. (§ 5º do art. 135 do Código Eleitoral).

6. Aliás, considerando que “a propriedade de imóvel” só se adquire “pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis” (art. 530 do Código Civil combinado com os arts. 178, letra “b”, II e III, e 211, do Decreto Federal nº 4.857, de 9-11-39, dispositivos legais a que estaria sujeita a alienação à municipalidade de Cocos, do trato de terras da “Fazenda Tolda”), temos que admitir que o município através daquela escritura não transcrita no registro de imóveis não adquiriu domínio algum. Esse detalhe entretanto não tem qualquer relevo para o desate da questão, porque, mesmo admitindo que domínio tivesse sobre aquela gleba, onde foi construído o denominado “Mercado Municipal”, mesmo que aquele “Mercado” constituía “prédio público”, é irrecusável que ele está *localizado* numa *propriedade rural privada*. Evidentemente ninguém poderá falar de prédio público que não pertença ao Poder Público. E se o legislador vedou no § 5º do art. 135, que se instale seção em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural, mesmo existindo no local prédio público, deixou bem claro que pode ocorrer o fato de pertencer o prédio ao Município, Estado ou à União, e não obstante estar situado em propriedade rural privada. E, nessa hipótese, não pode nele funcionar seção eleitoral. Nem foi por acaso que o legislador assim determinou. É que ele quis anular, na medida do possível, o poder econômico, que tem entravado, com os chamados “currais eleitorais”, a liberdade de

voto. Prédio Público localizado, por benemerência de chefe eleitoral, em recanto de uma das suas fazendas, não escapa às influências do poder do chefe, do dono da fazenda, onde ele se encontra construído.

7. *Data venia*, ninguém poderá, por aplicação do que dispõe o Código Civil Brasileiro, considerar que o local da Fazenda "Tolda", onde foi instalada a 18ª Seção Eleitoral do Município de Cocos, constitui bem público, muito menos de uso comum do povo. Ao definir o que seja bens públicos o Código Civil começa por dizer que são tais os "do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são bens particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem". (art. 65 do Código Civil). E ao estabelecer, no art. 66, que os bens públicos são: I — Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas e praças; II — Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal", o Código Civil afasta qualquer possibilidade de poder ser considerado bem público de uso comum do povo, um simples galpão ao qual se denominou Mercado Municipal, ou ainda de poder se considerar que este mercado é prédio público edificado em local que constitui bem público de uso comum do povo, expressão que o Código Civil reserva às praças públicas, ruas, etc., e não prédio público edificado num trecho da Fazenda "Tolda", que é, indiscutivelmente propriedade rural privada. Quando muito poder-se-á conceber que mercado, escola, hospital, etc., podem configurar bem público de uso especial. Mas isso não mudaria em nada a solução do caso, porque, ainda que se tratasse de bem público de uso especial (e já vimos que o Município de Cocos pela ausência de registro no Cartório de Imóveis competente, não é proprietária de um palmo das terras que compõem a Fazenda "Tolda"), ainda seria um prédio público situado numa propriedade rural privada. Seguer poderá arguir-se que o citado trecho da Fazenda "Tolda" onde foi localizada a 18ª Seção, tornou-se logradouro público, bem público de uso comum do povo, por desapropriação indireta, porque esta pressupõe esbulho da propriedade privada por parte do Poder Público, e no processo o recorrido se esforça por convencer que o Município de Cocos, para adquirir o trecho da Fazenda "Tolda" não esbulhou ninguém, tendo sido beneficiário de doação feita pelos proprietários da fazenda.

8. O que poderia mudar a solução do problema seria a prova de que a 18ª Seção do Município de Cocos não estava situada em fazenda, em propriedade rural. As fotografias trazidas pelo recorrido, entretanto, constituem a prova mais eloquente de que o local não passa, em verdade, de uma fazenda, de uma propriedade cuja destinação, como muito bem acentuou o Juiz Edson O'Dwyer, é a agricultura ou o pastoreio. Atente-se para as fotografias que o recorrido trouxe aos autos. Na primeira, de permeio com uma dúzia de casas e casebres de adobe e "sopapo" (existe até uma cobertura de palha), os animais andam à solta, e não existe qualquer indicio de serviço público dos que o legislador federal toma em consideração para distinguir propriedade territorial rural, (sujeita ao imposto territorial rural da competência da União), de propriedade territorial urbana, sob incidência do imposto de competência do Município. A falta de melhor critério, não há porque não aceitar esse, adotado pelo Código Tributário Nacional, que no § 1º do art. 32, esclarece: "...entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, cons-

truídos ou mantidos pelo Poder Público: I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II — abastecimento de água; III — sistema de esgotos sanitários; IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; V — escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado". Por exclusão, portanto, e tendo sob os olhos as fotografias trazidas aos autos, local onde a 18ª Seção do Município de Cocos foi instalada é indiscutivelmente rural. Ali não há nada que de longe descaracterize o local para transmutá-lo em urbano. Construídas por tolerância, ou conveniência, do proprietário da terra, que desse modo assegura a existência de braços para os trabalhos da terra (agricultura ou pastoreio), se é que não são edificadas pelo próprio fazendeiro, como costuma ser às mais das vezes, os moradores dessas casas, simples possuidores sem domínio, sujeitos à condição dos que constroem ou plantam em terreno alheio, desde que sejam indenizados na forma prevista no art. 547 do Código Civil, nenhum outro direito podem opor ao proprietário do solo, exatamente porque a propriedade é privada e não bem público de uso comum.

9. Finalmente, como ainda argumenta o eminente Juiz José Ribeiro, não é este o primeiro, mas o terceiro caso, em que este Tribunal Regional Eleitoral anula votação procedida em sessão eleitoral instalada com inobservância do que dispõe o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral, sendo que, o último, relativo à locução da 7ª Seção da 80ª Zona Eleitoral deste Estado da Bahia. Levado o caso, através de recurso próprio, à consideração do Tribunal Superior Eleitoral, este, pelo Acórdão nº 4.720, proferido no Recurso número 3.512, Classe IV — Da Bahia, publicado as fls. 340 a 341 do Boletim Eleitoral nº 232, de novembro de 1970, do TSE, manteve a decisão deste TRE, que deu pela impugnação de seção Eleitoral localizada em propriedade rural. O Acórdão nº 4.720 do Tribunal Superior Eleitoral tem a seguinte Ementa: "Seção eleitoral não pode ser localizada em propriedade rural, mesmo que exista no local Prédio Público (parágrafo 5º, art. 135, do Código Eleitoral)". Note-se que, no caso que motivou o Recurso nº 3.512 decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a impugnação decorria do fato de localização de seção eleitoral "em prédio de Grupo Escolar, dentro de uma fazenda particular". E o Tribunal Superior Eleitoral perseverou, como se vê do voto do Relator, Ministro Hélio Proença Doyle: "Ora, o que se afirmou e se provou, desde o início, é que a Seção Eleitoral nº 7 estava dentro da propriedade "Pé da Serra", de Antônio Penêdo Cavalcanti de Albuquerque, pai do candidato José Penêdo Cavalcanti de Albuquerque. Aplicado corretamente, assim o § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral". (Boletim Eleitoral nº 232 do TSE, págs. 340 a 341).

10 — Por tais razões de fato, fundamentos de direito e precedentes jurisprudenciais, este TRE, contra os votos dos eminentes Juizes Francisco Dias Trindade e João de Almeida Bulhões, julgando o merito do recurso originário da 125ª Zona, interposto pelo Delegado especial da sublegenda 2, da ARENA, do Município de Cocos, da-lhe provimento para anular a votação da Urna nº 1.871, relativa a 18ª Seção do Município de Cocos, por haver ocorrido desobediência à proibição contida no § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral".

Dessa decisão resultou a perda, pelo Deputado Estadual Manoelito Ribeiro Teixeira, de 154 votos, com o que ficou alterada a sua posição, passando a contar com votação menor que a do primeiro suplente, e, por isso, interpos recurso especial para

este Tribunal Superior que não foi admitido por despacho do seguinte teor:

"Contra a decisão do TRE que anulou a urna de "Água do Carmo", no Município de Cocos, apresento recurso especial o Deputado Manuelito Ribeiro Teixeira.

2. Não havendo o advogado Dr. Stoessel Dourado exibido o mandato, determino que o fizesse no prazo de 48 horas, mencionando o recorrente as razões de sua legitimidade para interpor o mencionado recurso.

3. O advogado da ARENA 2, de Cocos, acha que o recorrente perdeu o prazo do recurso, pois, não se opedeceram às formalidades legais ajuizadas à espécie, ora apreciada. Além disso, não houve a ratificação dos atos praticados.

4. O Código Eleitoral não contém disposições especiais sobre a apresentação do mandato em juízo, de modo que há de se buscar elementos elucidativos na lei processual civil. Em verdade, o recurso penetrou no cartório sem mandato conferido ao advogado que o redigiu. O despacho de fls. 133 procurou sanar a falta; contudo, a procuração contendo dizeres de modo geral, não deu poderes especiais para o exercício na Justiça Eleitoral, nem o mandato ratificou os atos praticados pelo procurador. Isto sem levar em conta que desprezadas foram as normas legais, no tocante à possibilidade do procurador ingressar em juízo, sem a apresentação do mandato, consoante longas considerações contidas no requerimento de fls. 142. O indeferimento do recurso se impõe.

5. Se o recurso varasse o óbice apontado, não lograria êxito pelas razões que seguem. O recurso especial assenta em três fundamentos. Sustenta-se, em primeiro lugar, que o juiz-relator deveria ser o Dr. José Cândido de Carvalho, por estar vinculado ao processo, embora já arasado do Tribunal. O assunto foi resolvido à luz de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo texto legal a seu respeito. Deste modo, faltam os pressupostos do recurso especial e enumerados nas letras a e b, I, do art. 276, do C.E. O segundo diz respeito à preclusão da matéria decidida na instância inferior, renovada na decisão recorrida. Contudo, fica esclarecido que o TRE examinou o assunto, em virtude de determinação do Tribunal Superior, sendo inteiramente vazia tal alegação. O terceiro fundamento bole com o cerne da pendência. Em verdade, assentou o Regional que seção eleitoral não pode ser localizada em propriedade privada, mesmo que nela tenha um prédio público, consoante disposição de lei (§ 5º, do art. 135, do C.E.). A decisão encontrou guarida em recente juízo do TSE, em caso deste Estado, quando afirmou: "Seção Eleitoral não pode ser localizada em propriedade rural, mesmo que exista no local prédio público". (Boletim Eleitoral, novembro de 1970, pág. 340). A leitura do bem lançado acórdão recorrido demonstra, à saciedade, que ele não se desgarrou da regra legal; aplicou-a corretamente. Nas razões do recurso, procura a parte interessada ancorar-se em uma interpretação, balda de argumento convincente. E, mesmo que ostentasse tal qualidade, jamais depararia respaldo para o recurso especial: "Não se conhece do recurso, quando não houve infração da lei, mas sim mera interpretação razoável de Tribunal Regional em matéria de fato sobre pleito municipal". (Boletim Eleitoral, agosto de 1970, pag. 8). E ainda mais: "Se o julgamento regional interpretou razoavelmente a norma à luz dos fatos que considerou provados, não é de se conhecer do recurso". (Boletim Eleitoral, novembro de 1970, pag. 281).

6. Uma coisa é certa: toda alegação de porte que se atira contra a decisão recorrida, vai deparar com matéria de fato, insuscetível de ser apreciada, mediante recurso especial. Indiscrepante a jurisprudência da nossa mais alta Corte Eleitoral. (Boletim Eleitoral, números 195, pág. 148; 194, pág. 77; 195, página 134; 232, págs. 340, 351, 353 e 357".

Desse despacho agravou de instrumento o recorrente alegando: a) que a procuração com poderes *ad iudicia* compreendia implicitamente poder para exercer o mandato perante a Justiça Eleitoral e que a sua apresentação importava em ratificação dos atos anteriormente praticados como deflui do parágrafo único do art. 110 do Código Civil; b) que a decisão contra a qual interpusera o recurso denegado, padece de nulidade, porque, tendo sido relator da matéria quando de sua apreciação anterior pelo Tribunal o Juiz José Cândido de Carvalho, fora desatendido o princípio de identidade física do Juiz ao designar-se outro relator; c) que a apuração da localização ou não da seção eleitoral em propriedade rural privada, se dera quando já preclusos os prazos previstos em lei para tal fim; d) que, no mérito, improcediam os fundamentos do acórdão, no qual se confundira *Prédio Rural* com *Zona Rural*, entendendo-se localizada em propriedade rural Seção Eleitoral que realmente funcionara em povoado situado em zona rural.

Sobre o agravo assim se manifestou a Procuradoria-Geral:

"Pelos próprios fundamentos alinhados nos tópicos 5 e 6 do respeitável despacho agravado (fls. 54-54 v.), que indeferiu o recurso especial do ora agravante, opinamos pelo não provimento do agravo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Assiste, sem dúvida, razão ao agravante quando sustenta que a procuração com a cláusula *ad iudicia* habilita o advogado a exercer o mandato perante a Justiça Eleitoral, abrangida que está a hipótese nos §§ 3º e 5º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 1963.

A apresentação de procuração, de outro lado, imoportuna em ratificação dos atos praticados pelo procurador (§§ 1º e 2º da mesma disposição).

Não procede, contudo, a alegação imediata de que se vale o agravante, isto é, a de que o acórdão proferido pelo TRE seria nulo por haver sido desrespeitado o princípio de identidade física do Juiz.

O relator do processo na sua primeira fase deixou o Tribunal porque concluiu o biênio, e, assim, não havia como fazer-lhe retornar à Corte para participar do novo julgamento. Este, além disso, referia-se ao mérito do recurso, antes considerado intempestivo, com o que a matéria a ser decidida não apresentava dependência com o julgado anterior.

Sem fundamento, também, a arguição de preclusão da impugnação da localização da Seção pois, sobre a matéria, há decisão deste Tribunal transitada em julgado.

Quanto à parte em que impugna a decisão no mérito o recurso especial encontra obstáculo ao seguimento na circunstância de assentar-se a decisão recorrida sobre matéria de fato. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, como se viu de sua leitura feita no relatório, apreciando a prova trazida aos autos, concluiu que o prédio no qual foi localizada a seção eleitoral estava situada em propriedade rural privada, e, que, em consequência, fora localizada com infração do disposto no § 5º do art. 135 do Código Eleitoral, hipótese em que, de acordo com o art. 270 do mesmo Código é nula a votação.

Para se concluir, portanto, que fora proferido contra disposição expressa de lei, ter-se-ia que re-

examinar a prova, finalidade para a qual não se presta o recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.646 — BA — Agravo — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Manoelito Ribeiro Teixeira. Deputado Estadual eleito pela ARENA — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Raulino Franklin de Queiroz.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador Eleitoral.

(Sessão de 21-3-72).

ACÓRDÃO Nº 4.976

Mandado de Segurança nº 405 — Classe II — São Paulo

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula nº 268 do S.T.F.) — Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — José Salem Neto, Advogado e Vereador no Município de Jaú, requereu mandado de segurança contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Recurso nº 2.549 e Mandado de Segurança nº 170 arguindo ofensa ao art. 153, § 21, da Constituição, às Leis nºs 1.533, de 1951 e 5.682, de 1971, e, ainda, a Resolução nº 9.058 deste Tribunal.

Solicitadas informações prestou-as o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos:

“O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo recebeu pedido de segurança de companheiros dos ora impetrantes, processado sob nº 170, Classe I, para que 1.000 eleitores, com pedido de filiação partidária somente deferido pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Jaú, deste Estado, em 20 de novembro do ano p. passado, quando haviam sido apresentados àquele Diretório em 12 do mesmo mês, não surgindo impugnação nos três dias seguintes, participassem da Convenção Municipal de 16 de janeiro do corrente ano. Pelo relator do pedido foi concedida liminar, assim admitida a participação daquele grupo de 1.000 eleitores na referida Convenção. A mesma liminar admitiu a participação de outro grupo, de 1.287 inscritos, embora os integrantes desse grupo houvessem apresentado

os pedidos de inscrição somente no dia 16 de novembro já citado. A liminar foi concedida nas vésperas da Convenção, quando havia recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral que havia indeferido a participação naquela Convenção dos dois referidos grupos de filiados, 1.000 e 1.287. Os votos desses dois grupos foram recebidos em duas urnas separadas, uma para cada grupo.

2. Nos termos do Acórdão nº 63.560 (Documento nº 1), proferido no recurso interposto contra a decisão já referida do Juiz Eleitoral de Jaú, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, a ele deu provimento, *em parte*, admitindo as filiações do grupo de 1.000 eleitores, com pedidos de inscrição apresentados em 12 de novembro, como habilitados para participação na Convenção Municipal de 16 de janeiro do corrente ano. Manteve a exclusão do grupo de 1.287, considerando que os pedidos de inscrição dos participantes desse grupo, todos com a data de 16 de novembro, somente três dias depois, não havendo impugnação, poderiam obter deferimento do Diretório Municipal, e, em consequência, fora da participação na citada Convenção, *ex vi* do § 1º, do art. 122, da Lei número 5.697, e § 1º, do art. 134, da Resolução nº 9.058, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Em razão dessa decisão, na mesma sessão de julgamento, o TRE julgou *prejudicado* o julgamento do citado Mandado de Segurança nº 170, que versava sobre as mesmas questões, como se vê do Acórdão nº 63.561 (Doc. nº 2). Em preliminar, no julgamento desse Mandado de Segurança, considerado prejudicado, indeferida ficou a intervenção do ora impetrante João Salem Neto, Vereador, como litisconsorte ativo, adotado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral com o fundamento de “ser impossível a intervenção de litisconsorte ativo, depois de prestadas as informações pela autoridade coatora”.

4. Verifica-se, à vista do exposto, que o pedido de segurança referido pelos ora impetrantes ficou com o julgamento do seu mérito prejudicado em razão de decisão proferida sobre as mesmas matérias dele no julgamento anterior, no recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral de Jaú. Acontece, também, que contra a decisão do TRE, proferida no Mandado de Segurança nº 170, Acórdão número 63.561, há recurso apresentado com fundamento no art. 276, II, letra “b”, do Código Eleitoral, que está sendo devidamente processado, aqui apresentado em 28 de fevereiro do corrente ano. Igualmente, há recurso contra a decisão proferida no Processo nº 2.549, objeto do Acórdão nº 63.560 (Doc. nº 3).

É o que me cabia a V. Exª esclarecer”.

Os autos foram com vista à Procuradoria-Geral que assim se manifestou:

“1. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, apenas como expediente interino destinado a conferir ao recurso adequado, necessariamente interposto e processado, o efeito suspensivo de que a liminar lhe supre a falta.

2. Não é, ao que se percebe, a hipótese dos autos, pois a medida liminar, muito bem indeferida pelo eminente Relator (fls. 59), não se fazia necessária.

3. Excluída, desse modo, a única razão que justificaria a admissibilidade do mandado de segurança, opinamos, desde logo, pelo não conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — De decisão proferida pelo TRE no Recurso nº 2.549 e atacada no presente mandado de segurança, o impetrante deste, como advogado de João Batista Bueno e outros, ao invés de recurso especial, interpôs recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, negado que foi seguimento a tal apelo agravou de instrumento. Os autos do agravo foram remetidos, por equívoco, a este Tribunal e, autuados sob nº 3.654 — Classe IV, me foram distribuídos.

Leio ao Tribunal, porque elucidativo da hipótese posta sob nossa apreciação no mandado de segurança, o despacho do indeferimento do recurso referido (lê).

Vê-se, assim, que a decisão impugnada no mandado de segurança transitou em julgado, tornando incabível a medida na forma da Súmula nº 268 do Egrégio Tribunal Federal.

Não conheço, preliminarmente, do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 405 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Impetrantes: José Salem Neto, Vereador; Dr. Carlos Augusto Zeu, Vereador e Dr. Romeu Mira — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Falou pelos impetrantes o Dr. José Salem Neto.

(Sessão de 20-4-72).

ACÓRDÃO Nº 4.988

Recurso nº 3.656 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Guarapari)

Questões de fato não podem ser apreciadas em recurso especial. — Nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 3-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que negou seguimento ao recurso de decisão que considerou nulas filiações partidárias, Maurice Santos, membro do Diretório Municipal da ARENA de Guarapari interpôs agravo de instrumento, sendo agravados o Presidente do TRE e Pedro Juvenal Machado Ramos, membro do mesmo Diretório Municipal.

Leio ao Tribunal o despacho agravado:

“Nego seguimento ao recurso. Entendo que a Egrégia decisão não merece reparo, pois aplicou com sabedoria a legislação eleitoral que rege a espécie. Não se pode confiar a pessoa estranha ao serviço eleitoral, livros de inscrição partidária, principalmente quando o prazo para sua entrega em Cartório já havia se esgotado. Não há como decidir de modo contrário”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou:

“O agravo foi interposto porque — “... o venerando acórdão é, *data venia*, frontalmente contrário à prova dos autos...”

Basta isso, a nosso ver, para demonstrar que o recurso especial não poderia realmente ter prosperado.

Pelo não provimento”.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao agravo. As questões de fato não podem ser apreciadas no recurso especial, daí o acerto do despacho agravado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.656 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Maurice Santos, membro do diretório municipal da ARENA de Guarapari — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE e Pedro Juvenal Machado Ramos, membro do diretório municipal da ARENA de Guarapari.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-72).

ACÓRDÃO Nº 4.989

Recurso nº 3.335 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Tendo o acórdão recorrido executado a decisão exequenda, restrita que foi esta à determinação do aproveitamento da recorrente na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, direitos outros consequentes do citado aproveitamento deverão ser pleiteados em pedido próprio. — Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Maria Adnet Carraro era funcionária do Departamento de Promoção Agro-Pecuária, Agência do Estado do Espírito Santo, quando foi colocada à disposição da Justiça Eleitoral, a 20 de dezembro de 1957.

Em 1962 requereu o seu aproveitamento em uma das vagas criadas pela Lei nº 4.049 desse ano, não obtendo despacho conclusivo. As vagas antes referidas foram preenchidas com pessoas estranhas ao serviço, e, daí, ter a servidora insistido no seu requerimento em 1967, vindo a ser prolatada decisão pelo TRE do Espírito Santo reconhecendo-lhe o direito a aproveitamento, mas determinando que fosse aguardada, para a execução do mesmo, a existência de vaga.

Recorreu dessa decisão para este Tribunal e logrou êxito, pois em acórdão proferido no Recurso nº 3.167, publicado em 10 de março de 1970, determinou-se que o aproveitamento se fizesse imediatamente na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, em lugar do funcionário que contasse menor tempo de serviço na classe.

Com a baixa dos autos processou-se a execução do acórdão fazendo-se a nomeação da suplicante, em caráter efetivo, para a classe inicial de Auxiliar Judiciário. Negou-se o Tribunal Regional Eleitoral, porém, o pagamento de vencimentos atrasados, por ela pleiteados, à consideração de que se o julgado deste Tribunal Superior não se referira aos mesmos, a matéria deveria ser objeto de outro pedido.

Inconformada interpôs recurso especial alegando que, se fora reconhecido pelo acórdão exequindo que lhe cabia direito ao aproveitamento desde 1962, implicitamente se lhe concedera os vencimentos atrasados e as promoções cabíveis, importando o entendimento contrário em ofensa ao art. 16 do Código de Processo Civil.

Sobre esse apelo assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Sustenta-se, no presente recurso, que a decisão recorrida teria violado o art. 916 do Código de Processo Civil, porque não teria observado, fielmente, o acórdão liquidando.

2. Argumenta a recorrente que, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido ter ela direito ao pleiteado aproveitamento desde 1962, a Resolução nº 38, do Tribunal Regional Eleitoral, assim não entendeu, por afirmar ser impossível a retroação do ato de nomeação àquela data, diante da inviabilidade jurídica da pretensão.

3. Não nos parece assistir razão à recorrente. O aresto citado, prolatado pela Suprema Corte Eleitoral, determinou que o aproveitamento da funcionária fosse feito imediatamente, isto é, tão logo baixassem os autos para a competente execução, e na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

4. Tal determinação foi cumprida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que efetuou a nomeação da requerente, acentuando que a sua pretensão, de ver os seus direitos resguardados a partir de 1962, não se comportava no bojo de um ato administrativo de natureza formal, por conter considerações de outra ordem.

5. Não vemos como o julgado recorrido tenha restringido os limites da decisão exequenda, razão que nos leva a opinar pelo não provimento do recurso".

A este parecer — do Dr. A. G. Valim Teixeira — o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Professor F. M. Xavier de Albuquerque, fez o seguinte aditamento:

"Aprovo, acrescentando que a recorrente, como requisitada, terá percebido, desde 1962

e até a data da posse no cargo para o qual a nomeou a resolução recorrida, os vencimentos do cargo de que era ocupante no órgão de origem; pelo que a pretendida percepção de vencimentos atrasados importaria em duplicidade de ganhos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A decisão recorrida, como acentuou a Procuradoria-Geral em seu parecer, executou a decisão nos limites do respectivo dispositivo, restrito que foi este à determinação do aproveitamento da recorrente na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

Direitos outros consequentes do aproveitamento determinado, deverão ser pleiteados em pedido próprio, mesmo porque, quanto aos vencimentos, será necessário fazer prova de que os percebidos em razão do cargo de origem eram menores que os decorrentes do aproveitamento, se realizado este em 1962, e que a diferença entre um e outro, para percepção apenas desta.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.335 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Maria Adnet Carraro — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Preença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-72).

ACÓRDAO N.º 4.991

Recurso n.º 3.636 — Classe IV — São Paulo

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei, nem resultou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, vez que o precedente trazido à colação não tem identidade com a matéria debatida nos autos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Este é o acórdão impugnado:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.508, Classe Segunda, em que Arnaldo Lima, Motorista, Símbolo PJ-9-A, do quadro da Secretaria deste Tribunal insurge-se contra despacho da Presidência, que indeferiu

seu pedido de acesso ao cargo vago, isolado, da Classe PJ-8 de Motorista, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

No quadro da Secretaria há duas classes de cargos isolados de Motorista, respectivamente Símbolos PJ-8 e PJ-9. A rigor, não sendo uma carreira, as vagas ocorridas em qualquer uma dessas classes deveriam ser providas por concurso público de provas. Todavia, acolhendo representação da Secretaria, baseada em precedentes apreciados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento na Lei nº 3.780, de 1960, decidiu este Tribunal, em 3 de junho de 1969, que o provimento das vagas ocorridas na classe de padrão mais alto fosse feito, alternadamente, pelos critérios de concurso público de provas e de acesso, devendo a primeira vaga, já existente, ser preenchida por acesso, com observância de requisitos estabelecidos no V. Acórdão de fls. 8.

Enquanto se aguardava a execução desse acórdão, que dependia de regulamentação mediante Portaria a ser baixada pela Presidência, e que teve sua elaboração retardada por uma série de circunstâncias, um dos integrantes da classe inferior, Arnaldo Lima, requereu sua nomeação por acesso, alegando ser o primeiro colocado na lista de antiguidade de sua classe. Pleiteou, ainda, se desse a tal nomeação, efeito retroativo, a partir de 9 de novembro de 1965, data em que ele, requerente, completara o estágio probatório.

Indeferi o pedido (fls. 19), adotando, como razão de decidir, a manifestação do Sr. Secretário, que acentuara a carência de apoio legal do pedido que, al-m do mais, contrariava o V. Acórdão já citado, que estabelecera, como uma das condições para o acesso, o "aproveitamento em prova prática que compreenda tarefas típicas relativas ao exercício do cargo, além do atendimento das exigências legais e das qualificações específicas, nos termos de Portaria que será baixada pela E. Presidência".

Desse despacho recorre, tempestivamente, o interessado, reiterando, agora mais desenvolvidamente, o argumento com que fundara o pedido e alegando que seria dispensável o segundo requisito estatuído pelo V. Acórdão, para o acesso, ou seja, a demonstração de aproveitamento em prova prática, porquanto ele foi o primeiro colocado no concurso para a classe a que pertence. Invoca, por último, precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que nomeou por acesso determinada funcionária sem tais exigências.

O Sr. Secretário manifestou-se à fls. 24, refutando o precedente alegado, pois, segundo informa, havia uma única candidata à vaga e, portanto, não há símile com o caso "sub judice". Ademais, tratando-se de acesso e não de promoção, não há que vogitar de ser o recorrente o mais antigo da classe e, finalmente, o critério adotado pelo V. Acórdão de fls. 8 é o do concurso, malgrado restrito, através do qual todos os que preenchessem as condições estabelecidas poderiam demonstrar sua capacidade atual. Levantou, ainda, o Sr. Secretário uma dúvida sobre a revogação da Lei nº 3.780 pela recente Lei nº 5.645, de 1970. Se revogada estiver aquela lei, não poderia mais processar-se o acesso por ela criado.

A fls. 26 opinou a douta Procuradoria Regional, sustentando, preliminarmente, que a Lei nº 3.780 não foi revogada; no mérito, preconiza o desprovimento do recurso, por falta de amparo legal.

E o relatório...

Não assiste razão ao recorrente. Na nomeação por acesso, de uma para outra classe de cargos afins — como é a hipótese — não há considerar os requisitos habitualmente exigíveis para a simples promoção. Pouco importa seja ele o mais antigo de sua classe, como irrelevante é a circunstância de ter sido o primeiro classificado no concurso público através do qual ingressou no serviço deste Tribunal.

Os requisitos exigíveis são os que constam explicitamente do V. Acórdão de fls. 8, ou seja: "a) interstício de três anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe imediatamente anterior; b) aproveitamento em prova prática que compreenda tarefas típicas relativas ao exercício do cargo, além do atendimento das exigências legais e das qualificações específicas, nos termos de Portaria que será baixada pela Egrégia Presidência".

Ora, o interstício — como se vê da lista de fls. 10 — tem todos os integrantes da classe a que pertence o recorrente. O "aproveitamento", só na prova prática é que poderá apurar-se, e esta ainda depende de regulamentação. E nem se alegue que o recorrente foi o primeiro colocado no concurso anterior, pois isso ocorreu há sete anos, e as qualificações dos seus colegas podem ter-se alterado, tanto quanto as suas.

Essas as razões que levaram o Tribunal, acompanhando a manifestação da douta Procuradoria Regional, a negar provimento ao recurso".

Contra essa decisão o interessado interpõe recurso, em cujas razões alude a precedentes deste Superior Tribunal Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal e expendendo razões de direito.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nestes termos:

"1. O ora recorrente era ocupante do cargo isolado de Motorista, Símbolo "PJ-9-A", do Quadro da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, desde 9 de novembro de 1964, data em que fora nomeado, em decorrência de concurso público que prestara e logrou aprovação.

2. Sustentou o servidor que, sendo o mais antigo na classe e no serviço público, fazia jus a nomeação, por acesso, para o cargo de Motorista, Símbolo "PJ-8-C", também isolado e de provimento efetivo, que se encontrava vago.

3. Indeferido o pedido pelo despacho de fls. 19, foi a decisão confirmada pelo V. Acórdão de fls. 32-34.

4. Inconformado, o funcionário manifestou o presente recurso especial, alegando que o aresto recorrido; assim decidindo, teria violado dispositivos de lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais.

5. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Os requisitos exigidos para a pretendida promoção são dois: a) interstício de três anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe imediatamente anterior; b) aproveitamento em prova prática que, compreenda tarefas típicas relativas ao exercício do cargo, além do atendimento das exigências legais e das qualificações específicas. Ora, como bem observou o julgado recorrido, quanto ao interstício, todos os componentes da carreira estavam em igualdade de condições. Quanto ao aproveitamento, só na prestação da prova prática é que poderia ser apurado, e esta ainda não fora realizada porque depende de regulamentação.

6. Nem se argumente, por outro lado, que a Lei nº 5.645-70 teria revogado a Lei número 3.780-60, pois aquela não contém declara-

ção expressa e nem com esta é incompatível e não regula, também, inteiramente a matéria.

7. Não resultou comprovado, ademais, o alegado dissídio jurisprudencial. O precedente trazido à colação pelo recorrente, não tem identidade com a matéria debatida nos autos, pois refere-se a servidora que era, na ocasião, a única protocolista-auxiliar.

8. Opinamos, assim, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Parece-nos que a pretensão do recorrente esbarra com a deliberação tomada pelo E. Tribunal a quo no Acórdão nº 59.369, de caráter normativo, onde se resolveu que a vaga ora existente para o cargo isolado de motorista ficava reservada ao provimento por acesso, com observância dos seguintes requisitos:

"a) interstício de três anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe imediatamente anterior; b) aproveitamento em prova prática que compreenda tarefas típicas relativas ao exercício do cargo, além do atendimento das exigências legais e das qualificações específicas, nos termos de Portaria que será baixada pela Egrégia Presidência".

Estando a prova prática aludida na dependência de regulamentação, resta ao recorrente aguardar essa providência e submeter-se à dita prova.

Por essas razões e pelas constantes do acórdão impugnado e do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.636 — SP — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Arnaldo Lima, funcionário da Secretaria — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Roldenberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doye — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-5-72).

ACÓRDÃO Nº 4.992

Recurso nº 3.643 — Classe IV — Piauí (Piracuruca)

Não se conhece de recurso, quando é evidente a intempestividade da fundamentação reconhecida pelo acórdão recorrido, além de pretender a recorrente o reexame de matéria de fato e de apreciação de prova pericial, o que não se comporta nos limites do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) —

1. Por acórdão deste E. Tribunal, no Recurso número 3.643, do Piauí, foi proferida decisão por mim relatada e assim ementada:

"Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. — Vulnerados os arts. 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente".

Dando-se cumprimento a essa decisão, proferiu o E. Tribunal a quo, após trabalhosa recontagem, acórdão que traz esta ementa:

— Recontagem de votos autorizada em virtude de decisão do Colendo TSE.

— Apuração em separado com recurso de ofício.

— Recursos voluntários.

— Delegado de Partido credenciado junto ao Tribunal não está impedido de funcionar como advogado de candidato de uma sublegenda. Preliminar que se rejeita.

— Recurso não fundamentado em tempo hábil há de ser tido com inexistente. Recebimento da Preliminar.

— Provimento de recursos de ofício.

— Recursos voluntários julgados prejudicados".

Para maior esclarecimento da matéria, leio o acórdão impugnado:

"Vistos estes autos, etc.

A Primeira Junta Apuradora sediada nesta Capital e presidida pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona, especialmente designada por este Tribunal por acórdão de 14 de junho deste ano, em cumprimento a decisão do Colendo TSE proferida em recurso de Adelaide Vieira de Brito, procedeu a recontagem da votação para Prefeito Municipal das eleições de 15 de novembro de 1970, realizadas no Município de Piracuruca, a fim de apurar a veracidade ou não de alegadas fraudes na votação.

A recontagem teve início no dia 22 de junho, após a Junta indeferir o pedido de requisição das folhas individuais de votação que não acompanharam as urnas e indeferir, para ser procedida no final da recontagem, o pedido de pericia nas Urnas das 15ª, 20ª e 22ª, ambos formulados pela candidata Adelaide Vieira de Brito.

No dia 22 a Junta recontou os votos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Urnas, apurando em separado 1 voto na 1ª, na segunda, 1 na terceira e 1 na 5ª; no dia 23 recontou os votos das 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Urnas, apurando em separado 4 votos na 6ª, 3 na 7ª, 1 na 9ª, 1 na 10ª, 1 na 11ª, 1 na 12ª e 1 na 13ª; no dia 24 recontou a votação das 16ª, 17ª, 4 na 18ª, 19ª e 21ª Urnas e apurou em separado 1 voto na 16ª, 1 na 17ª, 4 na 18ª, 3 na 19ª e 3 na 21ª Urnas. A medida que se ia procedendo a recontagem a candidata Adelaide Vieira de Brito protestava por recurso. Finalmente no dia 25 a Junta procedeu a recontagem dos votos das 15ª, 20ª e 22ª Urnas, apurando em separado toda a votação; à vista de protesto da candidata Adelaide Vieira de Brito alegando ter havido violação das urnas que se apresentavam deterioradas, reconhecendo, embora, a Junta não ter recorrido a alegada violação. Dessa decisão houve recurso voluntário por parte da citada candidata.

Todos os recursos somente no dia 27 daquele mês foram fundamentados conjuntamente.

Subindo os autos a este Tribunal acompanhados de toda a documentação da recontagem (mapas, boletins e atas), o Exmo. Senhor Juiz Federal — Dr. Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, a quem foram distribuídos, constatando que à petição de fundamentação dos recursos fora juntada a documentação da recontagem, embora dirigida diretamente à Presidência deste Tribunal, assim como que o presidente da Junta Apuradora não mandara abrir vista do recurso à parte recorrida, determinou que fossem desentranhados os citados documentos da recontagem e que se devolvesse o recurso voluntário à Junta Apuradora para observar as disposições do art. 169 e seguintes, combinados com o art. 267 e parágrafos, do Código Eleitoral.

Cumprindo a diligência, o Juiz-Presidente da Junta Apuradora fez instruir o processo com cópia das atas diárias de apuração e laudo da perícia que mandara realizar nas Urnas das 15ª, 20ª e 22ª Seções e no prédio do Foro de Piracuruca, (fls. 22 a 28) e abriu vista ao recorrido que contrarrazoou às fls. 41-48.

Em seguida o Juiz mandou abrir vista à recorrente, para falar sobre o laudo da perícia, que apresentou as alegações de fls. 51-54.

Devolvidos os autos à esta Superior Instância, foi dado vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, o qual afirmou suspeição e solicitou que os autos fossem encaminhados ao seu substituto legal.

Com vista dos autos, o Exmo. Sr. Doutor Walter de Oliveira Sousa, Procurador Regional Eleitoral, Substituto, opinou pelo provimento do recurso a fim de serem anulados os 31 votos apurados em separado e por que fosse renovada a eleição nas 15ª, 20ª e 22ª Seções que considerou estarem nulas por terem sido violadas.

Conclusos os autos ao primitivo relator, no dia 20 de agosto, S. Exª os devolveu à Secretaria no dia 6 de setembro último, a fim de ser atendido um pedido de certidão.

Novamente conclusos os autos a S. Exª no dia 8 de setembro, foram devolvidos à Secretaria no dia 21 daquele mês, para inclusão em pauta, com despacho datado do dia 15.

Incluído o processo em pauta, resolveu o Tribunal, em sessão de 23 de setembro último, por votação unânime, e de acordo com parecer verbal da Procuradoria, rejeitar a preliminar levantada pela recorrente sobre a incompatibilidade do Dr. José Eduardo Pereira para funcionar como advogado do recorrido, sob a alegação de que o citado advogado havia assistido aos trabalhos da recontagem como delegado da ARENA, e converteu em diligência o julgamento da preliminar de intempestividade do recurso levantada pelo recorrido, a fim de ser apresentada a ata final da recontagem.

Cumprida a diligência, na sessão do dia 24 resolveu o Tribunal, por maioria de votos e contrariamente ao parecer da Procuradoria Regional, vencido o Juiz Dr. Vitalino de Alencar Bezerra, julgar procedente a preliminar levantada pelo recorrido e considerar inexistentes os recursos voluntários interpostos da recontagem das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª Urnas, por não terem sido fundamentados no prazo legal; e, no mérito, ainda por maioria de votos e contra o parecer, vencido o Juiz Dr. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, sustar o julgamento a fim de que o Presidente da Junta esclarecesse e fundamentasse os recursos de ofício da apuração em separado de 31 votos

das seções acima aludidas e da apuração em separado de toda a votação das 15ª, 20ª e 22ª Urnas.

Encaminhado ao Presidente da Junta Apuradora o processo da recontagem, S. Exª o devolveu, em data de 4 deste mês, com as informações de fls.

Aquela data, já o relator — Juiz Federal Dr. Salmon de Noronha Lustosa Nogueira — havia entrado no gozo de férias regulamentares, sendo o processo a mim distribuído, em face do afirmado impedimento do Juiz Federal Substituto para funcionar nos casos de interesse da Aliança Renovadora Nacional.

Como se constata dos autos, o Dr. José Eduardo Pereira, advogado do recorrido, embora tenha estado presente aos trabalhos da recontagem, nada protestou ou requereu como delegado da ARENA. Daí a rejeição da preliminar levantada pela recorrente sobre o impedimento do advogado do recorrido.

Os recursos interpostos pela candidata Adelaide Vieira de Brito das recontagens realizadas nos dias 22, 23 e 24 de junho, embora consignados nas atas diárias, somente foram fundamentados no dia 27 daquele mês conjuntamente com os recursos interpostos da recontagem das 15ª, 20ª e 22ª Urnas, realizada no dia 25 do mencionado mês, último dia de prazo para a fundamentação dos recursos dessas três seções. Fora de prazo, portanto, estava a fundamentação daqueles recursos, vez que os interpostos da recontagem do dia 22 deveriam ter sido fundamentados no dia 24, os do dia 23 no dia 25 e os do dia 24 no dia 26, não valendo à recorrente o prazo que lhe foi aberto na ata final para a fundamentação de todos os recursos, por contrariar a norma legal do art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

Eis porque a procedência da preliminar do recorrido para se julgar inexistentes os recursos que não podiam ter seguimento.

Restam, assim, fundamentado em tempo hábil os recursos interpostos da recontagem das citadas 15ª, 20ª e 22ª Seções:

Quer as conclusões da Junta Apuradora à ocasião da abertura dessas três urnas, quer o laudo da perícia mandada proceder nas citadas urnas e no local do Foro de Piracuruca onde estavam elas acondicionadas, seja o resultado da recontagem dos votos nelas contidos em confronto com o resultado da primitiva apuração, desautoriza a aceitação da alegada violação.

Não se tendo verificado qualquer dos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X do art. 165 do Código Eleitoral, assim dos incisos II, III, IV e V do seu parágrafo primeiro, não podia a Junta anular a votação das citadas 15ª, 20ª e 22ª Urnas e apurá-las em separado, como o fez. E o fazendo deveria ter recorrido de ofício, assim como de ofício também deveria recorrer da apuração em separado de 31 votos em diversas urnas.

A falta de declaração desses recursos nas atas foi que motivou o pedido de informações à Junta Apuradora.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — rejeitar, por unanimidade e de acordo com o parecer, a preliminar de incompatibilidade do advogado do recorrido, e julgar procedente, por maioria de votos e contra o parecer, a preliminar de intempestividade dos recursos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª Seções para declará-los inexistentes por falta de fundamentação oportuna, reconhecer dos recursos de ofício, por votação unânime e; em

parte, contrariamente ao parecer da Procuradoria Regional, para anular 5 (cinco) votos dados ao candidato a Prefeito Cícero Fortes de Cerqueira, sendo 1 na 1ª Seção, 1 na 2ª, 1 na 7ª, 1 na 17ª e 1 na 19ª, por identificáveis, por vícios apontados pela candidata a Prefeito Adelaide Vieira de Brito, e mandar apurar a responsabilidade penal dos responsáveis e autores dos vícios; anular uma cédula da 20ª Seção, por impossibilidade de se verificar a vontade expressa pelo eleitor; validar 25 votos apurados em separado em diversas seções, sendo 9 para a candidata Adelaide Vieira de Brito e 16 para o candidato Cícero Fortes de Cerqueira, validar, igualmente, a votação das 15ª, 20ª e 22ª Seções por não terem verificado as alegadas violações, e julgar prejudicados os recursos voluntários das três seções acima aludidas".

Contra a decisão, a vencida manifestou recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando em resumo que a decisão recorrida não apreciou bem as provas e negou aplicação à expressa disposição de lei (fls. 226). Critica com azedume o procedimento da Junta Apuradora da Recontagem, particularmente no tocante à sua orientação quanto ao processamento dos recursos. A respeito diz a recorrente:

... "Primeiramente, desde a sua instalação, e início dos trabalhos, quando da apuração das três primeiras urnas, e que apaieceram votos com as indicações das fraudes apontadas, pois eram várias as *senhas* que serviam para a identificação dos votos, e, que antecipadamente, por petição dirigida ao Presidente, que a recorrente indicava. (Cfr. Petição de folhas 10-11, dos autos), embora fossem impugnados aqueles votos viciados com os números indicados, o Sr. Presidente as recebia, entretanto, avisou que não havia necessidade de fundamentação de recurso, porque não se tratava de apuração, sim de recontagem, e que portanto o Recurso cabível seria no final da recontagem, o que aliás cumpriu a palavra, e na ata final abriu prazo, para recorrente e recorrido apresentarem as razões de *"recursos apresentados no decorrer da recontagem, hoje encerrada, recorrente e recorrido deverão apresentar as suas alegações dentro do prazo legal"*. — (Cfr. Ata Final de Apuração, fls. 68, dos autos)".

E continua:

6. "Ao que parece foi um ardil, ou estava o Presidente instruído para que não recebesse a fundamentação das impugnações, e abrisse aquele prazo no final da apuração, para que o TRE, dizer em seu julgamento que estava precluso o prazo para o Recurso das impugnações apresentadas nas 19 urnas recontadas até o dia 24 de julho, e que prevalecia o Recurso somente quanto às Urnas de ns. 15, 20 e 22, que tinha sido interposto dentro do prazo.

7. Estava evidente a intenção do TRE em não considerar o Recurso na sua totalidade, é porque nas outras 19 urnas de se encontrarem fechadas, havia o maior descalabro de incoincidência, além de 30 (trinta) votos desaparecidos nas urnas de número 8, ou melhor da 8ª Seção, 10ª e 13ª Seções".

Depois de fazer o resumo do desaparecimento desses trinta votos (fls. 228-230), investe a recorrente contra a validade de três urnas, que diz terem sido "inteiramente violadas". Diz a respeito:

13. "Outro fato que merece a devida atenção de VV. Ex^{as} Senhores Ministros, é o fenômeno de três das urnas, ns. 15, 20 e 22, estarem inteiramente violadas, e rompidas, e que ao serem apuradas e recontadas, o Excelentíssimo Dr. Procurador Regional se fez presente, não a intimação da Junta, mas a con-

vite da patrona da Recorrente, que já sabia do fato de aquelas urnas estarem violadas, e que o Juiz Eleitoral alegava que tinha sido em virtude de goteiras no prédio e que tinham estragado as mesmas. Acontece, porém, que o Exmo. Des. Corregedor Regional, antes estivera em Piracuruca, e afirmou perante o Egrégio TRE, *verbalmente*, que quando ali se encontrara as urnas estavam em cima de um banco, em lugar isolado do solo e sem o menor contato com chão, por conseguinte em lugar onde não podiam as urnas serem atingidas pelas águas de uma goteira nem mesmo pela umidade do chão, e como se compreende, que logo após a resolução do TRE de mandar buscar as urnas para Teresina (fato que foi discutido por mais de dois meses), estas mesmas urnas foram retiradas daquele lugar seguro e sem contato com o solo, para serem jogadas no chão e em lugar onde se encontrava uma goteira, até o ponto de serem destruídas? Como se daria o nome deste procedimento do Juiz Eleitoral, — se desleixo, descuido ou irresponsabilidade? Qualquer que seja, há um fato a ser discutido, é que as urnas (15ª 20 e 22) apresentaram-se violadas, e a perícia define que a violação foi em consequência de substância corrosiva (*clareto de sódio-sal*), e quiseram desculpar-se dizendo que no local foi um antigo depósito de sal, o que não é verdade, pois o prédio foi construído em 1887, e destinado à antiga Intendência Municipal, e fica na praça principal da cidade, onde se acha a Matriz de N. S. do Carmo, Padroeira da cidade, cujo prédio é hoje a residência do Juiz e Foro, sendo que a sala onde se encontravam as urnas, conforme o próprio *croquis* é uma das da frente do prédio, e que dá para a Praça Irmãos Dantas, fundadores da cidade.

14. Quando foram apresentadas as Urnas ns. 15, 20 e 22 para se proceder a recontagem de votos, por incrível que pareça, o Sr. Presidente da Junta de Recontagem, foi logo dizendo que *não considerava aquilo como violação*, e que deveria ter sido ocasionado com o *atrito de umas com as outras durante a viagem*, o que foi seguido pelos outros membros da Junta, havendo o protesto imediato do Dr. Procurador Regional, que exigia que fosse cumprida a lei para o caso da abertura das referidas urnas, pois ele as considerava não só violadas, mas sim destruídas, pois somente ao serem colocadas em cima da mesa, foram derramadas as cédulas nelas contidas. Não adiantou o protesto do Dr. Procurador e do patrono da Recorrente, que ainda mostrou o que disciplinava o art. 13, inciso I, § 1º, incisos I, II, da Resolução nº 8.737, combinado com o art. 165, inciso I, § 1º, incisos I e II, do Código Eleitoral, e que deveria ser indicada pessoa idônea para servir como perito e examinar com a audiência do Ministério Público, e que da conclusão desta perícia é que seria decidida a abertura das urnas, o que não foi atendido pelo Presidente da Junta que deu logo seu voto antecipado pela abertura das mesmas o que foi seguido pelos outros membros, em flagrante desrespeito à lei, e sob o protesto do Dr. Procurador Regional que ficou impedido de recorrer, pois a decisão *errada e arbitrária foi unânime*, embora como já se disse, com o voto em primeiro lugar do Presidente. (Cfr. fls. 28-31, dos autos).

15. Vejamos, agora, o pitoresco do que se encontrava dentro das referidas Urnas 15, 20 e 22. Ali se encontravam 1.388 cédulas, sendo 694 para Prefeito e Vereadores, e 694 para Senadores, e por um capricho da goteira ou da substância corrosiva — *Sal* — só foram atingidas as cédulas para Prefeito e somente duas cédulas para Senadores estavam apenas umedecidas, das 694, como se vê do protesto feito às fls. 30, dos autos.

16. Outro fato, ainda mais estranho, é que enquanto nenhuma das urnas, dentre as 19 restantes, houve coincidência do número de votantes e votos nulos, nas três urnas violadas houve um perfeito ajustamento entre o número de votantes, e apuração tanto em Piracuruca como em Teresina, e só nestas, e tão somente nelas não divergência, ao que tudo indica que houve um ajustamento para corrigir possíveis erros, ou para equilibrar a fraude".

Ainda tecendo considerações em torno dessas três urnas, observa a recorrente:

19. "É dispositivo legal (art. 39, da Resolução nº 8.737, combinado com o art. 187, do Código Eleitoral), que os votos anulados, no caso das Seções 15ª, 20ª e 22ª, onde os votos das mesmas atingem 694, podem alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, será deferida nova eleição, isto contrariava a política local, bafejada e protegida pelos escalões mais altos, teve o TRE-Pi o cuidado de não tomar conhecimento do Recurso, para não alterar a posição do recorrido, embora isto pesasse na consciência dos julgadores, e que tudo fizeram para procrastinarem o tempo maior que pudessem para aquele julgamento, que só este aspecto já comprometia o seu comportamento, e assim elastece-ram o mais que puderam, e somente a 7 de outubro do corrente ano vieram julgar o recurso, já decorridos quase cinco meses da decisão superior, e mesmo assim, ainda demoraram a publicar o acórdão, e se não fosse o Ofício CG-TSE, de 11 de novembro, talvez ainda não tivesse sido publicada a decisão do TRE-Pi, pois somente depois da cobrança no cumprimento do Acórdão nº TSE-4.832, lavrado no Recurso nº 3.548 — Classe V, cujo ofício é da Corregedoria-Geral Eleitoral para o Corregedor Regional, foi o mesmo publicado em 23 do corrente".

Conclui a recorrente, pedindo que, recebido o recurso se lhe dê provimento para:

... "novamente, mandar e determinar que se proceda como pede o ilustre Procurador Regional Substituto, isto é, anular os 31 votos identificados, e proceder a nova eleição das Seções 15, 20 e 22".

Recebido o recurso (fls. 235), foi ele contrarrazado, pronunciando-se nesta instância o então Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Xavier de Albuquerque, nestes termos:

"1. Concluída a recontagem de votos da eleição de 15-11-70 para Prefeito do Município de Piracuruca, no Estado do Piauí, — recontagem que esse Colendo Tribunal Superior determinou pelo Acórdão nº 4.832, de 13-4-71 (fls. 244-251), — a ora recorrente, candidata àquele cargo, interpos recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Alegou, em relação a numerosas urnas apuradas na recontagem, diversas irregularidades, e, no tocante às urnas correspondentes às 15ª, 20ª e 22ª Seções, a sua violação, que teria ocorrido no período de tempo compreendido entre a contagem primitiva e a recontagem.

2. Depois de processado tal recurso, por entre vários incidentes e diligências, o Tribunal Regional proferiu decisão (fls. 221-224) na qual:

a) não conheceu do recurso em relação às urnas apuradas nos três primeiros dias dos trabalhos de recontagem (22, 23 e 24 de junho), porque sua fundamentação só foi oferecida após o término do prazo legal;

b) conheceu de recursos de ofício, que considerou interpostos, e lhes deu solução com a anulação de alguns votos e a validação de outros, inclusive os con-

tidos nas prefaladas 15ª, 20ª e 22ª Seções, por não se terem verificado as alegadas violações;

c) julgou prejudicado o recurso voluntário no tocante às três Seções por último referidas.

3. Ainda inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso especial, admitido pelo despacho de fls. 235.

4. Não vemos como possa ser conhecido o recurso. A intempestividade da fundamentação, que o acórdão recorrido reconheceu, resolve-se em mera contagem de dias e não oferece qualquer dúvida. O prazo, que foi excedido, é fixado no Código Eleitoral, não podendo merecer acolhimento a alegação da recorrente — que esteve assistida, em todos os momentos da recontagem, pelo seu advogado — de que o Juiz-Presidente da Junta o relevou para ser contado a final, a partir do último dia dos trabalhos. Quanto à discutida violação das três urnas, é matéria de fato e de apreciação de prova pericial, cujo reexame não se comporta nos limites do recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Sinto que algo fora do comum ocorreu na recontagem de votos de que trata o recurso, propiciando ao julgador sentir sintomas de fraude, máxime no respeitante à discutida violação das três urnas. Todavia, não vejo como conhecer do recurso, como bem salienta o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu bem elaborado parecer.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.643 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito Municipal, pela ARENA-1 — Recorridos: TRE e Cícero Fortes de Cerqueira, Prefeito eleito.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-6-72).

ACÓRDÃO Nº 4.994

Mandado de Segurança nº 401 — Classe II — Ceará (Cascavel)

Mandado de segurança a que se julga prejudicado, uma vez que protegida pela liminar, a impetrante concorreu ao pleito, mas não logrou eleger-se.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Perante o Supremo Tribunal Federal, Ana Marcelo Antunes, brasileira, casada, professora pública, candidata a Prefeito do Município de Cascavel, Estado do Ceará, pela sublegenda da ARENA-2, impetrou, com fundamento nos arts. 153, § 4º, e 21, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 6º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, Mandado de Segurança contra decisão, sem efeito suspensivo, do Colendo Tribunal Eleitoral (artigo 139 da mesma Emenda Constitucional nº 1), proferida no Recurso Especial nº 140, do Ceará (Cascavel), em que foi recorrente José Vale Albino e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e a impetrante.

Levado a julgamento naquele Tribunal, proferi o seguinte voto, em suas conclusões acolhido pelos eminentes Juizes (fl. 71):

"A ementa do acórdão do E. Superior Tribunal Eleitoral, contra a qual foi impetrada a segurança, é esta (fls. 11):

"Sublegenda. Ocorrendo renúncia de candidato a cargo majoritário de cuja escolha resultou a instituição de sublegenda, não é possível dar-lhe substituto".

Tendo essa decisão sido tomada por maioria, contra os votos dos eminentes Ministros Barros Monteiro, deste Tribunal, e Antônio Neder, do Tribunal Federal de Recursos, por um lado, e, por outro, ante a angústia do tempo, pois restavam menos de dois dias para as eleições, meu espírito se voltou principalmente para a Lei nº 5.453-68, instituidora das sublegendas, cujo art. 10 reza:

"As sublegendas serão asseguradas os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos..."

Atormentado pelo desejo de não fazer injustiça, não vacilei em conceder a liminar requerida.

Vejo, entretanto, que não atinara com o disposto no art. 119, I, *z*, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1-69), que não atribui a este Tribunal competência para conhecer de mandados de segurança contra atos do Superior Tribunal Eleitoral.

Assim, na conformidade do parecer da d. Procuradoria-Geral da República, como preliminar, declaro a incompetência deste Tribunal para conhecer do recurso, remetendo-se os autos para o E. Superior Tribunal Eleitoral, que, a meu ver, é o competente para o julgamento de mandados de segurança contra suas próprias decisões".

O acórdão foi assim ementado: (fls. 75).

"O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandados de segurança contra atos do Tribunal Superior Eleitoral".

Remetidos os autos a este E. Tribunal e a mim distribuídos, lançou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral esta nota (fls. 78):

"Para melhor esclarecimento da espécie, requeiro sejam pedidas informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará sobre os resultados da eleição, realizada a 15-11-70, para o cargo de Prefeito do Município de Cascavel".

O E. Tribunal Regional Eleitoral respondeu ao pedido nestes termos: (fls. 82):

"Atendendo solicitação Vossência telex número 2.366 vg informo resultados eleição municipal realizada 15-11-70 para cargo Prefeito Cascavel bpts José Vale Albino vg candidato ARENA 1 vg três mil trezentos noventa seis

votos ptvg Ana Marcelo Antunes vg candidata ARENA 2 vg três mil trezentos dezenove votos ptvg Francisco Paulo Azevedo vg pelo MDB vg trinta dois votos vg votos em branco quatrocentos setenta e hum e nulos setecentos e seis pt Atenciosas sds Abelmar Ribeiro da Cunha Presidente Trirregelei Ceará".

z Em face dessas informações, pronunciou-se assim a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 83):

"Protegida pela liminar de fls. 19, a impetrante concorreu ao pleito mas não logrou eleger-se (fls. 82).

Está, assim, prejudicada a impetração, que já não tem objeto".

É o relatório.

VOTO

Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — A vista das informações de fls. 82 e parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo o pedido prejudicado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 401 — CE — Relator: Ministro Amaral Santos — Impetrante: Ana Marcelo Antunes, candidata a Prefeito pela Sublegenda da ARENA-2 — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-72).

ACÓRDÃO Nº 4.995

Recurso nº 3.658 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Vitória de Santo Antão)

É de se negar provimento a agravo, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei e além disso, após a edição da Resolução nº 9.179-72, a matéria pode ser considerada superada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 15 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O agravo de instrumento, interposto pelo Presidente do MDB, visa o recebimento de recurso especial, a que o Presidente do TRE negou seguimento.

Nesse recurso, argui-se ofensa ao art. 13 da Lei nº 5.682-72, relativamente às listas de filiados e à Comissão Provisória do Diretório Municipal do recorrente em Vitória de Santo Antão. Sustentou

o recorrente que havia entregado a tempo a designação da Comissão Provisória e um pedido de substituição de 2 de seus membros, bem como as fichas de filiação partidária, entregues essas em cartório no dia 16-11-71: não lhe cabendo culpa da demora do respectivo despacho do Juiz, proterido a 3 de dezembro seguinte.

Frisa, aliás, que pedira ao TRE a concessão, por analogia, de anotação ou registro da Comissão, o que lhe fora negado sob argumento de falta de competência do órgão.

Esses, em resumo, os argumentos do agravante.

As circunstâncias de fato alegadas estão, porém, contraditadas na própria resolução do TRE (folhas 14, 1er).

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina:

"Pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantido o despacho agravado (fls. 21), negado assim provimento ao agravo.

Convém salientar, até a título de orientação, que a decisão em nada prejudicou o partido agravante, pois, nos termos da Resolução nº 9.179, de 11-4-72 (exemplar anexo), a convenção municipal poderá ser realizada em data que vier a ser designada pelo próprio MDB.

As filiações realizadas no município também não estão perdidas. Nova Comissão Provisória poderá ratificá-las e o Juízo Eleitoral determinará ao Cartório Eleitoral que cumpra as providências mencionadas no art. 82 da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seria, conveniente, ainda, para evitar a repetição de fatos idênticos ao relatado nos autos, que o Tribunal Superior Eleitoral, neste, ou em processo da Classe A que viesse a ser autuado em decorrência da decisão proferida neste Agravo, determinasse que as Comissões Provisórias a que se referem os arts. 61 e 62 fossem registradas nos Tribunais Regionais. Não só para que se verificasse previamente a sua regular designação, como, ainda, para que ficasse consignado o início e o termo do mandato das referidas Comissões".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Da documentação que instrui o recurso consta, às fls. 8, cópia rotostática do pedido de substituição dos dois membros da Comissão Provisória, com esta anotação do Escrivão Eleitoral: "Recebi em 3 de dezembro de 1971, às 14 hrs".

Evidentemente, pois, as filiações partidárias haviam se processado perante Comissão Provisória que não chegou a se constituir regularmente, por culpa — não do Juízo — mas do próprio requerente, que somente a 3 de dezembro de 1971 — ora, portanto, de prazo — comunicara a substituição de dois membros da referida Comissão.

Não ocorreu, portanto, a alegada ofensa ao art. 13 da Lei nº 5.682-71.

Além disso, como salienta o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral — após a edição da Resolução nº 9.179-72, a matéria pode ser considerada superada.

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus fundamentos (lê).

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.658 — Agravo — PE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, Seção

de Pernambuco, por seu presente — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-72).

ACÓRDÃO Nº 4.996

Recurso nº 3.661 — (Agravo) — São Paulo (83.^a Zona — Palmital)

É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido, longe de afrontar os preceitos indicados, a maior parte deles sem pertinência à espécie, deu exegese ao art. 44, § 7º, da Resolução nº 9.058, em perfeita sintonia com as exigências da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 31).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O aresto, objeto de recurso especial, acolhendo impugnação dos ora agravados, fundou-se no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a qual bem sintetiza a controvérsia.

Ei-lo, fls. 50-51:

1. Bento Gonçalves Gil (fls. 10 e 13) em petições dirigidas ao Juízo Eleitoral da 83.^a Zona, e Mário de Oliveira Garcia e Manoel Rego Leão (fls. 21), perante este E. Tribunal, impugnaram o registro do diretório e respectiva comissão executiva da ARENA de Palmital, por haver o presidente da convenção deliberado anular 65 votos obtidos pela chapa que representam, sob o fundamento de que as respectivas cédulas continham o nome de um dos candidatos impresso em negro e não correspondiam ao modelo por ele reputado oficial.

Alegam os impugnantes não existir modelo oficial de cédulas para as convenções municipais, razão pela qual devem os votos indevidamente anuladas ser computados como válidos.

2. Do relatório do observador designado pelo MM. Juiz Eleitoral (fls. 47), verifica-se haverem realmente ocorrido os fatos narrados pelos impugnantes, que protestaram tempestivamente, chegando até a provocar certo tumulto no momento da anulação das cédulas. Estas, na opinião do observador, não serviriam para identificar os votantes, pois eram iguais e estavam misturadas depois de abertas as sobrecartas (fls. 49).

3. As cédulas só devem observar o que dispõe o § 7º do art. 44 da Resolução nº 9.058, ou seja, "datilografadas ou impressas, repro-

duzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações".

Desde que está comprovado, nos autos, que nessas condições se apresentavam as cédulas anuladas, não resta dúvida que o ato do presidente da convenção (alias, por coincidência, eleito presidente do novo diretório) foi arbitrário e ilegal, prejudicando manifestamente o direito da chapa adversária.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria pela procedência de impugnação, para o fim de serem computados os votos indevidamente anulados, e, em consequência, retificada a proclamação dos eleitos e renovada a eleição para a comissão executiva".

2. Inconformados, recorreram os então vencidos, fls. 62-67.

Fundam sua irresignação no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, sustentando haver sido o decisorio proferido contra expressa disposição dos arts. 175, III, e 101, daquele Código, bem como 31 da L.O.P.P., além do que se contem nos arts. 31 e 44, § 7º, da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Inadmitiu-o o ilustre Presidente do Eg. Tribunal *a quo*, Desembargador Pedro Borna Pereira, com o seguinte despacho, fls. 14, assim fundamentando-o, fls. 80:

"O recurso é tempestivo (fls. 56 v. e 64) e legítimo o interesse dos recorrentes, que foram candidatos da chapa "A" (fls. 4).

Entretanto, não posso admiti-lo. Ele tem o seu fundamento no art. 276, item I, letra *a*, do Código Eleitoral e eu considero que o venerando acórdão de fls. 55 não decidiu contra flagrante dispositivo legal.

Referida decisão acolheu, ao prover o recurso de candidatos da Chapa "B", as alegações destes (folhas 31-33), prejudicados com a anulação de 65 votos na Convenção Municipal de 16 de janeiro deste ano, em Palmital, porque os eleitores votaram em cédulas diversas daquelas mandadas imprimir pela direção do Partido.

Tais cédulas, todavia, não infringiam o dispositivo legal que os recorrentes invocam, não impugnavam em violação do sigilo de votos e, outrossim, não estavam os eleitores obrigados a votar só com o modelo distribuído pela Direção do Partido".

4. Daí a interposição do presente agravo de instrumento, fls. 81-8, perseguindo a pretensão originária, a qual teve processamento nos próprios autos da impugnação, merecendo nesta instância parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 92-4:

"1. A questão a ser decidida é a seguinte: as cédulas utilizadas nas convenções municipais são nulas nas hipóteses previstas no artigo 175, I e III, do Código Eleitoral?

2. No que diz respeito ao inciso I, do referido artigo (serão nulas as cédulas que não corresponderem ao modelo oficial), a resposta negativa se impõe. Não há modelo oficial de cédula para as convenções municipais. Nestas, o sistema é o de cédulas impressas pelos próprios candidatos, tal como ocorria nas eleições, anteriormente à instituição de cédulas oficiais. Diante disso, é lícito que os instituidores de uma das chapas imprimam as cédulas. Essa possibilidade, aliás, está expressa na Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior, que, diante do total silêncio da Lei nº 5.682, estabeleceu que "as cédulas para votação, datilografadas ou impressas, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações" (§ 7º do art. 44, da Resolução número 9.058). Se podem ser datilografadas, por qualquer convencional, como podiam ser as cé-

dulas individuais, por qualquer eleitor, antes da instituição das cédulas oficiais, é óbvio que podem ser impressas pelos instituidores ou componentes das chapas.

3. No que diz respeito ao inciso III, do art. 175, do Código Eleitoral (serão nulas as cédulas que coniverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto), deve ser considerado, também, que a norma diz respeito a cédulas impressas pela própria Justiça Eleitoral e, em consequência, as "expressões, frases ou sinais", seriam as que fossem manuscritas pelo eleitor dentro da cabine indepassável. No caso dos autos, as cédulas da chapa B, impressas pelos próprios instituidores, conunham, todas sem exceção, os mesmo dizeres, e o nome do delegado à convenção regional em negrito.

4. Era jurisprudência pacífica da Justiça Eleitoral, antes da instituição da cédula oficial, que não ocorria quebra de sigilo do voto quando todas as cédulas, ou grande número delas, apresentavam uma simples irregularidade. No caso dos autos isso ocorreu pois nem a lei, nem as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceram quais os dizeres que deveriam constar das cédulas. E a impressão em negrito, do nome do Delegado à Convenção, também não poderia quebrar o sigilo do voto, porque foi uniformemente feita em todas as cédulas.

5. A circunstância, finalmente, de haver o Diretório Municipal anterior mandado imprimir cédulas tanto da chapa situacionista, como da corrente divergente, não poderia impedir que os líderes dessa última facção também as imprimissem, não só porque não estavam impedidos, como, até, porque poderiam ser surpreendidos com a falta ou insuficiência de cédulas, já que o Diretório anterior não tinha a obrigação legal de imprimi-las.

6. A decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, diante do exposto, não foi proferida contra expressa disposição da lei, sendo incensurável, assim, o despacho que negou seguimento ao recurso especial. O agravo, pois, deve ser indeferido".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faça-o porque, como bem demonstraram o acórdão recorrido e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, longe de afrontarem os preceitos indicados, a maior parte deles sem pertinência à espécie, deram exegese ao art. 44, § 7º, da Resolução nº 9.058 citada, em perfeita sintonia com as exigências da referida L.O.P.P., art. 31, a qual, no que respeita à cédula para a votação nas eleições dos Diretórios, não guarda a rigidez das eleições gerais, desde que mantidos os requisitos nucleares — voto direto e secreto — os quais foram atendidos.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.661 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Mário José Vasconcelos, Vice-Presidente em exercício do Diretório Municipal da ARENA de Palmital e candidato eleito da chapa "A", e Adão Pires da Cruz, candidato eleito da chapa "A". — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Mário de Oliveira Garcia e Manoel Leão Rego, candidatos da chapa "B" à Convenção Regional da ARENA de Palmital.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-6-72).

ACÓRDÃO Nº 4.997

Mandado de Segurança nº 413 (Recurso) — Classe II — Minas Gerais

Mandado de Segurança. — Recurso a que se dá provimento, em parte, para conceder a segurança quanto à validade da chapa encabeçada pelo recorrente e nega provimento de referência à parte do acórdão recorrido que julgou nulos os votos dos filiados inscritos nas fichas de numeração superior a 1.032.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pro unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das novas regulamentações em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 22 de junho de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — No Município de Porteirinha, em Minas Gerais, a Aliança Renovadora Nacional ajuizou-se, e, requerido por ela a cassação do registro, para a Convenção que se deveria realizar em 16 de janeiro de 1962, de chapa encabeçada por Alcides Mendes da Silva, foi ela impugnada por um memorio do Diretorio Municipal alegando que seis dos integrantes da mesma chapa não se encontravam regularmente inscritos no Partido, e, ainda, que certo livro de inscrição partidária somente fora entregue em Cartório após a data prevista em lei, com o que as inscrições nele contidas se apresentavam irregulares (fls. 42-44).

Essa impugnação foi julgada procedente pela Comissão Executiva do Diretorio Municipal, que denegou o registro requerido, o que ensejou recurso para o MM. Juiz Eleitoral que proferiu sentença com a seguinte conclusão:

"1 — Tendo em vista que o livro mencionado obedeceu e preenche todas as formalidades legais, declaro válido e inscritos na Aliança Renovadora Nacional, todos os eleitores nele filiados, podendo ditos eleitores, votarem e serem votados nas convenções e eleições que se seguirem após as previstas para janeiro de 1972; 2 — O livro acima será indicado por "Livro B"; 3 — Considero Ofício-Circular nº 25-DDE-71, de 7-12-71, apensado às fls. 6, para declarar procedente as impugnações relativas a Adson Mendes Brito, Carlos Domiciano de Oliveira, Milton Lima, Silvio Mendes Pereira, Antônio Lima e Ananias Jose dos Santos, levando-se em conta que o livro de filiados não fora entregue a Cartório até a data de 16-11-71, e por conseguinte tais filiações não foram vistas na forma da lei; 4 — Declaro improcedente a impugnação com relação aos demais componentes da chapa encabeçada pelo recorrente; 5 — O recorrente, em 3 dias, poderá substituir na aludida chapa, os elementos impugnados, por outros regularmente filiados. P.I. fornecendo certidão aos interessados".

Essa decisão, datada de 23-12-71, foi atacada por mandado de segurança requerido ao Tribunal Regional Eleitoral em 29 do mesmo mês e ano, que, transformado em recurso ordinário, não foi conhecido pela Corte referida, vindo o acórdão então proferido a transitar em julgado (fls. 52-53).

Em 16 de janeiro de 1972, realizou-se a Convenção Municipal e como a Mesa Diretora dos trabalhos não houvesse admitido que fosse votada a chapa cujo registro fora anteriormente indeferido e nem o voto dos eleitores que haviam sido acolhidos antes de irregularmente inscritos no Partido, o cabeça da chapa, Alcides Mendes da Silva, impetrou mandado de segurança ao Juiz Eleitoral e logrou obter liminar em despacho assim formulado:

"Vistos, etc. A princípio me parece procedente as alegações do impetrante. Face às suas ponderações concedo a liminar, tendo em vista a exiguidade de tempo, para determinar ao Sr. Presidente do Diretorio, ora presidindo também a mesa receptora dos votos para os novos membros do proximo Diretorio Municipal, que receba os votos dos convencionais que apresentarem fichas de filiações partidárias de número 1.032 e seguintes, desde que tais fichas estejam devidamente formalizadas, mormente com o visto da escrivã e Juiz Eleitoral. Com relação à Chapa que fizeram menção, encabeçada pelo impetrante, tais alegações, se fundadas, somente poderão ser decididas, após a convenção, já que o voto é secreto e nem mesmo o presidente da mesa sabe em que estão votando. E o que se presume.

Se alega que somente uma chapa está registrada, após, com a decisão final e os elementos que virão para os autos, decidirei a respeito.

Oficie-se, dando-lhe conhecimento desta decisão. Oficie-se também para que preste as informações de praxe. — Porteirinha, 16 de janeiro de 1972. — *Herondes João de Andrade, Juiz de Direito*".

Prolatou, mais tarde, o MM. Juiz Eleitoral, sentença concedendo a segurança em definitivo e confirmando a liminar, com o dispositivo seguinte:

"Considerando ilegal a medida tomada de afogadinho pelo Presidente da Convenção Municipal, Dr. Adir Pinheiro, e que, segundo suas informações não registrou a chapa apresentada pelo impetrante, como também, por não ter recebido e somados os votos dos filiados em fichas, de números 1.032 e seguintes,

Julgo procedente o presente mandado de segurança, pelo que, concedo a ordem impetrada, para cassar a decisão tomada ao arripio da lei, ficando restabelecido o direito do impetrante em ter a sua chapa registrada e determino que prevaleça os votos a ela destinados, ressaltando no mais ao que se refere aos 6 (seis) elementos impugnados.

Determino mais que, sejam somados e tidos como válidos os votos dos eleitores que votaram e apresentaram filiações nas fichas de número 1.032 e seguintes, na forma da decisão liminar que mantenho, eis que, considero válidas tais filiações.

Transitado em julgado o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em forma de recurso *ex officio*".

Em atenção a recursos voluntário e de ofício os autos foram ter ao Tribunal que reformou a sentença por acórdão onde se lê:

"Preliminarmente, conhecem-se de ambos os recursos. O de ofício, porque expressamente previsto em lei (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único). O voluntário, do Presidente do Diretorio, porque foi este tido como autoridade coatora (fls. 7-8). Além disso, é ele, por

força de lei, também o Presidente da Convenção. O Exmo. Desembargador Hélio Costa não conhecia desse último recurso, por entender que, manifestado pelo Diretório, o foi por quem não tinha legitimidade, pela falta do interesse de agir.

O primeiro direito cuja proteção é postulada o de ser a chapa do impetrante submetida à convenção, — não merece guarida pelo fato de que, essa chapa não se encontrava registrada na forma da lei, por incompleta. Realmente, como bem salientado no parecer da douta Procuradoria, a decisão do MM. Juiz, na fase do registro, mandou excluir seis de seus componentes, por filiação partidária irregular, assegurado aos apoiadores da mesma o direito de substituir, em três dias, os nomes eliminados. Não foi feita a substituição e, assim, tal chapa, incompleta em face da definitiva e já irremediável exclusão daqueles seis elementos, não estava em condições de ser submetida aos convencionais.

Assim, nesta parte, reforma-se a decisão recorrida, que deu a chapa do impetrante como apta para receber votos.

O segundo direito cujo reconhecimento é requerido no presente processo, — o de serem recebidos os votos dos filiados em fichas, — por não se mostrar líquido e certo, não merece amparo na via sumária do mandado de segurança.

Tem-se entendido, reiteradamente, que direito líquido e certo é aquele que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para o reconhecimento de sua procedência, ou seja, é o direito que deflui de imediato e parte do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo.

Ora, os motivos opostos pelo recorrente, para não receber votos de eleitores filiados em fichas, são ponderáveis. Muitas das filiações foram feitas fora do local próprio, outras fora do prazo, e até em duplicidade. Ainda, seis filiados foram impugnados expressamente pelo próprio MM. Juiz, porque o livro em que se inscreveram entrou fora do prazo em Cartório.

No presente caso, a dúvida começa na liminar, que, sem amparo em nenhuma arguição ou documento, determinou o recebimento de votos de filiados partidários, de ns. 1.038 e seguintes. Já a sentença determinou fossem recebidos os votos de filiados, a partir do número 1.032. Vê-se que o próprio prolator da sentença se confundiu e decidiu com elementos colhidos fora dos autos.

Além disso, a sentença que apreciou as filiações declarou válidos certos filiados inscritos, mas para que esses eleitores votassem e fossem votados nas Convenções e eleições que se seguissem após as previstas para janeiro de 1972.

O que se pretende agora é dar validade às filiações partidárias, através do mandado de segurança. O fato de as inscrições e da chapa terem sido sempre impugnadas, impugnação até em parte reconhecida pelo MM. Juiz *a quo*, por si só já demonstra, iniludivelmente, a incerteza e a inconsistência do direito, todo ele dependente de prova mais pura e concludente.

Constata-se que, por versar cumpridamente sobre matéria de prova — prova de difícil obtenção —, o ato do recorrente não pode ser definido como abusivo ou ilegal — hipóteses capazes de configurar o direito líquido e certo, amparável pelo mandado de segurança.

Em face disso, também quanto ao segundo objetivo do "writ", dá-se provimento ao recurso.

Votos Vencidos: Os Exmos. Juizes, Desembargador Hélio Costa e Dr. Lincoln Rocha, fi-

varam vencidos, por entenderem que a chapa de candidatos encabeçada pelo impetrante ficou definitivamente registrada com a decisão judicial transitada em julgado. É que, se nessa sentença, o Juiz se extravasou de sua competência, quando ordenou diligência para a substituição dos candidatos que considerou não registráveis, nem por isso deixou de prevalecer o registro da chapa, cuja eficácia não estava condicionada à substituição dos nomes cujo registro foi indeferido. É que essa substituição era faculdade dos apresentadores da chapa e, por isso, se não foi exercida, não repercute no registro dos outros nomes, pelo que a questão de ficar incompleta a chapa, por não se ter feito aquela substituição dos nomes indeferidos, resultou superada pela decisão transitada em julgado que deferiu o registro.

Quanto ao segundo aspecto da segurança, entendiam que os filiados portadores das fichas tinham direito líquido e certo de votar. Argumentaram que o fato da filiação partidária se demonstra pela ficha própria autenticada pelo Juiz. Se a filiação se processou, como se alega, de modo irregular, ela poderia ser anulada, mas, enquanto não o fosse, ao filiado não se poderia negar o direito de voto.

Assim, os votos vencidos davam provimento ao recurso apenas para negar validade aos seis votos dos eleitores que foram excluídos da chapa, votos estes entre outros tomados em separado pela mesa da convenção".

Dessa decisão recorreu o interessado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer da decisão do MM. Juiz que deferira a segurança, e, no mérito, sustentando a regularidade da inscrição dos filiados nas fichas numeradas a partir de 1.032 e da chapa registrada pela ARENA-2, pois, afirma, embora não houvessem sido substituídos os seis nomes cuja impugnação a sentença proferida em dezembro de 1971 acolhera, em parte, não era obstáculo à eleição dos demais integrantes da mesma chapa desde que os suplentes passariam, automaticamente, a substituir tais nomes.

Processado o recurso os autos foram remetidos a esta Corte, assim tendo se manifestado a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"04. Publicada a *retificação* do acórdão, na parte expositiva, em 12 de abril, fls. 90 e v., interpos o impetrante recurso ordinário, sob invocação do art. 276, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral, que o admite dos julgados dos Tribunais Regionais denegatórios de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

05. Havendo sido publicado novamente o acórdão, embora se referisse a *retificação* à parte expositiva, sem qualquer dúvida quanto a decisão, pode ser admitida a *tempestividade* do recurso, manifestado no prazo de três dias contados da nova publicação.

06. *Preliminarmente*, é, pois, de se conhecer do recurso.

07. *De mérito*, opina a Procuradoria-Geral pelo *provimento*, em parte, do recurso, para que, reformado o venerando acórdão recorrido, seja restabelecida a sentença de primeira instância, fls. 20-23, menos na parte referente aos votos dos seis eleitores excluídos da chapa B. da ARENA-2, fls. 31, votos que, com outros, foram tomados em separado na convenção.

08. Como bem acentuaram os doutos votos vencidos, *ut* fls. 89, a chapa de candidatos encabeçada pelo recorrente ficara definitivamente registrada por decisão judicial com trânsito em julgado, registro cuja eficácia não ficara condicionada à substituição dos nomes considerados inelegíveis, pois a falta da substituição, faculdade dos apresentadores da cha-

pa, não podia prejudicar o registro dos outros candidatos, que fora deferido.

09. Entenderam, ainda, os doutos votos vencidos, que os filiados portadores de fichas devidamente formalizadas (doc. de fls. 32) tinham direito ao exercício do voto, — que aliás lhes foi assegurado, tomados os votos em separado —, até que, se irregular, fosse anulada a filiação, comprovada, na hipótese, por fichas autenticadas pelo Juiz Eleitoral.

10. De acordo com esse entendimento, opina a Procuradoria-Geral pelo provimento, em parte, do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — 1. Como se viu do relatório duas foram as questões apreciadas na decisão recorrida, a saber:

a) validade de registro de chapa sem o número total de candidatos;

b) regularidade de inscrições partidárias em relação às quais não fora feita a conferência determinada pela Lei nº 5.682, de 1971.

2. Quanto à primeira questão não tendo dúvida em prover o recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, pois entendo que a lei ao dispor que certo grupo de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo.

3. Já quanto à parte do acórdão recorrido na qual se entendeu controversos os fatos sobre a regularidade da inscrição dos eleitores portadores de fichas de número superior a 1.032, não há como acolher-se o recurso.

No documento de fls. 32, certidão do escrivão eleitoral, se afirma que tais fichas não foram conferidas devidamente, embora impugnadas, e, no processo não foi feita prova hábil à demonstração de regularidade de inscrição para a qual, sem dúvida, não bastaria o visto apostado pelo Juiz muitos dias depois, tanto mais quanto à época do encerramento do prazo de inscrição partidária e no momento da apresentação da impugnação, tal autoridade ainda não havia sido empossada no cargo de Juiz de Direito da Comarca.

4. Meu voto, assim, é dando provimento parcial ao recurso para conceder a segurança quanto à validade da chapa encabeçada pelo recorrente e negando provimento de referência à parte do acórdão recorrido que julgou nulos os votos dos filiados inscritos nas fichas de numeração superior a 1.032.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 413 (Recurso) — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Alcides Mendes da Silva, Delegado da ARENA de Porteirinha — Recorridos: TRE e Adir Pinheiro, Presidente da Convenção da ARENA, realizada em 16-1-72 e do Diretório Municipal de Porteirinha.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-6-72).

ACÓRDÃO N.º 4.998

Recurso nº 3.664 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (Rondonópolis)

Inexistindo vulneração de lei, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das atas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Por acórdão de 19 de abril de 1972, o E. TRE de Mato Grosso indeferiu, por maioria de votos, o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Rondonópolis, assim como a anotação da Comissão Executiva, Delegado e Suplentes.

O principal fundamento do Acórdão foi o de que não podia o Presidente do Diretório Municipal ter tirado o direito de voto dos eleitores filiados no livro nº 2, entregue em cartório no mesmo dia 16 de novembro de 1971, em que se dera a entrega do livro nº 1, ambos os livros, aliás, sem o necessário encerramento.

O Tribunal mandou que se providenciase imediata revisão geral dos livros de filiação partidária, transferindo as referidas filiações apenas para as fichas.

Dessa decisão houve recurso especial, que deixou de ser recebido, sob fundamento de que não ocorrera vulneração da lei federal.

Dai o agravo ora sob julgamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer da fls. 117-120, com este arremate:

"Diante do exposto, e em conclusão, o agravo deve ser provido e, nos termos do § 3º do art. 36 do Regimento, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido apenas no que diz respeito à validade, independentemente da assinatura de fichas, das filiações feitas em livros. Mantida a decisão recorrida quanto ao indeferimento do registro do Diretório".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Aceito a argumentação do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral para concluir ser inadmissível, na espécie, a arguição de violação da lei no tocante ao indeferimento do registro do diretório.

Vou mais adiante, porém.

Mesmo na parte referente às filiações partidárias dos eleitores não ocorreu vulneração da lei.

A decisão recorrida não negou validade às inscrições constantes dos dois livros. Como esses, porém, continuavam em aberto determinou que as inscrições fossem revistas e transferidas apenas para as fichas.

As irregularidades encontradas justificam essa medida e nela não vejo ofensa ao art. 123, caput

da Lei nº 5.682, redação da Lei nº 5.697, segundo as quais são válidas as filiações partidárias feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971.

O E. Tribunal Regional Eleitoral não declarou inválidas filiações partidárias nessas condições.

Concluo, pois, que inexistindo vulneração de lei, não há o que corrigir na decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.664 — Agravo — MT — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Enio Carlos de Souza Vieira, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA de Mato Grosso e membros eleitos do Diretório Municipal de Rondonópolis — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Procurador Regional Eleitoral e Vicente Emílio Vuolo, Deputado Estadual.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Froença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-72).

ACÓRDÃO Nº 4.999

Recurso nº 3.660 — Classe IV — Piauí (Buriti dos Lopes)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes e Maria Olinda Leódido, eleitora, candidatas a Delegado e suplentes de Delegado, respectivamente, na Convenção Municipal realizada pela ARENA em 16 de janeiro do corrente ano, ajuizaram recurso para o MM. Juiz Eleitoral, pedindo que fosse declarada nula a referida Convenção, por terem votado pessoas que não eram filiadas ao partido, e, entre elas, uma alienada mental.

O MM. Juiz acolheu o pedido o que ensejou a interposição de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que lhe deu provimento sob o fundamento de que à hipótese (dever-se-ia aplicar o disposto no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, e que desatendido o prazo aí previsto ocorreria a preclusão impeditiva de reexame da matéria).

Inconformados os interessados interpuseram recurso especial arguindo ter sido contrariado, pela decisão, o art. 4º do Código Eleitoral.

Nesta instância assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. Após a realização da Convenção Municipal da ARENA, em Buriti dos Lopes, Piauí, Bernardo Correia Lima Filho e Maria Olinda Leódido, candidatos a Delegado à Convenção Regional e suplente de Delegado, respectivamente, requereram ao Juiz Eleitoral que fosse declarada nula a convenção.

2. Pela sentença de fls. 48, salientando que votou na convenção, inclusive uma alienada mental, cuja inscrição eleitoral está cancelada, o Dr. Juiz Eleitoral declarou nula a convenção, determinando que outra fosse realizada.

3. Dessa decisão houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral que, pelo acórdão de fls. 66, reformou a sentença de primeira instância.

4. Daí o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 72), com fundamento no artigo 276, I, a, em que é dado como ofendido o art. 4º do Código Eleitoral, embora mais apropriada fosse a indicação dos arts. 31 e 38 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

5. O recorrido levanta duas preliminares:

a) que a procuração de fls. 9 foi cassada pela outorgada à fls. 14 e, assim, a advogada que subscreveu o recurso não tinha qualidade para fazê-lo;

b) que o recurso foi interposto fora do prazo, 20 dias depois do julgamento.

6. Não procedem as preliminares. No que diz respeito à primeira, porque a procuração de fls. 9 foi outorgada a advogados da Capital do Estado e, a de fls. 14, a advogado do interior, evidentemente para acompanhar a produção de provas no Juízo Eleitoral. Quanto à segunda, porque a decisão recorrida não foi publicada. Note-se, aliás, que a vista ao recorrido também não foi publicada, e as suas razões foram juntadas em 10 de maio, sem despacho, porque admitido que só tomara conhecimento do recurso em 8 de maio, não obstante estar certificado que a intimação ocorrera em 3 de maio. Parece, pelo que se vê dos autos, que o art. 274 do Código Eleitoral não é cumprido no Egrégio Tribunal a quo.

7. O Recurso nº 3.655, de Goiás, de que é relator o eminente Ministro Barros Monteiro, versa, também, sobre convenção municipal que foi declarada nula pelo Juiz Eleitoral em sentença que, posteriormente, foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Nesse recurso, opinamos pelo não conhecimento, salientando, porém, que, se conhecido, deveria ser provido, porque da convenção haviam participado pessoas que não eram filiadas ao partido no município (cópia anexa).

8. Agora, contudo, ao examinarmos o presente caso, verificamos que nem a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, nem a Resolução número 9.058, de 3 de setembro de 1971, atribuem competência ao Juiz Eleitoral para apreciar a regularidade das convenções municipais.

9. Ao Juiz Eleitoral compete, apenas, designar o observador da Justiça Eleitoral (artigo 35 da Resolução nº 9.058), arquivar, se requerida, a cópia do pedido de registro de chapa (art. 44, § 2º, da Rec. cit.), e decidir de recurso nas hipóteses previstas nos arts. 59, § 3º e 60, ainda da Resolução nº 9.058).

10. Os Diretórios Municipais, porém são registrados pelos Tribunais Regionais (Resolução nº 9.058, art. 71; Código Eleitoral, art. 29, I, a). Aos Tribunais Regionais, portanto, por ocasião do registro do Diretório, é que compete verificar da regularidade das convenções, e não aos Juizes Eleitorais, pois a

competência destes cessa com a realização da convenção, esgotando-se com a medida de ordem administrativa prevista no art. 73, I, da Resolução nº 9.058 (visto na cópia da ata conferida pelo Cartório, que irá instruir o pedido de registro).

11. A convenção realizada para a eleição de diretores municipais vai produzir efeitos no Tribunal Regional Eleitoral, com o registro do diretório eleito, e se a lei não atribui competência aos Juizes Eleitorais para decidir da validade de tais convenções, a conclusão que daí deve ser tirada é a de que aos Tribunais Regionais Eleitorais é que compete, na hipótese, examinar a regularidade das convenções.

12. Desde que esse também venha a ser o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a Resolução nº 9.058 deverá ser adotada para que, num dos artigos do Título IV, Capítulo III, Seção III — Do registro dos Diretores (artigos 71 a 73), seja acrescentada norma determinando a publicação de edital, para efeito de possíveis impugnações.

13. Diante do exposto parece-nos que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral não deve ser reformada, para o restabelecimento da sentença de primeira instância, porque não competia ao Juiz Eleitoral anular a convenção. Se o Diretório Municipal de Buriti dos Lopes ainda não foi registrado, deverão os recorrentes impugnar o registro e, tal seja a decisão, recorrer. Se já foi registrado, mesmo sem impugnação, e a decisão ainda não transitou em julgado, poderão também recorrer.

14. Se, contudo, a tese ora levantada pela Procuradoria-Geral Eleitoral não vier a ser acolhida, o recurso deverá ser conhecido e provido. A ata da convenção (cópia a fls. 25), não registra sequer os protestos feitos na fase de encerramento da convenção, na presença do observador (fls. 16 verso). É possível, assim, que outros protestos, que não hajam sido presenciados pelo observador, não hajam sido consignados. É indubitado, por outro lado, que participaram da convenção eleitores que não eram filiados ao Partido (certidão de folhas 8 e informação de fls. 46), e até quem nem sequer era eleitor (fls. 8), havendo sido infringido, portanto, o disposto no art. 38 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Tem inteira razão a Procuradoria-Geral quando sustenta que ao Juiz Eleitoral falece competência para examinar a regularidade das Convenções Municipais para escolha de Diretores o que deverá ser feito pelos Tribunais Regionais ao apreciarem o pedido de registro dos diretórios eleitos.

Verifica-se, assim, que o presente processo é de todo irregular pois, iniciado com recurso incabível ao Juiz Eleitoral, nele foi proferida decisão pelo Tribunal Regional, em momento impróprio, pois deveria verificar a regularidade da Convenção ao apreciar o pedido de registro do Diretório eleito e entendeu aplicável às Convenções regra específica de apuração de eleições, com o que admitiu preclusão inexistente.

O recurso, porém, não atacou esse último ponto, cingindo-se à afirmação de ofensa ao art. 4º do Código Eleitoral, isto é, à regra de que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, disposição que, a toda evidência, não foi contrariada pelo julgado recorrido.

Vejo-me obrigado, assim, a não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.660 — PI — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: Bernardo Correia Lima Filho, Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes e Maria Olinda Leóddio, funcionária estadual — Recorridos: TRE e Bernardo Carvalho do Val, Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Buriti dos Lopes.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Aníbal Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-72).

ACÓRDÃO Nº 5.000

Recurso nº 3.659 — Classe IV — Pernambuco (Floresta)

Exaurem-se com o pronunciamento do Juiz Eleitoral as dúvidas suscitadas sobre registro de candidatos a Diretório Partidário e que precedem as Convenções. Todavia, não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. Podem elas projetar seus efeitos na Convenção. E, como o registro dos eleitos na Convenção se faz perante o Tribunal, cabe a este examinar de sua regularidade, podendo, em conjunto, com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral. — Assim, dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto, Relator e Hélio Proença Doyle, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator Designado.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Em 15-12-71, Adelmo Menezes e outros, num total de cinquenta pessoas, requereram à Comissão Executiva Municipal da ARENA em Floresta, Pernambuco, o registro de 15 nomes como candidatos ao Diretório, com vistas às eleições programadas para a convenção de 16 de janeiro deste ano.

No dia 19 do mês de dezembro o requerimento sofreu impugnação por parte do filiado Francisco Ferraz Novaes, que indicou — sobre outras razões de contrariedade que vieram a ser desprezadas — o fato de que a eleitora Terezinha Novaes, subscritora do pedido de registro, não era filiada ao Partido (fls. 11-12).

No prazo de 48 horas dessa impugnação, usando da faculdade de contestar a impugnação (art. 50, § 1º), os requerentes do registro, reconhecendo a eiva — que decorreria de mero engano — solicitaram a substituição do nome de "Terezinha Novaes" — Título nº 5.985", por outro regularmente filiado,

no caso a Senhora Terezinha Maria de Novaes — Título nº 3.157, eleitor filiado à ARENA" (fls. 13-15), juntando requerimento desta última, no sentido de sua inclusão entre os requerentes (fls. 16).

No dia 24 de dezembro veio o decisório da Comissão Executiva, indeferindo o pedido de registro da chapa. É que, face ao disposto no art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o pedido de registro de candidatos ao Diretório pressupõe prazo de requerimento — 30 dias antes da convenção — e número mínimo de requerentes — 50 eleitores filiados ao Partido. Verificava, porém, a Comissão, que, na hipótese, o requerimento tempestivo só continha 49 nomes com legitimidade de pedir. E sua complementação — pela troca de Terezinha Novaes pela eleitora filiada Terezinha Maria de Novaes já não mais seria possível, por ultrapassado o prazo legal de pedido de registro (fls. 16-21).

Desse indeferimento, tanto os requerentes do registro, quanto os componentes da chapa recorreram (fls. 2-4) ao Juiz Eleitoral, que manteve a decisão do órgão partidário, notando:

"Alegou o contestante que o art. 52 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos permite ao Diretório substituir "eleitor não filiado, integrante da subscrição, por um outro regularmente filiado". Na realidade, há equívoco por parte do contestante, ora recorrente.

A substituição permitida em lei, é de candidato, e isso na hipótese de não haver recurso para a Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 61, inciso I, da Resolução número 9.058, do TSE, e Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, no seu art. 51.

No caso dos autos, o que se pretende é a substituição de subscritor, o que a lei não prevê.

Se a lei exige o mínimo de 50 filiados, subscrivendo o pedido de registro de chapa, e se esse mínimo não foi atingido, não se pode apreciar o mérito do pedido.

A lacuna é insanável, pois o prazo do pedido se esgotou no dia 17 de dezembro de 1971, como estabelece o Calendário Eleitoral" (folhas 26).

Houve apelo ao Tribunal Regional, o qual, no ponto que interessa a presente assentada, desprezou por unanimidade a preliminar suscitada pelo Diretório Municipal recorrido, tocante ao descabimento de recurso da decisão do Juiz Eleitoral na matéria de que se trata e, no mérito, proveu-lhe, com as palavras que leio:

"Acordam, no mérito, por maioria de votos, contra o voto do Relator, em dar provimento ao Recurso, para considerar válido o registro da chapa requerido por Adelmo Menezes e outros, tendo em vista que, antes da decisão denegatória do registro, proferida pelo Diretório Municipal, fora suprida a irregularidade verificada. Considerou-se, ademais, que quinze eleitores filiados, cujos nomes constaram da chapa que pleiteou registro, autorizaram sua inclusão na mencionada chapa, perfazendo, assim, um total de sessenta e quatro filiados que manifestaram a vontade no sentido do registro da chapa" (fls. 55).

Deste aresto, os recursos especiais ora em julgamento, interpostos pelo Diretório Municipal da ARENA em Floresta (fls. 60-67) e pelo eleitor filiado Francisco Ferraz Novaes, que faz suas as razões trazidas pelo primeiro recorrente (fls. 69).

Apontam os recorrentes, primeiramente, ofensa aos arts. 1º e 51, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em síntese dizem, no ponto, que a lei citada exaure a normatização do funcionamento dos partidos. Ela, e só ela, há de guiar o deslinde da matéria de referência à vida interna partidária.

Que esta lei regulou inteiramente a questão atinente aos recursos, e não prevê que da decisão do Juiz em tema de registro de candidatos a Diretório caiba apelo ao Tribunal Regional.

Que, ademais, em matéria de recursos, o entendimento consagrado é o da admissibilidade de um único recurso ordinário — e a revisão do decidido neste se dá somente em casos especialíssimos, e via de recurso não mais ordinário, mas de natureza extraordinária ou especial, sujeito a pressupostos.

Que, na hipótese, a lei estabelece como primeiro grau de jurisdição os próprios órgãos partidários, e como instância recursal ordinária o Juiz Eleitoral, atendendo, pois, o princípio do duplo grau de jurisdição. Impossível, assim, face à própria Lei Orgânica e aos princípios do processo, um segundo recurso ordinário, que o seria o que foi dirigido ao Tribunal Regional.

Como segunda questão, arguem a ofensa à letra do art. 39 da mesma Lei Orgânica, antes já referida, que impõe, ao requerimento de registro de chapa, prazo e número mínimo de signatários filiados ao Partido, e apontam dissídio do julgado recorrido com o Acórdão nº 158 do Tribunal Regional de Alagoas, que assentou, *verbis*:

"Quando o número de filiados com direito a votar na Convenção for superior a cem, o número mínimo exigido para requerer o registro da chapa é de cinquenta.

É nulo o pedido de registro de candidatos ao Diretório Municipal quando não for preenchido esse requisito".

Pelo despacho de fls. 72-73, foram os recursos admitidos, valendo notar, dele, a seguinte observação preliminar:

"Caberia, inicialmente, discutir a legitimidade do Diretório Municipal que funcionara como instância julgadora (em face da lei o Juiz Eleitoral conhece a matéria como recurso) — para figurar agora como recorrente, mas isso não pode obstar a admissibilidade do recurso especial, visto como foi também interposto por Francisco Ferraz Novaes, eleitor filiado".

Em contra-razões, trazem os recorridos a preliminar da ausência de legitimação dos recorrentes.

Do órgão partidário, não pelo fundamento afiorado no despacho de admissão, mas porque o Diretório Municipal da ARENA em Floresta, teria visto expirar-se seu mandato em 16 de janeiro, não constando, conforme certidão que junta, nenhum pedido de registro após aquela data no Tribunal Regional.

E ilegitimidade, ainda, do recorrente Francisco Ferraz Novaes, por não ser parte no processo.

Nesta instância, em parecer do ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, oficiou a Procuradoria-Geral, a folhas 91-93.

Depois de verbar o comportamento de detentores eventuais de cargos de direção partidária, que, pretendendo assegurar sua posição com o alijamento dos adversários, usam de manobras e artimanhas sob a capa de aparente zelo na aplicação da lei, conclui pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

(Usou da palavra pelo recorrente o Dr. Joaquim Correia de Carvalho Júnior).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Diretório Municipal e sua Comissão, por força das disposições combinadas dos arts. 122 e 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, terá encontrado o término de seu mandato no dia 16 de janeiro, parecendo-me inapreciável a postulação feita em seu nome. Por este fundamento, e não por aquele outro aventado no retro despacho admissivo, a que

me referi no relatório, o que comentarei, para outros efeitos, adiante, acolheria a preliminar trazida pelos recorridos.

Contudo, recorre também o eleitor filiado Senhor Francisco Ferraz Novaes. E este, aliás, não é senão o próprio impugnante, perante a Comissão Executiva de então, do pedido de registro de chapa feito pelos recorridos, e que, obviamente, mantém sua legitimidade no curso do processo decorrente.

Por essa forma, passo a apreciar o apelo.

Examinou seu primeiro aspecto, sobre o qual assim se pronunciou o despacho admissivo do ilustre Desembargador Guerra Barreto:

"Na verdade, a Lei nº 5.682, disciplina e delimita a via recursal em matéria de organização e funcionamento de Partido, sem conferir ao Tribunal Regional competência para reexame do julgamento pelo Juiz Eleitoral de recurso relativo a registro de chapa para Convenção Municipal.

Teleologicamente, avulta nos arts. 50 e 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a preocupação de simplificar o controle jurisdicional desses atos (antes — diga-se de passagem — considerados como "interna corporis" dos Partidos) e a necessidade de compatibilizar as inevitáveis delongas da via recursal com o Calendário das Convenções. Conhecendo da matéria, como recurso, constituiu-se, já, o Juízo Eleitoral em 2º grau de jurisdição e a lei não autoriza, nem mesmo por interferência, a revisão por outra instância recursal" (fls. 72-73).

Data venia, mostro-me discordante dessas afirmações, que endossam a tese do recorrente.

A Lei Orgânica regulamentou a organização e o funcionamento dos Partidos, matéria substantiva, não tendo as vistas particularmente voltadas à matéria processual.

Não houve, nisso, lacuna: é que a matéria adjetiva, o sistema geral de recursos na Justiça especializada, é objeto do Código Eleitoral, com o qual se integram todas as leis de cunho eleitoral, formando um complexo definidor do sistema eleitoral brasileiro.

O Código, expressamente e sem ressalvas, dá aos Tribunais Regionais, em seu art. 29, II, a, competência para julgar recursos interpostos dos atos e decisões proferidos pelos juizes eleitorais.

No caso concreto, recorreu-se, com legítimo apoio da citada norma, de uma decisão do juiz singular.

Dir-se-ia, contudo, que o Juiz Eleitoral, na hipótese do art. 51, I, da Lei Orgânica, decide já em recurso, como segundo grau de jurisdição, com a instância inicial na matéria, conforme a sistemática da lei, é o próprio órgão partidário. Daí que novo recurso ordinário quebraria princípios basilares do processo.

Julgaria impropriedade tais assertivas.

O Estado não delega seu poder jurisdicional.

Quando a Lei Orgânica diz que a Comissão Executiva decidirá dos pedidos de registro de chapas para renovação dos Diretórios, é que entendeu de deixar, em princípio, à economia interna dos Partidos tal questão.

Só para o caso de divergência interna previu a trazida do problema ao Judiciário. Como? Na hipótese, via de recurso, dirigido ao Juiz Eleitoral, contra a deliberação do órgão partidário.

Usou o termo recurso, que era cabível, sim, no seu sentido lato de irrisignação, no caso contra um ato de jurisdição meramente administrativa.

O direito à ação específica decorrente da questão de registro de chapas, só nasce do ato do órgão partidário. E, a decisão por este proferida, o pressuposto à invocação do Judiciário.

Disso se vê que o Juiz, ao usar da competência que lhe dá o art. 51, I, da Lei Orgânica, não está exercendo um segundo grau de jurisdição, como, mesmo, um juiz singular jamais o poderia exercer, que isto traria como pressuposto inafastável a vedada delegação do poder jurisdicional.

Comentei no relatório a dúvida levantada no retro despacho admissivo do recurso quanto à legitimidade do Diretório para recorrer, à vista do entendimento de seu nobre prolator de que o mesmo órgão funcionaria como instância julgadora em primeiro grau.

Vejam-se que toda a dúvida decorria, exatamente, da errônea premissa de que a Comissão partidária seria primeira instância.

Jamais o foi; ao contrário, comparecia ao feito como parte impetrada, depois recorrida, e legítima, em tese, para, por seu turno, recorrer.

A própria dúvida que por força surgiria, como surgiu, da aceitação da tese trazida no recurso, está a mostrar, em exemplo vivo, a sem razão do recorrente, no ponto em que argüi violados os arts. 1º e 51, I, da Lei Orgânica.

Resta o exame da segunda questão oferecida no apelo, em que se aponta ofensa ao art. 39 da mesma lei e dissídio jurisprudencial, no tocante à sua interpretação.

Argumenta o recorrente que não havia como se suprir a falta de um eleitor, a formar o número mínimo de 50 requerentes, ultrapassando o prazo desse requerimento.

Alega que a substituição prevista em lei é só a de candidatos ao Diretório, não de subscritores de pedido de registro de candidatos.

Busca o apoio da anterior Lei Orgânica — Lei nº 4.740-65 — mostrando que essa previa a substituição em tela e se a atual não mais a refere, é porque deixou de autorizá-la.

Entendo, porém, não lhe assistir razão.

Examine-se o argumento tirado da lei antiga. Realmente, o seu art. 36, § 3º, estabelecia que, se as condições numéricas mínimas não tivessem sido preenchidas, os requerentes teriam 48 horas para completar o número de assinaturas.

Mas, isto é importante, o sistema era diferente. O pedido de registro de chapas se processava já perante a Justiça Eleitoral, e aquele prazo era concedido pelo próprio Juiz.

A lei nova, no ponto, tornou aos partidos a matéria: perante seu órgão é apresentado e se desenvolve o pedido. Teve o processamento, realmente, como *interna corporis*, e por assim tê-lo seria uma demasia repetir a norma da lei anterior, que se dirigia ao Juiz.

Parece-me incontestável o acerto do aresto recorrido e dos comentários do parecer da Ilustrada Procuradoria:

"Eram necessárias assinaturas de 50 filiados para o registro da chapa e, excluída uma das assinaturas, apenas 49 teriam requerido o registro:

6. Argumentou a decisão recorrida:

"Acordam, no mérito, por maioria de votos, contra o voto do Relator, em dar provimento ao Recurso, para considerar válido o registro da chapa requerido por Adelmo Menezes e outros, tendo em vista que, antes da decisão denegatória do registro, proferida pelo Diretório Municipal, fora suprida a irregularidade verificada. Considerou-se, ademais, que quinze eleitores filiados, cujos nomes constaram da chapa que pleiteou registro, autorizaram sua inclusão na mencionada chapa, perfazendo, assim, um total de setenta e quatro filiados que mani-

festaram a vontade no sentido do registro da chapa".

7. Ora, se são necessários 50 filiados para que uma chapa possa concorrer às convenções, e se mesmo com a exclusão de uma assinatura (que foi substituída), 64 filiados manifestaram a sua vontade no sentido do registro da chapa, é o máximo do formalismo, *data venia*, pretender excluir da disputa essa chapa.

8. Mesmo que não tivesse havido a substituição do nome, não se justificaria que a chapa não fosse registrada, pois se estaria, a pretexto de exigir o cumprimento da lei, violando-a na sua finalidade maior, ou na sua própria finalidade, que é a escolha dos dirigentes partidários através do voto".

Vê-se assim, de tudo, haver mera interpretação, e bem fundada, da lei.

Outrotanto, quanto ao dissídio apontado: o acórdão do Tribunal de Alagoas limitou-se a afirmar nulo o pedido de registro de candidatos requerido sem o requisito de 50 assinaturas.

Ora, como ainda bem nota o parecer do Ministério Público, em momento algum o acórdão recorrido decidiu que 49 filiados poderiam obter o registro da chapa. As peculiaridades do caso presente tornam dissemelhantes as hipóteses.

Com estes fundamentos não conheço, preliminarmente, dos recursos.

VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, o eminente Relator acaba de dizer com sabedoria no início do seu voto, que este caso diz respeito à primeira tese. Esta tese realmente eu reputo relevante. Quanto ao que disse da Legislação anterior e as alterações que fez, ou seja: se o Juiz ao proferir a sua instrução, está exaurindo a instância judiciária como instância única ou se ele está decidindo em segundo grau, considerando instância primitiva o partido.

Quero dizer Senhor Presidente, que diante destas considerações, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.659 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Diretoria Municipal da ARENA de Floresta e Francisco Ferraz Moraes, eleitor filiado à ARENA — Recorridos: TRE, Adelmo Menezes e outros, eleitores filiados à ARENA em Floresta.

Decisão: Após o voto do relator não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Thompson Flores — Em sessão de 8 do corrente assim relatou a controvérsia o eminente Ministro Barros Barreto (lé).

2. Sua Excelência não conheceu do recurso, fazendo-o com erudito voto, cujas partes essenciais leio (lé).

3. Pedí vista dos autos, especialmente, para melhor examinar da viabilidade recursal da decisão de juiz eleitoral de fls. 26-7, proferida com base no art. 51, I e seus parágrafos da Lei nº 5.682-71 (LOPP).

E, tendo feito, devolvo-os para que prossigam a julgamento.

Com a máxima vênia das eruditas considerações tecidas no voto do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão do juiz eleitoral, de fls. 26-7.

1. Assentou o recurso no art. 138, I e II, da Constituição.

Sustenta ter sido proferido o decisório impugnado contra expressa disposição dos arts. 1º, 51, I, bem como 38, todos da Lei nº 5.682-71, além de dissentir de julgado do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no que respeita à exegese do último dos preceitos.

2. Tenho que ocorreu o pressuposto no que atine ao citado art. 51, I, justificando o conhecimento da inconformação e seu provimento.

3. Com efeito.

Cotejando a primitiva com a vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Leis ns. 4.740-65 e 5.682-71, desde logo se percebe a sensível alteração entre ambas, conseqüente os efeitos da nova ordem constitucional.

Não há como obscurecer que novos rumos visaram a fortificação da vida partidária, com o elenco de princípios introduzidos ou aperfeiçoados, quer no seu sistema, quer na forma com o fim antes precisado.

Para não ampliar, cinjo-me, aqui, ao tema das Convenções, ou mais propriamente, ao Registro de Chapas para a eleição dos Diretórios.

Leio seu processamento como o dispunha a Lei nº 4.740-65, arts. 35 e 36 (lé).

Confira-se com as disposições vigentes na Lei nº 5.682-71, arts. 49 e seguintes (lé).

Percebe-se que atribui esta, diferentemente da anterior, ao Partido, seja por seu Diretório, seja por sua Comissão Executiva, as decisões sobre as impugnações, o que insuadava antes, onde tudo se fazia perante a Justiça Eleitoral.

Todavia, admitiu seu controle, temerosos, por certo, dos abusos. Por isso ao juiz eleitoral confiou revisar, do acerto ou não, daquelas deliberações.

Satisfaz-se o legislador com essa fiscalização pelo magistrado. E, para mostrar que remédios ordinários outros não quis introduzir, que houve por bem nominar tal reapreciação, por parte do juiz, de "recurso".

Não aludiu, acresce, a apelo outro nem fez remissão ao Código Eleitoral como o dispusera a lei anterior, artigo 36, § 4º, *in fine*, como, de resto, é costumeiro quando se quer invocar o Código Eleitoral, como, a cada passo se percebe, seja nas leis esparsas, seja nas próprias Instruções baixadas por esta Corte.

Penso, assim, que em homenagem à paz partidária, ao seu fortalecimento, a ver consolidados, sem maiores tardanças, seus órgãos de direção e representação, quiz exauridos com o pronunciamento do juiz as dúvidas até então suscitadas e que prece-dem às Convenções.

Note-se, por último, a simetria de dispor a respeito dessa fase processual, atribuído ao órgão respectivo a solução da controvérsia: Juiz, Tribunal Regional ou Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 5.682-71, arts. 51 e seus incisos c.c. 52 e seus incisos) Resolução do TSE nº 9.058, art. 60 e seus incisos, bem como 61 e seus incisos, conforme se trata de Diretórios Municipal, Regional ou Nacional.

5. É mister, porém, acrescentar.

Não tenho por definitivamente encerrados, com o pronunciamento do juiz as questões, então, por ele solvidas.

Podem elas projetar seus efeitos na Convenção. E, como o registro dos aí eleitos se faz perante o Tribunal (Resolução nº 9.058, art. 71, I), o qual cabe examinar da sua regularidade, certo poderá, em conjunto, com as impugnações porventura sus-

citadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral. É como tenho conciliados os preceitos em comentário, visando todos os fins já referidos.

6. Por último, e não precisaria dizê-lo, restará o mandado de segurança para reparar, como dispõe a Constituição, art. 153, § 21, as ilegalidades e os abusos de poder a direito líquido e certo dos interessados.

7. Penso que, se assim vier a considerar o Tribunal impõe-se aditar a Resolução nº 9.058, melhor disciplinando o processo de Registro de Diretório (art. 71), a começar por abrir prazo para impugnar as convenções, etc.

É o meu voto, *data venia*.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, *data venia* das respeitáveis razões que nutrem o voto do eminente Ministro Thompson Flores, mantenho aquele que proferi na assentada anterior.

VOTOS

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, desejo apenas frisar que o ato do juiz é meramente administrativo. Não é decisão, é ato administrativo. Com este adendo, acompanho o Senhor Ministro Thompson Flores.

(Os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro Thompson Flores).

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, considero exaurida a matéria nos dois brilhantes votos antagônicos, daí abster-me de maiores comentários. *Data venia* do Sr. Ministro Thompson Flores e dos eminentes Ministros que com ele concordaram, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.659 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA de Floresta e Francisco Ferraz Moraes, eleitor filiado à ARENA — Recorridos: TRE, Adelmo Menezes e outros, eleitores filiados à ARENA em Floresta.

Decisão: Conhecidos e providos os recursos, contra os votos dos Srs. Ministros-Relator e Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 23-6-72).

ACÓRDÃO Nº 5.001

Mandado de Segurança nº 411 — Classe II — Espírito Santo

Mandado de Segurança — Lei nº 1.533-51, art. 5º, II. Não cabe, da Resolução denegatória de registro de Diretório de partido político, por se tratar de decisão judicial da qual existe recurso específico, previsto no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro pediu mandado de segurança contra ato do TRE, que indeferiu o registro do Diretório Regional do impetrante, por ter determinado diligências em vários registros de diretórios municipais, comprometendo, assim, o pressuposto legal de caráter quantitativo necessário àquele registro.

Sentindo-se atingida em seu direito líquido e certo de participar da Convenção Nacional do dia 23 de abril, a impetrante pediu a concessão de medida liminar a fim de assegurar à Seção Regional do partido a plenitude dessa participação e do direito de voto de seus legítimos representantes.

A liminar foi denegada pelo despacho de folhas 5 (lé).

Pedidas informações, foram prestadas, as de folhas 8-9, acompanhadas de cópia da Resolução nº 64, que indeferiu o registro do Diretório Regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pelo não conhecimento do pedido, por não ter o impetrante interposto desse indeferimento, o recurso do artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Da Resolução nº 64, denegatória do registro do Diretório Regional do Partido impetrante, cabia recurso específico e, conseqüentemente, não poderia a mesma decisão ser atacada por meio de mandado de segurança (Lei nº 1.533-51, art. 5º, I; Súmula nº 267, do S.T.F.).

Aliás, nota-se que, no caso, a impetração tinha por finalidade única obter a liminar para que o Diretório Regional participasse da Convenção de 23 de abril próximo transato.

Mas, mandado de segurança com essa finalidade única não pode ser admitido.

Além disso, as informações positivaram que diligências referentes aos diretórios municipais eram indispensáveis e foram determinadas em forma regular, sem prejuízo do direito do impetrante.

Não conheço do pedido de segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 411 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Impetrante: MDB, por seu Delegado — Impetrado: TRE do Espírito Santo.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-72).

ACÓRDÃO N.º 5.002

"Habeas Corpus" n.º 55 — Recurso — Classe I
— Ceará (Cariré)

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida é juridicamente correta e a matéria exige acurado exame da prova, o que não se ajusta ao "habeas corpus".

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 23-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — A decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará está nestes termos: (fls. 15-16)

"Alega o Impetrante que o fato imputado ao paciente não constitui crime eleitoral, e, ainda que fosse, teria agido em cumprimento à determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Ouvido o Lr. Procurador Regional Eleitoral, emitiu este parecer oral contrário à concessão da ordem.

O *Habeas Corpus* não é meio hábil de revisão de provas. Como é sabido, só se reconhece, no sumário processo de *habeas corpus*, a pretendida falta de justa causa, quando, à evidência, o fato não constitui delito ou o réu não é com certeza, o seu autor. Pairando dúvidas, a solução legal é a apelação, quando possível, ou a revisão criminal.

Ao paciente, como se vê da longa decisão do magistrado *a quo*, foi propiciada ampla defesa.

Em face do exposto, resolve o Tribunal Regional Eleitoral à unanimidade e de acordo com o parecer oral da d. Procuradoria Regional, indeferir o pedido.

Deu-se, por impedido, o Dr. Juiz José Osimo da Silva Câmara".

Dessa decisão impetrante do *Habeas Corpus* recorre com apoio no art. 276, II, letra "b", do Código Eleitoral. Esse recurso é admitido (fls. 21) com o seguinte despacho:

1. "Já que vindo a boa hora, recebo e admito o recurso ordinário, interposto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral denegatória de ordem de *habeas corpus*.

2. Faço-o, por sinal, buscando estribo no disposto em o art. 276, II, letra "b", do vigente Código Eleitoral.

3. A d. Procuradoria Regional Eleitoral, para, em um tríduo, contra-arrazoar (artigo 277 do Código Eleitoral c/art. 105 do Regulamento Interno do TRE)".

Falou o Procurador Regional Eleitoral, fls. 22-24.

Nesta Instância assim se pronuncia a d. Procuradoria-Geral Eleitoral — fls. 28-29, em 29 de junho último:

"1. Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois o fato pelo qual fora condenado não constituiria crime

eleitoral e, ainda que fosse, tratava-se de mero cumprimento de determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca.

2. Sem razão o recorrente. Quanto à primeira alegação do paciente, trata-se de matéria que exige acurado exame da prova, o que descabe do âmbito do *habeas corpus*. O artigo 350, do Código Eleitoral, contempla a figura delituosa compatível ao ato delituoso.

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

3. Quanto à segunda alegação do recorrente, entendemos, data vênica, que a mesma também improcede. É curial que o pedido de registro recebeu o cumprimento do Juiz da Comarca. Todavia este pedido é sempre preparado pelo Oficial do Registro Civil. Se alguma irregularidade ocorreu no processo, esta deveria ser atribuída ao paciente que, para atingir o seu intento, chegou a lesar a boa-fé da autoridade judiciária, como aconteceu no caso em exame.

4. Somos, diante do exposto, pelo não provimento do presente recurso".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Meu voto, Senhor Presidente, é negando provimento ao recurso, pelas razões constantes do Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Trata-se, realmente, de matéria que exige acurado exame de prova, o que não se ajusta ao "*habeas corpus*".

Acrescento, ainda, que a decisão do TRE está juridicamente correta, uma vez que após a condenação por crime eleitoral o recurso próprio não foi interposto. Decorrido o prazo, intentou o impetrante anular a decisão por meio inadequado, o "*habeas corpus*".

Por tudo isso, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 55 — CE — Relator: Sr. Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrente: Doutor *Geraldo Carlos Lemos*, advogado — Recorrido: TRE e Procurador Regional Eleitoral — Paciente: *João Mesquita Braga*.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 5-7-72).

ACÓRDÃO N.º 5.006

Recurso n.º 3.663 (Agravo) — Classe IV
— São Paulo

Agravo de Instrumento.

Interposto por quem não tem legitimidade, dele se não conhece.

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, em sua parte expositiva, sintetiza com fidelidade e autonomia.

Ei-lo, fls. 65-6:

“1. Através do Acórdão nº 64.098, de 15 de março de 1972 (fls. 31), o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo determinou o registro do Diretório Municipal de São Caetano do Sul, da ARENA, convertendo o julgamento em diligência no que diz respeito à sua Comissão Executiva, para que fosse realizada nova eleição, da qual todos os membros do Diretório tivessem sido notificados. Esse acórdão foi publicado em 22 de março de 1972, como se verifica da certidão de fls. 31 verso, e, contra a decisão do Tribunal Regional, nenhum recurso foi interposto.

2. Em 15 de abril de 1972, sem mencionar que estava pedindo reconsideração, um dos Deputados do Diretório Regional, alegando que a convocação para a reunião do Diretório Municipal em que seria escolhida a sua Comissão Executiva fora regularmente convocada, solicitou novamente o registro dessa mesma Comissão.

3. Pelo Acórdão nº 64.252 (fls. 36), o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do pedido, porque nos termos do art. 72 da Resolução nº 9.058 a competência para requerer o registro é do Presidente do Diretório Regional e, ainda mais, porque se tratava de matéria julgada anteriormente por decisão da qual não se havia recorrido. Tratava-se, na realidade, salientou a decisão, de um pedido de reconsideração, o que era inadmissível.

4. Dessa segunda decisão é que foi interposto recurso, que, inadmitido, deu origem ao agravo.

5. Quem recorreu, contudo, não foi o Diretório Regional, mas, sim, a Comissão Executiva que teve o seu registro indeferido (v. procuração de fls. 41).

2. Para melhor esclarecimento, leio o último dos arestos referido, o qual se encontra a fls. 36-7, e bem assim o despacho agravado de fls. 42 (leu).

3. O parecer mencionado assim conclui (folhas 65):

“Pelo que foi exposto, parece-nos que essa Egrégia Corte não deve tomar conhecimento do agravo, por faltar qualidade à Comissão Executiva do Diretório Municipal para recorrer de decisão do Tribunal Regional. Se conhecido, o agravo deve ser desprovido, porque a decisão que negou registro à Comissão Executiva transitou em julgado e, conseqüentemente, o recurso especial não poderia ser admitido”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do agravo.

2. Faço-o adotando como razões de decidir os invocados no pronunciamento transcrito da douta Procuradoria-Geral, os quais bem evidenciam o acerto do despacho agravado.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.663 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Cláudio Masumeci e outros membros da Comissão Executiva — eleitos pelo Diretório Municipal da ARENA, de São Caetano do Sul — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE, Osvaldo Samuel Massei, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul e outros.

Decisão: Não se conheceu do agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Armando Rolemberg — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-72).

ACÓRDÃO Nº 5.007

Recurso nº 3.339 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Promoção de servidor de Tribunal Regional Eleitoral. Prevalência da lei sobre o Regimento Interno de sua Secretaria. Conhecimento e provimento do recurso, para o fim de organizar o Tribunal recorrido lista triplíce, em que figurem somente funcionários que, à data da abertura da vaga, preencherem as condições legais, tornada sem efeito a promoção.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a recorrente, Lígia Matos Franco, Oficial Judiciário PJ-5, do Eg. Tribunal Regional da Bahia, solicitou o encaminhamento, ao Ilustre Presidente dessa Corte, de pedido de reconsideração da decisão proferida pelo mesmo Tribunal, no Processo nº 2.640-69, no qual, ao organizar-se a lista para a promoção, por merecimento, da vaga ocorrida com a aposentadoria da servidora Maria Bárbara Vasconcellos de Araújo, na aludida lista figurou o nome da servidora Maria do Patrocínio Guerreiro, que logrou a preferência dos Srs. Juizes, sendo, por isso, promovida para o símbolo final da carreira de Oficial Judiciário.

Alegou a recorrente, em substância, que o nome dessa servidora não poderia figurar na lista de promoção, porquanto, dado o lamentável equívoco da Diretoria do Serviço Administrativo do Tribunal, que deixou à margem o Decreto nº 53.480, de 23-1-1964, que dispõe sobre o regulamento das promoções dos funcionários civis da União, cujo art. 7º estabeleceu:

“O interstício para promoção será de 1.095 dias de efetivo exercício na classe”.

E a servidora Maria do Patrocínio Guerreiro Costa, até a data em que foi promovida para o símbolo PJ-5, contava 789 dias da última promoção, bem distanciada, portanto, do interstício regulamentar a que se refere o art. 7º do citado Decreto nº 53.480, de 23-1-1964.

Após informações do órgão administrativo do Tribunal e resposta da servidora promovida, subiu o processo à consideração daquela Corte que, pela Resolução nº 3-70, às fls. 13, sendo relator seu ilustre Presidente, Desembargador Santos Cruz, indeferiu o pedido de reconsideração, atendendo a que, no que respeita ao tempo de serviço, obedeceu a promoção impugnada, rigorosamente, ao Regimento Interno da Secretaria do Tribunal que, em seu art. 11, dispõe:

"Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe".

E, argumenta, ainda a Resolução:

"É certo que esse prazo foi aumentado para três anos pelo art. 31 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. Acontece que essa lei (3.780), dispondo sobre a "Classificação de Cargos do Serviço do Poder Executivo" (preâmbulo e artigo 1º), não se aplica aos servidores dos outros Poderes. E tanto isto é verdade quanto, Resolução nº 67, de 9-6-62, da Câmara dos Deputados, posterior, portanto, à Lei nº 3.780, também de 365 dias é o interstício para a promoção (§ 16 do art. 119), Resolução essa que tem sido aplicada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao pessoal de sua Secretaria (cfr. p. ex. Boletim Eleitoral nº 132, pág. 429, Resolução nº 6.947).

Nem se argumenta, como fez a requerente, com o Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, que regulamenta a promoção de funcionários da União.

Como ato emanado do Executivo, o citado Decreto nº 53.480 não se aplica aos servidores do Judiciário, sob pena de violação do consagrado princípio constitucional que confere aos Tribunais a competência para "elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei" (art. 115, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69).

A matéria, como vê, diz respeito à eficácia hierárquica da norma. Um regulamento do Executivo, expedido sob a forma de decreto (ato formalmente administrativo), não se estende ao pessoal das Secretarias dos Tribunais, assim como as disposições dos Regimentos Internos destes não se aplicam ao pessoal do Executivo.

A harmonia e independência dos Poderes é princípio basilar na Constituição Federal."

Contra essa decisão, interpos Ligia Matos Franco o recurso de fls. 17, em cujas razões examina a sua tempestividade e o seu cabimento, insistindo, *de meritis*, nas alegações anteriormente feitas, juntando, posteriormente, novos documentos.

Impugnado o apelo pela servidora que teve sua promoção impugnada, subiram os autos, aqui oficiando a douta Procuradoria-Geral Eleitoral nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Ligia Matos Franco contra resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Contra essa decisão, interpôs Ligia Matos Franco cínio Guerreiro Costa para o símbolo final da carreira.

2. Alega a recorrente que o interstício para a promoção não seria o de 365 dias, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno do Tribunal, mas o de 3 anos, consoante dispõe o art. 7º do Decreto nº 53.480-64. Assim, a promoção da ora recorrida seria nula, por ausência de suporte legal.

3. Parece-nos assistir razão à recorrente, pois entendemos não ter sido observado, na promoção da recorrida, o interstício regular.

4. A Lei nº 4.049-62, que tornou extensivas aos servidores das Secretarias dos Tri-

bunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, estabeleceu no seu art. 19:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que não colidam com a presente lei.

§ 1º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes da nova estrutura dos quadros aprovados por esta lei, até a completa normalização dos mesmos."

5. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711-52 — determinava, por seu turno, no art. 42:

"Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe."

Quando do advento da mencionada Lei nº 4.049-62, o disposto no art. 42 da Lei número 1.711-52 já havia sido alterado pelo art. 31, da Lei nº 3.780-60, que estabeleceu:

"Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção, reduzindo-se para dois quando não haja funcionário que conte aquele tempo."

6. O Decreto nº 53.480-64, dispondo sobre o Regulamento de Promoções dos funcionários públicos-cíveis da União "tendo em vista o disposto no Capítulo III da Lei nº 1.711-52 e no Capítulo VII, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960", estatui, em consonância com o art. 31, da Lei nº 3.780-60, que:

"O interstício para promoção será de 1.095 dias de efetivo exercício na classe."

Ora, como foi mencionado, o art. 19 da Lei nº 4.049-62 mandou aplicar ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto, que não colidissem com as da mesma lei. Tal diploma não possuía norma específica sobre interstício para promoção, cingindo-se a dispensar o interstício legal (§ 1º do art. 19), até a completa normalização da estrutura dos novos quadros.

Qual seria esse interstício legal? O art. 42 da Lei nº 1.711-52 havia estabelecido o de 365 dias, mas o art. 31 da Lei nº 3.780-60, elevou-o para 3 anos, reduzindo-o para 2 anos, quando não houvesse funcionário que contasse aquele tempo. Assim o chamado interstício legal era, efetivamente, de 3 anos de efetivo exercício da classe, salvo a exceção, ou 1.095 dias, conforme reproduziu o art. 7º do Decreto número 53.480, de 23-1-64.

A circunstância do art. 19 da Lei nº 4.049, de 1962, ter mandado aplicar as normas vigentes do Estatuto não exclui, segundo entendemos, a legislação posterior ou complementar a esse Estatuto, alterando-o ou inovando-o. Se admitida tal interpretação, a norma específica da Lei nº 3.780-60 seria aplicável na espécie.

Defluísse o prazo de mero decreto do Poder Executivo, sem arrimo em dispositivo de lei que alterou o Estatuto dos Funcionários Públicos, deveria prevalecer a regra contida no Regimento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (art. 11). Isto porque simples decreto do Poder Executivo não teria obrigatoriamente aplicação, senão em caráter subsidiário, aos Tribunais Regionais Eleitorais, podendo a matéria ser objeto de regulamentação própria. Todavia, o prazo é fixado em lei e admitida aplicação dessa lei aos Tribunais Regionais Eleitorais, deveria necessariamente ser observado, prevalecendo sobre o disposto no respectivo Regimento da Secretaria.

Teria, assim, a promoção impugnada, beneficiado servidora que não possuía os requisitos necessários para integrar a lista triplíce, havendo a Resolução nº 3-70 infringido determinação de lei.

Acresce ponderar que a Constituição de 1967, no art. 110, II, reproduziu no art. 115, II, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispunha:

"Art. 110. Compete aos Tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;..."

É inquestionável que a regra constitucional assegura aos Tribunais a elaboração dos regimentos internos e a organização dos serviços auxiliares, mas condiciona o provimento dos cargos à forma da lei. A promoção é sem dúvida uma forma de provimento, e consequentemente tem de ser efetuada em consonância com a legislação adequada. Se a legislação exige o interstício de 3 anos, ou 1.095 dias, o Regimento Interno não poderá dispor de forma diversa.

A exigência do atendimento de normas legais no provimento dos respectivos cargos, inclusive na promoção, não viola o princípio da independência dos poderes e nem significa restrição e elaboração dos regimentos internos dos Tribunais.

Somos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia organizar lista triplíce, em que figurem somente funcionários que, à data da abertura da vaga, preenchessem as condições legais, tornando sem efeito a promoção feita.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o longo parecer que acabo de ler, do douto Procurador Dr. E. G. Vallim Teixeira, com aprovação do Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, então ilustre Procurador-Geral da República, examinando exaustivamente a espécie, mostra, de maneira cabal, ter sido nula a promoção da recorrida, por falta de suporte legal, desde que não poderia prevalecer, no caso, como se entendeu, o art. 11 do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia, diante da norma específica disciplinando o caso, ou seja, o art. 19 da Lei nº 4.049-62, que mandou aplicar ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto, que não colidissem com a mesma lei.

Pedindo vênias para colher os demais fundamentos do parecer cuja leitura procedi nesta assentada, conheço do recurso e lhe dou provimento, para os fins constantes do mesmo parecer.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, data venia do ilustre Ministro-Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.339 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Lígia Matos Franco. Oficial Judiciário PJ-6 — Recorridos: TRE e Maria do Patrocínio Guerreiro Costa, Oficial Judiciário PJ-5.

Decisão: Após o voto do relator, conhecendo e provendo o recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-5-72).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Trata-se de recurso especial, de funcionária, contra resolução do TRE da Bahia que promoveu outra servidora para final de carreira. Alega a recorrente que não fora observado o interstício de 3 anos, fixado no Decreto nº 53.480-64.

A Resolução nº 3-70, contra a qual recorre a funcionária, sustenta que deve prevalecer o disposto no Regimento Interno do Tribunal, que fixa o interstício de 365 dias, não podendo contra esse dispositivo valer prazo fixado em decreto do Poder Executivo.

O eminente Ministro Barros Monteiro, Relator, conhece e dá provimento ao recurso, para os fins constantes do parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, lido quando proferiu seu doudo voto.

Pedi vista destes autos.

Examinando a legislação pertinente, trabalho muito facilitado pelo parecer oferecido pelo Assistente da Procuradoria-Geral Eleitoral, Dr. Vallim Teixeira, verifico que não se trata, realmente, de norma fixada em decreto, pois vem ela das Leis ns. 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários). 3.780-60 e 4.049-62, sendo que esta última lei, em seu art. 19 diz:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que não colidam com a presente lei.

§ 1º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta lei, até completa normalização dos mesmos".

Como bem fixou o parecer da P.G.E., o Decreto nº 53.480-64, dispondo sobre o Regulamento de Promoções, ao fixar que o interstício para promoções é de 1.095 dias, nada mais fez que repetir a norma do art. 31 da Lei nº 3.780-60, que, por sua vez, alterará norma igual do Estatuto (Lei nº 1.711-52).

Partindo, assim, a exigência de interstício de 1.095 dias, de texto expresso em lei, também expressamente aplicável às Secretarias dos Tribunais Regionais, não resta dúvida que só devem concorrer às promoções os funcionários que satisfaçam essas condições.

Acompanho, assim, o Relator. Conheço e dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Thompson Flores, por não estar presente ao julgamento anterior).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.339 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Lígia Matos Franco, Oficial Judiciário PJ-6 — Recorridos: TRE e Maria do Patrocínio Guerreiro Costa, Oficial Judiciário PJ-5.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-8-72).

ACÓRDÃO Nº 5.008**Recurso nº 3.666 — Classe IV — Agravo
— Maranhão (Tutóia)**

É de se negar provimento a agravo, quando incensurável é o despacho denegatório do Presidente do Tribunal Regional. — De fato, tendo o Tribunal Regional não conhecido do recurso, por não terem os recorrentes legitimidade ativa, uma vez que não são delegados de partido, houve, no caso, a exata aplicação da parte final do § 2º do art. 57 do Código Eleitoral, não ocorrendo, assim, a hipótese prevista na letra a, do inciso I, do art. 276, do referido Código.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — *Luiz Gonzaga Alves da Silva* e *Arnaldo Brandão Neves*, o primeiro na qualidade de Vereador e o segundo dizendo-se Delegado de Partido, recorreram de decisão do Juiz Eleitoral da 42ª Zona do Estado do Maranhão, que deferira pedido de transferência apresentado por *Antonio Jose Neves Rodrigues*, do Município de Santa Eugênia, em São Paulo, para Tutóia, no Maranhão.

O recurso não foi conhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral porque comprovado nos autos que *Arnaldo Brandão Neves* não era realmente Delegado de Partido, e faltar ao outro recorrente, como vereador, qualidade para recorrer.

Dessa decisão foi interposto recurso especial cujo seguimento veio a ser indeferido pelo Presidente do TRE e daí o presente agravo de instrumento sobre o qual assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

É incensurável o despacho denegatório do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão objeto do presente agravo de instrumento.

Com efeito, tendo aquele Tribunal não conhecido do recurso contra a transferência de domicílio eleitoral de *Antonio Jose Neves Rodrigues*, por não terem os recorrentes legitimidade ativa, uma vez que não são delegados de partido — e essa circunstância não e sequer negada pelo agravante —, houve, no caso, a exata aplicação da parte final do § 2º do artigo 57 do Código Eleitoral, não ocorrendo, assim, a hipótese prevista na letra a, do inciso I, do art. 276, do referido Código.

Em nada aproveitada, no caso, a ratificação feita pelo Sr. Delegado da ARENA junto àquele TRE, porquanto, ao passo que a interposição do recurso é de 16 de novembro de 1971, data da ratificação de 14 de janeiro de 1972, quando de há muito escoara o prazo para o recurso, que teria, portanto, de ser julgado nas condições de sua interposição.

Também irrelevante o fato de o Tribunal Regional do Maranhão, quando do primeiro recurso, em que os recorrentes eram os mesmos do segundo, ter-lhe dado provimento, pois aquela Corte só tomou conhecimento de que era falsa a qualidade de Delegado de Partido

de um dos recorrentes, quando do processamento do segundo recurso, que, dessa forma, não foi conhecido por ilegitimidade de parte.

Em face do exposto, somos de parecer de que deve ser negado provimento ao presente agravo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Nego provimento ao agravo pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral cuja leitura fiz no relatório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.666 — Agravo — MA — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Recorrente: *Luiz Gonzaga Alves da Silva*, vereador à Câmara Municipal de Tutóia — Recorrido: *Desembargador-Presidente do TRE*.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Rubeiro* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-8-72).

ACÓRDÃO Nº 5.011**Mandado de Segurança nº 414 — Classe II
— Recurso — São Paulo (Angatuba)**

Filiação partidária. Encaminhamento das respectivas fichas, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta. Ilegalidade, face aos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682, de 24 de junho de 1971. Recurso ordinário provido, para a concessão do "writ".

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para o efeito de conceder o writ, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de mandado de segurança impetrado ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA do Município de Angatuba, naquele Estado, contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona, que considerou válidas filiações partidárias que não haviam sido deferidas pela requerente e que se efetivaram através de fichas apresentadas diretamente ao Juízo Eleitoral.

Estes os fundamentos da impetração, bem sintetizados na inicial:

"1. Que pela ata de 13 de agosto de 1969 a impetrante se constituiu legalmente, exer-

cendo a partir dessa data todas as suas atribuições, ficando a partir da vigência da recente Lei nº 5.682-71 à disposição de eleitores que pretendessem se filiar ao partido.

2. Ocorre que em Angatuba uma corrente política resolveu ao arripio da lei e sem conhecimento do Diretório Municipal da ARENA local promover filiações, cujos pedidos apresentaram diretamente ao Juízo Eleitoral sem processarem tais pedidos por meio da Executiva Municipal; em ata lavrada no dia 16 de novembro de 1971, a executiva não deferiu nenhuma filiação porque nenhum pedido foi regularmente apresentado a ela, e assim, considerava nula qualquer filiação que porventura fosse requerida fora das condições impostas pela Lei nº 5.682-71 e respectiva resolução do C. TSE; que até o dia 16 e depois dessa data nenhuma ficha de filiação foi apresentada para processamento da executiva, ora impetrante;

3. Para surpresa da executiva recebeu esta do MM. Juiz de Direito Eleitoral de Angatuba o ofício (documento incluso) dando conta de que havia visado fichas de filiação partidária que não foram deferidas e nem sequer apresentadas para apreciação da executiva municipal conforme determina a lei nos artigos 65 e seguintes e art. 74 e seguintes da Resolução nº 9.058-71. Que em verdadeira violação da lei e de direito subjetivo da executiva o MM. Juiz enviou para publicação do Egrégio Tribunal a relação a ser publicada, constando os eleitores filiados em tais e referidas fichas, sem deferimento da executiva, sem qualquer processo de impugnação regular, pois apenas houve uma impugnação ao Juízo, o qual se deu por incompetente para julgar (despacho incluso);

Que o MM. Juiz considerando válidas as fichas, pois considerou os eleitores constante delas *habilitados* a participarem da próxima convenção do dia 16 de janeiro de 1972, violou o direito subjetivo da executiva, a única competente para *deferir* ou *indeferir* filiações para as próximas convenções, bem como para encaminhar as fichas ao Cartório Eleitoral, *ex vi* dos arts. 65 e seguintes da lei, visto que enviando relação ao Eg. Tribunal que foi publicada no D.O.E. de 23 de dezembro de 1971, com 728 filiados, praticou um ato ilegal contrariando visivelmente direito inserto na lei;

4. Que assim procedeu sem atentar para a ata lavrada pela Executiva no dia 16 de novembro de 1971, dia que terminou o prazo de filiação partidária para efeito da próxima convenção, conforme rezam a lei e art. 134, § 1º, da Resolução. Não consultou também o digno Magistrado a Executiva sobre pedido de filiação, aliás a executiva não recebeu nenhuma ficha, nem do MM. Juiz para processar o deferimento, apenas recebeu no dia 19 de novembro um ofício entregando aproximadamente 240 fichas que foram apresentadas diretamente ao Juízo Eleitoral. Que a conferência e visto do Juízo só poderiam ser feitos após o deferimento de tais fichas pelo órgão executivo do partido, que não sendo deferidas, não podem valer para efeito da próxima convenção, pois a executiva aguarda a apresentação delas para o processamento que lhes dita a lei;

5. Assim, o presente mandado de segurança é impetrado para que sejam excluídos da relação de filiados para a próxima eleição todos os eleitores que constam dessas fichas apresentadas ao Juízo e que não foram deferidas pela executiva conforme consta na ata, cuja retificação requer ao Eg. Tribunal, para ser feita nova publicação — art. 35, parágrafo único da lei.

6. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral tem-se manifestado em casos idênticos aos dos autos, que apreciando procedimento de Magistrados que mandam incluir na relação dos eleitores

habilitados a participar da próxima convenção, têm dado provimento a recursos interpostos de decisões semelhantes ao caso *sub judice*. Pois, evidente que os Juizes que assim entendem praticam, atos ilegais, violando expressamente a art. 65, § 4º, e art. 81, respectivamente da Lei nº 5.682 e Resolução nº 9.058, e art. 134, § 1º, da Resolução e art. 122, § 1º da lei. No julgamento do dia 29 o Eg. TRE apreciou e firmou o princípio defendido na presente impetração ao julgar caso de Paraguru Paulista, bem como nos pedidos referentes ao caso de Jaú, Garça e Nova Granada, conforme o Acórdão nº 63.324.

Também o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o mandado de segurança da Guanabara firmou o princípio de que só as filiações deferidas até o dia 16-11-71 é que são válidas para a próxima convenção do dia 16-1-72 (doc. incluso) publicado no *Diário Oficial da União* — Justiça — de 14-12-71.

No caso presente não seria possível deferir as fichas — objeto desta impetração — até o dia 16-11-71 porque nunca foram apresentadas à Executiva em tempo algum, pois apenas no dia 19-12-71 que o MM. Juiz enviou fichas comunicando-as através de ofício que acompanha o presente.

A presente ação é procedente porque dizendo a lei que só poderão participar da convenção os "eleitores filiados" é claro e evidente, que não sendo tais eleitores através da relação encaminhada para o Eg. Tribunal, filiados por deferimento da executiva, não têm o direito de participar e assim não poderiam ser considerados habilitados pelo MM. Juiz que incluiu na relação de que fala a lei: art. 35, § 1º, d. Lei e art. 64, § 4º, da Resolução".

Solicitadas informações, prestou-as o magistrado, às fls. 20, "verbis":

"Que as fichas de filiação partidária foram encaminhadas a este Juízo, pelo Sr. João Benedito de Queiroz, membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal, conforme documento nº 1 (V. Acórdão nº 59.888).

Que recebidas as fichas, em 16-11-71, o escrivão eleitoral tomou as providências determinadas pelo art. 82 da Resolução nº 9.058, encaminhando as 2ªs vias ao Partido, conforme documento nº 2 (encaminhamento de fichas).

Que o partido teve conhecimento e tentou impugnar essas filiações por fichas, conforme processo sob nº 75-71, processo esse que por despacho deste Juízo, que acolheu parecer do Dr. Promotor Público, foi arquivado (doc. 3). (Cópia do despacho).

Que as filiações foram consideradas deferidas, face o seu encaminhamento por membro da Comissão Executiva e de decorrer, também, no cartório eleitoral, o prazo do art. 65, § 5º, sem manifestação do Partido, muito embora este tomasse conhecimento das mesmas, pelo recebimento das vias que lhe pertenciam.

Que somente no dia 30 de novembro p.p., em virtude de atraso por parte do Correio, é que este Juízo comunicou ao E. Tribunal Regional Eleitoral, o número total dos filiados habilitados a votar na Convenção de 16 de janeiro de 1972".

Admitido como litisconsorte Jorge Abdelnur, um dos eleitores cuja ficha de filiação partidária se pretende anular, o Eg. Tribunal Regional de São Paulo, por maioria de votos, denegou o *writ*, pelo acórdão de fls. 35-37, de que foi relator o ilustre Juiz Luiz Magalhães, e que se acha vazado nos seguintes termos:

"A segurança é explicitamente denegada porque, através de processos impeditores da livre manifestação partidária, procurou-se eliminar eleitorado apto a comparecer e votar na convenção. Ressalte-se que o Diretório Mu-

nicipal de Angatuba não impugnou a filiação em si mesma, nenhuma alegação opôs ao direito dos eleitores se filiarem, apenas alegou que o MM. Juiz descumpria a lei, quando, em realidade, o descumprimento partiu do próprio Diretório. Aliás, ressalte-se, o Diretório Municipal foi quem forneceu o número de fichas de filiação partidária e que a interferência oportuna do MM. Juiz Eleitoral, dispondo que fosse restaurado o direito do voto, assegurara livre manifestação do eleitorado na convenção.

O Diretório Municipal praticou abuso de poder impedindo a aplicação da lei eleitoral e da Resolução nº 9.058, com a eliminação de eleitores que, não fosse a atuação legal e enérgica do MM. Juiz Eleitoral, não poderiam comparecer à convenção para dela participar. Aliás, consoante Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 16 de janeiro de 1915, citado por Octávio Kelly, em seu "Manual de Jurisprudência Federal" — 3º suplemento — página 115, ed. de 1923, a eliminação dos eleitores é ato irritado e nulo. E, assim, no 2º suplemento, edição de 1920, pág. 54: constitui constrangimento ilegal a oposição feita ao eleitor para que não lhe seja permitido votar.

Entende-se, com adminículo da teoria das nulidades acolhida pelo Direito moderno e principalmente pelo direito processual civil, que o juiz deverá considerar válido o ato se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Que via mais adequada poderia ser trilhada pelos eleitores de Angatuba, senão aquela consubstanciada na própria pessoa e autoridade do Juiz Eleitoral?

Entende-se, também que, para os casos especiais, é necessário que se adotem soluções especiais e, como Jellinek e Nippold, que existem noções gerais, como a das nulidades, que são patrimônio comum de todas as partes de direito. Por outro lado, o caso dos autos suscita o problema da interpretação de lei pelo juiz. Sob tal aspecto existem duas tendências: uma, submete o Juiz ao texto e à intenção do legislador e outra que, ao contrário, lhe reconhece largamente o poder de adaptar a lei às circunstâncias e às modalidades de cada caso concreto. Parece razoável admitir-se que o Juiz poderá ajustar a lei ao fato, completando as lacunas da lei e assim substituindo o legislador impreciso. Foi deserto o que fez a Resolução nº 9.058 ao instituir a reclamação do art. 80, dirigida ao Juiz Eleitoral e, no caso dos autos, o que fez o MM. Juiz *a quo* ao impedir que o direito à filiação fosse frustrado e que há fraude prevalecesse sobre o direito legítimo de participarem inúmeros eleitores na convenção municipal, com grave quebra das razões morais e jurídicas que informam o direito eleitoral, o regime representativo e, em particular, o direito de voto".

Ficaram vencidos os não menos ilustres Juizes Felizardo Calil e Prof. Garibaldi Carvalho, este o relator sorteado e com declaração de voto vencido, às fls. 38-39, "verbis":

"De *meritis*, concedo a segurança impetrada, "data venia" da manifestação, em sentido contrário, do nobre Dr. Procurador Regional.

O processo de filiação partidária tramita, a rigor, perante o Diretório Municipal ou, se este inexistir, perante o Diretório Regional ou junto à designada Comissão Provisória. E as respectivas fichas se encaminham ao Juiz Eleitoral, após deferida a filiação pelo órgão partidário. Assim está disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei número 5.682, de 1971) e nos arts. 76 e seguintes da Resolução nº 9.058, de 1971, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral só caberá, a respeito, a tomada das pro-

vidências de recebimento, autenticação, arquivamento e entrega de vias de ditas fichas, bem como as de determinação, ao órgão partidário, quando preciso, do cumprimento das prescrições legais e regulares, na forma e sob as responsabilidades de direito (Resolução número 9.058, de 1971, cit., art. 80, etc.). Aliás, é reiterada a jurisprudência, a propósito, desta e de outras EE. Cortes Eleitorais.

Ademais, mesmo que houvessem sido apresentadas, ao órgão partidário, as fichas de filiação a que a espécie se refere, no mesmo dia em que o foram diretamente ao MM. Juiz Eleitoral (16 de novembro de 1971), e mesmo que o processo de filiação tramitasse perante o mesmo órgão e viessem a ser por ele deferidos seus pedidos (o que, legalmente, só poderia acontecer várias dias depois), ainda assim tais filiações, válidas em si, não o seriam, relativamente à Convenção a se realizar no dia 16 deste mês. Conforme consta do mencionado sistema legal e também tem sido reiteradamente decidido.

Pelas razões expostas, concedo a segurança impetrada".

Irresignada, contra essa decisão interpôs a venda o recurso ordinário de fls. 40, que encontra fundamento no art. 276, II, letra "b", do Código Eleitoral reeditando em suas razões as alegações anteriormente formuladas.

Opinando às fls. 53-54, assim se pronunciou o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"O presente recurso foi interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, por maioria de votos, denegou a segurança requerida pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA em Angatuba (SP) contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 215, Zona Eleitoral — Angatuba.

O objeto da segurança foi a exclusão da relação de filiados àquele Diretório — e a conseqüente não participação na convenção de 16-1-1972 — de eleitores cujas fichas do inscrição não foram deferidas pela impetrante, mas encaminhadas, em 16-11-71, ao Juiz Eleitoral por procurador da Comissão Executiva daquele Diretório Municipal, sendo afinal consideradas deferidas as filiações por aquela autoridade judiciária.

A nosso ver, deve o recurso ser provido.

Com efeito, o ato do Juiz Eleitoral, ao considerar deferidos os pedidos de filiação não apresentados ao Diretório Municipal, violou, sem dúvida, a Lei nº 5.682-71, que só admite que se considere deferida a filiação no caso de a Comissão Executiva não se pronunciar, deferindo ou não a filiação, no prazo estabelecido no art. 65, § 2º (art. 65, § 5º).

No caso, portanto, não houve, apenas, vício formal, mas se retirou, ilegalmente, da Comissão Executiva do Diretório o direito de decidir sobre a filiação. Por isso mesmo, não se pode invocar — como o faz o acórdão recorrido — o princípio processual de que o ato deverá ser considerado válido se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Ademais, como bem salienta a declaração de voto vencido (fls. 38-39),

"mesmo que houvessem sido apresentadas, ao órgão partidário, as fichas de filiação a que a espécie se refere, no mesmo dia em que o foram diretamente ao MM. Juiz Eleitoral (16 de novembro de 1971), e mesmo que o processo de filiação tramitasse perante o mesmo órgão e viessem a ser por ele deferidos seus pedidos (o que, legalmente, só poderia

acontecer vários dias depois), ainda assim tais filiações, válidas em si, não o seriam, relativamente à Convenção a se realizar no dia 16 deste mês. Conforme consta do mencionado sistema legal e também tem sido reiteradamente decidido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Dispõe, efetivamente, o art. 64 da Lei nº 5.682, de 24 de julho de 1971, chamada a Lei Orgânica dos Partidos:

"O eleitor inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor:

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59".

E, no art. 65 da aludida lei, regula esta o processo de filiação, com as hipóteses que podem ocorrer na sua tramitação.

Aliás, é o que vem reproduzido, em suas linhas mestras, na Resolução nº 9.058, de 3 de setembro do ano p. findo.

Em tais condições, se admite o magistrado, em suas informações que as fichas de filiação partidária foram apresentadas por João Benedito de Queiroz, membro da Comissão Executiva do Diretório, com isto retirou-se a esta, como acentua o parecer do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o direito de decidir sobre a filiação, com violação, portanto, da norma legal acima invocada.

Ademais, despicando não é o argumento constante da última parte do voto vencido de fls. 38-39 e reproduzido no parecer:

"mesmo que houvessem sido apresentadas, ao órgão partidário, as fichas de filiação a que a espécie se refere, no mesmo dia em que o foram diretamente ao MM. Juízo Eleitoral (16 de novembro de 1971), e mesmo que o processo de filiação tramitasse perante o mesmo órgão e viessem a ser por ele deferidos seus pedidos (o que, legalmente, só poderia acontecer vários dias depois), ainda assim tais filiações, válidas em si, não o seriam, relativamente à Convenção a se realizar no dia 16 deste mês. Conforme consta do mencionado sistema legal e também tem sido reiteradamente decidido".

Por todo o exposto, eu, de minha parte, dou provimento ao recurso, para o efeito de conceder o "mandamus" inicialmente impetrado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 414 — Recurso — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Angatuba — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacyr Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.018 (*)

Recurso nº 3.677 — Classe IV — São Paulo (Carapicuíba)

Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apensado pelo Ato Institucional nº 1-64, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.

Aplicação dos arts. 151, I, da Constituição, e 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 5-70, e art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71.

Recurso do Diretório Municipal não conhecido.

Recurso da Procuradoria Regional conhecido e provido, por maioria.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer ao recurso do Diretório Municipal da ARENA; e, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — José Boselli, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Oscar Correa Fina, em sua parte expositiva, resume, com brevidade, a controversia.

Ei-lo, fls. 209-212:

"1. Requerido o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapicuíba, 199ª Zona, nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro de 1972, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional e Jair Munhoz, eleitor, fls. 43-44 e 47-49, respectivamente, ofereceram impugnação ao registro de Antônio Faustino dos Santos, candidato a Prefeito pela sublegenda nº 2, arguindo a sua *inelegibilidade*, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 1970, porquanto, *ut* documentos de fls. 45 e 50, ora ele atestado do serviço ativo do Exército (QOA, 2º Tenente), por efeito de *reforma*, no mesmo posto, *ex vi* do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, sem prejuízo das sanções penais a que estivesse sujeito, à vista do apurado nas investigações sindicais de que tratava o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964.

2. O Dr. Juiz Eleitoral, em sentença de 12 de agosto, fls. 127-29, julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro.

3. Interposto e admitido recurso, fls. 131 e 132-38, com apoio no art. 10 da mencionada Lei Complementar nº 5, de 1970, manifestou-se o Ministério Público pelo seu *improvemento*, fls. 145 e 146-47.

4. O ilustre Tribunal Regional, no Processo nº 2.570, Classe II, deu provimento ao recurso, por maioria de votos, pelo Acórdão nº 64.944, de 30 de agosto de 1972, *ut* fls. 150, 151-57, 158-59, 160-62, 163-65 e 167-72, concedendo o registro do candidato impugnado, cuja *elegibilidade* reconheceu.

(*) Ver Acórdão nº 5.019, publicado a seguir, que rejeitou embargos opostos pelo MDB.

5. Inconformados com a decisão, interpuzeram recursos, que foram admitidos, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, fls. 173 e 174-76, e a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 177 e 178-84, insistindo na arguição de *inelegibilidade*.

6. Os recursos, manifestados oportunamente, tem fundamento no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

7. O venerando acórdão recorrido deferiu o pedido de registro, entendendo, — pelos doutos votos dos ilustres Juizes Silva Leme, relator designado, Carvalho Filho, Costa Mendes e Galvão Coelho, vencidos os também ilustres Juizes Luiz Magalhães, relator, e Garibaldi Carvalho —, que, em face das peculiaridades da situação pessoal do candidato impugnado, não procedia a arguição de *inelegibilidade*, pois, embora afastado do serviço ativo do Exército, por efeito de *reforma*, nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, o então recorrente continuará em gozo dos direitos políticos (Constituição, art. 185), exercera, posteriormente, sem impugnação, o mandato de Prefeito Municipal e fora absolvido na ação penal a que respondera perante a Justiça Militar.

8. Acentuou, em seu douto voto, o ilustre Dr. Silva Leme, relator designado, *verbis*:

.....
 “Em suma, a sanção da reforma do ora recorrente, desacompanhada da suspensão dos direitos políticos e, quanto às investigações sumárias, que a originaram, já esvaziada, com a absolvição do militar reformado, não pode ser reconhecida como causa de *inelegibilidade*.”

A aprovação de todos os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais, limita-se, à sua manutenção, a que se dá absoluto respeito, nem sequer entrando-se no juízo de valor que o induziu”.

9. E, continuando, fls. 157:

“Dele, porém, não se podem deduzir efeitos que não lhe sejam peculiares, de lesão ao direito subjetivo, do cidadão, de candidatar-se, se foram respeitados, pelo Governo da República, os seus direitos políticos, e desde que a Constituição Federal somente declara *inelegíveis* para qualquer cargo eletivo os que hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos (art. 185)”. O destaque não é do original.

2. Acrescenta, o recurso foi admitido e regularmente processado com razões do recorrido, folhas 201-203.

3. Remetidos os autos a esta Corte, ao emitir o parecer já, em parte, transcrito, assim concluiu ele, fls. 212-214:

“10. A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 4.588, de 28 de setembro de 1970, *ut doc.* de fls. 63-72, ao denegar provimento, por maioria de votos, ao Recurso nº 3.384, Classe IV, de São Paulo, interposto por Movimento Democrático Brasileiro, Roberto Cardoso Alves, Yúshigue Tamura e Israel Dias Novais, ex-deputados federais, cujo mandato fôra cassado, sem suspensão dos direitos políticos.

11. Em seu douto voto vencedor, *ut* folhas 66-68, acentuou o eminente Ministro Thompson Flores, relator, *verbis*:

.....
 “5. Sustentam os irrisignados que a compreensão é inconstitucional, porque fora da área ensejada pelos arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta-Maior.

Não reconheço o vício atribuído: o primeiro dos preceitos, programático, em seu *caput*; imprimiu disposições de comando; o seu parágrafo dispôs das hipóteses de pronta aplicação; finalmente o art. 185, contido onde se encontra — Disposições Transitórias — conquanto tenha, desde então, afastado dos cargos eletivos os que houvessem sofrido *suspensão* dos direitos políticos por via dos Atos Institucionais, não exauriu a matéria, apenas obistou aqueles que contemplou de se candidatarem a postos eletivos”.

12. E, continuando:

“6. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais reínosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à *inelegibilidade*, certo não haveria de ser superior a dez (10) anos”.

13. Interposto, então, recurso extraordinário, que tomou o nº 71.293, deie não conheceu a E. Suprema Corte, por maioria, *ut doc.* de fls. 73-118, de acordo com o douto voto do eminente Ministro Amaral Santos, relator, que o teve por *inacabível*, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 5, de 1970, a mesma regra jurídica em que se fundou a impugnação oposta nestes autos.

14. Não procedem, *data venia*, as razões de decidir adotadas pelo venerando acórdão recorrido.

15. Efetivamente, excluído do serviço ativo do Exército, por efeito de *reforma*, nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, *ut docs.* de fls. 45 e 50, Antônio Faustino dos Santos se tornou *inelegível*, para qualquer cargo eletivo, por força do art. 1º, inciso I, alínea b, da mencionada Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, cuja compatibilidade com a Constituição (artigo 151, *caput*) foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

16. A circunstância de não haver tido o recorrido suspensos os direitos políticos carece de maior relevo, pois a ela não se referiu o legislador ao dispor, validamente, que seriam *inelegíveis*, para qualquer cargo eletivo, os que houvessem sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

17. Por outro lado, se Antônio Faustino dos Santos, posteriormente à sua *reforma*, exerceu mandato eletivo, isso terá ocorrido anteriormente à vigência do preceito legal que estabeleceu a causa de sua *inelegibilidade*.

18. Acentue-se, finalmente, que a absolvição do recorrido pela Justiça Militar, a que aludiu o ilustre Tribunal Regional, não teve, nem poderia ter tido o efeito de invalidar o ato de sua exclusão do serviço ativo do Exército, mediante *reforma*, ato aliás insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

19. Absolvido o recorrido na ação penal a que respondeu, no foro militar, subsistiu, para todos os efeitos, o ato de sua *reforma*, causa de *inelegibilidade* para o exercício de qualquer cargo eletivo, nos termos da lei.

20. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos; e, no mérito, pelo seu provimento, para que, reformando o venerando acórdão recorrido, seja *indeferido* o pedido de registro de Antônio Faustino dos Santos como candidato a Prefeito Municipal de Carapicuíba”.

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) -- Conheço do recurso simplesmente do Procurador Regional, deixando de fazê-lo, o de parte do Diretório Municipal, face o disposto no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 5.781-72 e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 127-129, a qual, acolhendo impugnação, denegou o registro do recorrido Antônio Faustino dos Santos, como candidato a Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo.

2. Tenho que o recurso, em questão, merece considerado como *especial*, ao qual se referem a Constituição, art. 138, I e II, combinado com o art. 278, I, a e b, do Código Eleitoral.

É que, embora verse a irresignação tema de inelegibilidade, cinge-se ele a eleições municipais, tendo sido a decisão recorrida proterida em segundo grau pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Neste sentido decidiu, unanimemente, esta Corte, ao apreciar o Recurso nº 3.433, do Rio Grande do Norte, em 19-10-70, do qual foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

3. Sustentam os recorrentes que o decisório impugnado, ao admitir como elegível o recorrido, alcançado que fora pelo Ato Institucional nº 1-64, quando lhe foi imposta a sanção a que se refere seu art. 7º, § 1º — reforma no posto que ocupava, de 2º Tenente, QAO, do Exército Nacional — não só afrontou o art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70, como dissentiu dos julgados proteridos pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal, respectivamente, nos R.E. nº 71.293 e R.O. nº 3.384, folhas 73-116 e 63-72 (xerocópias).

4. Penso que ocorreram ambos os pressupostos recursais em questão, justificando o conhecimento e o provimento da inconformação, com a extensão, em princípio, consignada.

Com efeito.

Para concluir pela elegibilidade do recorrido, acentuou o voto vencedor, em sua parte substancial, destacada no parecer da Procuradoria-Geral, o qual, nesse passo, releio (lê).

Reconheceu, assim, o decisório que, embora alcançado pelo Ato Institucional nº 1-64, e com a sanção nele antes referida, não se torna inelegível porque seus direitos políticos não foram suspensos, e, a teor da Constituição, art. 185, só em tal hipótese admissível seria a inelegibilidade.

A toda evidência, nesse passo, dissentiu dos arestos padrões indicados, segundo exegese que lhe atribuíram, em cotejo com o art. 151, I, e a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, b, especialmente tendo em conta o voto que proferi no R.O.E. nº 3.384, segundo transcrição do próprio parecer.

Certo, nos paradigmas em menção, cuidava-se de candidatos com mandatos de deputado cassados, enquanto, aqui, apenas, teria ocorrido a reforma.

Todavia, as razões políticas que originaram a aplicação das sanções, coincidem, pois brotaram ambas de medidas decretadas com embasamento nos Atos Institucionais, emergentes dos considerandos que os preambularam, e para os quais deu significativa revelância o eminente Ministro Amaral Santos, ao proferir seu voto, e sustentá-lo em apartes, quando do julgamento do R.E. nº 71.293, fls. 108-110.

Não posso, pois, concluir aqui diversamente do que fiz naqueles pronunciamentos, reputando a presente inelegibilidade até mais expressiva que aquela, máxime, tendo-se em conta a condição do recorrido e as razões que teriam levado o Primeiro Governo da Revolução na aplicação da Sanção como o fez, após investigação sumária, tal como o dispõe o decreto punitivo, de 30-7-64, fls. 45, *verbis*:

"Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito".

5. A absolvição do recorrido na ação penal a que respondeu é ineficaz no que tange aos efeitos políticos da penalidade imposta, como é óbvio; basta que se atente para o disposto no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1-64.

Demais, dos autos nada se esclarece das razões que determinaram tal procedimento penal, e, bem assim, das que originaram a absolvição.

6. Por fim, a circunstância de ter exercido mandato municipal após a aplicação da punição em comentário, em nada afeta o reconhecimento da inelegibilidade presente.

É que esta (a inelegibilidade) defluiu da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 1), e da Lei Complementar nº 5-70, posteriores ambas aquele exercício.

7. E, para encerrar, a arguição, simplesmente em memorial, da Lei nº 4.738-66, art. 2º. Não foi prequestionado; e, ademais, a meu ver, nenhuma ressonância tem sobre a situação do recorrido.

Leio-o, e, bem assim, as disposições ali referidas (leu).

Verificam-se quais as hipóteses que procurou compreender. Não vejo alcançarem a atual, máxime tendo em conta que precedeu aquele Diploma às Cartas de 1967 e 1969, e, especialmente, a Lei Complementar nº 5-70, a qual, em face da nova ordem constitucional, com ela se pos conforme, passando a regular, por inteiro, a matéria, revogando as disposições daquela, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, *in fine*, da L.I.C.C. (Decreto-lei nº 4.657-42).

É o meu voto.

O Senhor Ministro José Boselli — Preliminarmente, não conheço do recurso especial porque:

a) o acórdão recorrido, pelo exame dos fatos constantes dos autos, apenas interpretaram a regra contida na letra b, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, sem denegar-lhe vigência, interpretação esta à vista dos incisos I a IV do art. 151 da Constituição, que ela, lei, regulamenta;

b) outrossim, a divergência justificadora do presente apelo deve ser qualificada, isto é, o acórdão paradigma deve enfrentar tese idêntica à do aresto recorrido, o que entendo não ter ocorrido no caso vertente, eis que o venerando aresto desse Egrégio Tribunal, proterido no Recurso nº 3.384, mantido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 71.293), examinou a inelegibilidade, de deputados que tiveram seus mandatos cassados, para eleição seguinte à cassação.

Meritariamente, a inexistência de prazo, como preconizada no art. 151 da Constituição, no corpo da Lei Complementar nº 5 não a torna inconstitucional.

Ademais, a norma transitória do art. 185 da Lei Fundamental, versando hipótese específica, não enseja o descumprimento da referida lei complementar, que dispõe sobre regra permanente consignada no prelado art. 151.

A circunstância acima apontada, falta de prazo, não poderá impedir o Juiz de sentenciar, como estabelecido no art. 113 do Código do Processo Civil, tanto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal superou dita lacuna, decidindo à vista do caso concreto.

Se não cabe ao Judiciário apreciar os motivos da reforma do recorrido, nem por isso o direito do mesmo a candidatar-se fica isento de julgamento por parte da Justiça, post o que no caso está em debate uma regra prevista em lei (rt. 153, § 4º, da Constituição).

E, examinando o caso concreto, considerando-se qualquer prazo ou a tese específica fixada pelo Colendo Supremo Tribunal no caso acima referido, uma circunstância leva-me a denegar provimento ao recurso. O recorrido foi reformado e depois da sua reforma exerceu por inteiro mandato eletivo, sem que fosse cassado, quando os princípios que se invoca

para a atual inelegibilidade ensejavam aquela medida. Por esta única circunstância não posso acolher o apelo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.677 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA de Carapicuíba e Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRE, Diretório Regional do MDB e Antônio Faustino dos Santos.

Decisão: Por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso do Diretório Municipal da ARENA; e, por maioria de votos, foi conhecido e provido o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-72).

ACÓRDÃO Nº 5.019 (*)

Recurso nº 3.677 — Embargos — Classe IV — São Paulo (Carapicuíba)

Embargos de Declaração. Omissão ou obscuridade repelidas.

O decisório não admitiu que a inelegibilidade fosse perpétua, nem indeterminado o seu prazo.

Rejeição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Ao acórdão deste Tribunal, proferido em sessão de 21 do corrente, e que se encontra a fls. 217 e seguintes, opôs o MDB, por seu delegado junto a esta Corte, embargos de declaração fls.

2. Sustenta ser *omisso* o aresto em questão porque não precisou o *prazo* de inelegibilidade do candidato, padecendo, outrossim, do vício de *obscuridade* porque, restabelecendo a sentença, considerou esta que tal prazo era indeterminado, transcrevendo tópico de tal veredito, fls. 128.

3. Na forma do art. 275, § 2º, do Código Eleitoral, trouxe o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Rejeito os embargos.

2. Como acentuou o relatório, sustentam eles omissão e obscuridade de parte do acórdão no que tange ao prazo para a inelegibilidade.

A elas se referindo, acentua o embargante, fls.

“O julgamento, *data venia*, ou é omisso quanto ao limite temporal da gravíssima sanção aplicada, ou admite implicitamente a incidência, no caso, de inelegibilidade perpétua”. E argumentando com a sentença, conclui, fls. 232:

“10. Se são essas as razões adotadas pelo

V. Acórdão embargado, somos forçados a ad-

mitir que a Eg. Suprema Corte Eleitoral — em franca oposição ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (R.E. El. número 71.293 — SP, Relator: Ministro Amaral Santos, *in* Boletim Eleitoral nº 238-689) — aplicou *mesmo* a sanção de inelegibilidade considerando-a, no caso, insuscetível de cessação pelo *simples decurso de um prazo*. Eis a nossa dúvida razoável”.

3. Tenho que o aresto embargado não incorreu em qualquer das faltas indicadas: nem omisso quanto a temporariedade da inelegibilidade, nem, sequer, obscuro, gerando dúvida capaz de admiti-la, como perpétua.

4. Para conhecer do recurso especial, reconheceu o acórdão também o dissídio com os decisórios proferidos no R.E. nº 71.293 e R.O.E. nº 3.384, respectivamente do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

E mais, passando ao mérito, fez aplicação dos princípios neles consagrados.

É o que se lê no voto que proferi, fls. 223-4:

“A toda evidência, nesse passo, dissentiu dos arestos padroes indicados, segundo exegese que lhe atribuíram, em conexão com o art. 151, I, e a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, o, especialmente vindo em conta o voto que proferi no R.O.E. nº 3.384, segundo transcrição do próprio parecer.

Certo, nos paradigmas em menção, cuidasse de candidatos com mandatos de deputado cassados, enquanto, aqui, apenas, teria ocorrido a reforma.

Todavia, as razões políticas que originaram a aplicação das sanções, coincidem, pois pretaram ambas de medidas decretadas com empenhamento nos Atos institucionais, emergentes dos considerandos que os preambuiaram, e para os quais deu significativa relevância o eminente Ministro Amaral Santos, ao proferir seu voto, e sustentá-lo em apartes, quando do julgamento do R.E. nº 71.293, fls. 108-110.

Não posso, pois, concluir aqui diversamente do que fiz naqueles pronunciamentos, reputando a presente inelegibilidade até mais expressiva que aquela, maxime, tendo-se em conta a condição do recorrido e as razões que tinham levado o Primeiro Governo da Revolução na aplicação da sanção como o fez, após investigação sumária, tal como o dispõe o decreto punitivo, de 30-7-64, fls. 45, *verbis*:

“Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.857, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito”.

Assim acentuei, no R.O.E. nº 3.384, fls. 69:

5. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais ruinosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à inelegibilidade, certo não haveria de ser superior a dez (10) anos.

O certo, todavia, é que tal prazo não fluíu”.

E, mais tarde, perante o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o R.E. nº 71.293, fls. 97:

“Mas o certo é que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não reconheceu que a inelegibilidade era perpétua, admitindo que o seria até o fim do mandato dos recorrentes, o qual fora cassado”.

Nem diversa se fez a orientação da maioria, especialmente perante a Corte Suprema, toda ela repelindo a inelegibilidade eterna, sem prazo, perpétua.

(*) Ver Acórdão nº 5.018.

5. *In casu*, de outra forma não poderia ser.

E, se ali foi reconhecida que se estendia às eleições de 15-11-70, como dispõe a ementa xerocopiada à fls. 118, aqui compreende-se que, enquanto lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, como acentuei, então, com subsídios extraídos dos Atos Institucionais nº 1-64, art. 10, e 2-65, art. 15.

6. Em consequência, omisso se não fez o julgado embargado, nem autoriza ele dúvida no que tange ao prazo da inelegibilidade reconhecida.

Não poderiam, assim, merecer guarida os embargos em questão.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.677 — Embargos — SF — Relator: Ministro Thompson Flores — Embargante: MDB — Embargado: TSE.

Decisão: Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-9-72).

RESOLUÇÃO Nº 9-142

Consulta nº 4.436 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre se: a) prevalece contra o Partido Democrático Republicano, em formação, a exigência de que considerem-se dissolvidas suas Comissões Provisórias e declarar-se-ão sem efeito todos os atos anteriormente praticados se, dentro de oito meses na data da promulgação da nova lei, a Comissão Provisória deixar de requerer o registro do Partido com observância de todos os requisitos previstos no art. 15; b) o prazo para a formação do Partido Democrático Republicano é o criado pela nova lei ou a formação dele pode fazer-se de acordo com o regime estabelecido na vigente lei ao tempo do lançamento do Manifesto. — O Tribunal não conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, por se tratar de caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicada no D. J. de 23-8-72).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.436 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Adolpho Barbosa Neto de Oliveira.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Moacir Catunda — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-71).

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO Nº 9.146

Processo nº 4.422 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova o Provimento nº 1-71, do Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais, para a revisão do eleitorado do Município de Bom Jesus do Galho, da 61ª Zona, Caratinga.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o Provimento nº 1-71, do Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 12 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Em 14 de janeiro do corrente ano, Ivan Costa Barbosa e Wilson Gontijo Santos, candidatos, à Câmara Federal e Assembleia Legislativa, respectivamente, representaram ao Senhor Presidente do Conselho Tripartite Regional Eleitoral de Minas Gerais, denunciando fraude no processo de alistamento no Município de Bom Jesus do Galho, zona de Caratinga.

Instaurado o inquérito policial, a pedido da Corregedoria Eleitoral, foi ele concluído e devolvido em 1º de junho de 1971, tendo a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinado pela correção, a fim de extirpar-se as inscrições fraudulentas, pois comprovada a sua existência.

Sem prejuízo dessa medida, opinou o TRE, tendo como relator o eminente Juiz Dr. Valle Ferreira, pela remessa dos autos ao Dr. Promotor de Justiça de Caratinga, para o início de ação penal para apuração da responsabilidade criminal dos indiciados (Acórdão nº 126-71).

Recebidos os autos pelo Senhor Desembargador Corregedor, S. Exª baixou o Provimento nº 1, de 1971, contendo as instruções para revisão do eleitorado do Município de Bom Jesus do Galho, 61ª Zona Eleitoral, (fls. 2-5), do seguinte teor:

“Art. 1º O Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Caratinga, fará publicar edital, com o prazo de dez (10) dias, convocando os eleitores do Município de Bom Jesus do Galho, a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com os seus títulos, a fim de se fazer a revisão de suas inscrições.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos Partidos Políticos e aos Diretórios existentes no município serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital afixado no Foro da Comarca e em cada um dos Cartórios do Registro Civil dos distritos do município de Bom Jesus do Galho, fazendo-se ainda a sua divulgação pela imprensa local, se houver, bem como por outros meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo dia após a afixação do edital e será realizada com observância das regras contidas neste Provimento.

§ 1º O Juiz designará os dias e horários em que atenderá os eleitores na sede da comarca e fará calendário de seu comparecimento a cada distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º O horário e calendário a que se refere o parágrafo anterior serão publicados em

aviso afixado e divulgado na mesma forma do edital.

§ 3º Ao Juiz Eleitoral e ao escrivão, na forma autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão indenizadas as despesas acarretadas pelo deslocamento para o atendimento dos eleitores nas sedes dos distritos.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará o seu título eleitoral e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em fórmula impressa ou mimeografada do modelo oficial, fazendo o Juiz a seguir a verificação da regularidade da inscrição e especialmente dos seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito anos à época da inscrição;

III — a residência no município ou distrito da inscrição.

§ 1º O Delegado de Partido presente ao ato poderá impugnar o pedido do eleitor, arguindo a sua inscrição irregular (itens I, II e III deste artigo).

§ 2º A impugnação a que se refere o parágrafo anterior será feita no próprio pedido de confirmação da inscrição, com o aproveitamento da fórmula impressa ou mimeografada nele lançada.

Art. 4º Serão canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentarem e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, itens I, II e III).

§ 1º A sentença de cancelamento será uma só para todos os eleitores do município cujo alistamento está sujeito à revisão, devendo conter a relação nominal de todos os eleitores excluídos e das impugnações (art. 3º, § 1º) rejeitadas.

§ 2º A sentença a que se refere o parágrafo anterior será prolatada até o dia 30 de abril de 1972 e publicada mediante edital afixado e divulgado na forma estabelecida no § 1º, do art. 1º, deste Provimento.

Art. 5º Publicada a sentença de cancelamento, o Cartório tomará as providências recomendadas no art. 78 do Código Eleitoral.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento caberá o recurso previsto em lei (Código Eleitoral, art. 80).

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Esse provimento foi aprovado pelo Tribunal Regional, em Sessão de 18 de novembro último (folhas 12), após o que veio a este Tribunal Superior, em face do disposto no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, este Tribunal Superior Eleitoral não baixou, ainda, instruções gerais em caráter permanente, para revisão do alistamento.

Tendo em vista a necessidade de ser resolvido, desde logo, o presente processo, meu voto é pela aprovação do Provimento nº 1-71, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, já aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.422 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o provimento baixado pela Corregedoria do TRE, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Moacir Catunda, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.159

Processo nº 4.444 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para:

1) Solicitar ao Ministério da Justiça, o sobrestamento do processo que se originou da lista triplíce comunicada através do Telex nº 403, de 26-4-72, tendo em vista o falecimento de um dos indicados (Dr. Felipe Kanawati), e a circunstância de o Dr. Raimundo Gomes Nogueira ter mais de 70 anos, não podendo assim, exercer o cargo de Juiz.

2) Solicitar ao E. Tribunal de Justiça a indicação de dois nomes que, com o Dr. Waldemar Batista de Sales, complete a lista triplíce.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para: 1) Solicitar ao Ministério da Justiça o sobrestamento do processo que se originou da lista triplíce comunicada através do Telex nº 403, de 26-4-72, tendo em vista o falecimento de um dos indicados (Dr. Felipe Kanawati), e a circunstância de o Dr. Raimundo Gomes Nogueira ter mais de 70 anos, não podendo assim, exercer o cargo de Juiz. 2) Solicitar ao E. Tribunal de Justiça a indicação de dois nomes que, com o Dr. Waldemar Batista de Sales, complete a lista triplíce.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de julho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

(Publicada no D. J. de 23-8-72).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.444 — AM — Relator: Ministro Armando Rolemberg.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg — Henoch Reis — Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 18-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.176

Consulta nº 4.480 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

I — Diretório Nacional. Na divisão proporcional dos lugares a prover, entre chapas disputantes, deverá ser atendido o critério da ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro, respeitada, porém, a exigência do art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71.

II — A participação obrigatória de todas as seções regionais do partido no Diretório Nacional não se exaure com o registro das chapas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta da forma seguinte:

a) Quanto à primeira indagação, *afirmativamente*, respeitada, porém, a exigência do art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71; e

b) Quanto à segunda, *negativamente*.

Os Ministros Amaral Santos e Barros Barreto votavam, ainda, no sentido de que fossem baixadas instruções sobre o assunto, de acordo com proposta da Procuradoria-Geral, na mesma assentada do julgamento, ficando vencidos nessa parte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de março de 1972. — *Diaç Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Eseteve presente ao julgamento o Sr. Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Formulou o ilustre Delegado MDB, perante este Tribunal, a consulta cujo inteiro teor é o seguinte:

“O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso XII do artigo 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, formular consulta sobre a seguinte matéria:

“1. O § 1º do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — dispõe:

“No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional”.

2. A despeito do enunciado da norma, parece-nos improvável que o seu conteúdo se exprima como critério absoluto, face à própria sistemática instituída pela nova Lei Orgânica dos Partidos.

3. Não há dúvida que estamos diante de um preceito programático de alta relevância, teleologicamente dirigido à garantia de equilíbrio regional e plena representatividade dos Diretórios Nacionais.

4. É de se admitir, no entanto, que o caráter *cogente* do princípio que estamos examinando incida como critério inafastável à composição das diversas chapas disputantes.

5. Estaríamos, assim diante de um requisito para o registro de chapas, exaurindo-se aí a exigência legal.

Mesmo porque, a própria sistemática da nova Lei Orgânica dos Partidos, institui outros critérios aparentemente inconciliáveis com a obrigação de garantia e presença de pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional no Diretório Nacional, em todos os momentos da sua vida partidária.

6. Estamos nos referindo à divisão proporcional dos lugares a serem providos, na hipótese de mais de uma chapa “que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos convencionais”, pois nestas circunstâncias o critério adotado é a *ordem de colocação no pedido de registro*” (§ 5º, art. 53, L.O.P.P.).

7. Da mesma forma, para a convocação de suplentes, deverá ser observada a “*ordem de colocação na respectiva chapa*” (parágrafo único, art. 57, L.O.P.P.).

Como os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros, (art. 57, L.O.P.P.), tornar-se-ia impossível ajustar a imprevisibilidade das vacâncias, com o critério de representatividade regional, que jamais seria obtido pela convocação na “*ordem de colocação na respectiva chapa*”.

8. Como ao intérprete não é dado presumir antinomias nos textos legais, estamos inclinados a admitir que o preceito programático concernente à participação de todas as seções regionais do partido no Diretório Nacional, se exprima como requisito legal à composição de chapas, subsumindo-se no ato do registro. A partir deste momento passariam a incidir os demais critérios fixados pela própria lei, num processo dinâmico indiferente ao inevitável rompimento de princípio de participação regional.

9. Como subsistem dúvidas sobre a matéria, cuja relevância é escusado sublinhar, indaga-se:

“1. Na divisão proporcional dos lugares a prover no Diretório Nacional, entre chapas disputantes que tenham atingido o “quorum” mínimo na Convenção, deverá ser atendido o critério da *ordem de colocação* dos candidatos no pedido de registro, de acordo com o § 5º do art. 53 da LOPP?

2. A participação obrigatória de todas as seções regionais do partido no Diretório Nacional pode ser considerado como critério de composição das chapas, e, em consequência, requisito do seu registro, exaurindo-se nesta oportunidade?”

2. Distribuída ao eminente Ministro Barros Monteiro, S. Exª determinou vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 6.

3. Devolveu S. Exª os autos, protestando, por parecer oral, em sessão.

4. O processo, dada a urgência, e, no impedimento ocasional do eminente Relator, mereceu redistribuição.

5. Em sessão, propugnou a d. Procuradoria pela aprovação de Instruções Complementares para as Eleições dos Diretórios Nacionais, cujo anteprojeto ofereceu.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, uma primeira questão se impõe. Consiste ela em deliberar o Tribunal se opta pela elaboração de Instruções Complementares, como propõe o eminente Procurador-Geral, o que importaria em ver solvida a consulta, ou prefere respondê-la pura e simplesmente.

2. Inobstante, o bem elaborado projeto oferecido como preciosa contribuição pelo eminente Procurador voto pela segunda solução.

Faço-o porque a matéria nele versada, conforme demonstrou a discussão, não oferece pronto e singelo deslinde, demandando antes estudo aprofundado, pelo menos em dois pontos essenciais, no critério para composição das chapas e na apuração das eleições, quando houver duas ou mais merecendo registro.

3. Penso, assim, que o melhor caminho, a esta altura, será dirimir as dúvidas como foram postas, deixando livre aos Partidos Políticos interpretar a lei e as instruções já expedidas, e, com elas, com maior flexibilidade, compor as suas chapas e apurar as que mereceram preferência.

4. Vencedora que seja esta opção, caberá solver a consulta em si.

Respondo à primeira indagação *afirmativamente*, com respeito à exigência do art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71; e, *negativamente*, à segunda.

5. Tenho que a vigente L.O.P.P. não se conforma apenas com o critério de proporcionalidade pela ordem de colocação dos candidatos nos pedidos de registro, referido no seu art. 53, § 5º, e para as hipóteses nele previstas.

A esse mandamento outro se deve conjugar, e sobre o qual, dada sua relevância, quicá deve predominar. É o que se insculpe no art. 55, § 1º, do mesmo Diploma.

Trata-se de eleição vinculada à representação das seções regionais, sem as quais a própria conceituação de Nacional atribuída ao Diretório Maior não teria o verdadeiro sentido.

Para os demais lugares, desaparece aquela limitação, e a organização da chapa se orientará pelo critério mais conveniente ao Partido, e para sua melhor representação.

Todavia, a ordem de que se utilizou no pedido de registro não se faz sobranceira. Antes, conjuga-se com o outro princípio já comentado da representação proporcional e das respectivas seções regionais.

6. Resta a derradeira indagação.

A justificação precedente evidencia que tão firme é o princípio da representação das seções que não se exaure com o registro. Antes quer a lei que prosiga, e se concretize no exercício da própria representação seccional.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.480 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: MDB.

Decisão: Respondeu-se: a) quanto à primeira indagação, *afirmativamente*, respeitada, porém, a exigência do art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71; b) quanto à segunda, *negativamente*. Decisão unânime em relação às respostas. Os Ministros Amaral Santos e Barros Barreto votavam, ainda, no sentido de que fossem baixadas instruções sobre o assunto, de acordo com proposta da Procuradoria-Geral, na mesma assentada do julgamento, ficando vencidos nessa parte.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.184

Consulta nº 4.481 — Classe X — Rio Grande do Sul (Caxias do Sul)

Consulta sobre se é possível dispensar a exigência contida no § 2º, do art. 28, da Resolução nº 7.857, de se anotar no verso do título eleitoral que a inscrição foi obtida por transferência e qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Tratando-se de consulta de Juiz Eleitoral, o órgão competente para apreciá-la é o Tribunal Regional Eleitoral ao qual os autos devem ser remetidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a re-

missão dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

(Publicada no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, se é possível dispensar a exigência contida no § 2º, do art. 28, da Resolução nº 7.857, de se anotar no verso do título eleitoral que a inscrição foi obtida por transferência e qual o último pleito em que o eleitor transferido votou.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de consulta de Juiz Eleitoral, entendendo, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Resolução nº 8.256, Boletim Eleitoral número 201, que falta qualidade ao consulente para dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

A resposta a consulta formulada pelo Juiz Eleitoral, por outro lado, em determinados casos, poderia contrariar orientação traçada no Estado, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sem que esse órgão tivesse se manifestado sobre o assunto de qualquer forma, só se justifica que o TSE conheça de consulta formulada por Juiz Eleitoral se enviada por intermédio do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Proponho, assim, o encaminhamento do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que o decidirá como for de direito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.481 — RS — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Juiz Eleitoral da 16ª Zona.

Decisão: Deu-se pela incompetência do TSE, determinando-se a remessa dos autos ao TRE do Rio Grande do Sul.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro. Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 14-4-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.191

Processo nº 4.122 — Classe X — Distrito Federal

Ofício da ARENA encaminhando cópias de Resoluções que dispõem sobre o provimento de vagas nos diretórios e a votação nas convenções, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional. — O Tribunal julgou prejudicada a representação, por estar o assunto superado, uma vez que a Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), regulamentou a matéria que, em virtude de omissão da lei anterior, havia sido disciplinada pelas Resoluções ns. 1 e 2 da ARENA.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, na conformidade das notas taqui-

gráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, em 27 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o julgamento do presente processo foi iniciado em sessão de 16 de fevereiro de 1971. Proferi, na ocasião, o relatório e o voto que passo a ler:

“Senhor Presidente, os Deputados *Rondon Pacheco* e *Arnaldo Prieto*, então Presidente e Secretário-Geral da ARENA dirigiram a Vossa Excelência o seguinte ofício:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, para os devidos fins, cópias xerográficas das Resoluções ns. 1 e 2, que dispõem sobre o provimento de vagas nos diretórios e a votação nas convenções, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional da ARENA, em reuniões realizadas em 15 e 23 do corrente mês e publicadas no *Diário Oficial* de 24 de julho p.p., Seção I — Parte I, pág. 5.558”.

Esse ofício veio acompanhado de cópias das resoluções e, por solicitação da Procuradoria-Geral Eleitoral, o Senhor Secretário do Tribunal foi ouvido, manifestando-se nos seguintes termos:

“Em cumprimento ao respeitável despacho retro, tenho a honra de informar:

1. No que diz respeito à Resolução nº 1 (fls. 3), parece-nos, s.m.j., que a Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740, de 15-7-65), não prevê outra forma, senão a da eleição, para a constituição dos órgãos diretivos partidários (art. 31).

O § 3º do art. 27 da citada lei esclarece, ainda, que “os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores”.

2. Assim, ocorrendo vaga em órgão diretivo partidário, municipal, estadual ou nacional, parece que o preenchimento só poderá ocorrer através de nova eleição, realizada pela convenção partidária competente. É, aliás, o que ocorre no caso de preenchimento de vaga nos órgãos legislativos, municipais, estaduais ou federais. Nestes, é certo, foi prevista a figura do suplente, mas, na sua falta, a vaga será preenchida através de eleição (Const. art. 36, § 1º; Código Eleitoral, art. 113). Note-se, no que diz respeito à existência de suplentes, que nos órgãos legislativos o mandato é de quatro anos, enquanto que, nos partidários, de apenas dois (Lei Orgânica dos Partidos, art. 27, *caput*, com a redação dada pelo art. 4º do AC-29; AC-54, art. 18).

3. Por outro lado, no caso dos órgãos partidários, não há disposição expressa fixando prazo para o preenchimento de vaga. O diretório poderá continuar funcionando até que entenda conveniente o seu preenchimento, ou, querendo, até o término do mandato do diretório.

4. No que diz respeito à Resolução nº 2 (fls. 5), parece nada haver a observar. O E. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em mais de uma ocasião, que

o chamado “voto plural” nas convenções é assunto de interesse interno dos partidos. No silêncio do estatuto partidário, parece que a resolução da direção da ARENA, não contrariando qualquer norma legal, não merece sofrer qualquer restrição. Inclusive porque afina com o disposto no § 3º do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos, embora, no caso a hipótese não seja a mesma. Num e noutro caso, contudo, o fim almejado é o mesmo, isto é, atribuir a cada eleitor um voto”.

Determinei nova vista ao Procurador-Geral Eleitoral, que adotou o pronunciamento do Senhor Secretário.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, nos termos do parecer do Senhor Secretário, adotado pelo Dr. Procurador-Geral, proponho que se proceda na conformidade do mesmo.

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* — Vossa Excelência me permite?

Parece-me que deveríamos aprovar a resolução salvo na parte em que é contrária à letra da lei.

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* — Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro *Armando Rolemberg*, aditando o voto que proferi, na conformidade com a restrição lembrada por S. Exª.

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O julgamento não teve prosseguimento e os autos me foram novamente conclusos porque o eminente Ministro *Célio Silva* não mais integra esta Corte.

VOTO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — O assunto está superado, uma vez que a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, regulamentou a matéria que, em virtude de omissão da lei anterior, havia sido disciplinada pelas Resoluções ns. 1 e 2 da ARENA.

Meu voto, assim, é no sentido de julgar prejudicada a presente representação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.122 — DF — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: ARENA.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — *C. F. de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-4-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.192

Consulta nº 4.469 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Funcionário requisitado para prestação de serviços na Justiça Eleitoral, que entra em gozo de licença-prêmio ou especial na sua repartição de origem não tem direito a receber a gratificação eleitoral. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a con-

sulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — O Excelentíssimo Sr. Desembargador-Presidente do E. TRE do Paraná, consulta se o funcionário requisitado, durante licença-prêmio, que houver obtido na repartição de origem, tem direito a continuar recebendo a "gratificação eleitoral" ou se esta deve ficar suspensa até sua volta ao exercício.

A Secretaria e a E. Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciaram-se no sentido de que se responda negativamente à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Adoto a informação e o parecer aludidos no relatório para que se responda ao consulente que, no período de licença-prêmio o funcionário perde a gratificação eleitoral.

A gratificação eleitoral, via de regra, não é gratificação de função, mas, mesmo que o fosse, não poderia ser recebida durante a licença-prêmio (E.F., art. 149).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.469 — PA — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Respondeu-se negativamente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-4-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.197

Consulta n.º 4.484 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta que se responde no sentido de que não é elegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 23-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu representante abaixo assinado, tendo em vista o que dispõe a letra "b", inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, consulta se fica, ou não, mantida a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos e afins até o 3º grau, ou por adoção, do Prefeito que renuncia ao seu mandato até 6 (seis) meses anteriores ao pleito".

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, estabelece serem inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, *verbis*,

"o cônjuge e os parentes afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

Esta norma mais não é que traslado feito pela lei do mandamento da alínea "d" do parágrafo único do art. 151 da Constituição, que dita, ainda literalmente,

"a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito".

Da própria leitura desses textos avulta claro que a inelegibilidade atinge o cônjuge e os parentes mencionados, tanto do titular no período anterior, quanto de quem, proximamente às eleições, o haja substituído.

Aliás, não é outra a verificação de Pontes de Miranda, in "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo IV, pág. 601:

"O cônjuge, ou parente consanguíneos, ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo, do Prefeito não é elegível no território municipal. Dá-se o mesmo com o cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo de quem substituiu, nos seis meses anteriores ao pleito, o Presidente da República, o Governador do Estado-membro ou de Território, ou o Prefeito".

O afastamento do Prefeito no final do mandato não lhe retira tal qualidade. Prefeito ele foi no período.

Se tal afastamento excluísse a inelegibilidade de que se trata, a lei o ressalaria. Não o fez.

Ademais, a razão eleitoral do afastamento nos seis meses antes do pleito é expressa no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 5-70: permitir, a quem assim se desencompatiliza, a candidatura a cargo diverso.

A cargo diverso, porque à reeleição não poderão concorrer os titulares de que cuida o inciso constitucional — ou mesmo quem por qualquer tempo tenha estado no exercício do cargo no período anterior. — nos precisos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 151 da Emenda nº 1.

Admitir-se possível a eleição, para Prefeito, do cônjuge e dos parentes consignados em lei daquele que teve o cargo no período anterior, pelo só fato de seu afastamento um semestre antes das eleições, além de não se autorizar dos próprios termos do art. 151, parágrafo único, "d", da Constituição, e do art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5-70, como visto, poderia, mesmo, configurar burla ao espírito da norma de irrelegibilidade mencionada.

Respondo, assim, à consulta, no sentido de que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.484 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: MDB.

Decisão: São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o 3º grau, ou por adoção, do Prefeito, mesmo que esse renuncie a seu mandato até seis meses anteriores ao pleito.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-5-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.199

Processo n.º 4.487 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova o encaminhamento de lista tripla para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e converte o julgamento em diligência quanto à vaga de Juiz substituto, a fim de que o Tribunal de Justiça indique outro nome em substituição a um da lista julgado impedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista tripla quanto ao Juiz efetivo e converter o julgamento em diligência na parte relativa ao Juiz substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 28-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná envia listas triplas para o preenchimento de duas vagas no Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Uma das vagas é de Juiz efetivo, ocorrida com o término do primeiro biênio do Dr. Antônio Chalhoub Biscaia, e a lista inclui os nomes dos Doutores Alberino de Mattos Guedes, Alceu Macedo e Alceu Saldanha Faria.

A outra vaga é de Juiz substituto. Embora o ofício de fls. 2 não indique o nome e o biênio do Juiz que vinha ocupando o lugar, a Secretaria, através da informação de fls. 4, esclarece que, por exclusão, tal vaga decorre do término do primeiro biênio do Dr. Newton José de Sisti.

Foi publicado o edital de que trata o art. 25, II, do Código Eleitoral, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em relação aos indicados para a vaga de Juiz efetivo nada há a mencionar. No que diz respeito,

porém, à vaga de Juiz substituto, verifica-se que o Dr. José Manoel Macedo Caron, exerce, em comissão, o cargo de Diretor-Geral do Departamento do Serviço Público do Estado do Paraná, sendo, assim, demissível "ad nutum".

Diante do exposto, voto no sentido de que seja encaminhada a lista tripla referente à vaga de Juiz efetivo e, quanto à vaga de Juiz substituto, de que o julgamento seja convertido em diligência para que o E. Tribunal de Justiça do Paraná se digne indicar outro advogado em lugar do Dr. José Manoel Macedo Caron, que, por força do disposto no art. 25, § 7º (número original), do Código Eleitoral, não pode ser nomeado, por exercer cargo em comissão, de que pode ser demitido "ad nutum".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.487 — PA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Determinada a remessa da lista referente à vaga de Juiz efetivo e convertido em diligência, quanto à lista para Juiz substituto, nos termos do voto do relator — Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-5-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.200

Consulta n.º 4.495 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Consulta de Tribunal Regional sobre o fim a ser dado a urnas imprestáveis e irrecuperáveis. — O Tribunal respondeu no sentido de que sejam incineradas as urnas, se irrecuperáveis, ou alienadas mediante processo regular, se tiverem valor patrimonial.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão dirigiu a V. Exª a consulta constante do telex de fls. 2, verbis:

"Dispondo este Trireglei vg presentemente vg um volume de 1.011 (mil e onze) urnas imprestáveis et irrecuperáveis vg consulto vossência sobre que fim deve este Regional dar ao referido material face sua inutilidade et ao grande espaço útil que ocupa em nosso almoxarifado vg sem a necessária serventia pt Outrossim vg retificando pedido anterior formulado no ano que findou juntamente material deverar servir pleito corrente ano solícito fornecimento-262 (duzentos et sessenta et

duas) urnas que deverão suprir perdas e estragos sofridos última eleições pt ats sds Des. Moacyr Sipaubá da Rocha Presidente Triregelei Maranhão”.

Informando, juntou a seção competente deste Tribunal cópia da Resolução nº 8.293, de Minas Gerais, em que se apreciou caso semelhante ao da consulta formulada, respondendo-a pela seguinte forma, segundo se acha consignado em sua ementa:

“Autoriza a incineração de urnas e cabines de madeira, corroidas, bem como a venda, satisfaitas as exigências legais, de urnas de madeira e de aço, em desuso, mas com valor econômico”.

E, em seu voto, transcreve o ilustre Ministro Amarílio Benjamin, relator da consulta, a informação do Sr. Diretor-Geral, nestes termos:

“O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais consulta se poderá incinerar urnas e cabinas de madeira “em desuso e sem qualquer valor econômico, dado estarem inteiramente atacadas pelo cupim”. E, ainda, se poderá vender, obedecidas as prescrições legais, urnas de madeira e de aço, também em desuso, mas que têm valor econômico. O Serviço de Orçamento e a Divisão Administrativa deste Tribunal opinaram favoravelmente. A dúvida, como é evidente, só se prende à primeira parte da consulta, isto é, quanto à incineração de urnas e cabinas de madeira atacadas pelo cupim, uma vez que a venda está prevista no art. 840 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União, verbis:

“Art. 840. Os bens mobiliários da União, que se deteriorarem e tornarem imprestáveis, serão alienados e o produto recolhido aos cofres públicos, como receita, salvo caso de haver sido em preceito de lei, autorizada ou decretada outra aplicação, ao produto da venda”.

A respeito do assunto, prescreve, ainda o Decreto nº 21.063, de 19-2-32, no seu art. 2º:

“Art. 2º Nenhum material desnecessário ou inservível poderá ser cedido gratuitamente a particulares.

§ 1º Sempre que o material for inaproveitável, para o serviço da repartição a que pertencer, será alienado mediante concorrência, indicando-se no edital as características do material e seu valor provável.

§ 2º Ultimada a concorrência e aceita a proposta mais vantajosa, os materiais serão entregues à vista de recibo do pagamento do respectivo preço.

§ 3º Se não se apresentarem licitantes ou se os preços oferecidos não atingirem ao valor indicado no edital de concorrência, o material será vendido em leilão, a quem maior preço oferecer, mediante pagamento à vista”.

O que os dois dispositivos transcritos têm em vista, a nosso ver, é evitar que material da União, sob o pretexto de ser considerado inservível, seja cedido gratuitamente a particulares, em manobra fraudulenta.

No caso, o E. Tribunal Regional propõe a incineração do material, porque não tem valor econômico e, estando atacado pelo cupim, pode contaminar outros materiais de valor.

A realização de concorrência, ou de leilão, na hipótese, não se justifica, uma vez que os prejuízos para a União seriam maiores, com as despesas e o tempo perdido na tentativa de vender tais materiais.

Opinamos, assim, no sentido de que se responda afirmativamente às duas indagações constantes do ofício de fls. 2º.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

De acordo com essa manifestação anterior do Tribunal, proponho que se responda à consulta nos mesmos termos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.495 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do relator, para que sejam incineradas as urnas, se irrecuperáveis, ou alienadas mediante processo regular, se tiverem valor patrimonial. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-5-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.206

Consulta nº 4.450 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Líder de bancada não pode ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal, uma vez que não é membro eleito do Diretório Municipal.

Em consequência julga-se prejudicada a segunda parte da consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente a primeira parte da consulta e julgar prejudicada a segunda, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão: a) se o líder da bancada na Câmara Municipal pode ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal; b) caso afirmativo, se tem ele direito a voto cumulativo na mesma Executiva, como líder e Presidente.

Submetido o processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, S. Exª assim entende a questão:

“Não nos parece haver impedimento legal a que o líder da bancada, que é membro nato do Diretório Municipal, seja por este escolhido Presidente da respectiva Comissão Executiva. Neste ponto, portanto, opinamos pela resposta afirmativa.

No tocante ao voto cumulativo, objeto da segunda parte da consulta, sugerimos resposta na mesma linha da decisão proferida na Consulta nº 3.825, tomada na sessão de 26-6-69, segundo a qual a questão do voto plural resolve-se pelo que dispõem os estatutos do partido”.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, mas, ao contrário do entendimento esposado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que o líder da bancada não pode ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal, uma vez que é ele membro do Diretório Municipal nesta condição, de líder, não eleito como os demais.

A Lei nº 5.682, de 21-7-71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao fixar como são escolhidas as Comissões Executivas, diz no nº I do art. 58:

"I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal". (grifei).

Vê-se, pois, que o líder faz parte da Comissão além do presidente e demais dirigentes.

Assim entendendo, em consequência fica prejudicada a segunda parte da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.450 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente à primeira pergunta, julgando-se prejudicada a segunda, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.212

Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo de Tribunal Regional Eleitoral. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional substitua o nome da Dra. Marília Beatriz de Figueiredo Leite, que incorre no impedimento previsto no art. 25, § 7º, do Código Eleitoral (numeração dada pelo Decreto-lei nº 441, de 29-1-69), bem como esclareça a situação do Dr. Mauro Cid Nunes da Cunha, como Assistente da Diretoria da Codemat.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, em decorrência de decisão anterior do Tribunal, foi feita nova lista triplíce.

Foi publicado o edital e não houve impugnação.

E o relatório.

VOTO

Aos relatórios de fls. 19 e 46 (ler) acrescento que, em consequência das decisões anteriores, for-

mou-se nova lista triplíce composta dos Doutores Guilauro Araújo de Barros, Marília Beatriz de Figueiredo Leite e Mauro Cid Nunes da Cunha — para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE de Mato Grosso.

Essa lista não sofreu impugnação.

De acordo, porém, com a jurisprudência do Tribunal a Dra. Beatriz, sendo professora contratada da Faculdade Federal de Direito de Cuiabá (fls. 8), incorre no impedimento a que se refere o art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

Quanto ao Dr. Mauro Cid Nunes da Cunha, torna-se necessário saber se é, também, demissível *ad nutum*.

Voto, pois, no sentido de que se solicite a substituição da Dra. Beatriz de Figueiredo Leite e se peçam melhores esclarecimentos sobre a situação do Dr. Mauro Cid Nunes da Cunha como Assistente da Diretoria da Codemat.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.349 — MT — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.213 (*)

Processo nº 4.463 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Comunicação de extinção de Comarca. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência. — Tendo o Tribunal Regional informado que vai formalizar, oportunamente, proposta de nova divisão das Zonas Eleitorais do Estado, é de se julgar prejudicada a comunicação, devendo, assim, ser arquivada.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a comunicação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Veja Resolução nº 9.263, publicada neste Boletim Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, em 7 de março do corrente ano o presente processo foi submetido a julgamento, tendo sido o seguinte o relatório e voto:

"Pelo ofício de fls. 2 o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso dirige a seguinte comunicação a este Tribunal:

"Senhor Presidente:

Cumpra-me o dever de comunicar a Vossa Excelência que o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, em seu art. 483, extinguiu a Comarca de Santo Antônio de Leverger que

correspondia a 2ª Zona Eleitoral desta Circunscrição.

Observe ainda, que a Zona extinta abrangia os Municípios de Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço e ainda os distritos de Engenho Velho, Mimoso, Palmeiras e Joselândia.

Assim, submeto à apreciação desse Colendo Tribunal o fato acima descrito.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Desembargador *Oscar César Ribeiro Travassos*, Presidente".

É o relatório.

VOTO

O que se infere da comunicação é que o Tribunal Regional Eleitoral, à vista da extinção da comarca, pretende a aprovação deste Tribunal para a extinção da Zona Eleitoral que a ela correspondia.

É necessário, contudo, que o Tribunal Regional Eleitoral esclareça devidamente o assunto, pois a extinção da Comarca não implica, obrigatoriamente, na extinção da Zona Eleitoral.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que sejam solicitados os seguintes esclarecimentos: 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso extinguiu a 2ª Zona Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, e está submetendo a decisão à aprovação do Tribunal Superior, na forma determinada pelo referido dispositivo legal, ou simplesmente está comunicando a extinção da comarca e solicitando orientação sobre como proceder em relação à Zona correspondente? 2. Se a Zona Eleitoral foi extinta, a que Zona Eleitoral, ou Zonas Eleitorais, passaram a pertencer os municípios que a integravam? 3. Ainda na hipótese de haver sido extinta a Zona Eleitoral, o número a ela correspondente ficará inaproveitado até que venha a ser criada nova Zona Eleitoral no Estado?

É o meu voto.

Transmitido o resultado do julgamento ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o seu ilustre Presidente, através do ofício de fls. 10 informa:

"Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Tribunal, em sua sessão de 14 do corrente, apreciando o processo Classe XI, nº 7 da extinção da 2ª Zona Eleitoral deste Estado — S. A. de Leverger —, por maioria de votos, determinou que se informe o Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral irá formalizar a proposta de nova divisão da circunscrição de Mato Grosso em zonas eleitorais, submetendo-a à deliberação do plenário, em cumprimento ao disposto no art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O Tribunal Regional, como se verifica das informações prestadas, vai formalizar, oportunamente, proposta de nova divisão das Zonas Eleitorais do Estado. O presente processo, em consequência, ficou prejudicado, devendo, assim, ser arquivado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.463 — MT — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.221

Processo nº 4.496 — Classe X — Bahia (Salvador)

Diárias do Corregedor-Geral, Corregedores Regionais, Juizes e Escrivães Eleitorais. Alteração, em parte, do critério adotado pelas Resoluções ns. 7.855 e 8.919 (B.E. ns. 183-159 e 243-180), para que passem a ser calculadas em função do salário-mínimo, tal como foi estabelecido pelo Poder Executivo (Decreto nº 68.807, de 25-6-71).

Adoção de normas constantes do decreto: 1ª) quando o serviço não exige pernoite fora da sede, a diária reduzir-se-á à metade; 2ª) na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando a solicitação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, fixar as diárias para o Corregedor-Geral, Corregedores Regionais, Juizes Eleitorais e Escrivães, de acordo com os critérios constantes do voto anexo, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O eminente Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do C. TRE da Bahia, dirigiu ao Senhor Presidente desta Corte, o seguinte expediente:

"Pelo Decreto nº 68.807, de 25-6-71, que regulamenta o art. 135 da Lei nº 1.711-52, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, o valor das diárias pagas aos Servidores da União foi modificado.

Aos Diretores e Chefes de Seção desta Secretaria, cuja retribuição excede ao nível 22, pelo citado decreto as diárias poderão ser fixadas em até 75% do nível, no caso Cr\$ 201,60, quando se deslocam para Brasília.

Um Motorista desta Secretaria, por exemplo, conforme o referido decreto, tem direito até 60%, isto é Cr\$ 161,28 de diárias, porque a retribuição do cargo é superior ao nível 18.

O Presidente, o Corregedor e demais Membros deste Regional quando em viagem, de acordo com a decisão dessa Egrégia Corte, datada de 27-5-66, Resolução nº 7.855 tem diárias fixadas em 1/30 do vencimento de Desembargador deste Estado, ou seja Cr\$ 123,20 quantia, essa, insuficiente, portanto, para atender as despesas de alimentação e pousada no Interior

deste Estado quanto mais com destino às Capitais de outros Estados.

A disparidade de diárias concedidas a um Juiz que se faz acompanhar de qualquer Servidor desta Secretaria, é sensível.

Diante do exposto, solicito de V. Ex^a o reexame do assunto, a fim de serem reajustadas as diárias dos Membros dos Tribunais, em bases mais justas".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Compete, privativamente, a este Tribunal, conforme art. 23, nº X, do Código Eleitoral, "fixar a diária do Corregedor-Geral, aos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede".

Pela Resolução nº 7.855, de 27-5-1966, publicada no B.E. nº 183, de outubro de 1966, pag. 159, este Tribunal fixou a diária do Corregedor Regional Eleitoral em 1/30 avos do vencimento do Desembargador no respectivo Estado.

Posteriormente, pela Resolução nº 8.919, de 6 de novembro de 1970, publicada no B.E. nº 243, pag. 180, fixou-se as diárias dos Juizes em um trinta avos do vencimento respectivo, adotado, assim, o mesmo critério, a mesma base.

Com a expedição, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 68.807, de 25-6-1971, que veio dar nova regulamentação ao art. 135 da Lei nº 1.711, de 1952, alterou-se o critério para pagamento das diárias aos servidores públicos.

Anteriormente tomava-se por base, para cálculo da diária, o próprio vencimento do servidor. Com a expedição do decreto citado essa base passou a ser o salário-mínimo da região.

Essa divergência de critério ocasionou, como demonstrado no expediente a este Tribunal, uma real disparidade.

Assim, para que tal não ocorra, há que se adotar o mesmo critério, isto é, como base o salário-mínimo regional.

Voto, assim, no sentido de que a diária do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais poderá ser fixada em até 100% (cem por cento) sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar.

Seguindo o mesmo critério, proponho, desde logo, seja alterada, em parte, a Resolução nº 8.919, citada, fixadas as diárias dos Juizes Eleitorais em até 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar.

Digo, em parte, porque me parece correta a norma contida na letra "b" da Resolução nº 8.919, quando fixa que para os Escrivães Eleitorais a diária deve ser calculada na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e decretos que o regulamentaram quanto ao Poder Executivo.

Adoto, por julgá-las convenientes duas normas contidas no próprio decreto do Poder Executivo: 1º) Quando o serviço não exigir pernoite fora da sede, a diária reduzir-se-á à metade; 2º) Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.496 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Fixadas as diárias, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores,

Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.222

Consulta nº 4.493 — Classe X — Paraná (Curitiba)

1) O eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou, em vigor a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária;

2) Aos eleitores filiados pela primeira vez a partido político após 2 de outubro de 1971 e antes de 16 de novembro do mesmo ano, e que conservaram a filiação original, não se aplica a norma do art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058.

— Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-7-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná consulta, com referência ao art. 135 da Resolução nº 9.058, se a primeira filiação partidária deferida após dois de outubro de 1971 e antes de 16 de novembro do mesmo ano, além de permitir que o eleitor concorra às convenções municipais também possibilita a disputa de cargos eletivos no próximo pleito, ou se, esta abrangida na proibição prevista no artigo 84, § 2º, da mesma Resolução.

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 5.682, de 1971, em seu art. 67, § 3º, dispõe que "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de data da nova filiação".

Essa regra foi reiterada no art. 84, § 2º, das instruções baixadas por este Tribunal pela Resolução nº 9.058.

Tanto na lei referida, quanto nas instruções, porém, foram consignadas normas, de caráter transitório, pelas quais se admitiram temperamentos na aplicação do requisito de mais de dois anos de filiação partidária, (arts. 123, § 4º e 124, da Lei nº 5.682, com a redação da Lei nº 5.697; arts. 135, § 4º e 136, da Resolução nº 9.058).

Essas regras transitórias, pela sua própria natureza, operaram instantaneamente, e, já agora, não há porque aplicá-las, devendo ser atendida, plenamente, a norma do art. 84, § 2º, da Resolução número 9.058, por candidato a cargo eletivo cujo desligamento de partido se tenha dado, após 27 de agosto de 1971, data da Lei nº 5.697.

A consulta, entretanto, se refere particularmente à hipótese de primeira filiação, e, assim, parece-me, o que se pretende ver esclarecido é se eleitor inscrito num Partido após a vigência da Lei nº 5.697,

sem que antes houvesse integrado outra organização partidária, estará sujeito ao requisito de dois anos de filiação para candidatar-se a cargo eletivo.

Entendo que a resposta deverá ser negativa desde que o prazo do art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058, somente diz respeito aos eleitores que mudem de partido.

Com o fim de esclarecer perfeitamente a matéria, voto para que se responda:

a) o eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27-8-71, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária;

b) aos eleitores filiados pela primeira vez a partido político após 2 de outubro de 1971 e antes de dezesseis de novembro do mesmo ano, e que conservaram a filiação original, não se aplica a norma do art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.493 — PA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se a consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.223

Processo nº 4.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Listas triplices para preenchimento de vagas de Juizes Substitutos de Tribunal Regional — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o órgão regional informe os nomes dos Juizes que completaram o biênio, bem como o Tribunal de Justiça indique outro nome em lugar do Dr. José Francisco Boselli, que é Ministro Substituto do Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminhando lista triplice para provimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, categoria de advogado, com os nomes dos Drs. Carlos Fernando Mathias de Souza, Fernando Figueiredo de Abranches, Hugo Gueiros Bernardes, José Francisco Boselli, Maurício José Corrêa e Osvaldo França de Almeida. A lista é para substituição de dois membros, e constam da mesma seis nomes.

Houve informação do Serviço Judiciário nos seguintes termos:

“Informamos a V. Sª que o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelo Ofício nº 862-72 (folhas 2/3) encaminha lista triplice para provimento de vagas de juizes suplentes da classe de jurista do TRE, não esclarecendo quais os nomes dos juristas que deverão ser substituídos e seus respectivos biênios.

Consultando nossos arquivos verificamos constar o término do mandato do 1º biênio dos Drs. Orlando Bulcão Vianna e Jefferson de Aguiar, como juristas substitutos do TRE.

Informamos, ainda, que da lista enviada pelo of. de fls. 2-3, consta o nome do Doutor José Francisco Boselli que é Ministro Substituto do TSE, na categoria de advogado, e está cumprindo o seu primeiro biênio (tomou posse em 13-12-71).

É o que temos a informar”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o E. Tribunal Regional informe os nomes dos juizes substitutos, da classe dos juristas, cujos biênios se encerram, e eleja outro nome em lugar do Dr. José Francisco Boselli, que é Ministro Substituto deste Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de advogado, e está cumprindo o seu primeiro biênio.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.515 — DF — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido em diligência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.226

Consulta nº 4.521 — Classe X — São Paulo

Diretórios Distritais e Departamentos. Matéria “interna corporis” dos Partidos Políticos. Não se há falar em sua existência e representação em Convenções, se omissos forem os Estatutos partidários.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 23-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo Ilustre

Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos:

"Tendo em vista decisão Regional no julgamento de Consulta do Diretório da ARENA de Votuporanga vg em sessão de 23 de maio último vg tenho a honra de submeter a esse Egrégio Tribunal referida consulta nos seguintes termos:

I — De acordo com o artigo 47 inciso IV da Resolução nr 9.058 vg participarão das Convenções Municipais para escolha de candidatos dois representantes de cada Diretório Distrital organizado pt indaga-se:

a) Pode ser organizado Diretório Distrital qualquer que seja o número de filiados do Partido no respectivo Distrito?

b) O número de membros desse Diretório deve obedecer a algum critério de fixação?

c) A organização desse Diretório deve ser determinada em reunião do Diretório Municipal expressamente convocada para tal fim e constar da respectiva Ata?

d) A indicação dos representantes do Diretório Distrital deve ser feita em reunião e constar de Ata para efeito de serem eles credenciados a Participarem da Convenção?

II — Consoante o mesmo dispositivo supra-mencionado vg da Convenção também participará um representante de cada departamento existente. Pergunta-se:

a) Em face do disposto no art. 23 item IV da Resolução nr 9.058 vg há número máximo de departamentos a serem criados?

b) A quem compete a criação dos departamentos vg em caso de omissão dos Estatutos Partidários?

c) Como se processará a escolha dos respectivos representantes à Convenção?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Sobre os Diretórios Distritais, a Lei número 5.682, de 21-7-71, traz três referências: di-los, juntamente com os Municipais, Regionais e Nacionais, órgãos de direção e de ação dos Partidos Políticos (art. 22, II); estabelece que serão organizados pelos Diretórios Municipais, esclarecendo não se sujeitarem a registro na Justiça Eleitoral (artigo 22, § 2º); e, finalmente, prevê a participação de representantes dos mesmos nas Convenções Municipais (art. 61, IV).

Quanto aos Departamentos, menciona-os, a Lei Orgânica, em duas oportunidades: ao situá-los entre os órgãos de cooperação dos Partidos Políticos (artigo 22, IV), e ao anotar, também, sua representação nas Convenções Municipais (art. 61, V).

Parece certo que o legislador, limitando-se a consignar a possibilidade da existência das duas figuras, do Diretório Distrital e do Departamento, e nada mencionando sobre sua criação e funcionamento, deixou-os à economia interna dos Partidos.

Aliás, com relação aos Diretórios Distritais, estabeleceu, expressamente, não serem eles registráveis na Justiça Eleitoral, dizendo, assim, em reverso implícito, que sua regulamentação se deixava aos próprios Partidos.

Isso, é de notar-se, compõe-se com a afirmação do art. 23, ainda da lei, de que "a Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido". É a partir dela, da Seção Municipal, que intervem o ordenamento legal, ditando sua constituição e funcionamento. O que a antecede, o que se encontra abaixo da unidade fundamental do Partido, a este incumbe ordenar.

Igual conclusão se tira no tocante aos Departamentos, já por serem órgãos laterais, incluídos entre os de cooperação, e, por esta própria natureza, do interesse interno das agremiações partidárias...

Por tudo isto, mesmo, a Resolução nº 9.058 não desceu, como não lhe seria dado fazer, à regulamentação dos órgãos em comento.

Prende-se a consulta, por exato, a inadaptação quanto à sua criação e representação nas Convenções Municipais.

Responde-se, dessarte, que a matéria é *interna corporis* dos Partidos Políticos, devendo ser resolvida em face dos preceitos estatutários respectivos; omissos, porventura, os Estatutos partidários, não se há de admitir a existência de Diretórios Distritais e Departamentos, nem falar-se por consequência, em sua participação nas Convenções Municipais.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.521 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se à consulta, de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Kriemberg, Márcio Ribeiro, Heno Proença Doye, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.234

Processo nº 4.490 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova alterações na divisão da Circunscrição Eleitoral da Bahia, em decorrência da nova organização judiciária do Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações na divisão da Circunscrição Eleitoral da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de julho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de alterações na divisão da Circunscrição Eleitoral, em decorrência da modificação da organização judiciária do Estado.

Pode-se adotar como relatório a exposição do Serviço Judiciário, que é a seguinte:

"Comunica o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE da Bahia, pelo of. de folhas 2-4, a criação de novas comarcas e desmembramento de municípios, em face da nova Divisão e Organização Judiciária do Estado.

Com referência às comarcas criadas, não se processou qualquer alteração, visto não estarem as mesmas instaladas.

As modificações surgidas com o desdobramento de municípios, são as seguintes:

Município de Ibirapua — desmembrado da Comarca de Caravelas (35ª Zona) e incluído na Comarca de Medeiros Neto (153ª Zona);

Município de Riachão das Neves — desmembrado da Comarca de Cotegipe (98ª Zona)

e incluído na Comarca de Governador Balbino (70ª Zona);

Município de Pedrao — desmembrado da Comarca de Irará (74ª Zona) e incluído na Comarca de Coração de Maria (130ª Zona);

Município de Tabocas do Brejo Velho — desmembrado da Comarca de Angical (126ª Zona) e incluído na Comarca de Santana (99ª Zona).

Essas modificações, decorrentes da alteração da divisão judiciária do Estado, s.m.j., devem ser aprovadas".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar as alterações.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.490 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE da Bahia.

Decisão: Aprovadas as alterações, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-7-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.235

Processo nº 4.517 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de lista triplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplice, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de julho de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.*

Esteve presente o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 26-3-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Para o preenchimento de vaga de Juiz efetivo, classe de Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ocorrida com o término do segundo biênio do Dr. Roger de Carvalho Mange, o Tribunal de Justiça encaminha lista triplice, composta dos nomes dos Drs. Teófilo Xavier de Mendonça, Diwaldo de Azevedo Sampaio e Garibaldi de Melo Carvalho.

Das declarações que acompanharam o Ofício do E. Tribunal paulista, verifiquei não ocorrer aos indicados qualquer impedimento ou incompatibilidade legal.

Determinei editais, que correram sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido do encaminhamento da lista ao Poder Executivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.517 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-7-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.244

Processo nº 4.535 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova o Provimento nº 3-72, baixado pelo Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, referente à revisão do alistamento dos municípios que compõem a zona eleitoral de Matozinhos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o Provimento nº 3-72, baixado pelo Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, referente à revisão do alistamento dos municípios que compõem a zona eleitoral de Matozinhos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de julho de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.*

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.535 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle.

Decisão: Aprovado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg — Henocn Keis — Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Belo Horizonte (Minas Gerais)

PROVIMENTO Nº 3-72

O Corregedor Eleitoral do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, e

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, atendendo a representação do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, determinou a revisão do alistamento em todos os municípios componentes da Zona Eleitoral de Matozinhos, em razão de fraude no alistamento eleitoral presumida por ser o eleitorado da mesma Zona excessivo em relação à população alistável;

Considerando que o acórdão que determinou a revisão ordenou que os autos viessem a esta Corregedoria para todas as providências necessárias à aludida revisão do alistamento;

Considerando que a revisão deve se fazer em processo que guarde simplicidade e pouca onerosi-

dade, mas sem prejuízo da eficácia e da perfeição da revisão;

resolve:

Art. 1º O Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Matozinhos fará publicar edital, com o prazo de dez (10) dias, convocando todos os eleitores de todos os municípios pertencentes à Comarca, a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com os seus títulos, a fim de se fazer a revisão de suas inscrições.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos Partidos Políticos e aos Diretórios existentes no município serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos Cartórios do Registro Civil dos distritos do Município de Matozinhos, fazendo-se ainda a sua divulgação pela imprensa local, se houver, bem como por outros meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo dia após a afixação do edital e será realizada com observância das regras contidas neste Provimento.

§ 1º O Juiz designará os dias e honorários em que atenderá os eleitores na sede da comarca e fará calendário de seu comparecimento a cada distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º O horário e calendário a que se refere o parágrafo anterior serão publicados em aviso afixado e divulgado na mesma forma do edital.

§ 3º Ao Juiz Eleitoral e ao escrivão, na forma autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão indenizadas as despesas acarretadas pelo deslocamento para o atendimento dos eleitores, nas sedes dos distritos.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará o seu título eleitoral e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em formulário impressa ou mimeografada de modelo oficial, fazendo o Juiz a seguir a verificação da regularidade da inscrição e especialmente dos seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito anos à época da inscrição;

III — a residência no município ou distrito da inscrição.

§ 1º O Delegado de Partido presente ao ato poderá impugnar o pedido do eleitor, arguindo a sua inscrição irregular (itens I, II e III deste artigo).

§ 2º A impugnação a que se refere o parágrafo anterior será rejeita no próprio pedido de confirmação da inscrição, com o aproveitamento da fórmula impressa ou mimeografada nele lançada.

Art. 4º Serão canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentarem e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, itens I, II e III).

§ 1º A sentença de cancelamento será uma só para todos os eleitores do município cujo alistamento está sujeito à revisão, devendo conter a relação nominal de todos os eleitores excluídos e das impugnações (art. 3º, § 1º) rejeitadas.

§ 2º A sentença a que se refere o parágrafo anterior será prolatada até o dia 30 de setembro de 1972 e publicada mediante edital afixado e divulgado na forma estabelecida no § 1º, do art. 1º deste Provimento.

Art. 5º Publicada a sentença de cancelamento, o cartório tomara as providências recomendadas no art. 78 do Código Eleitoral.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento caberá o recurso previsto em lei (Código Eleitoral, art. 80).

Art. 7º A revisão abrangerá somente o alistamento feito até 17 de abril de 1972, data do acórdão que o determinou.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo

Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 71, § 4º).

Belo Horizonte, 3 de julho de 1972. — Desembargador *Hélio Costa*, Corregedor Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 9.263 (*)

Processo nº 4.544 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a Resolução nº 157-72, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que extingue a 2ª Zona Eleitoral, correspondente à extinta Comarca de Santo Antônio de Leverger, incorporando os seus municípios e distritos aos da 1ª Zona, Cuiabá.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução nº 157-72, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Acolhendo proposta do ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, baixou o respectivo Colégio a Resolução de fls. 37-8, a qual passo a ler (lê).

É submetida agora, dita resolução à aprovação nesta Corte, nos termos do art. 30, IX, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Aprovo a resolução em questão através da qual foi extinta a 2ª Zona Eleitoral e incorporada a 1ª.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.544 — MT — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a resolução do TRE, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Arnaldo Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.268

Processo nº 4.552 — Classe X — São Paulo

Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de ser dispensada a confecção das relações de eleitores das seções que funcionarão na Capital, no pleito do corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

(*) Vêja Resolução nº 9.213, publicada neste B.E. (Publicada no D. J. de 26-9-72).

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 26-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo sexto da Lei número 5.684, de 14-6-1972 vg tenho a honra de submeter a esse Egrégio Tribunal vg. solicitando sua aprovação vg o decidido por este Regional através do Acórdão nº 64.788 de primeiro do corrente vg acolhendo representação da secretaria no sentido de ser dispensada a confecção das relações de eleitores das seções que funcionarão nesta capital no pleito de 15 de novembro do corrente ano pt Fundamentando sua representação vg adotada pelo acórdão referido vg enumerou a secretaria os seguintes argumentos:

1. Devendo ser instaladas nesta capital vg nas próximas eleições vg cerca de 6.000 seções eleitorais vg serão utilizadas vg na confecção das listas de eleitores 180.000 folhas de papel sulfite e 6.000 folhas de papel carbono vg o que importaria num gasto considerável pt

2. Por outro lado vg tendo-se em conta que a execução desse serviço só pode ser iniciada após o dia 1 de setembro (data da audiência de encerramento das inscrições eleitorais) restarão para os cartórios apenas 52 dias úteis para completá-lo vg uma vez que as relações terão que estar prontas e conferidas vg no máximo vg até uma semana antes das eleições vg quando normalmente são apresentados os sacos de material destinados às mesas receptoras da capital pt

Segundo a experiência dos chefes de cartórios vg a confecção das relações vg consideradas as quantidades mencionadas acima vg demorará o trabalho de quatro a cinco datilógrafos de cada zona vg trabalhando durante todo o expediente daqueles 52 dias vg somente nesse serviço vg sem considerar o trabalho da correspondente conferência das listas pt

3. A observação do que tem ocorrido em eleições passadas demonstra vg outrossim vg que pouca ou quase nenhuma utilidade tem as relações de eleitores vg mormente nesta capital vg onde a secretaria do Tribunal mantém vg tradicionalmente vg o serviço telefônico de informações aos eleitores pt

Para os que possuem título eleitoral vg do qual consta a indicação da seção correspondente vg não é possível recusar o voto vg mesmo que os seus nomes vg eventualmente vg não figurem nas listas e ainda quando as folhas individuais de votação não se encontrem em poder da mesa receptora (art. 146, nº VII, do Código Eleitoral) pt Inversamente vg se não estiver o eleitor munido de seu título vg votará se a folha individual constar da respectiva pasta (art. cit., nº VI) pt Assim vg em qualquer das hipóteses vg o fato de figurar seu nome vg ou não vg na lista de eleitores vg não implicará a possibilidade vg ou não vg de exercer o direito de voto pt Resta vg por conseguinte vg a única possibilidade já aludida vg de o eleitor ter perdido seu título e ignorar o número da seção em que vota vg mas para esse caso há o serviço de informações vg sendo inúteis as relações pt”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.552 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Armando Roleberg — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.306

Processo nº 4.581-DF

Instruções para justificação dos eleitores que não votarem

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da obtenção de comprovante em dia de eleição

Art. 1º Os juizes eleitorais organizarão Postos de Justificação destinados a expedir, exclusivamente no dia da eleição, comprovantes da apresentação de eleitores de outros municípios, para fins de justificação de falta ao pleito.

Art. 2º A critério do juiz eleitoral, serão organizados tantos Postos quantos sejam considerados necessários, devendo ser instalado, no mínimo, um em cada município ou distrito.

Art. 3º Para cada Posto de Justificação serão designados até três funcionários ou eleitores da respectiva zona eleitoral, que não poderão recusar a incumbência, nos termos do art. 365 e sob as penas do art. 344 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Cabe aos designados preencher e assinar os comprovantes a que se refere o art. 1º destas Instruções, podendo ser auxiliados por outros eleitores, de sua escolha, aos quais não será delegada a atribuição de assinar os comprovantes.

Art. 4º Os Postos de Justificação funcionarão ininterruptamente, das nove às dezessete horas.

§ 1º Munidos da respectiva designação, os eleitores indicados para trabalhar nos Postos votarão com prioridade nas seções em que se achem inscritos.

§ 2º No Distrito Federal, e no Estado da Guanabara quando se realizarem eleições municipais gerais no país, os Postos de Justificação funcionarão ininterruptamente, das oito às dezessete horas.

Art. 5º Os Postos de Justificação serão instalados, de preferência, em prédios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas, todos requisitados na forma do art. 137 do Código Eleitoral, sendo vedada a sua localização em prédios onde funcionarem mesas receptoras de votos.

§ 1º Sempre que possível, serão designados, para funcionar no Posto de Justificação, eleitores que residam próximos ao local de sua instalação.

§ 2º Poderão ser instalados postos nos Aeroportos e Estações Rodoviárias e Ferroviárias.

Art. 6º Os comprovantes a que se refere o artigo 1º destas Instruções serão fornecidos em duas vias, ambas assinadas por um dos responsáveis pelo Posto, obedecendo aos modelos anexos.

§ 1º O modelo 1, destinado a eleitores que exibirem os respectivos títulos, conterá, além do nome

por extenso do eleitor, o número do seu título, a Zona e o Estado, o número da seção e o distrito ou município em que está alistado.

§ 2º O modelo 2 será fornecido aos eleitores que não apresentarem os respectivos títulos, contendo, além do nome por extenso do eleitor, sua filiação e a data de nascimento, bem como a Zona e o Estado em que se declarou alistado, devendo ser preenchido, sempre que possível, à vista de qualquer documento de identidade, e assinado pelo eleitor.

Art. 7º Recebendo as duas vias do comprovante expedido, o eleitor conservará a primeira em seu poder e, dentro de trinta dias a contar da data do pleito, fará chegar a segunda, pessoalmente ou pelo Correio, ao Juízo Eleitoral de sua Zona de inscrição, para as devidas anotações.

Parágrafo único. A exibição do comprovante, juntamente com o título ou certidão da qualidade de alistado, fará prova, para todos os efeitos previstos na legislação eleitoral, de que o eleitor justificou a falta.

Art. 8º Os responsáveis pelo Posto de Justificação deverão, à medida que forneçam os comprovantes, relacionar, no modelo nº 4, os eleitores atendidos, preenchendo-o, no que possível, com os dados nele consignados.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos, os responsáveis pelo Posto de Justificação devolverão os comprovantes não utilizados, juntamente com as relações dos eleitores atendidos.

CAPÍTULO II

Do eleitor ausente do seu domicílio que não obteve o comprovante em Posto de Justificação

Art. 9º O eleitor que não obtiver o comprovante (modelo 1 ou 2), no dia de eleição, deverá, até trinta dias após, justificar a sua falta.

§ 1º Se, dentro desse prazo, voltar a Zona Eleitoral em que estiver inscrito, requererá a justificação ao Juiz Eleitoral, juntando prova de sua ausência do domicílio eleitoral, caso em que receberá o comprovante modelo 3.

§ 2º Se não voltar naquele prazo à Zona em que estiver inscrito, requererá a justificação, na forma prevista no parágrafo anterior, ao Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual comunicará a justificação da falta ao Juiz da Zona de inscrição, e fornecerá ao eleitor o comprovante modelo 3.

CAPÍTULO III

Do eleitor que se encontrar no Exterior

Art. 10. Se o eleitor se encontrar fora do país, poderá justificar a falta, dentro de trinta dias após a realização da eleição, mediante simples comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona de sua inscrição.

§ 1º Se o eleitor não se valer da faculdade estabelecida neste artigo, terá, ao voltar ao país, o prazo de trinta dias para justificar sua ausência, exibindo para isso passaporte ou documento equivalente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 3º Em qualquer das hipóteses deste artigo, se o eleitor, dentro do prazo de trinta dias, não voltar à Zona em que está inscrito, poderá justificar e receber o comprovante modelo 3 perante o Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual comunicará a justificação da falta ao Juiz da Zona de inscrição.

Art. 11. A justificação da falta do eleitor que se encontrar no exterior poderá, também, ser feita perante o Juiz Eleitoral da Zona de inscrição pela entidade pública ou privada, a que ele estiver vinculado.

§ 1º Do pedido de justificação deverá constar o número do título, ou, na sua falta, outros dados de qualificação que permitam identificar o eleitor.

§ 2º O comprovante modelo 3, expedido pelo Juiz Eleitoral, será enviado ao remetente da comunicação para posterior entrega ao eleitor.

CAPÍTULO IV

Da justificação da falta do eleitor que não se ausentou do seu domicílio

Art. 12. O eleitor que, permanecendo no seu domicílio, deixar de votar, deverá requerer a justificação, no prazo de trinta dias a contar da data da eleição, ficando a critério do Juiz Eleitoral aceitar o motivo alegado.

Parágrafo único. Se, ainda dentro do prazo, o eleitor se ausentar da zona correspondente ao seu domicílio eleitoral, poderá requerer a justificação ao Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual lhe fornecerá o comprovante e comunicará a decisão ao Juiz da Zona de inscrição.

CAPÍTULO V

Do pagamento de multa

Art. 13. O eleitor, que não obtiver a justificação no prazo legal, poderá requerer ao Juiz Eleitoral o arbitramento da multa, sendo-lhe fornecido, após o pagamento, o comprovante modelo 3.

Art. 14. Se o eleitor estiver ausente do seu domicílio eleitoral, poderá requerer o arbitramento e o pagamento da multa perante o Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual lhe fornecerá, após o pagamento, o comprovante modelo 3, e comunicará ao Juiz da Zona de inscrição o valor recolhido.

Parágrafo único. Nessa hipótese tornar-se-á ineficaz o eventual arbitramento de multa na Zona de inscrição.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 15. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa, ou obteve justificação, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como funções governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou inscrito pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Parágrafo único. Ao eleitor que se encontrar no exterior, e não tiver sua falta justificada na forma do art. 10, somente se aplicará o disposto no inciso II, no segundo mês subsequente ao da sua volta ao país.

Art. 16. Todo o material a que se referem estas Instruções será impresso pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo os modelos 1, 2 e 4 ser distribuídos aos Postos de Justificação, pelos Juizes Eleitorais, mediante recibo.

Art. 17. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Cantanda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Fui presente*: *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ELEITOR COM TÍTULO
JUIZO ELEITORAL DAª ZONA
DO ESTADO DE

Veja o
verso.

COMPROVANTE
DE ELEITOR FORA DE SEU DOMICILIO

NOME DO ELEITOR
TÍTULO Nº DAª ZONA
SEÇÃO Nº DO MUNICÍPIO DE
DISTRITO DE ESTADO DE
! encontrava-se nesta localidade hoje, quando se realizaram as eleições de de de 19....

Modelo 1.

RESPONSÁVEL
PELO POSTO DE JUSTIFICAÇÃO

ELEITOR SEM TÍTULO
JUIZO ELEITORAL DAª ZONA
DO ESTADO DE

Veja o
verso.

COMPROVANTE
DE ELEITOR FORA DE SEU DOMICILIO

NOME DO ELEITOR
PAI
MAE
DATA DO NASCIMENTO
QUE SE DIZ ELEITOR EM
ESTADO DE

ASSINATURA DO ELEITOR

Modelo 2.

RESPONSÁVEL
PELO POSTO DE JUSTIFICAÇÃO

**INSTRUÇÕES PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO
NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM
E EVITAR O PAGAMENTO DE MULTA**

1. SE VOLTAR à Zona onde tirou o seu título até o dia 15 de dezembro próximo:

DEVE exibir ao Juiz Eleitoral, (de onde é o seu título) uma via deste comprovante, para efeito de justificação.

2. SE NÃO VOLTAR à Zona onde tirou o seu título até o dia 15 de dezembro próximo:

DEVE remeter pelo Correio uma via deste comprovante ao Juiz Eleitoral, (de onde é o seu título), para efeito de justificação.

OBSERVAÇÃO

A exibição deste comprovante, juntamente com o título, ou certidão da qualidade de alistado, fará prova, para todos os efeitos previstos na legislação eleitoral, de que o eleitor justificou a falta (Resolução nº 9.306, do TSE, art. 7º, parágrafo único).

**INSTRUÇÕES PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO
NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM
E EVITAR O PAGAMENTO DE MULTA**

1. SE VOLTAR à Zona onde tirou o seu título até o dia 15 de dezembro próximo:

DEVE exibir ao Juiz Eleitoral, (de onde é o seu título) uma via deste comprovante, para efeito de justificação.

2. SE NÃO VOLTAR à Zona onde tirou o seu título até o dia 15 de dezembro próximo:

DEVE remeter pelo Correio uma via deste comprovante ao Juiz Eleitoral, (de onde é o seu título), para efeito de justificação.

OBSERVAÇÃO

A exibição deste comprovante, juntamente com o título, ou certidão da qualidade de alistado, fará prova, para todos os efeitos previstos na legislação eleitoral, de que o eleitor justificou a falta (Resolução nº 9.306, do TSE, art. 7º, parágrafo único).

JUIZO ELEITORAL DAª ZONA
DO ESTADO DE

COMPROVANTE

DE QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
TITULO Nº DAª ZONA
SEÇÃO Nº DO MUNICÍPIO DE
DISTRITO DE ESTADO DE
NÃO HAVENDO VOTADO NAS ELEIÇÕES DE
justificou a falta
pagou a multa ESTANDO QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL.

ESCRIVÃO OU
FUNCIONÁRIO DESIGNADO PELO JUIZ

Modelo 3.

RELAÇÃO MODELO 4 — RES.-TSE
(utilize a frente e o verso)

Nº DE ORDEM	NOME	Nº TITULO	Nº ZONA	ESTADO
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				
14.				
15.				
16.				
17.				
18.				
19.				
20.				
21.				
22.				
23.				
24.				
25.				
26.				
27.				
28.				
29.				
30.				
31.				
32.				
33.				
34.				
35.				
36.				
37.				
38.				
39.				
40.				
41.				
42.				
43.				
44.				
45.				
46.				
47.				
48.				
49.				
50.				

SECRETARIA

Lista de Antiquidade, organizada de acordo com o art. 20, n.º IV, do Regimento da Secretaria do TSE

APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-1971

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias		
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
Diretor-Geral, PJ							
1. Geraldo da Costa Manso	4.994	10.574	10.574	11.598	31	9	13
Secretário-Geral da Presidência, PJ							
1. João Manoel da Silva Carvalho Neto	306	1.135	4.343	4.343	11	10	28
Diretor de Divisão, PJ-0							
1. Alcides Joaquim de Sant'Anna(*)	4.381	15.459	15.459	16.191	44	4	11
2. Naylde Santos Jürgens (**)	1.640	11.651	11.651	12.043	32	12	3
Diretor de Serviço, PJ-1							
1. Donatilla Dantas (*)	4.376	10.690	10.690	11.422	31	3	17
2. Naylde Santos Jürgens (*)	4.302	11.651	11.651	12.043	32	12	3
3. Pedro José Xavier Mattoso (*) ..	2.725	9.461	9.461	9.727	26	7	27
4. Sônia Maria Meira de Castro (*)	2.489	9.458	9.458	10.190	27	11	5
5. Ruyter Pacheco de Oliveira (*)	2.223	14.225	14.225	15.127	41	6	27
6. Luciano de Faria Martins (*) ..	2.195	4.430	4.430	4.993	13	8	8
7. Shirley Barros Gomes (*)	2.075	7.354	7.354	8.001	22	3	16
8. Addison Pacheco de Oliveira (***)	1.649	4.904	11.219	11.309	30	11	29
9. Pedro de Mello Figueiredo (**) ..	1.647	3.223	3.223	3.482	9	6	17
10. Maria Hosanira Pires de Sa- boya (**)	1.561	8.116	10.956	11.457	31	10	2
11. Irene Ferreira dos Santos (**) ..	1.282	8.716	8.716	9.448	25	10	23
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
Auditor-Fiscal, PJ-0							
1. Mauro Jullien da Cunha Vas- concellos	4.764	6.766	6.766	7.439	20	4	19
Escrivão da Corregedoria-Geral Eleitoral, PJ-1							
1. Olegário de Paiva Villas Boas (***)	2.269	4.480	4.480	4.693	12	10	13
2. Vinício Paraíso Pimenta da Veiga	1.262	2.913	2.913	2.985	8	2	5
Redator, PJ-3							
1. Célia Hungria Lichtenfels	4.705	4.705	4.705	5.436	14	10	26
2. Stélio Freire	4.690	11.593	11.593	11.891	32	7	1

(*) Efetivo, por força de legislação anterior.

(**) Em comissão.

(***) Em substituição.

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br.		
					Anos	Meses	Dias
<i>Bibliotecário, PJ-3</i>							
1. Maria Helena da Silva Costa ...	5.414	9.601	9.601	10.203	27	11	18
<i>Bibliotecário-Auxiliar, PJ-6</i>							
1. Vinício Paraíso Pimenta da Veiga	1.340	2.913	2.913	2.985	8	2	5
<i>Médico, PJ-3</i>							
1. Raimundo de Oliveira Magalhães Neto	3.615	6.978	6.978	7.640	20	11	10
<i>Almozarife, PJ-3</i>							
1. Pedro de Mello Figueiredo	2.219	3.223	3.223	3.482	9	6	17
2. Eduardo de Siqueira Couto (***)	1.580	3.629	3.629	3.719	10	2	9
<i>Almozarife-Auxiliar, PJ-7</i>							
1. Max Luiz Almeida Nóbrega	1.193	5.301	5.301	5.301	15	1	26
<i>Chefe de Portaria, PJ-3</i>							
1. Onofre José da Silva	8.404	10.468	10.468	10.845	29	8	20
<i>Ajudante de Chefe de Portaria, PJ-8</i>							
1. Jorge da Costa Faria	4.863	8.606	8.606	8.989	24	7	19
<i>Protocolista, PJ-4</i>							
1. Nilda Teixeira Scheidemantel ..	1.192	8.318	9.354	9.778	26	9	18
<i>Arquivista, PJ-6</i>							
1. Sílvio Domingos Roncador	1.108	3.498	3.991	4.254	11	7	29
<i>Arquivista-Auxiliar, PJ-8</i>							
1. Maria da Glória Queiroz Neves ..	898	898	898	898	2	5	18
<i>Auxiliar de Plenário, PJ-6</i>							
1. Aristides de Oliveira	1.075	9.770	9.770	10.097	27	8	2
2. Wilson Porfiro da Silva	1.075	6.955	6.955	7.687	21	—	22
<i>Eletricista, PJ-6</i>							
1. Oswaldo Avalone	2.749	7.442	7.442	8.174	22	9	14
<i>Marceneiro, PJ-9</i>							
1. José Francisco da Silva	3.197	6.716	6.716	6.798	20	4	28
<i>Auxiliar de Portaria, PJ-7</i>							
1. Euclides Claro de Oliveira	8.314	9.315	9.315	9.708	26	7	8
2. Alfredo Machado Fernandes	8.064	9.030	9.030	9.800	26	10	10

(***) Em substituição.

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO					Incluído T/Br. Anos Meses Dias		
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.				
3. Jorge Coimbra de Senna Dias	7.493	10.890	10.890	11.524	31	6	29	
4. Anadyr Rodrigues dos Santos	6.869	7.134	7.134	7.684	21	2	9	
5. Bonifácio Figueiredo	6.868	9.125	9.125	9.441	25	10	16	
6. Salvador Machado da Rosa	6.817	7.018	7.018	7.337	20	2	22	
7. Jorge Assis de Araújo	6.765	6.970	6.970	7.376	20	4	1	
8. Flávio Lindoso de Miranda	6.299	8.370	8.370	8.986	25	4	6	
9. Djalma Pinto das Neves	4.763	9.644	9.644	10.325	29	10	20	
10. Bernardino de Senna e Souza	4.741	5.742	5.742	6.474	17	8	29	
11. Olívio Rodrigues de Lacerda	4.738	4.738	4.738	5.470	14	12	—	
12. José Lourenço de Sant'Anna	4.733	5.117	5.117	5.849	16	—	9	
13. Amaro Franco	4.699	5.054	5.383	6.003	16	5	13	
14. Heleno Jerônimo de Melo	4.684	4.890	4.890	5.622	15	4	27	
15. Rusvel Chafin	3.991	4.585	4.585	5.317	14	6	27	
16. Alvaro Pereira da Silva	3.643	8.074	8.074	8.480	24	—	10	
17. Enir Braga	1.137	3.605	3.605	3.851	10	6	21	
18. Eduardo de Siqueira Couto	960	3.629	3.629	3.719	10	2	9	
19. Wilson Ayres	959	7.170	7.170	7.901	22	3	6	
20. Cleto Pires de Lacerda	760	3.508	3.508	3.598	9	10	13	
CARGOS DE CARREIRA								
<i>Oficial Judiciário, PJ-3</i>								
1. Amália Benezath Couto	2.077	8.012	8.012	8.650	23	8	15	
2. Dulce Cavalcanti da Cunha	1.722	9.105	9.105	9.463	25	11	8	
3. Vera Ferreira Moreira	1.661	7.725	7.725	7.983	21	10	18	
4. Maria Hosanira Pires de Saboya	1.634	8.116	10.956	11.457	31	10	2	
5. Maria Augusta da Rocha Mendes	1.592	8.536	8.536	8.918	24	5	8	
6. Luíza dos Santos Brandão	1.217	5.866	5.866	6.598	18	—	28	
7. Anita Correia Lima Ribeiro	1.192	7.290	8.934	8.934	24	5	24	
8. Addison Pacheco de Oliveira	996	4.904	11.219	11.309	30	11	29	
<i>Oficial Judiciário, PJ-4</i>								
1. Adacy Azevedo Espínola	1.722	6.235	6.974	7.135	19	6	20	
2. Oswaldo Carlos Rego do Couto	1.696	4.800	4.800	5.098	13	11	23	
3. Anzelo São Paulo	1.692	5.088	5.088	5.704	15	7	19	
4. Bartyra Kunz	1.683	4.330	4.330	4.976	13	7	21	
5. Rosa Gonçalves Vinhaes	1.669	10.103	10.103	10.186	28	—	6	
6. Rosália Silva Lumba de Oliveira	1.637	7.927	9.505	9.859	27	—	4	
7. Maria Luíza Sales Correia	1.601	5.002	5.002	5.714	15	10	9	
8. Alice Façanha Zaidan	1.184	6.532	9.153	9.236	25	3	21	
9. Onofrina da Conceição Madruga	1.133	9.942	9.942	10.305	29	4	—	
10. José Rodrigues da Costa	996	7.755	7.755	7.838	21	5	23	
<i>Oficial Judiciário, PJ-5</i>								
1. Dinorah Whatley Dias Ferreira	1.722	5.264	5.264	5.264	14	5	4	
2. Oswaldo Santos Parente	1.722	4.426	4.426	4.511	12	4	11	
3. Ary Joaquim de Sant'Anna	1.722	4.105	4.105	4.195	11	6	—	
4. Arlindo Ferreira Pinto	1.722	3.758	3.758	3.758	10	3	18	
5. Aquiles Rodrigues de Oliveira	1.722	3.622	3.622	3.706	10	1	26	
6. Nilce de Almeida Macedo	1.717	3.599	11.292	11.383	31	2	8	
7. Zélia Teixeira Gondim de Lima	1.658	6.809	6.809	6.895	18	10	29	
8. Seneca Silóe de Menezes	1.615	8.049	8.049	8.781	24	9	16	
9. Maria Thereza Motta	1.123	3.009	3.451	3.541	9	8	16	
10. Elza Sant'Anna Lagoa	1.100	3.799	7.658	8.219	22	6	9	
11. Fernando Amâncio Silva	1.055	3.873	3.873	3.940	10	9	20	
12. Elza Veiga Avalone	929	3.511	4.372	4.442	12	2	2	
<i>Oficial Judiciário, PJ-6</i>								
1. Lúcia Thomaz	1.650	5.215	5.215	5.215	14	3	15	
2. Simone Jambo Villas Boas	1.650	5.084	5.084	5.084	13	11	9	
3. José Pierre	1.650	2.420	2.420	2.686	7	4	11	
4. Fernando Afonso Junqueira de Oliveira	1.629	2.395	2.395	2.395	6	6	25	
5. Regina Maria Correia Araújo	1.612	2.051	2.051	2.051	5	7	16	

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br.		
					Anos	Meses	Dias
6. João Vicente Bulcão Vianna	1.595	4.554	4.554	4.554	12	5	24
7. Amilar Rodrigues Dias	1.595	3.849	3.849	3.849	10	6	19
8. Elce Maria Guimarães	1.595	3.775	3.775	3.775	10	4	5
9. Maria Helena de Miranda Rodrigues	1.580	2.019	2.019	2.019	5	6	14
10. Delana Marília de Barros Rego ..	1.576	2.035	2.035	2.035	5	7	—
11. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho	1.353	1.925	1.925	1.925	5	3	10
12. Maria Pierri Castor	1.104	1.104	9.727	9.727	26	7	27
13. Maria Angelina Nunes Leal Cruz ..	1.104	1.104	2.770	3.110	8	6	10
14. Luciano de Melo Figueiredo	1.075	1.075	1.075	1.075	2	11	15
15. Carolina Malheiros Galvez	180	1.104	1.104	1.104	3	—	9
16. Tereza da Conceição Pierri BoucharDET	180	1.102	1.102	1.102	3	—	7
<i>Auxiliar Judiciário, PJ-7</i>							
1. Rivera Rodrigues Chaves	1.104	8.389	8.389	8.389	23	4	24
2. Maria Dulce Ayub Alves Rodrigues de Oliveira	1.104	3.013	3.013	3.013	8	3	3
3. Werner Klaus Pfeilsticker	1.104	2.422	2.422	2.422	6	7	22
4. Francisco Eduardo Rocha	1.074	1.078	1.078	1.078	2	11	18
5. Maria Salomé Figueiredo de Oliveira	1.066	1.066	1.066	1.066	2	11	6
6. Marco Aurélio Nunes Pereira ...	1.035	1.035	1.035	1.035	2	10	5
<i>Auxiliar Judiciário, PJ-8</i>							
1. Ruth Tommasi Oliveira	1.104	6.278	6.278	6.278	17	2	13
2. Luiz Carlos Marchese de Oliveira ..	1.099	5.860	5.860	6.549	17	11	14
3. Suely Mattos Pontual Pinheiro ...	1.098	1.098	1.098	1.098	3	—	3
4. Aracy Coutinho de Andrade	1.063	7.388	7.388	7.388	20	2	28
5. Antônio Fernando Magalhães de Paiva	1.062	3.619	3.619	3.619	9	11	4
6. Clarisvaldo Veloso da Costa	1.061	1.061	1.061	2.539	6	11	19
7. Therezinha Chaves Boavista da Cunha	925	5.651	5.651	5.651	15	5	26
8. Wanda Araújo de Moura	171	849	11.351	11.351	31	1	6
9. Maria Conceição Alves Coutinho ..	171	668	668	668	1	10	3
<i>Taquigrafo, PJ-3</i>							
1. Irene Ferreira dos Santos	2.182	8.716	8.716	9.448	25	10	23
2. Gilda Karl Mills	1.721	4.360	5.606	6.242	17	1	7
3. Luzia Maria Barcellos de Paula ..	1.701	2.551	2.551	2.551	6	12	1
<i>Motorista, PJ-7</i>							
1. Francisco Guedes Pinheiro	2.200	3.402	3.402	3.402	9	3	27
<i>Motorista, PJ-8</i>							
1. Taciano Francisco Bello de Campos	1.201	1.201	1.201	1.201	3	3	16
2. Sebastião Rodrigues Sobrinho ...	1.201	1.201	1.201	1.201	3	3	16
3. Luiz de Souza Vidal	100	4.217	4.217	4.217	11	6	22
<i>Motorista, PJ-9</i>							
1. Leobino Francisco dos Santos ..	1.201	3.796	3.796	3.796	10	4	26
2. Carlos Francisco Martins	1.201	2.587	2.587	2.587	7	1	2
3. Luiz Pires de Lacerda	1.201	2.076	2.076	2.076	5	8	11
4. Alceu Fernando Silva	1.201	1.961	1.961	1.961	5	4	16
5. Elcio Braga	1.197	3.833	3.833	3.833	10	6	8
6. Jardesson Parreira Fernandes ..	1.154	6.185	6.185	6.185	16	11	15
7. Aguiinaldo da Costa	1.070	4.708	4.708	4.708	12	10	28
8. Moacyr Braga	44	7.326	7.326	7.326	20	11	21

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO							
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br.	Anos	Meses	Dias
Auxiliar de Limpeza, PJ-11								
1. Victor da Silva Ferreira	3.629	3.629	3.629	3.719	10	2	9	
2. Jorge Monteiro	3.627	3.934	3.934	4.022	11	—	7	
3. João Cordeiro de Mattos	3.625	3.625	3.625	3.713	10	2	3	
4. Walter da Costa Fernandes	3.619	4.385	4.385	4.475	12	3	5	
5. Assis de Souza	3.610	3.610	3.610	3.691	10	1	11	
6. Omar Lima de Oliveira	3.609	4.353	4.353	4.437	12	1	27	
7. Luiz Amâncio de Queiroz	3.601	3.601	3.601	4.079	11	2	4	
8. Parmenas Pereira de Oliveira ..	3.600	3.909	3.979	4.076	11	2	1	
9. Otaviano Guedes de Brito	3.544	3.544	3.544	3.634	9	11	19	
10. Severino Elias de Assis	3.541	8.885	10.808	11.418	31	4	8	
11. José Duhz	3.459	3.923	3.923	4.005	10	11	25	
12. José Pereira Muniz	3.298	3.298	3.298	3.776	10	4	6	
13. Evaldo Soares da Silva	2.669	2.902	2.902	2.902	7	11	17	
14. Hélio Bento Pimentel	2.666	2.736	2.736	3.309	9	—	24	
15. Fernando Ferreira dos Santos ..	1.833	2.198	2.198	2.198	6	—	8	
16. Klinger Gaudêncio Dantas	1.826	6.919	6.919	6.919	18	11	19	
17. Alberto de Souza Lisboa	1.179	1.796	1.796	1.796	4	11	6	
18. Ebenezer Lemos Eleutério	881	2.189	2.189	2.189	5	12	4	
Auxiliar de Limpeza, PJ-12								
1. Norival dos Santos Filho	2.119	2.119	2.119	2.119	5	9	24	
2. Antônio da Silva	2.023	3.317	5.050	5.050	13	10	5	
3. Daniel Pedro de Vulcanis	1.876	1.876	1.876	1.876	5	1	21	
4. Llanir de Carvalho	1.865	1.930	1.930	1.930	5	3	15	
5. João Manoel da Silva	1.836	2.180	2.180	2.180	5	11	25	
6. Marina Glicéria Hermógenes ..	1.786	1.786	1.786	1.786	4	10	28	
7. Ibraim Braz	1.747	2.220	2.220	2.220	6	1	—	
8. José de Oliveira Torres	1.103	7.080	7.080	7.080	20	5	5	
9. Judite Rezende de Magalhães ..	1.092	1.092	1.092	1.092	2	12	2	
10. João Lauriano Lúcio	1.092	1.092	1.092	1.092	2	12	2	
11. Dina dos Reis da Silva	1.072	1.072	1.072	1.072	2	11	12	
12. Francisco Ferreira dos Santos ..	1.064	8.626	8.626	8.626	23	7	21	
13. Alberto Guedes Pinheiro	962	962	962	962	2	7	22	
14. Euler José de Freitas	858	858	858	858	2	4	8	
15. José Joaquim de Souza	492	5.834	5.834	5.834	15	11	29	

OBSERVAÇÕES:

- 1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;
- 2) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias, após a publicação desta lista no *Diário da Justiça*, em obediência ao que dispõe o § 1º, do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952. — Maria da Glória Moura Müller, Of. Jud. PJ-5. — Arlindo Ferreira Pinto, Of. Jud. PJ-5. — Visto: Pedro José Xavier Mattoso, Diretor do S.P.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ALAGOAS

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO Nº 171

Presidente de partido não é autoridade pública, nem exerce função delegada do poder público.

Inidoneidade do "writ" por não defluir de autoridade pública o ato impugnado.

João Carlos de Albuquerque Filho e outros, requereram ao Juiz de Direito da Comarca de Atalaia, mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional daquele Município, por su-

posta violação de direito líquido e certo, decorrentemente de ilegalidade e abuso de poder, requerendo, ainda, a concessão de liminar.

"Em face da relevância do fundamento do pedido", o Dr. Juiz "a quo" concedeu a liminar requerida.

Prestadas as informações pela suposta autoridade coatora, o Dr. Juiz de Direito converteu o julgamento em diligência, mantendo, contudo, a concessão da liminar.

O impetrado, tendo em vista a informação de fls. 47 v., refutou com as alegações de fls. 50-52, juntando os documentos de fls. 53-61, tendo os impetrantes apresentado as declarações de fls. 64-69.

Com vista, o Senhor representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Considerando que a chapa encabeçada pelo Sr. João Carlos de Albuquerque Filho estava "legalmente registrada", o Dr. Juiz de Direito concedeu a segurança impetrada para declarar sem efeito o ato do Presidente da Comissão Executiva que proclamou "eleita a chapa liderada por Nelson Tenório de Oliveira", recorrendo "ex officio" para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Foi interposto o cabível agravo de petição, na conformidade da prescrição contida no art. 12 da Lei nº 1.533-51, tendo os impetrados apresentado contra-razões e o Ministério Público ratificado o parecer de fls. 70-71.

A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Acórdão nº 18.574, de 19 do mês preterito, não conheceu do recurso haja vista tratar-se de matéria eleitoral.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido da competência deste Tribunal para conhecer e julgar a matéria constante dos referidos autos, por se tratar inequivocamente de matéria eleitoral. Contudo, levantou duas preliminares que conduzem ao descabimento do recurso de mandado de segurança para desmendar matéria emanada de ato de Presidente de partido político, por não encarnar esta autoridade pública, e em virtude de não caber mandado de segurança quando a decisão houver transitado em julgado, sem ser atacada pelo recurso próprio. No mérito, entendeu o DD. Procurador Regional Eleitoral, que faltava aos impetrantes o requisito primordial do direito líquido e certo que justificasse o "mandamus".

É o relatório.

O decisório da 2ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça deste Estado é inatacável.

Realmente, não padece dúvida de que a matéria enfeixada nos presentes autos é de natureza eleitoral.

Ela está regulada pela Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e pela Resolução nº 2.008, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral.

É de ser acolhida, também, a tese constante da primeira preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, "verbis":

"Presidente de partido não é autoridade pública, nem exerce função delegada do poder público.

Incabível por não defluir de autoridade pública o ato impugnado.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, "in verbis":

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerçam".

"§ 1º Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes de entidades autárquicas e das pessoas jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções".

Por maior projeção e atribuições que a Constituição e leis hajam dado aos partidos políticos, não é possível nivelar os órgãos dirigentes respectivos a autoridade que se refere a Constituição, em seu art. 153, § 21, muito embora o "seja qual for a autoridade" aí escrito.

O caso, evidentemente, não é de mandado de segurança, porque o Presidente de um partido político, ou mesmo a sua Comissão Exe-

cutiva, não é autoridade pública, nem exerce função delegada do Poder Público.

Por outro lado, a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais Superiores se orienta no sentido de tudo fazer para não se imiscuir na vida partidária, eis que os Partidos devem gozar de ampla liberdade de administração e de interpretação estatutária.

Tanto que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido da maneira seguinte:

"Contra atos praticados pelas agremiações partidárias não cabe o "writ", na forma do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533, por lhes faltar o "jus imperii". (Acórdão nº 3.278 — Relator: Ministro Cândido Lobo — "in" Boletim Eleitoral nº 120, pág. 490).

Isto quer dizer que não basta para a adequação do "writ" que se reconheça seja o Partido Político pessoa jurídica de direito público. Necessário também é que seus representantes exerçam "jus imperii", mesmo que seja por delegação.

Já o Supremo Tribunal Federal esgotou completamente a matéria que envolve a necessidade da existência do "jus imperii", quando assim concluiu:

"Ainda que se repute os partidos entre nós, pessoas jurídicas de direito público, não exercem o "jus imperii". Não são Governos. Os seus diretores não são autoridades públicas. Contra os atos arbitrários que praticarem não é admissível o remédio do mandado de segurança". (Mandado de segurança nº 2.763 — Relator: Ministro Manoel Guimarães — "in" Boletim Eleitoral nº 61, pág. 9).

Entende-se, portanto, que os partidos não são Governos. Vivem ao lado ou contra eles. Aspiram, sim, ao Governo. Avizam como poder consultivo, exercendo uma atividade de pré-governo, não como poder consultivo.

Destarte, pelas razões expostas, somos pela inidoneidade do mandado de segurança para desmendar matéria emanada de partidos políticos, mesmo de suas Comissões Executivas".

Evidentemente, não sendo os partidos um poder constitucional nem órgãos do Governo, na inuagar, para o efeito de mandado de segurança, se recebem, como alguns órgãos paraestatais, delegação do Estado.

Não. As funções desempenhadas por um partido político não podem constituir delegação porque jamais pertencem nem pertenceram ao Estado.

Mesmo que o Estado a autorize e lhe reconheça utilidade, essa não é função do Estado. Não se pode, portanto, dizer que é delegada pelo Estado. É simplesmente autorizada ou mesmo incentivada, mas, não delegada.

Assim, na conformidade do jurídico parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de seus membros presentes, em acatar competente este Tribunal para conhecer e julgar o mandado de segurança em lide, dando provimento a ambos os recursos para cassar a segurança concedida pelo Dr. Juiz "a quo", acolhendo a preliminar de que Presidente de Partido Político não é autoridade pública, inclusive porque não recebe delegação do Estado.

Maceió, 7 de agosto de 1972. — Ernandi Lopes Dorrville, Presidente. — Darcy Ferreira Pitta, Relator. — Abelardo Luna Duarte. — José Agnaldo de Souza Araújo. — José Fernando Lima Souza. — Carlos Guido Ferrario Lobo, Procurador Regional Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.886 Distrito Federal

EMENTA: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandados de segurança contra atos do Tribunal Superior Eleitoral.

Requerente: Ana Marcelo Antunes.

Requerido: Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, D.F., 17 de março de 1971. — *Altomar Baleeiro*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Ana Marcelo Antunes, brasileira, casada, professora pública, candidata a Prefeito do Município de Cascavel, Estado do Ceará, pela sublegenda da ARENA-2, impetrou, com fundamento nos arts. 153, § 4º e 21, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 6º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, Mandado de Segurança contra decisão, sem efeito suspensivo, do Colendo Tribunal Eleitoral (art. 139 da mesma Emenda Constitucional nº 1), proferida no Recurso Especial nº 140, do Ceará (Cascavel), em que foi recorrente José Vale Albino e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e a impetrante.

Leio na petição do writ (fls. 4-8):

"A ESPÉCIE.

8. A impetrante foi escolhida como candidata a Prefeito do Município de Cascavel, Estado do Ceará, pela sublegenda da ARENA-2, em substituição a outro candidato que havia sido indicado na Convenção, o qual, em virtude de impugnação da outra sublegenda ARENA-1, achou conveniente renunciar à candidatura, o que ocorreu em data de 3 de outubro de 1970. Naquela mesma data, a Comissão Instituidora da sublegenda escolheu a impetrante para substituir o candidato renunciante. Como dita substituição ocorria a menos de sessenta dias da data da eleição, não podia essa escolha ser efetuada em nova Convenção, pois a lei de instituição de sublegendas, de nº 5.453, de 14-6-1968, é específica em determinar:

"Art. 5º A convenção para a escolha de candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral".

(No caso até 15-9-1970, e a substituição teria de ser feita a 3 de outubro).

9. Por isso a Resolução nº 8.743, de 22 de junho de 1970, "que baixou instruções para a escolha e registro de candidatos às eleições municipais de 15 de novembro", prescreveu:

"Art. 27.

§ 4º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador ter-

minará improrrogavelmente às 18 horas do dia 25-9-1970".

10. Tendo, porém, em vista casos excepcionais, em que a substituição de candidatos viesse a ser necessária efetuar-se após aquelas datas terminativas de realização de Convenções e seqüente registro de candidatos, o legislador concedeu, por exceção:

"É facultado ao Partido que requereu o registro de candidato considerado ilegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o término final do prazo do registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato". (Art. 19 da Lei Complementar nº 5-70).

Tal concessão é reproduzida no art. 50 da Resolução nº 8.743, de 1970 (Instruções para as Eleições Municipais).

11. O próprio Código Eleitoral vigente, Lei nº 4.737, de 15-7-60, também foi específico em prever esses casos em que os Partidos teriam de substituir candidatos nas eleições majoritárias após o término do prazo marcado para as Convenções, quando então se permitiria, por exceção, de motivo superveniente e invencível, a indicação feita sem Convenção. Assim estabeleceu expressamente no seu art. 101, § 2º:

"Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionado no parágrafo anterior. O Partido poderá substituí-lo: se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas. Caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos ao anteriormente registrado".

12. Como se vê, todos esses dispositivos legais indicados, permitem expressamente que os Partidos substituam candidatos escolhidos em Convenção por outros que não podem mais assim ser escolhidos, fazendo-o apenas pelo órgão diretivo dos Partidos, desde que a substituição venha a ocorrer após o sexagésimo dia para a efetuação das eleições. Ora, a lei que instituiu as sublegendas, Lei nº 5.453-68, estabelece expressamente:

"Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos..."

13. Essa outorga foi conferida para respeito e resguardo dos direitos das minorias representadas nas sublegendas. Negar-se às sublegendas o direito de substituir candidatos, direito esse que é expressamente concedido aos Partidos, seria postergar às minorias aquilo que o legislador lhes quis conferir; a igualdade de condições dos Partidos na disputa eleitoral. No entanto o único motivo que a decisão impetrada encontrou para cancelar o registro já conferido à impetrante, em duas instâncias, foi que as sublegendas não podem substituir seus candidatos.

14. Em face das aludidas disposições expressas contidas nessas leis, a substituição da impetrante, ocorrida em 3 de outubro de 1970, teria de ser feita apenas pela Comissão instituidora da sublegenda, a quem a lei outorgou expressamente os mesmos direitos dos Partidos. Inegável, pois, a legalidade dessa substituição. Apesar disso, foi a sua indicação impugnada, embora sem fundamento legal, pelo representante da sublegenda oposta, ARENA-1, sob a alegação improcedente de que teria de haver convenção para tal.

Como seria de esperar, pela evidência da irrazoabilidade, foi a impugnação rejeitada por decisão de Juiz Eleitoral, decisão essa confirmada, unanimemente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

15. O impugnante, no entanto, interpôs recurso especial do acórdão confirmador do registro, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de se tratar de recurso semelhante ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, em que o recorrente é obrigado a demonstrar as disposições expressas de lei que sejam violadas pela decisão de que recorre, ou então indicar o dissídio de jurisprudência sobre a mesma espécie por outros Tribunais Eleitorais (Art. 276, nº I, do Código Eleitoral), o então impugnante e recorrente não indicou qual a disposição de lei que seria violada, nem apontou qualquer julgado dissidente do acórdão do TRE do Ceará. Ora, em se tratando de recurso especial e o interposto contra o registro da impetrante não indicado, nem o podia indicar, qual a lei federal violada, nem qualquer decisão contrária da pelo julgado de que ele recorria, o recurso não podia ser sequer conhecido. Contudo, apesar disso, a decisão impetrada, do Tribunal Superior Eleitoral, contra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e contra os votos dos eminentes Ministros Relator Antônio Nêder e Rafael de Barros Monteiro e, ainda, contra a sua jurisprudência iterativa na mesma espécie, inclusive as inúmeras já proferidas nesse mesmo pleito de 1970, conheceu, *data venia*, estranhamente, do recurso e lhe deu provimento para cassar o registro da candidata, ora impetrante, já deferido e mantido nas duas instâncias ordinárias eleitorais.

O DIREITO

16. Tal decisão, porém, infringiu frontal e violentamente direito expresso, líquido e certo, da impetrante, de ver mantido o seu registro, nos precisos termos do art. 3º, do Código Eleitoral, combinado com as disposições legais já indicadas, vez que tal dispositivo assim dispõe:

“Art. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”.

17. Ora, a única razão que a decisão recorrida encontrou para desfazer o registro da impetrante seria a de que ela foi escolhida por sublegenda em substituição de candidato renunciante. Mas, já vimos, a lei que instituiu as sublegendas concede a estas os mesmos direitos dos Partidos (art. 10 da Lei nº 5.453-68). E a lei também facultou expressamente aos Partidos substituírem candidatos, até sem Convenção, desde que a substituição ocorra depois do sexagésimo dia para a eleição (art. 101, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral), como ocorreu no caso da impetrante.

18. A eleição que vai disputar a impetrante é majoritária — cargo de Prefeito. Nessas eleições o Código permite expressamente que o Partido substitua o candidato renunciante, mesmo sem Convenção, desde que ocorrente no período de 60 (sessenta) dias antes do pleito. Se a lei concede às sublegendas os mesmos direitos dos Partidos, como, pois, não podia a impetrante ser indicada como substituta de candidato renunciante, ainda que dispensada a Convenção?

19. Como se vê, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que foi ilegalmente reformada pelo acórdão ora impetrado, não padecia reforma e, muito menos, através de recurso especial. A decisão do Tribunal Regional do Ceará não infringiu nenhum dispositivo expresso de lei, pois não existe dispositivo algum

que diga não possa a sublegenda substituir candidato. Pelo contrário, a lei implicitamente demonstra que essa substituição é possível. E, em assim sendo, a decisão do Tribunal Regional se foi reformada, o foi de modo indiscutivelmente ilegal, pois, pelo menos, tratava-se de decisão que interpretou a lei, senão de modo certo, como foi, pelo menos seria de forma admissível e razoável. Não ensejava reforma através de recurso algum, quanto mais do especial.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, espera e confia a impetrante, lhe seja concedida a ordem de segurança para, mantido o seu registro, conforme as duas decisões da instância ordinária, possa ela disputar legalmente o mandato eletivo de Prefeito de Caracavel, para o qual lhe escolheu a sublegenda da ARENA-2, do mesmo Município, no Estado do Ceará. Pede, ainda, que lhe seja concedida medida liminar não só pela evidência do seu direito líquido e certo violado, como ainda porque, se lhe for negada tal medida, haverá prejuízo irreparável, pois ficará impedida de disputar o pleito que se vai realizar dentro de poucos dias, 15 de novembro; ao passo que, concedida a liminar, ainda que viesse a ser negado o *writ* — (o que certamente não ocorrerá) — em decisão final (do mandado de segurança, ora impetrado), nenhum prejuízo causaria a quem quer que fosse porque, em se tratando de eleição majoritária, se afinal a Justiça concluisse que não poderá mesmo disputá-la, em nada interferiria na eleição dos outros candidatos”.

Concedi a medida liminar em despacho deste teor (fls. 19):

“Recebi estes autos, às 16.30 horas de hoje, vésperas do pleito a se realizar no próximo dia 15.

Atendendo a essa circunstância e a de que a decisão contra a qual impetra o mandado, que reformou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não é unânime, e mais ao que dispõem os arts. 101, § 1º, do Código Eleitoral, 19 da Lei Complementar nº 5-70, e art. 10 da Lei das Sublegendas nº 5.453, de 1968, a fim de não sacrificar possível direito da impetrante, concedo-lhe medida liminar para disputar o pleito acima aludido, como se registrada estivesse, expedindo-se ofício-telegrama independente de publicação.

Em seguida, P.I., solicitando-se as informações devidas, com a transcrição deste despacho.

Brasília, 12 de novembro de 1970”.

Solicitadas as informações, foram as mesmas prestadas pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Eloy da Rocha, nestes termos (fls. 26-27):

“Ofício nº 1.441

Brasília, em 24 de novembro de 1970.

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Ofício nº 625-P, sobre o pedido de mandado de segurança formulado por Ana Marcelo Antunes contra decisão deste Tribunal, tenho a honra de remeter a V. Exª cópia do acórdão proferido no Recurso número 3.466, do Ceará, de 6 de novembro corrente, do qual foi Relator designado o Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Provendo o recurso interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o Tribunal Superior Eleitoral mandou cancelar o registro de Ana Marcelo Antunes, candidata a Prefeito de Cascavel, naquele Estado, pela sublegenda 2, da ARENA, às eleições de 15 de novembro. O recurso foi provido pelos votos dos Srs. Ministros Sérgio Dutra, Hélio Doyle, Djaci Falcão e Armando Rollemberg, vencidos os Srs. Ministros Antônio Nêder — Relator

primitivo — e Barros Monteiro. O Senhor Ministro Sérgio Dutra adotou, em seu voto, que foi o primeiro vencedor, os fundamentos do voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg, no julgamento, na mesma sessão, do Recurso nº 3.464, de Minas Gerais.

Sobre a afirmação da impetrante, de que o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo, continuamente, não conhecer de mandados de segurança requeridos contra suas decisões, havendo, até, em algumas manifestações, decidido que, se mandado de segurança coubesse, competente para dele conhecer seria o Egregio Supremo Tribunal Federal, devo informar que, em 20 e 30 de outubro passado, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu dos Mandados de Segurança ns. 388 e 389, mas essas decisões não se fundaram em que a competência originária fosse do Supremo Tribunal Federal. Tem sido entendido, a partir da Constituição de 1967, que não reproduziu o art. 101, I, II, da Constituição de 1946, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, que não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral. Na vigência da Emenda nº 16, proclamou o Supremo Tribunal Federal que somente caberia mandado de segurança, para o Excelso Pretório, de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, quando houvesse sido contrariada a Constituição — M.S. nº 17.328, de 9-12-1966 (RTJ 42/427 — 438).

Devo esclarecer, ainda, que proferida e publicada a decisão impugnada, a 6 de novembro, Ana Marceia Anunes, em petição do dia 16, interpos recurso extraordinário, que acabo de denegar, de acordo com o disposto no artigo 139 da Constituição, uma vez que a recorrente não alegou nouvesse sido contrariada a Lei Maior. Envio a V. Exª copias desse despacho e da petição de recurso.

Colho o ensejo para apresentar a V. Exª os protestos de minha elevada consideração. — Eloy da Rocha, Presidente”.

Este o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (ns. 56-58):

“1. Cuida-se de pedido de segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao fim de resguardar a candidatura da impetrante ao cargo de Prefeito do Município de Cascavel, Estado do Ceará, registrada que fora, em substituição a candidato renunciante, pela sublegenda da ARENA-2. Delen-se a competência desse Excelso Pretório porque, em primeiro lugar, aquela Egregia Corte Eleitoral viria se negando a conhecer de Mandado de Segurança contra suas próprias decisões, e, em segundo, cabendo ao próprio Ministro-Relator da decisão combatida o encargo de relatar o mandado de segurança, deserto que inocuo seria o pedido, tanto se negaria S. Exª a deferir de plano a segurança, em reconhecimento à ilegalidade da decisão. Quer-se, por fim, que a sublegenda se reconheça o poder de substituir o candidato renunciante, tanto lhe cabe todos os encargos legalmente delecionados aos próprios partidos políticos.

2. PRELIMINARMENTE — Tem sobrada razão a eminente autoridade informante (folhas 26) ao arguir a incompetência desse Excelso Pretório para a espécie. Na verdade, não compreendido nas hipóteses previstas pelo artigo 119, I, “I”, da Constituição, o caso não se comporta na competência especial do Supremo Tribunal Federal. Dai a sua subsunção na jurisprudência construída pelo Excelso Pretório, reconhecendo-se aos Tribunais Judiciais competência para julgamento dos mandados de segurança contra suas próprias decisões. A par das Súmulas ns. 330 e 433, abundantes são as decisões no mesmo sentido, o que apenas não prevaleceu durante o curto período de vigência da Emenda nº 16 à Cons-

tituição de 1946, quando a matéria teve tratamento diverso.

3. Por outro lado, é manifestamente incabível o pedido, pois visa à desconstituição de ato judicial recorível na medida do vício constitucional que o pudesse macular. E desse recurso, dizem-no as informações, a parte usou oportunamente, sem sequer alegar contrariedade à Lei Maior, alegação também condicionante do cabimento do mandado de segurança, segundo lembra o eminente informante ao ressaltar a jurisprudência dessa Excelsa Corte nos idos da vigência da prefalada Emenda Constitucional nº 16.

4. NO MÉRITO — É tal a consistência da prejudicial do conhecimento argüida que, *permissa venia*, dispensamo-nos de tecer considerações de mérito, limitando-nos a aderir aos próprios fundamentos da v. decisão em causa, quanto a não cazer à Sublegenda partidária o direito de substituir o candidato por ela registrado.

5. Isto posto o parecer é pelo não conhecimento do pedido ou, em última hipótese, pelo seu indeferimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — A emenda do acordo do E. Superior Tribunal Eleitoral, contra o qual foi impetrada a segurança, é esta (ns. 11):

“Sublegenda. Ocorrendo renúncia de candidato a cargo majoritário de cuja escolha resultou a instituição de sublegenda, não é possível dar-lhe substituto”.

Tendo essa decisão sido tomada por maioria, contra os votos dos eminentes Ministros Barros Monteiro, deste Tribunal, e Antonio Neder, do Tribunal Federal de Recursos, por um lado, e, por outro, ante a angústia do tempo, pois restavam menos de dois dias para as eleições, meu espírito se voltou principalmente para a Lei nº 5.403-66, instituidora das sublegendas, cujo art. 10 reza:

“As sublegendas serão asseguradas os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos...”

Atormentado pelo desejo de não fazer injustiça, não vaciei em conceder a uminar requerida.

Vejo, entretanto, que não atinara com o disposto no art. 119, I, “I”, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1-69), que não atribui a este Tribunal competência para conhecer de mandados de segurança contra atos do Superior Tribunal Eleitoral.

Assim, na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como preliminar, declarei a incompetência desse Tribunal para conhecer do recurso, remetendo-lhe os autos para o E. Superior Tribunal Eleitoral, que, a meu ver, é o competente para julgamento de mandados de segurança contra suas próprias decisões.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 19.886 — DF — Relator: Ministro Amaral Santos — Requerente: Ana Marceia Anunes (Adv. Custodio Toscano) — Requerido: Tribunal Superior Eleitoral.

Ocasião: A unanimidade, declarou-se a incompetência do Supremo Tribunal Federal, remetendo-se os autos ao Egregio Tribunal Superior Eleitoral. — Plenário, 17-3-71.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República o Prof. Xavier de Albuquerque.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha e Adauto Cardoso. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 532-71

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Altera o art. 87 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1971-A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 87. Somente pode concorrer às eleições candidato registrado por partido.

§ 1º É defesa a adoção de sublegenda para quaisquer pleitos eleitorais.

§ 2º Nenhum registro será admitido fora do período de seis meses antes da eleição".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1966, que instituiu o sistema de sublegendas.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1971. — Francisco Amaral.

Justificação

A presente proposição ampara-se no art. 56 da Constituição, combinado com o art. 43 e a letra b do inciso XVII do art. 8º, os quais facultam a integrante do Congresso Nacional a iniciativa de lei dispendo sobre *direito eleitoral*.

Pretende mondar na legislação eleitoral essa estranha espécie de "cipo cnumbo", essa "herva de passarinho" tão daninha à legitimidade da vontade eleitoral, que o Código pertinente tem como escopo preservar.

Ninguém melhor do que o Presidente nacional de nossa agremiação partidária, o Deputado Ulysses Guimarães, verberou essa aberração eleitoral, constituindo-se, presentemente, no anti-sublegendário nº 1 do País.

Justificando Emenda ao Projeto de Lei nº 8, de 1971 (C.N.), sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais, que proibia as coligações partidárias e a adoção de sublegendas para quaisquer pleitos eleitorais, assim argumentou, S. Exª, irresponsavelmente:

"A sublegenda é infausta inovação da legislação brasileira, a começar pelo nome. É pior do que o subpartido, porque é o antipartido, ou a sub-república criação de Partidos, sem os requisitos ordenados pela Constituição Federal" (art. 152).

Cuida a proposição "sub specie juris" da "organização partidária". Isto é impossível e incinseiro com a vigência da sublegenda, que é a desorganização partidária, a demoralização partidária, a anarquia partidária, a infidelidade partidária, com o que se surpreende novo aspecto de nulidade por inconstitucionalidade.

A disciplina partidária, hoje protegida pelo Código Supremo, é a fraternidade e o companheirismo, destróçados publicamente pelos sublegendários — nos comícios, rádios, jornais e televisão — em frequentes

e furiosas campanhas, aumentando cada vez mais a distância que separa os antigos Partidos, porque institucionalizada é perpétua as dissidências sob inspiração destes.

Na prática, como frequente exemplo, contra a ARENA-1, patrocinando candidato a Prefeito, estão a ARENA-2 e o MDB, este contra ambas as ARENAS, também com candidatos próprios.

Como sói acontecer nas discórdias entre familiares e correlegionários, pelo sentido passionário e de exterminio, a ARENA-2 habitualmente invade a área perigosa atá da diatribe pessoal contra sua homônima número 1. Com isso usa a bandeira, os temas, toma ou partilha o campo da oposição.

A Imoralidade Política das Sublegendas é que na Campanha elas são *Formalmente*, na *Aparência*, da ARENA — Mas *Materialmente* — de *Fato*, substancialmente, são sublegendas do MDB, na medida em que se comportam como oposição.

Na apuração, contudo, opera-se a escamoteação ou a irregular prestidigitação por força de artifício legal: *somam-se votos materialmente contrários*, que foram dados em sentido diametralmente opostos.

Sufragios que foram mobilizados pela campanha do Candidato a Prefeito pela ARENA-2 contra o lançado pela ARENA-1, ate em termos de proclamar este vive ei vive incapaz, indigno, senao uesonesto ou subversivo, ao final *elegeram-no*, com a inadmissível inirringencia do axioma *matematico* de que nao se somam quantidades heterogeneas, muito menos *antipodas, contrarias, antiteticas, regulares* pela *suitação e não pela aritmo*. Ai esta a maquinação. Mas como nao e impunemente que se agnue a verdade, a justiça e a moral, esta soma *artificial e arbitrária*, so funciona para proclamar o Prefeito, vitorioso pela *Apuração e não pela eleição*, pois sao computados a seu favor *votos que lhe foram contrarios, conferidos a outro ou outros candidatos contrarios*, como testemunha toda população por ruindosa e virulenta propaganda, às vezes inclusive com atritos e incidentes pessoais.

Até 1930 havia as famigeradas eleições a bico de pena, com "vitorias" pre-arrançadas nas atas à vespera dos pleitos, com o que se perpetuavam as oligarquias emao reinantes, só desmontadas pela Revolução de 1930, cujo estandarte era o sufrágio universal, direto e secreto. Pois a sublegenda e a alquimia eleitoral que pretende transmutar a substancia ou a natureza das coisas, ou seja, contar como sendo a favor votos contrários. E a apuração distorcendo a eleição, falseando-a enfim "Chassez le naturel et il revient au galop". O setor da opinião publica adversa ao prefeito proclamado, mas eleivamente não eleito, que contra o mesmo votou, continua-lhe contrario na rua, na praça, nos jornais, no radio, na *Câmara Municipal*, aqui, através dos vereadores eleitos pelas sublegendas dissidentes, e, claro, pelo MDB.

Instabiliza-se e prejudica-se a administração comunal, o que se patenteia pelas tentativas constantes de processar e afastar prefeitos, com a participação, senao a iniciativa, de correlegionários, ex-candidatos a prefeito e dirigentes municipais de seu proprio Partido. Isso determina tambem, não sendo escassos os casos, que o MDB tendo um ou dois vereadores em Câmaras, de 7, 9, 11 ou 15 membros, seja guindado à Presidência das mesmas.

O Prefeito artificialmente confeccionado, então, quer submeter ou castigar seus oponentes pré-eleitorais, reclamando da direção arenista estaqual ou nacional sanções em nome da fidelidade partidária. Mas como? Quem está contra ele são os candidatos ex-adversários, vereadores, dirigentes. Continuam fiéis às suas opiniões e a reiterados pronunciamentos registrados em recente campanha. Prosseguem, pois, onde estavam. E a coerência vigiada pela atenta opinião publica local.

Como podem Vereadores que foram eleitos precisamente porque combateram o Prefeito "eleito", inclusive com votos adversos, que o rotularam de incapaz, incompetente, senão improbo, como podem ser infiéis aos que os elegeram exatamente por terem tido semelhantes conduta eleitoral, para serem compulsoriamente "fiéis" a quem não representa seus princípios ou seus interesses políticos?

A ARENA, com a obstinação da sublegenda, institucionaliza o "apartheid" das antigas legendas — PSD, UDN, PTB, PSP, etc. — pois, em lugar de absorvê-las na amálgama da disciplina e das lutas comuns com candidatos majoritários unívocos, oficializa a segregação, legaliza a discriminação, exacerba as dissidências, torna mal-assombradas a casa política brasileira com os fantasmas dos cadáveres insepultos dos primitivos Partidos.

O pior é que isso desmoraliza a classe política, mina com equívocos, insegurança e perplexidade o governo no local e obtura para a oposição os canais de acesso ao poder.

A sublegenda não é técnica eleitoral, para lei e paritária disputa de votos, porque é mecânica de oligarquia, assegurando-lhe arbitrariamente e perpetuando no poder. No plano municipal, não é a eleição, não é o sufrágio popular que legitima o poder ou o governo local, mas sim a sublegenda, que muda o sinal dos votos, metamorfoseia-se — em —, fazendo-o como regra quase absoluta, em benefício do mesmo Partido.

O fato de aqui e acolá, como singularidade, tal maquinação haver favorecido o MDB, não a santifica, porque não o absolve dos pecados mortais, que vitimam o regime e a verdade eleitoral.

Já se assoalha que a sublegenda, cuja temporariedade, mesmo como "mal necessário" foi trombeada quando de sua instituição — e iremos exumar sua tramitação no Congresso Nacional — será estendida à eleição dos Governadores de Estado em 1974, sem que se receite fórmula tão patriótica, simultaneamente, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Não cremos, contudo, que tal suceda, pois o próprio instinto de sobrevivência do sistema e da agremiação partidária que é seu prolongamento, evitará que se contamine de insegurança a área governamental regional.

Esperamos pelo melhor, isto é, que a visão lúcida e democrática que no particular tiveram próceres situacionistas da responsabilidade de Filinto Müller, Pereira Lopes, Daniel Krieger, Milton Campos, Gustavo Capanema, José Sarney e tantos outros, triunfe sobre a facção fisiológica, excluídos os iludidos de boa-fé dos que querem o poder a qualquer preço e de qualquer forma, pela adesão, pela sublegenda, pelo abuso da máquina governamental.

A emenda em causa tem pertinência regimental com o projeto, entre outras, por estas duas motivações:

I — a eliminação ou a permanência da sublegenda afeta diretamente a organização partidária, pois diretórios serão ou não compostos em sua função, bem como ela regerá ou não a acomodação compartmentada ou a disputa democrática de correntes para conquista dos mesmos.

II — no sentir da Oposição, não há como classificar de "organização partidária" lei que tenha como pressuposto a sublegenda, que é a desorganização, a anarquia e a desmoralização partidária. A organização partidária há de começar, pois, com o estancamento dessa fonte de desagregação, ou seja, a sublegenda.

Para ser sinótico, urge a ab-rogação da sublegenda, porque:

1) A sublegenda é a quinta-coluna da legenda, penetra em seu recesso para com ela concorrer, desmoralizando-a.

2) A sublegenda tem contra si a matemática, pretende insanamente equiparar a maioria com as minorias.

3) Antes havia o multipartidarismo, que é doença da vida partidária. Tínhamos 14 legendas. A Revolução disparou para o extremo oposto, por decreto acabou com os partidos existentes e espartilhou-os em dois apenas. Saltamos do multipartidarismo para o bipartidarismo artificial, irreal, incapaz de assegurar convívio entre funções heterogêneas. Agora, como o erro tem muitos filhos, ao multipartidarismo se quer contrapor o absurdo do multissubpartidarismo.

4) A sublegenda desmoralizará o poder civil, os políticos. A opinião pública, atônita, surpreende na campanha três postulantes, pela mesma legenda e disputando o mesmo cargo, como sói acontecer, candidatos e seus adeptos do mesmo partido combater-se-ão reciprocamente, freqüentemente indo até ao insulto, à injúria e à calúnia. O Partido não será o lar de Abel para a fraternidade, mas a seara de Caím, com irmãos políticos divididos na dura disputa pelos mesmos postos.

5) A sublegenda é o mercado negro das barganhas, do troca-troca, do vergonhoso *Do ut Des* entre as minorias em que se fracionem os Partidos, pelo dinheiro, pela partilha dos cargos do futuro governo, pela permuta incorreta de apoios.

6) A sublegenda gerará a calamidade da vinculação total e esta, o Partido único. Será o biombo ou o farisaico guarda-chuva para a oligarquia com roupagens democráticas.

7) Erro ingênuo da ARENA acreditar que a sublegenda só atingirá o MDB. Como o boomerang, vitimar quem projetar o engenho destruidor, porque abastarda o estilo e a conduta partidários no Brasil.

8) As direções partidárias, notadamente seus presidentes, são absorvidos nas contendas internas dos "sublegendários", nas disputas para acesso preferencial aos horários gratuitos na rádio e na televisão, a terível precedência nos comícios, o policiamento nos inevitáveis exageros de linguagem contra correligionários.

9) A sublegenda é, pelo menos, três vezes inconstitucional:

1 — A Constituição admite o Partido e não o subpartido ou sublegenda, meros apelidos de novos Partidos. O subpartido injuridicamente corrói o Partido, a ele se equiparando e com ele concorrendo.

2 — Com a sublegenda surgem novos Partidos, sem obediência ao preceituado no art. 152 da Constituição Federal, que para a criação de agremiação partidária cataloga, com cautela, vários requisitos.

3 — A sublegenda quer, inconstitucionalmente, instituir o sistema proporcional para a eleição de cargos para os quais é decorrência institucional, de sua essência, o sistema majoritário. A transferência de votos de vários candidatos para o mais votado é peculiaridade do proporcional, pois no majoritário, como a palavra indica, o mais votado é o vencedor. No proporcional pode ocorrer que, isoladamente, os mais votados não sejam eleitos.

10) A sublegenda falsifica os resultados da eleição. Votos materialmente contrários são formalmente contados a favor.

A sublegenda é inimiga jurada da oposição. Acarretará sua extinção por etapa, episodicamente, em cada pleito. Apercebiam-se enquanto é tempo o sistema, em cujo vértice está o Presidente da República, e a ARENA: "as vitórias fabricadas pela sublegenda equiparam-se à que teve Sansão quando arrebentou as Colunas do Templo. Pagou-se com a vida, pois morreu sob os escombros".

Visando a preservação da autenticidade democrática, o respeito à legítima vontade do eleitor, e o resguardo constitucional, para expungarmos da legislação eleitoral essa medida teratológica que configura o subpartido e redundo no antipartido, a solução única que nos resta é a revogação do diploma legal que a instituiu, com proibição expressa no Código de sua adoção para quaisquer pleitos eleitorais.

Este o sentido de nosso projeto, que por representar somatório de interesses nacionais para a sal-

vaguada da pureza eleitoral, e da garantia absoluta do preceito constitucional estabelecido de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, espera receber o apoio suficiente à sua transubstanciação em texto legal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1971. — *Francisco Amaral*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Pelo Projeto nº 532-71, o Sr. Deputado Francisco Amaral pretende a revogação, no seu todo, da Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas, buscando eficiência para a medida aí postulada, quer ainda, que seja inserido na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) dispositivo proibitivo da adoção do sistema em quaisquer pleitos eleitorais.

Na justificativa da proposição, alinha S. Exª longa e invigente argumentação em favor da tese que preconiza.

Não nos esqueçamos no entanto, de que vivemos, hoje, uma situação de fato e a que cidadão algum, que tenha os olhos na grandeza do País, pode negar. Recomendam-se, assim, procedimentos que empistem a Nação decidida e íntegra colaboração nos seus definidos propósitos de plenitude democrática.

A sublegenda e, ainda e fora de dúvida, um lugar ao sol para uma considerável parcela de brasileiros. Sem ela, sepultadas estariam legítimas aspirações de participação e presença que, nessa hora, tanto e tanto somam para o desenvolvimento nacional.

Somos, pois, conduzidos a opinar, no mérito, cujo exame aqui nos compete, pela rejeição do Projeto, a despeito, todavia, de se nos angustiar o mesmo constitucional e jurídico.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1972. — *Jairo Magalhães, Relator*.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade; e, contra os votos dos Srs. Petrônio Figueiredo, Alceu Collares, Lysaneas Maciel e Sylvio Abreu,

pela rejeição, no mérito do Projeto nº 532-71, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Petrônio Figueiredo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alair Chagas, Eto Cherem, Elcio Aivares, José Alves, José Sally, Lysaneas Maciel, Petrônio Figueiredo e Sylvio Abreu.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1972. — *José Bonifácio, Presidente*. — *Jairo Magalhães, Relator*.

VOTO EM SEPARADO

(DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO)

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Com o devido respeito ao ilustre relator, voto contra o parecer de ns. 18.

Cisco Amaral pretende a revogação, no seu todo, da possível e não consulta os interesses do povo em nenhum regime. Ele rejeita uma somora artificial, arbitrária e imoral. E a escamoteação da verdade, como muito bem afirma o autor do projeto em sua convincente justificação.

É a desmoralização da classe política, minando os equívocos e a insegurança. Logo o Congresso assim entende, assim sabe. Muitos ficam em silêncio, mas conscientes desta verdade.

O MDB pode ter usado esse recurso extremo, algumas vezes, não podendo consagra-lo como preceito ou norma, incompatível que é com o seu próprio programa. Muitas vezes pode ter adotado tal instigação para alcançar vitória sobre seus oponentes. Nada disso, no entanto, pode absorver a formação de sublegendas dos seus pecados mortais.

Não vou ampliar a presente discussão. A justificação da medida é inatacável, mas pouco adianta sua sustentação, seu debate, ante a esmagadora maioria governista nesta Casa.

Voto contra, mesmo sabendo que este voto signifique apenas mais um registro para os arquivos da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1972. — *Petrônio Figueiredo*.

(D.C.N. — Seção I, de 12-9-72).

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR

ATO COMPLEMENTAR Nº 96-72

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Marabá, Estado do Pará, nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Confúcio Pamplona
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 28-7-72).

LEIS

LEI Nº 5.779-72

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrogavelmente, às 18 horas do 70º (Septuagesimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acordãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 5.780-72

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

ATO COMPLEMENTAR

Ato Complementar nº 96, de 27-7-72

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Marabá, Estado do Pará, nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 5 (D. O. de 28 de julho de 1972).

LEIS

Lei nº 5.790, de 6-7-72

Modifica o art. 1º da Lei nº 4.811, de 25-9-65, que concede pensão mensal à Dona Maria Luíza Viçória Rui Barbosa Guerra (D. O. de 7-7-72).

Lei nº 5.791, de 6-7-72

Revoga até 31 de dezembro de 1974 o prazo a que se refere a Lei nº 4.331, de 1-7-64 — alterada pelo Decreto-lei nº 607, de 3-6-69 — que dispõe sobre aquisição, por Governos estrangeiros, no Distrito Federal de imóveis necessários à residência dos agentes diplomáticos das respectivas Missões Diplomáticas (D. O. de 7-7-72).

Lei nº 5.792, de 11-7-72

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, e dá outras providências (D. O. de 13-7-72).

Lei nº 5.793, de 11-7-72

Concede pensão especial, vitalícia e intransferível, a Luiz Fernando Casal Rodrigues (D. O. de 13-7-72).

Lei nº 5.794, de 17-7-72

Cria cargos nos quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho para funcionamento de 74 Juntas de Conciliação e Julgamento (D. O. de 21-7-72).

Lei nº 5.795, de 17-7-72

Retifica o Anexo II, do Quadro de Pessoal — Pessoal Permanente, da Lei nº 5.188, de 8-12-66, que institui o Quadro do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências (D. O. de 21 de julho de 1972).

Lei nº 5.796, de 26-7-72

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.628, de 1-12-70, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971" (D. O. de 26 de junho de 1972 — Retificada no D. O. de 27-7-72).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.228, de 3-7-72

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda das empresas estrangeiras de transporte terrestre (D. O. de 4-7-72).

Decreto-lei nº 1.229, de 5-7-72

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea "b", da Constituição, o Município Guaraciaba, do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências (D. O. de 6-7-72).

Decreto-lei nº 1.230, de 5-7-72

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea "b", da Constituição, o Município de Tarauacá, do Estado do Acre, e dá outras providências (D. O. de 6-7-72).

Decreto-lei nº 1.231, de 6-7-72

Reabre o prazo, estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.184, de 12-6-71, e dá outras providências. (Requerimento em que se solicita a doação em pagamento na órbita judicial). (D. O. de 7-7-72).

Decreto-lei nº 1.232, de 18-7-72

Institui o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (D. O. de 18-7-72).

Decreto-lei nº 1.233, de 19-7-72

Cria o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia Industrial, no Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências (D. O. de 20 de julho de 1972).

Decreto-lei n.º 1.234, de 25-7-72

Dá nova redacção ao art. 2º do Decreto-lei número 1.117, de 10-8-70. (Isenção de impostos e produtos industrializados). (D. O. de 25-7-72).

DECRETO LEGISLATIVO**Decreto Legislativo n.º 42, de 30-6-72**

Aprova o texto do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas em Genebra, no âmbito do Acordo-Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações (D. O. de 4-7-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 28, de 30-6-72**

Autoriza a Prefeitura do Município de S. Paulo a realizar, através da Cia. Metropolitana de S.P. — METRO, operações de empréstimos externos para atender as necessidades de reajuste, equipamentos para testes, supervisores para testes, alterações nos truques e nos engates, adicional de odômetros e miscelâneas, para completar a instalação da Linha Prioritária (Norte/Sul). (D. O. de 4-7-72).

Resolução n.º 29, de 30-6-72

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a prorrogar até sete anos ou no prazo que ajustar, as datas de vencimento dos pagamentos do financiamento externo contratados, em 12-9-68, pelo Banco do Estado do Ceará S. A. — BEC — com The Deltac Banking Corporation Ltd. de Nassau — Bahamas (D. O. de 4-7-72).

Resolução n.º 30, de 30-6-72

Autoriza a Prefeitura do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de empréstimo externo, até o limite de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares), destinada ao custeio de obras da "Avenida Perimetral", e outras (D. O. de 4-7-72).

Resolução n.º 31, de 30-6-72

Autoriza a Prefeitura do Município de S. Paulo a realizar, através da Cia. Met. de São Paulo (METRO), operações de financiamento externo, destinadas à aquisição dos Sistemas de Controle, Sinalização, Comunicações e Serviços, oriundos dos Estados Unidos da América, para complementar a instalação da Linha Prioritária (Norte/Sul) do Metropolitan paulista (D. O. de 4-7-72).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO**LEI****Lei n.º 5.797, de 10-8-72**

Cria pensão especial por morte de servidor vítima de agressão em função policial ou de segurança (D. O. de 14-8-72).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.235, de 22-8-72**

Concede isenção da taxa de armazenamento, e dá outras providências (D. O. de 22-8-72).

Decreto-lei n.º 1.236, de 29-8-72

Altera o art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Importação de conjuntos industriais). (D. O. de 29-8-72).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 43, de 17-8-72**

Aprova o texto do Instrumento de Emenda, de 1971, da Carta das Nações Unidas, adotada em Nova York, a 20-12-71, que aumenta o número de membros do Conselho Econômico e Social de 27 (vinte e sete) para 54 (cinquenta e quatro). (D. O. de 18 de agosto de 1972).

Decreto Legislativo n.º 44, de 25-8-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.224, de 14 de junho de 1972 (Aumento de capital da Cia. Vale do Rio Doce). (D. O. de 28-8-72).

Decreto Legislativo n.º 45, de 25-8-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.225, de 22 de junho de 1972 (Declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias e Camaçari, todos no Estado da Bahia). (D. O. de 28-8-72).

Decreto Legislativo n.º 46, de 25-8-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.229, de 5-7-72 (Declara de interesse da Segurança Nacional o Município de Guaraciaba, do Estado de Santa Catarina). (D. O. de 28-8-72).

Decreto Legislativo n.º 47, de 25-8-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.231, de 6-7-72 (Reabre prazo estabelecido no art. 1º, 42º, do Decreto-lei nº 1.184 — débitos fiscais na órbita judicial). (D. O. de 28-8-72).

Decreto Legislativo n.º 48, de 29-8-72

Aprova o texto do Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1-12-71 (D. O. de 30-8-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 32, de 7-8-72**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 1º, 6º e 8º da Resolução nº 1.187, de 4 de dezembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (D. O. de 8-8-72).

Resolução n.º 33, de 22-8-72

Suspende, em parte, a execução do art. 61 da Constituição de 1967, do Estado da Guayana (D. O. de 23-8-72).

Resolução n.º 34, de 29-8-72

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí, Santa Catarina, a emitir obrigações destinadas a garantir e obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (D. O. de 30-8-72).

Resolução n.º 35, de 29-8-72

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968 e 79, de 1970, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, com a emissão de Bônus Rotativos (D. O. de 30-8-72).

Resolução n.º 36, de 30-8-72

Autoriza a emissão pela Prefeitura Municipal de Jau, Estado de S. Paulo, de quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para garantir uma operação de empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de S. Paulo S.A. (D. O. de 31-8-72).

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEIS

Lei nº 5.798, de 31-8-72

Acrescenta ao § 4º, do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43 (Readaptação de trabalhador em nova função e equiparação salarial). (D. O. de 4-9-72).

Lei nº 5.799, de 31-8-72

Dispõe sobre a isenção de imposto sobre produtos industrializados na aquisição de veículos automotores de fabricação nacional (D. O. de 4-9-72).

Lei nº 5.800, de 1-9-72

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 6º e o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (D. O. de 5-9-72).

Lei nº 5.801, de 11-9-72

Acrescenta parágrafo ao art. 131 da Constituição das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43 (Empregados não sindicalizáveis). (D. O. de 12-9-72).

Lei nº 5.802, de 11-9-72

Dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre docência (D. O. de 12-9-72).

Lei nº 5.803, de 25-9-72

Extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal (D. O. de 26-9-72).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.237, de 12-9-72

Complementa a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23-2-1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal (D. O. de 13-9-72).

Decreto-lei nº 1.238, de 14-9-72

Autoriza a remissão de débitos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D. O. de 15 de setembro de 1972).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 49, de 14-9-72

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Referente aos Usos Cíveis da Energia Atômica, celebrado em Washington, a 17-7-72, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, a 27-7-72 (D. O. de 15-9-72).

Decreto Legislativo nº 50, de 16-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.326, de 26 de junho de 1972 (Aumento de capital do Banco do Nordeste). (D. O. de 16-9-72).

Decreto Legislativo nº 51, de 16-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.233, de 19 de julho de 1972 (Cria cargo em comissão de Secretário de Tecnologia Industrial, do Ministério de Ind. e Com.). (D. O. de 18-9-72).

Decreto Legislativo nº 52, de 18-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.227, de 28 de junho de 1972 (Aplicação de disposições legais e re-

gulamentares, já revogadas, a militares em serviço no estrangeiro, até a vigência de lei específica). (D. O. de 19-9-72).

Decreto Legislativo nº 53, de 18-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (D. O. de 19-9-72).

Decreto Legislativo nº 54, de 18-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972 (Isenção de imposto de renda as empresas estrangeiras de transporte terrestre). (D. O. de 19-9-72).

Decreto Legislativo nº 55, de 18-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.230, de 5 de julho de 1972 (Declara de interesse da Segurança Nacional o Município de Tarauacá, do Acre). (D. O. de 19-9-72).

Decreto Legislativo nº 56, de 18-9-72

Aprova o texto do Estatuto da Organização Mundial de Turismo, aprovados na reunião realizada na Cidade do México, de 17 a 28 de setembro de 1970 (D. O. de 19-9-72).

Decreto Legislativo nº 57, de 19-9-72

Aprova o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9-11-70 (D. O. de 20-9-72).

Decreto Legislativo nº 58, de 22-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972 (Importação de conjuntos industriais). (D. O. de 25-9-72).

Decreto Legislativo nº 59, de 26-9-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.234, de 26 de julho de 1972, que dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.117, de 10-5-70 (Isenção de impostos a produtos industrializados). (D. O. de 27-9-72).

Decreto Legislativo nº 60, de 27-9-72

Referenda o Decreto de 8-5-69, do Presidente da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho (D. O. de 28-9-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 37, de 5-9-72

Autoriza a Prefeitura do Município de S. Paulo a realizar através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO, operação de financiamento externo destinado a cobrir a aquisição de anéis de seguimento para revestimento dos túneis do trecho 3 da linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano (D. O. de 6-9-72).

Resolução nº 38, de 11-9-72

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 53, de 1963, e nº 70, de 1970, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul aumente o limite de endividamento público, com a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Estadual (D. O. de 11-9-72).

Resolução nº 39, de 19-9-72

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José, daquela cidade (D. O. de 20 de setembro de 1972).

Resolução nº 40, de 19-9-72

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S. A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a

construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado (D. O. de 20-9-72).

Resolução n.º 41, de 19-9-72

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S. A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica (D. O. de 20 de setembro de 1972).

Resolução n.º 42, de 19-9-72

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S. A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da variante entroncamento — Amoroso Costa, naquele Estado (D. O. de 20-9-72).

Resolução n.º 43, de 19-9-72

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem (D. O. de 20-9-72).

Resolução n.º 44, de 26-9-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso (D. O. de 27-9-72).

Resolução n.º 45, de 27-9-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4º do Decreto-lei nº 389, de 28-12-65 (Insalubridade e periculosidade — aplicação em sentenças já pronunciadas). (D. O. de 28-9-72).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda da nacionalidade e dos direitos políticos

Por decreto do Presidente da República, publicado nos D. O. de 18 e 27 de julho de 1972, perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos os seguintes cidadãos:

Que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os arts. 146, inciso I, e 149, § 1º, letra "a", da Constituição e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, combinados:

Alvaro Ferreira, natural do Estado da Guanabara, nascido a 13 de outubro de 1918, filho de Vicente Antônio Ferreira e de Judite Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 5.055-72.

Alcione Goulart de Moraes, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 21 de fevereiro de 1933, filho de Pedro Cornélio de Moraes e de Theófila Goulart de Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. — Processo nº 6.992-72.

Cláudia Cristina Laub de Renner, nascida Cláudia Christina Laub, no Estado de São Paulo, a 14 de maio de 1946, filha de Juan Federico Laub e de Eva Carlota Fischer de Laub, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. — Processo nº 8.699-72.

Ernesto Ranzolin Filho, natural do Estado de São Paulo, nascido a 5 de janeiro de 1948, filho de Ernesto Ranzolin e de Itamyra Santos Ranzolin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 6.036-72.

Geraldo Majela de Carvalho Bernardo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de setembro de 1938, filho de Antônio Bernardo e de Olívia de Carvalho Bernardo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Processo nº 6.647-72.

Geraldo Nicolau Rohwedder, que passou a assinar-se Gerald Nicholas Rohwedder, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1º de março de 1947, filho de Jarbas Rohwedder e de Alice Quilin Rohwedder, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 6.040-72.

Guilherme Augusto Cardoso de Castro Souza Leite, natural do Estado da Guanabara, nascido a 18 de dezembro de 1938, filho de Maurício Abrantes de Souza Leite e de Maria Helena de Souza Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense. — Proc. nº 19.409-71.

Hilse de Almeida Perez Barbosa, em solteira Hilse de Almeida Peres, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de maio de 1935, filha de Sebastião da Silva Peres e de Hilda Arbues de Al-

meida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 5.822-72.

Jorge Alpern, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de dezembro de 1928, filho de Marcos Leon Alpern e de Sara Alpern, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. — Processo nº 8.697-72.

Lineu Costa Barbosa, natural do Estado de São Paulo, nascido a 5 de dezembro de 1928, filho de Homero Barbosa e de Maria Arabella Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 6.035-72.

Maria Groisman de Gús de Alonso, nascida Maria Groisman de Gús, no Estado do Rio Grande do Sul, a 7 de junho de 1924, filha de Zulema Groisman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. — Proc. nº 7.003-72.

Maria Kostenko, em solteira Maria Fil, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de fevereiro de 1948, filha de Stepan Fil e de Maria Fil, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 6.993-72.

Núbia Cookson, em solteira Núbia Pereira de Rezende, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 22 de março de 1930, filha de Avertino Pereira do Valle e de Djanira de Souza Rezende, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 10.355-71.

Paulo Rovide, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de dezembro de 1906, filho de Angelo Rovide e de Laura Rouge, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. — Processo nº 6.861-65.

Per Jul Syrdahl, natural do Estado da Guanabara, nascido a 8 de dezembro de 1942, filho de Alf Syrdahl e de Rigmor Marie Syrdahl, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 6.041-72.

Vera Helena Meeman, em solteira Vera Helena Barretto de Carvalho Lima, natural do Estado da Guanabara, nascida a 27 de agosto de 1942, filha de Acrísio Carvalho Lima e de Carmen Barretto Carvalho Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 35.406, de 1971.

Zenir Piccinone, em solteira Zenir Almeida da Silva, natural do Estado da Guanabara, nascida a 18 de julho de 1945, filha de José Sabino da Silva e de Eunice Almeida da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. nº 7.000-72.

Que Ney Miguel Paez, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de janeiro de 1928, filho de Edmundo Félix Paez e de Editha Mello Paez, por ter aceitado, sem autorização presidencial, emprego do Governo da República Oriental do Uruguai.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 3.902 (Ata de 16-5-72)	DF	60
— Nº 4.386 (Ata de 3-8-72)	MG	64
— Nº 4.431 (Ata de 7-12-72)	ES	57
— Nº 4.477 (Ata de 14-4-72)	DF	58
— Nº 4.480 (Ata de 29-3-72)	DF	58
— Nº 4.481 (Ata de 14-4-72)	RS	59
— Nº 4.486 (Ata de 12-7-72)	RJ	64
— Nº 4.495 (Ata de 18-5-72)	MA	61
— Nº 4.516 (Ata de 6-9-72)	SC	66
— Nº 4.530 (Ata de 8-8-72)	PI	65
— Nº 4.533 (Ata de 11-7-72)	MT	63
— Nº 4.534 (Ata de 11-7-72)	RJ	63
— Nº 4.542 (Ata de 3-8-72)	MG	64
— Nº 4.549 (Ata de 26-9-72)	RJ	71
— Nº 4.567 (Ata de 4-9-72)	SC	68
— Nº 4.576 (Ata de 15-9-72)	PE	68
— Nº 4.578 (Ata de 19-9-72)	BA	65
— Nº 4.579 (Ata de 15-9-72)	RJ	69
— Nº 4.582 (Ata de 29-9-72)	MG	72

Habeas Corpus:

— Nº 54 (Ata de 16-5-72)	SP	60
— Nº 55 (Ata de 5-7-72)	CE	62

Mandados de Segurança:

— Nº 410 (Ata de 18-5-72)	BA	61
— Nº 412 (Ata de 5-7-72)	MG	62
— Nº 418 (Ata de 19-9-72)	DF	69

Processos:

— Nº 3.489 (Ata de 9-8-72)	DF	65
— Nº 4.364 (Ata de 12-7-72)	DF	64
— Nº 4.424 (Ata de 18-5-72)	ES	61
— Nº 4.444 (Ata de 11-7-72)	AM	63
— Nº 4.458 (Ata de 6-7-72)	PE	63
— Nº 4.465 (Ata de 13-6-72)	MA	59
— Nº 4.470 (Ata de 22-9-72)	DF	70
— Nº 4.479 (Ata de 14-4-72)	PR	58
— Nº 4.487 (Ata de 16-5-72)	PR	60
— Nº 4.488 (Ata de 18-5-72)	ES	61
— Nº 4.488 (Ata de 12-7-72)	ES	64
— Nº 4.490 (Ata de 5-7-72)	BA	62
— Nº 4.492 (Ata de 11-7-72)	PA	65
— Nº 4.500 (Ata de 6-7-72)	DF	64
— Nº 4.506 (Ata de 6-7-72)	DF	62
— Nº 4.507 (Ata de 6-7-72)	DF	62
— Nº 4.508 (Ata de 6-7-72)	DF	63
— Nº 4.509 (Ata de 6-7-72)	DF	63
— Nº 4.510 (Ata de 11-7-72)	GO	63
— Nº 4.511 (Ata de 13-6-72)	DF	59
— Nº 4.517 (Ata de 5-7-72)	SP	62
— Nº 4.523 (Ata de 8-8-72)	GO	65
— Nº 4.524 (Ata de 6-9-70)	RJ	66
— Nº 4.527 (Ata de 5-7-72)	BA	65
— Nº 4.528 (Ata de 5-7-72)	DF	59
— Nº 4.535 (Ata de 11-7-72)	MG	63
— Nº 4.536 (Ata de 14-9-72)	DF	68
— Nº 4.539 (Ata de 8-8-72)	RS	65
— Nº 4.540 (Ata de 3-8-72)	AM	65
— Nº 4.541 (Ata de 9-8-72)	MA	65
— Nº 4.546 (Ata de 3-8-72)	CE	64
— Nº 4.560 (Ata de 4-9-72)	MA	66
— Nº 4.562 (Ata de 14-9-72)	MG	68
— Nº 4.563 (Ata de 6-9-72)	MA	66
— Nº 4.565 (Ata de 4-9-72)	DF	66

Págs.

— Nº 4.566 (Ata de 4-9-72)	DF	66
— Nº 4.568 (Ata de 4-9-72)	GO	66
— Nº 4.570 (Ata de 14-9-72)	CE	68
— Nº 4.571 (Ata de 12-9-72)	SC	67
— Nº 4.572 (Ata de 12-9-72)	BA	67
— Nº 4.573 (Ata de 19-9-72)	AL	69
— Nº 4.574 (Ata de 15-9-72)	DF	69
— Nº 4.575 (Ata de 14-9-72)	PB	68
— Nº 4.577 (Ata de 15-9-72)	RN	68
— Nº 4.581 (Ata de 22-9-72)	DF	70
— Nº 4.583 (Ata de 26-9-72)	BA	71
— Nº 4.584 (Ata de 27-9-72)	CE	70
— Nº 4.585 (Ata de 26-9-72)	SP	71
— Nº 4.586 (Ata de 26-9-72)	SP	66 e 71
— Nº 4.587 (Ata de 27-9-72)	MG	71
— Nº 4.588 (Ata de 27-9-72)	BA	71
— Nº 4.590 (Ata de 28-9-72)	PA	71
— Nº 4.591 (Ata de 29-9-72)	GO	72

Recursos:

— Nº 3.300 (Ata de 7-12-72)	ES	57
— Nº 3.316 (Ata de 14-4-72)	PE	58
— Nº 3.318 (Ata de 14-4-72)	PE	58
— Nº 3.339 (Ata de 16-5-72)	BA	60
— Nº 3.430 (Ata de 14-4-72)	MA	59
— Nº 3.638 (Ata de 11-5-72)	GB	60
— Nº 3.640 (Ata de 7-12-72)	SP	57
— Nº 3.655 (Ata de 12-9-72)	SP	67
— Nº 3.657 (Ata de 12-9-72)	SP	67
— Nº 3.662 (Ata de 3-8-72)	SP	64
— Nº 3.668 (Ata de 19-5-72)	BA	69
— Nº 3.677 (Ata de 21-9-72)	SP	70
— Nº 3.677 (Ata de 26-9-72)	SP	70

Recursos de Diplomação:

— Nº 301 (Ata de 18-5-72)	AM	61
— Nº 305 (Ata de 18-5-72)	AM	61
— Nº 312 (Ata de 14-9-72)	PE	68

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.322, de 8-11-68 — Rio Grande do Norte (Santa Cruz) — 1) A transferência do domicílio eleitoral para o efeito da aplicação do art. 146, III, c, da C.F., se opera com a entrada do pedido em Juízo. 2) A decisão que defere o pedido constitui simples ato de homologação da intenção manifestada pelo eleitor	72
— Nº 4.515, de 7-4-71 — Recurso nº 3.310 — Espírito Santo (Vitória) — Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei	73
— Nº 4.649, de 26-11-70 — Recurso nº 3.440 — São Paulo — Despacho obrigatório de recurso especial interposto sob invocação do art. 276, I, a, do C.E. Agravo desse despacho. Nega-se provimento a esse agravo porque a decisão recorrida fez exata aplicação da lei	75
— Nº 4.658, de 3-11-70 — Recurso nº 3.432 — Amazonas — Cidadão denunciado por crime contra a segurança nacional. Recebida a denúncia por autoridade competente, é de se reconhecer a sua ineligibilidade nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970	76

	Págs.		Págs.
— Nº 4.675, de 4-11-70 — Recurso nº 3.454 — Rio de Janeiro — O TSE não conhece de recurso especial que não aponta a norma violada nem indica divergência de julgados	77	gurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula nº 268 do STF). — Não conhecimento do pedido	93
— Nº 4.679, de 5-11-70 — Recurso nº 3.461 — Minas Gerais — I — A antedata ou não, nos livros de filiação partidária, é matéria de prova que escapa ao controle do TSE, no recurso especial. II — Não conhecimento	78	— Nº 4.988, de 25-5-72 — Recurso nº 3.656 — Agravo — Espírito Santo (Guarapari) — Questões de fato não podem ser apreciadas em recurso especial. — Nega-se provimento ao agravo	94
— Nº 4.732, de 12-11-70 — Recurso nº 3.516 — Goiás — A simples renúncia do candidato, ainda mais quando efetivada antes do pedido de registro, não autoriza a comissão executiva do partido dar-lhe substituto. Acórdão que assim decide não enseja recurso especial	79	— Nº 4.989, de 25-5-72 — Recurso nº 3.335 — Espírito Santo (Vitória) — Tendo o acórdão recorrido executado a decisão exequenda, restrita que foi esta à determinação do aproveitamento da recorrente na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, direitos outros consequentes do citado aproveitamento deverão ser pleiteados em pedido próprio. — Não conhecimento do recurso	94
— Nº 4.751, de 1-12-70 — Recurso nº 3.445 — Paraíba (João Pessoa) — E de se dar provimento, em parte, à reclamação, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que se proceda à correção	81	— Nº 4.991, de 30-5-72 — Recurso nº 3.636 — São Paulo — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei, nem resultou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, vez que o precedente trazido à colocação não tem identidade com a matéria debatida nos autos	95
— Nº 4.802, de 23-3-71 — Recurso nº 3.565 — São Paulo — O tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista de âmbito federal deve ser computado para efeito de aposentadoria, mas não para o de percepção de gratificação adicional — Assim, é de se dar provimento, em parte, ao recurso	83	— Nº 4.992, de 6-6-72 — Recurso nº 3.643 — Piauí (Piracuruca) — Não se conhece de recurso, quando é evidente a intempestividade da fundamentação reconhecida pelo acórdão recorrido, além de pretender a recorrente o reexame de matéria de fato e de apreciação de prova pericial, o que não se comporta nos limites do recurso especial	97
— Nº 4.808, de 25-3-71 — Recurso nº 3.545 — Guanabara — Em não havendo interesse do recorrente na apuração de certa urna, uma vez que o provimento ou não provimento do recurso não lhe altera a situação, justo é que o TSE não conheça de tal apelo	83	— Nº 4.994, de 15-6-72 — Mandado de Segurança nº 401 — Ceará (Cascavel) — Mandado de segurança que se julga prejudicado, uma vez que, protegida pela liminar, a impetrante concorreu ao pleito, mas não logrou eleger-se	100
— Nº 4.839, de 13-4-71 — Recurso de Diplomação nº 276 — Guanabara — O provimento do recurso depende do resultado que, na eleição para a Assembléia Legislativa da Guanabara, advier da anulação dos votos recolhidos na urna nº 4.782, já pronunciado em decisão do Tribunal. Assim, é de se sobrestar o julgamento do recurso de diplomação até que o TRE dê execução ao acórdão referente à citada urna	84	— Nº 4.995, de 15-6-72 — Recurso nº 3.658 — Agravo — Pernambuco (Vitória de Santo Antão) — É de se negar provimento a agravo, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei e além disso, após a edição da Resolução nº 9.179, de 1972, a matéria pode ser considerada superada	101
— Nº 4.845, de 15-4-71 — Recurso nº 3.168 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei	86	— Nº 4.996, de 22-6-72 — Recurso nº 3.661 — (Agravo) — São Paulo (83ª Zona — Palmital) — É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido, longe de afrontar os preceitos indicados, a maior parte deles sem pertinência à espécie, deu exegese ao art. 44, § 7º, da Resolução nº 9.058, em perfeita sintonia com as exigências da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (artigo 31)	102
— Nº 4.851, de 22-4-71 — Mandado de Segurança nº 380 — Minas Gerais — Se o ato administrativo é de autoria do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a esse Tribunal compete conhecer da ação de segurança ajuizada para impugná-lo. — Assim, é de se reconhecer da segurança, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral	87	— Nº 4.997, de 22-6-72 — Mandado de Segurança nº 413 (Recurso) — Minas Gerais — Mandado de Segurança — Recurso a que se dá provimento, em parte, para conceder a segurança quanto à validade da chapa encabeçada pelo recorrente e nega provimento de referência à parte do acórdão recorrido que julgou nulos os votos dos filiados inscritos nas fichas de numeração superior a 1.032	104
— Nº 4.953, de 9-12-71 — Recurso nº 3.327 — Paraná — Desprezada a alegação de inelegibilidade do recorrente, o Tribunal Regional anulou o registro do candidato, sob o fundamento de que o pedido fora insuficiente instruído. — Em relação ao registro propriamente, não tem o Procurador legitimidade para recorrer e, assim, tal alegação não poderia ter sido considerada, tanto mais quanto, no particular, a decisão que concedera o registro transitara em julgado. — Recurso a que se dá provimento para restaurar o registro do candidato recorrente	88	— Nº 4.998, de 22-6-72 — Recurso nº 3.664 — Agravo — Mato Grosso (Rondonópolis) — Inexistindo vulneração de lei, nega-se provimento ao agravo	106
— Nº 4.965, de 21-3-72 — Recurso nº 3.646 — Agravo — Bahia (Cocos) — É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido não ofende expressa disposição de lei	90	— Nº 4.999, de 22-6-72 — Recurso nº 3.660 — Piauí (Buriti dos Lopes) — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei	107
— Nº 4.976 — Mandado de Segurança nº 405 — São Paulo — Não cabe mandado de se-		— Nº 5.000, de 23-6-72 — Recurso nº 3.659 — Pernambuco (Floresta) — Exaurem-se com	

Págs.

Págs.

- o pronunciamento do Juiz Eleitoral as dúvidas suscitadas sobre registro de candidatos a Diretório Partidário e que precedem às Convenções. Todavia, não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. Podem elas projetar seus efeitos na Convenção. E, como o registro dos eleitos da Convenção se faz perante o Tribunal, cabe a este examinar a sua regularidade, podendo, em conjunto, com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral. — Assim, dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral 108
- Nº 5.001, de 23-6-72 — Mandado de Segurança nº 411 — Distrito Federal — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533-51, artigo 5º — II. Não cabe, da Resolução denegatória de registro de Diretório de partido político, por se tratar de decisão da qual existe recurso específico, previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral 112
- Nº 5.002, de 5-7-72 — *Habeas Corpus* nº 55 — Recurso — Ceará (Cariré) — Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida e juridicamente correta e a matéria exige acurado exame de prova, o que não se ajusta ao *habeas corpus* 113
- Nº 5.006, de 15-9-72 — Recurso nº 3.663 — São Paulo — Agravo de Instrumento — Interposto por quem não tem legitimidade, dele não se conhece. Agravo não conhecido 113
- Nº 5.007 — Recurso nº 3.339 — Bahia — Promoção de servidor de TRE, prevalência da lei sobre o Regimento Interno de sua Secretaria. Conhecimento e provimento do recurso, para o fim de organizar o Tribunal recorrido lista triplíce, em que figurem somente funcionários que, à data da abertura da vaga preencherem as condições legais, tornada sem efeito a promoção 114
- Nº 5.008, de 22-9-72 — Recurso nº 3.666 — Maranhão — E de se negar provimento a agravo, quando incensurável é o despacho denegatório do TRE — De fato, tenho o TRE não conhecido do recurso, por não terem os recorrentes legitimação ativa, uma vez que não são delegados de partido, houve, no caso, a exata aplicação da parte final do § 2º, do art. 57, do C.E., não ocorrendo, assim, a hipótese prevista na letra a, do inciso I, do art. 276, do referido Código 117
- Nº 5.011, de 24-9-72 — Mandado de Segurança nº 414 — São Paulo — Filiação partidária. Encaminhamento das respectivas fichas, diretamente ao Juiz Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta. Ilegalidade, face aos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682, de 24 de julho de 1971. Recurso ordinário provido, para a concessão do *writ* 117
- Nº 5.018, de 21-9-72 — Recurso nº 3.677 — São Paulo — Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tendo sido apenado pelo Ato Institucional nº 1, de 1964, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos. Aplicação dos arts. 151, I, da Constituição, e 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71. Recurso do Diretório Municipal não conhecido. Recurso da Procuradoria Regional conhecido e provido, por maioria 120
- Nº 5.019, de 26-9-72 — Recurso nº 3.677 — São Paulo — Embargos de Declaração. Omissão ou obscuridade repelidas. A decisão não admitiu que inelegibilidade fosse perpétua, nem indeterminado o seu pedido. Rejeição 123

RESOLUÇÕES

- Nº 9.142, de 16-12-71 — Consulta nº 4.436 — Distrito Federal (Brasília) — Consulta sobre se: a) prevalece contra o Partido Democrático Republicano, em formação, a exigência de que considerar-se-ão dissolvidas suas Comissões Provisórias e declarar-se-ão sem efeito todos os atos anteriormente praticados se, dentro de oito meses da data da promulgação da nova lei, a Comissão Provisória deixar de requerer o registro do Partido com observância de todos os requisitos previstos no art. 15; b) o prazo para a formação do Partido Democrático Republicano é o criado pela nova lei ou a formação dele pode fazer-se de acordo com o regime estabelecido na vigente lei ao tempo do lançamento do Manifesto. — O Tribunal não conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto 124
- Nº 9.176, de 29-3-72 — Consulta nº 4.480 — Distrito Federal (Brasília) — I — Diretório Nacional. Na divisão proporcional dos lugares a prover, entre chapas disputantes, deverá ser atendido o critério da ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro, respeitada, porém, a exigência do artigo 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71. II — A participação obrigatória de todas as seções regionais do partido no Diretório Nacional não se exaure com o registro das chapas .. 126
- Nº 9.184, de 14-4-72 — Consulta nº 4.481 — Rio Grande do Sul (Caxias do Sul) — Consulta sobre se é possível dispensar a exigência contida no § 2º, do art. 28, da Resolução nº 7.857, de se anotar no verso do título eleitoral que a inscrição foi obtida por transferência e qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Tratando-se de consulta de Juiz Eleitoral, o órgão competente para apreciá-la é o Tribunal Regional Eleitoral ao qual os autos devem ser remetidos 127
- Nº 9.191, de 27-4-72 — Processo nº 4.122 — Distrito Federal — Ofício da ARENA encaminhando cópias de Resoluções que dispõem sobre o provimento de vagas nos Diretórios e a votação nas convenções, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional. — O Tribunal julgou prejudicada a representação, por estar o assunto superado, uma vez que a Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), regulamentou a matéria que, em virtude de omissão da lei anterior, havia sido disciplinada pelas Resoluções ns. 1 e 2 da ARENA 127
- Nº 9.192, de 27-4-72 — Consulta nº 4.469 — Paraná (Curitiba) — Funcionário requisitado para prestação de serviços na Justiça Eleitoral, que entra em gozo de licença-prêmio ou especial na sua repartição de origem não tem direito a receber a gratificação eleitoral. Consulta 128
- Nº 9.197, de 9-5-72 — Consulta nº 4.484 — Distrito Federal (Brasília) — Consulta que se responde no sentido de que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito 129
- Nº 9.199 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para Juiz efetivo do TRE do Paraná e converto o julgamento em di-

	Págs.		Págs.
gência para indicação de novo nome para o julgado impedido	130	— Nº 9.235 — Processo nº 4.517 — Aprova encaminhamento de lista triplíce para a vaga de juiz efetivo do TRE de São Paulo ..	137
— Nº 9.200, de 18-5-72 — Consulta nº 4.495 — Maranhão (São Luiz) — Consulta de Tribunal Regional sobre o fim de ser dado a urnas imprestáveis e irrecuperáveis. — O Tribunal respondeu no sentido de que sejam incineradas as urnas, se irrecuperáveis, ou alienadas mediante processo regular, se tiverem valor patrimonial	130	— Nº 9.244, de 11-7-72 — Processo nº 4.535 — Minas Gerais — Aprova o Provimento nº 3, de 1972, baixado pelo Desembargador-Corregedor R. E. do Estado de Minas Gerais, referente à revisão do alistamento dos municípios que compõem a zona eleitoral de Matozinhos	137
— Nº 9.206, de 5-5-72 — Consulta nº 4.450 — Maranhão — Líder de bancada não pode ser Presidente da Comissão Executiva Municipal, uma vez que não é membro eleito do Diretório Municipal. Prejudicada a segunda parte da consulta	130	— Nº 9.263, de 10-8-72 — Processo nº 4.544 — Mato Grosso — Aprova a Resolução nº 157, de 1972, do TRE de Mato Grosso que extingue a 2ª Zona Eleitoral, incorporando os seus municípios e distritos aos da 1ª Zona, Cuiabá	138
— Nº 9.212, de 6-6-72 — Processo nº 4.349 — Mato Grosso — Lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo, convertido em julgamento para substituição de nome por impedimento e esclarecimento quanto a situação de candidato junto à Diretoria da CODEMAT	132	— Nº 9.268, de 15-8-72 — Processo nº 4.552 — São Paulo — Aprovada a dispensa de relações de eleitores das seções da Capital ..	138
— Nº 9.213, de 8-6-72 — Processo nº 4.463 — Mato Grosso (Cuiabá) — Comunicação de extinção de Comarca. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência. — Tendo o Tribunal Regional informado que vai formalizar, oportunamente, proposta de nova divisão das Zonas Eleitorais do Estado, é de se julgar prejudicada a comunicação, devendo, assim, ser arquivada	132	— Nº 9.306, de 22-9-72 — Processo nº 4.581 — Distrito Federal — Instruções para justificação dos eleitores que não votarem	139
— Nº 9.221, de 16-6-72 — Processo nº 4.496 — Bahia (Salvador) — Diárias do Corregedor-Geral, Corregedores Regionais, Juizes e Escrivães Eleitorais. Alteração, em parte, do critério adotado pelas Resoluções números 7.855 e 8.919 (B.E. ns. 183-159 e 243-180) para que passem a ser calculadas em função do salário-mínimo, tal como foi estabelecido pelo Poder Executivo (Decreto nº 68.807, de 25-6-71) — Adoção de normas constantes do decreto: 1ª) quando o serviço não exige pernoite fora da sede, a diária reduzir-se-á à metade; 2ª) na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior	133	SECRETARIA	
— Nº 9.222, de 22-6-72 — Consulta nº 4.493 — Paraná (Curitiba) — 1) O eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27-8-71, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária; 2) Aos eleitores filiados pela primeira vez a partido político após 2 de outubro de 1971 e antes de 16 de novembro do mesmo ano, e que conservaram a filiação original, não se aplica a norma do art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058. Consulta	134	— Lista de antiguidade dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral ..	88
— Nº 9.223 — Processo nº 4.515 — Distrito Federal — Lista triplíce para vagas de juizes substitutos — Diligência para o TRE informe os nomes dos juizes que completaram o biênio e indicação de outro nome para substituir o Dr. José Boselli, que é juiz substituto do TSE	135	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
— Nº 9.226, de 23-6-72 — Consulta nº 4.521 — São Paulo — Diretórios Distritais e Departamentos. Matéria interna corporis dos Partidos Políticos. Não se há falar em sua existência e representação em Convenções, se omissos forem os Estatutos partidários	135	ALAGOAS	
— Nº 9.234, de 5-7-72 — Processo nº 4.490 — Bahia (Salvador) — Aprova alterações na divisão da Circunscrição Eleitoral da Bahia, em decorrência da nova organização judiciária do Estado	136	JURISPRUDÊNCIA	
		— Acórdão nº 171 — Presidente de Partido não é autoridade pública, nem exerce função delegada do poder público. Inidoneidade do writ por não defluir de autoridade pública o ato impugnado	148
		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
		JURISPRUDÊNCIA	
		— Mandado de Segurança nº 19.886 — O Supremo Tribunal não é competente para conhecer de mandados de segurança contra atos do Tribunal Superior Eleitoral	150
		LEGISLAÇÃO	
		ATO COMPLEMENTAR	
		Ato Complementar:	
		— Nº 96 — Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Marabá, Estado do Pará, nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 5	155
		LEIS	
		Leis:	
		— Nº 5.779, de 31-5-72 — Estabelece prazo para escolha e registro dos candidatos às eleições municipais e dos Deputados Estaduais, Federais e Senadores	156
		— Nº 5.780, de 5-6-72 — Dispõe sobre dispensa da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737)	156
		EMENTÁRIO	
		PUBLICAÇÕES DE JULHO	
		Ato Complementar:	
		— Nº 96	156

	Págs.		Págs.
Leis:		— Nº 34	157
— Nº 5.790	156	— Nº 35	157
— Nº 5.791	156	— Nº 36	157
— Nº 5.792	156		
— Nº 5.793	156		
— Nº 5.794	156		
— Nº 5.795	156		
— Nº 5.796	156		

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

Decretos-leis:		Leis:	
— Nº 1.228	156	— Nº 5.798	158
— Nº 1.229	156	— Nº 5.799	158
— Nº 1.230	156	— Nº 5.800	158
— Nº 1.231	156	— Nº 5.801	158
— Nº 1.233	156	— Nº 5.802	158
— Nº 1.234	156		

Decretos-leis:

Decreto Legislativo:		— Nº 1.237	158
— Nº 42	157	— Nº 1.238	158

Decretos Legislativos:

Resoluções do Senado Federal:		— Nº 49	158
— Nº 28	157	— Nº 50	158
— Nº 29	157	— Nº 51	158
— Nº 30	157	— Nº 52	158
— Nº 31	157	— Nº 53	158
		— Nº 54	158
		— Nº 55	158
		— Nº 56	158
		— Nº 57	158
		— Nº 58	158
		— Nº 59	158
		— Nº 60	158

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

Lei:			
— Nº 5.797	157		

Decretos-leis:		Resoluções do Senado Federal:	
— Nº 1.235	157	— Nº 37	158
— Nº 1.236	157	— Nº 38	158

Decretos Legislativos:		— Nº 39	158
— Nº 43	157	— Nº 40	159
— Nº 44	157	— Nº 41	159
— Nº 45	157	— Nº 42	159
— Nº 46	157	— Nº 43	159
— Nº 47	157	— Nº 44	159
— Nº 48	157	— Nº 45	159

Resoluções do Senado Federal:		Direitos Políticos:	
— Nº 32	157	— Perda de nacionalidade	159
— Nº 33	157		

NOTICIARIO